

MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS



Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

AGORA TAMBÉM COM VERSÃO
EM **APLICATIVO PARA
CELULAR**

2019

MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS



Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí

AGORA TAMBÉM COM VERSÃO
EM **APLICATIVO PARA
CELULAR**

2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Pça. Des. Edgar Nogueira, s/n - Centro Cívico
Cep: 64.0000-920 Teresina-PI
Fone: (86) 2107-9888 / 9897
E-mail: cre@tre-pi.jus.br

Grupo de Trabalho de Revisão do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI 2019
instituído pela Portaria Corregedoria Nº 2/2019 TRE/CRE/COCRE/SEOZIC e atualizado pela
Portaria Corregedoria Nº 7/2019 TRE/CRE/COCRE/SEOZIC:

Marcônio Galvão Lopes, Coordenadoria da CRE/PI, Coordenador do GT
Hugo Leonardo Ferreira Leite, Seozic-CRE/PI, Secretário do GT
Marcelo Régis de Vasconcelos, Seozic-CRE/PI
Fabiano Carvalho de Oliveira, Seozic-CRE/PI
Cristianna Ribeiro Moura Lopes de Araújo, Seace-CRE/PI
Isabel de Sousa Torres, Sepac-CRE/PI
Edmar Holanda Luz, Assessoria da CRE/PI
Georgyanne Alves Carvalho Neves, Secadp-SJ
Marcelo Marinho Soares, Sedesc-STI
Stanley Alves de Andrade, Sedesc-STI
Gaspar Noleto dos Santos, 1^a ZE-PI
Thiago Rogério Lopes do Nascimento, 6^a ZE-PI
Marcelo Geovanny Santos Lima, 47^a ZE-PI
Allyson Lyel Ribeiro Vasconcelos, 69^a ZE-PI
Auricélia da Luz Reis Martins, 89^a ZE-PI
Yuri Anísio Gonçalves, 95^a ZE-PI

Normalização Bibliográfica:

Jovita Maria Gomes Oliveira
Seção de Jurisprudência e Biblioteca – Sejub

Diagramação, capa e arte interna:

Breno Ponte de Brito
Seção de Comunicação – Secom

Tiragem: 20 exemplares

Edição eletrônica disponível em: <http://www.tre-pi.jus.br/>

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação
desde que citada a fonte, vedada a comercialização.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Manual de procedimentos cartorários / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Corregedoria
Regional Eleitoral – Teresina: TRE-PI, 2019.

413 p. : il. ; color. ; 29cm.

1. Cartórios Eleitorais - Manual - Piauí. 2. Zonas Eleitorais - Manual - Piauí. I. Corregedoria
Regional Eleitoral do Piauí. I. Título.

CDDir 341.41923



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PRESIDENTE

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

JUIZ FEDERAL

Dr. Agliberto Gomes Machado

JUÍZES DE DIREITO

Dr. Antônio Soares dos Santos

Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira

JURISTAS

Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer

Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira



MEMBROS SUPLENTES

DESEMBARGADOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

JUIZ FEDERAL

Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

JUÍZES DE DIREITO

Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz

Dr. José Olindo Gil Barbosa

JURISTA

Dr. Alessandro dos Santos Lopes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha



COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA
Dr. Ítalo Márcio Gurgel de Castro

COORDENADORIA DA CRE
Marconio Galvão Lopes, Coordenador

ASSESSORIA DA CRE
Jacob Alves Pessoa Júnior, Assessor
Shirley Burlamaqui Nunes Maia, Assistente
Edmar Holanda Luz

GABINETE DA CRE
Andréa Santiago Araújo Teixeira, Oficial de Gabinete
Fabiana Santos Aguiar

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS, INSPEÇÕES E CORREIÇÕES - SEOZIC

Hugo Leonardo Ferreira Leite, Chefe da Seção
Marcelo Régis de Vasconcelos, Assistente
Elbert Sousa
Fabiano Carvalho de Oliveira
Valdênia Alves Felipe Lacerda

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL – SEACE

Cristianna Ribeiro Moura Lopes de Araújo, Chefe da Seção
Valderino Santana de Macedo, Assistente
Humberto Alencar Pereira Galvão
Rosileide de Melo Oliveira Castro Carvalho
Teresinha de Jesus da Costa Carvalho

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ATOS CARTORÁRIOS – SEPAC

Isabel de Sousa Torres, Chefe da Seção
Mayce Veras Maia Santos, Assistente
Vanessa dos Santos Lopes

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA AO PRIMEIRO GRAU NA CRE/PI – NAAPGCRE

Éder de Sousa Araújo, Assistente
Lacordeles Nunes, Assistente
Aline Patrícia de Melo Gomes Deolindo
Jaime Lopes de Souza Júnior



MENSAGEM DO CORREGEDOR



Desembargador **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**
Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PI

“ Só fazemos melhor aquilo que repetidamente insistimos em melhorar. A busca da excelência não deve ser um objetivo, e sim um hábito. ”
(Aristóteles)

Trata-se da apresentação do Manual de Procedimentos Cartorários, devidamente atualizado nos termos das normas vigentes e dos atuais procedimentos concernentes às atividades das Zonas Eleitorais.

Esta publicação tem como objetivo nortear a atuação dos servidores dos Cartórios Eleitorais, no desempenho de suas atribuições, de forma a alinhar e uniformizar as rotinas de trabalho na Justiça Eleitoral do Piauí, com a consequente estabilidade e segurança para o processo eleitoral.

Nesta oportunidade, ressalto que o alcance do desempenho tão almejado pelos órgãos do Judiciário, notadamente, em relação à gestão, à transparência, à produtividade e à prestação jurisdicional, depende de investimentos no aprimoramento profissional de seu corpo funcional, oferecendo-lhes capacitação profissional e também ferramentas adequadas para o bom desempenho de seu mister nesta Justiça Eleitoral. Aqui, reafirmo a convicção de que este Manual constitui uma dessas relevantes ferramentas.

É evidente que este trabalho não tem o condão de exaurir a matéria nele abordada, uma vez que, além de ampla, é dinâmica, como as próprias características desta Justiça Especializada. Todavia, cria rotinas e fixa procedimentos, ambos com o propósito de facilitar

os trabalhos desempenhados pelos servidores das Zonas Eleitorais, por meio do permanente mecanismo de consulta.

O presente trabalho destaca, além da atualização quanto à legislação, os novos procedimentos de correição e inspeção; metodologia de descarte de material; as normas de condutas éticas dos servidores; o protocolo e autuação nos sistemas SEI e PJe, seguindo as orientações da Corregedoria-Geral Eleitoral e tabela TPU (Tabelas Processuais Unificadas), do Conselho Nacional de Justiça; o título específico para partidos políticos, englobando a criação de novos partidos e filiação partidária, com inclusão do novo Sistema de Filiação Partidária; a atualização das comunicações de suspensão de direitos políticos (INFODIP); as novidades sobre justificativa eleitoral (Sistema JUSTIFICA); a ampliação das ações eleitorais, incluindo ação penal e representações específicas, dentre outros temas relevantes na rotina diária dos Cartórios Eleitorais.

Nessa esteira, realço, ainda, o desenvolvimento do aplicativo para dispositivos móveis denominado “*Sophos*”, concebido em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, que possibilitará a portabilidade do Manual de Procedimentos Cartorários pelo servidor, facilitando sobremaneira a consulta diária.

Posto isso, registro, por oportuno, meus sinceros agradecimentos à equipe desta Corregedoria e aos servidores das Zonas Eleitorais, que participaram efetivamente dos trabalhos de atualização deste Manual, pelo empenho, dedicação e zelo na sua elaboração, que certamente muito contribuirá para o alcance na excelência dos serviços eleitorais prestados à sociedade.

SUMÁRIO

TÍTULO I - FUNÇÃO CORRECIONAL.....	17
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>17</i>
<i>CAPÍTULO II- INSPEÇÕES</i>	<i>18</i>
<i>CAPÍTULO III - DAS CORREIÇÕES.....</i>	<i>18</i>
<i>SEÇÃO I - CORREIÇÕES ORDINÁRIAS.....</i>	<i>18</i>
<i>SEÇÃO II - CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.....</i>	<i>24</i>
<i>SEÇÃO III - CORREIÇÕES DE POSSE.....</i>	<i>24</i>
<i>CAPÍTULO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</i>	<i>25</i>
TÍTULO II - CARTÓRIO ELEITORAL.....	26
<i>CAPÍTULO I - ATRIBUIÇÕES DO JUIZ ELEITORAL.....</i>	<i>26</i>
<i>CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA DE CARTÓRIO.....</i>	<i>29</i>
<i>CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES APLICADAS AOS SERVIDORES QUE ATUAM NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS.....</i>	<i>32</i>
<i>CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS E CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR.....</i>	<i>36</i>
<i>CAPÍTULO V - DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS.....</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO I - LEIAUTE DOS DOCUMENTOS.....</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO II - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES.....</i>	<i>37</i>
<i>SEÇÃO III - PROTOCOLO.....</i>	<i>39</i>
<i>SEÇÃO IV - COMUNICAÇÕES E ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA.....</i>	<i>43</i>
<i>SEÇÃO V - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO E FAC-SÍMILE.....</i>	<i>44</i>
<i>SEÇÃO VI - REMESSA DE DOCUMENTOS.....</i>	<i>45</i>
<i>CAPÍTULO VI - DOS LIVROS CARTORÁRIOS OBRIGATÓRIOS.....</i>	<i>45</i>
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>45</i>
<i>SEÇÃO II - LIVROS EM ESPÉCIE.....</i>	<i>47</i>
<i>Subseção I - Livro de Atas</i>	<i>47</i>
<i>Subseção II - Livro de Inscrição de Multa Eleitoral</i>	<i>47</i>
<i>Subseção III - Livro de Rol de Culpados</i>	<i>48</i>
<i>Subseção IV - Livro de Registro de Suspensão Condicional do Processo</i>	<i>49</i>
<i>CAPÍTULO VII - PASTAS CLASSIFICADORAS.....</i>	<i>50</i>
<i>CAPÍTULO VIII - ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES.....</i>	<i>54</i>
<i>CAPÍTULO IX - ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DO CARTÓRIO.....</i>	<i>54</i>
<i>SEÇÃO I - LIVROS ENCERRADOS.....</i>	<i>56</i>
<i>SEÇÃO II - ARQUIVAMENTO DOS FORMULÁRIOS RAF.....</i>	<i>56</i>
<i>CAPÍTULO X - DESCARTE DE DOCUMENTOS E MATERIAIS.....</i>	<i>57</i>
<i>SEÇÃO I - DESCARTE DE DOCUMENTOS ELEITORAIS.....</i>	<i>57</i>
<i>SEÇÃO II - DESCARTE DE MATERIAIS.....</i>	<i>60</i>
<i>CAPÍTULO XI - LOCAIS DE VOTAÇÃO.....</i>	<i>60</i>
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>60</i>
<i>SEÇÃO II - CRIAÇÃO DE NOVOS LOCAIS DE VOTAÇÃO.....</i>	<i>62</i>
<i>CAPÍTULO XII - ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS.....</i>	<i>64</i>
<i>CAPÍTULO XIII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</i>	<i>65</i>
TÍTULO III - ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	69
<i>CAPÍTULO I - CARTÓRIOS ELEITORAIS E POSTOS DE ATENDIMENTO.....</i>	<i>69</i>
<i>CAPÍTULO II - CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR.....</i>	<i>70</i>
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>70</i>
<i>SEÇÃO II - CAE TERESINA</i>	<i>73</i>
<i>CAPÍTULO III - ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO.....</i>	<i>74</i>
<i>CAPÍTULO IV - OPERAÇÕES NO CADASTRO.....</i>	<i>76</i>
<i>SEÇÃO I - REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS.....</i>	<i>76</i>
<i>Subseção I - Considerações Gerais</i>	<i>76</i>
<i>Subseção II - Instrução - Peças Essenciais</i>	<i>78</i>

<u>Subseção III - Autuação e Processamento - Constituição do Processo de Revisão do Eleitorado</u>	78
<u>Subseção IV - Divulgação da Revisão do Eleitorado</u>	79
<u>Subseção V - Fiscalização da Revisão do Eleitorado</u>	79
<u>Subseção VI - Documentação exigida</u>	79
<u>Subseção VII - Término do prazo de atendimento ao eleitorado na revisão</u>	80
<u>Subseção VIII - Sentença</u>	80
<u>Subseção IX - Recurso</u>	81
<u>Subseção X - Cancelamento das Inscrições Eleitorais</u>	81
<u>Subseção XI - Disposições Finais</u>	81
<u>SEÇÃO II - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE.....</u>	83
<u>SEÇÃO III - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE.....</u>	88
<u>SEÇÃO IV - ALISTAMENTO.....</u>	90
<u>SEÇÃO V - ATENDIMENTO DE ELEITOR BRASILEIRO, RESIDENTE NO EXTERIOR E EM TRÂNSITO NO BRASIL.....</u>	97
<u>SEÇÃO VI - TRANSFERÊNCIA.....</u>	98
<u>Subseção I - Transferências Equivocadas</u>	100
<u>SEÇÃO VII - REVISÃO.....</u>	101
<u>SEÇÃO VIII - SEGUNDA VIA.....</u>	102
<u>SEÇÃO IX - CONFERÊNCIA DA DIGITAÇÃO, FECHAMENTO E ENVIO DE LOTES RAE.....</u>	103
<u>SEÇÃO X - TÍTULO ELEITORAL.....</u>	103
<u>SEÇÃO XI - TÍTULO NET.....</u>	105
<u>SEÇÃO XII - FINAL DE ALISTAMENTO.....</u>	107
<u>SEÇÃO XIII - SUSPENSÃO DO ALISTAMENTO.....</u>	108
<u>SEÇÃO XIV - QUITAÇÃO ELEITORAL.....</u>	109
<u>SEÇÃO XV - ATENDIMENTO A ELEITORES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E SEÇÕES COM ACESSIBILIDADE.....</u>	112
<u>CAPÍTULO V - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR – ASE.....</u>	116
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	116
<u>SEÇÃO II - UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS ASE.....</u>	117
<u>CAPÍTULO VI - JUSTIFICATIVA.....</u>	118
<u>CAPÍTULO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO.....</u>	123
<u>CAPÍTULO VIII - BANCO DE ERROS – RAE.....</u>	124
<u>CAPÍTULO IX - FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS.....</u>	125
<u>CAPÍTULO X - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO.....</u>	125
<u>CAPÍTULO XI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	130
<u>TÍTULO IV - PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....</u>	136
<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	136
<u>CAPÍTULO II - PERDA.....</u>	137
<u>CAPÍTULO III - SUSPENSÃO.....</u>	138
<u>SEÇÃO I - COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL.....</u>	139
<u>SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.....</u>	141
<u>Subseção I - Condenação Criminal: Código ASE 337 - Motivo 2</u>	141
<u>Subseção II - Improbidade Administrativa: Código ASE 337 - Motivo 3</u>	142
<u>Subseção III - Estatuto da Igualdade: Código ASE 337 - Motivo 4</u>	142
<u>Subseção IV - Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta: Código ASE 337 - Motivo 5</u>	143
<u>Subseção V - Condenação Criminal com incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, e: Código ASE 337 - Motivo 7</u>	143
<u>Subseção VI - Condenação Criminal Eleitoral: Código ASE 337 - Motivo 8</u>	144
<u>SEÇÃO III - INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....</u>	146
<u>Subseção I - Suspensão Condicional da Pena (Livramento Condicional)</u>	146
<u>Subseção II - Suspensão Condicional do Processo.....</u>	146
<u>Subseção III - Medida Socioeducativa.....</u>	147
<u>Subseção IV - Pena de Advertência.....</u>	147
<u>Subseção V - Medida de Segurança</u>	147
<u>Subseção VI - Pena de Multa</u>	148
<u>Subseção VII - Contravenção Penal</u>	148
<u>Subseção VIII - Transação Penal Eleitoral.....</u>	148
<u>Subseção IX - Prescrição no Processo Criminal</u>	149
<u>Subseção X - Anistia, Graça e Indulto</u>	149

<u>SEÇÃO IV - DA SUSPENSAO POR INTERDIÇÃO: Código ASE 337 - Motivo 1</u>	150
<u>SEÇÃO V - DA SUSPENSAO DE INSCRIÇÃO EM FACE DA CONSCRIÇÃO</u>	151
<u>CAPÍTULO IV - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUSPENSA.....</u>	153
<u>SEÇÃO I - RESTABELECIMENTO - CESSAÇÃO DE IMPEDIMENTO</u>	153
<u>SEÇÃO II - DAS HIPÓTESES</u>	153
Subseção I - Restabelecimento por extinção da punibilidade	153
Subseção II - Restabelecimento por cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa	154
Subseção III - Da Improbidade Administrativa	155
Subseção IV - Da Conscrição	155
Subseção V - Do Estatuto da Igualdade	156
<u>SEÇÃO III - DADOS IMPRESCINDÍVEIS AO REGISTRO DO FIM DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL OU NA BASE DE PERDAS E SUSPENSAO DE DIRIETOS POLÍTICOS</u>	157
<u>SEÇÃO IV - REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL</u>	159
Subseção I - Data da Ocorrência	159
Subseção II - Complemento	160
Subseção III - Motivo/forma	160
<u>SEÇÃO V - EFEITOS DA ANOTAÇÃO DO CÓDIGO DE ASE 370</u>	161
<u>SEÇÃO VI - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DE ELEITOR EM SITUAÇÃO "SUSPENSO"</u>	162
<u>CAPÍTULO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	163
<u>TÍTULO V - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL.....</u>	165
<u>CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO GENÉRICO.....</u>	165
<u>CAPÍTULO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO.....</u>	167
<u>CAPÍTULO III - CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA ÀS URNAS EM TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS.....</u>	171
<u>CAPÍTULO IV - CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE OU PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES.....</u>	172
<u>CAPÍTULO V - CANCELAMENTO POR ALISTAMENTO INDEVIDO DE ESTRANGEIRO, FRAUDE NO ALISTAMENTO E/OU IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.....</u>	172
<u>CAPÍTULO VI - CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA À REVISÃO DO ELEITORADO.....</u>	173
<u>CAPÍTULO VII - CANCELAMENTO POR PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS.....</u>	174
<u>CAPÍTULO VIII - REGULARIZAÇÃO MEDIANTE COMANDO DE CÓDIGO DE ASE.....</u>	174
<u>CAPÍTULO IX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	175
<u>TÍTULO VI - DUPLICIDADES / PLURALIDADES (COINCIDÊNCIAS).....</u>	176
<u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	176
<u>CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DAS DUPLICIDADES/PLURALIDADES.....</u>	179
<u>CAPÍTULO III - CÓDIGOS DO BATIMENTO.....</u>	181
<u>CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO.....</u>	182
<u>SEÇÃO I - GRUPOS FORMADOS POR PESSOAS DISTINTAS.....</u>	185
<u>SEÇÃO II - GRUPOS FORMADOS POR INSCRIÇÕES ELEITORAIS DA MESMA PESSOA.....</u>	186
<u>SEÇÃO III - GRUPOS CONTENDO INSCRIÇÃO SUSPENSA.....</u>	187
<u>SEÇÃO IV - GRUPOS CONTENDO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSAO DE DIREITOS POLÍTICOS - BPSDP</u>	188
<u>SEÇÃO V - GRUPOS CONTENDO INSCRIÇÃO COM PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS</u>	188
<u>CAPÍTULO V - COINCIDÊNCIAS BIOMÉTRICAS.....</u>	189
<u>CAPÍTULO VI - PRAZOS.....</u>	192
<u>CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</u>	192
<u>SEÇÃO I - ROTEIRO PARA ATUALIZAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS NO SISTEMA ELO.....</u>	193
<u>CAPÍTULO VIII - CÓDIGOS ASE UTILIZADOS NAS DECISÕES.....</u>	194
<u>CAPÍTULO IX - HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL.....</u>	195
<u>CAPÍTULO X - CASOS NÃO APRECIADOS.....</u>	196
<u>CAPÍTULO XI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	197
<u>TÍTULO VII - PARTIDO POLÍTICO</u>	198
<u>CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS.....</u>	198
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	198
<u>SEÇÃO II - DO SISTEMA DE APOIAMENTO A PARTIDO EM FORMAÇÃO - SAPF.....</u>	199
Subseção I - Observações Iniciais	199
Subseção II - Do Módulo Interno do SAPF	200

<u>Subseção III - Do Módulo Externo do SAPF</u>	201
<u>SEÇÃO III - DA COLETA DAS FICHAS DE APOIAMENTO MÍNIMO</u>	201
<u>SEÇÃO IV - DA ENTREGA DAS FICHAS DE APOIAMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL</u>	202
<u>SEÇÃO V - DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE APOIAMENTO MÍNIMO</u>	203
<u>SEÇÃO VI - DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS DE APOIAMENTO MÍNIMO</u>	204
<u>SEÇÃO VII - DA HIPÓTESE DE CRIME NA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS DE APOIAMENTO.....</u>	205
<u>SEÇÃO VIII - DA ANÁLISE DAS FICHAS DE APOIAMENTO.....</u>	205
<u>SEÇÃO IX - DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOMES DAS LISTAS DE APOIAMENTO.....</u>	207
<u>CAPÍTULO II - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....</u>	208
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	208
<u>SEÇÃO II - DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA)</u>	209
<u>SEÇÃO III - DO ACESSO AO FILIA</u>	210
<u>Subseção I - Certidão de Filiação Partidária</u>	212
<u>SEÇÃO IV - DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS</u>	212
<u>SEÇÃO V - LISTAS ESPECIAIS</u>	214
<u>SEÇÃO VI - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA</u>	217
<u>SEÇÃO VII - CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA</u>	218
<u>SEÇÃO VIII - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL</u>	219
<u>SEÇÃO IX - DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS</u>	219
<u>SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	221
<u>CAPÍTULO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	222
TÍTULO VIII - MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS.....	224
<u>CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS.....</u>	224
<u>SEÇÃO I - MULTAS APLICÁVEIS A ELEITORES.....</u>	224
<u>SEÇÃO II - CÁLCULO DAS MULTAS.....</u>	225
<u>SEÇÃO III - ANISTIA.....</u>	227
<u>CAPÍTULO II - RECOLHIMENTO.....</u>	227
<u>SEÇÃO I - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU).....</u>	227
<u>SEÇÃO II - EMISSÃO DE GRU.....</u>	229
<u>SEÇÃO III - EMISSÃO DE GRU “EM BRANCO”</u>	231
<u>SEÇÃO IV - ELEITOR FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL.....</u>	231
<u>SEÇÃO V - DISPENSA DO PAGAMENTO.....</u>	232
<u>SEÇÃO VI - MULTA APLICADA A PROCESSO-CRIME ELEITORAL.....</u>	232
<u>CAPÍTULO III - PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL.....</u>	233
<u>CAPÍTULO IV - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA.....</u>	236
<u>SEÇÃO I - INSCRIÇÃO CANCELADA.....</u>	236
<u>SEÇÃO II - ELEITORES COM INSCRIÇÃO SUSPENSA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL OU CONSCRIÇÃO.....</u>	237
<u>SEÇÃO III - ANALFABETOS.....</u>	237
<u>SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO DA MULTA POR TERCEIROS.....</u>	237
<u>SEÇÃO V - PRESCRIÇÃO.....</u>	238
<u>CAPÍTULO V - MULTAS APLICADAS EM PROCESSO ELEITORAL.....</u>	238
<u>SEÇÃO I - PROCEDIMENTO.....</u>	238
<u>SEÇÃO II - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS ELEITORAIS NO PRAZO LEGAL.....</u>	239
<u>SEÇÃO III - TRANSAÇÃO PENAL ELEITORAL.....</u>	241
<u>CAPÍTULO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	241
TÍTULO IX - MESÁRIOS.....	245
<u>CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS.....</u>	245
<u>SEÇÃO I - IMPEDIMENTOS.....</u>	246
<u>SEÇÃO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS.....</u>	247
<u>SEÇÃO III - RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO.....</u>	249
<u>CAPÍTULO II - APOIO LOGÍSTICO.....</u>	249
<u>SEÇÃO I - APOIO LOGÍSTICO - ADMINISTRADOR DE PRÉDIO.....</u>	250
<u>SEÇÃO II - APOIO LOGÍSTICO - AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS</u>	250
<u>CAPÍTULO III - REUNIÕES DE INSTRUÇÃO.....</u>	251
<u>CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS.....</u>	251
<u>SEÇÃO I - BENEFÍCIO - CONCESSÃO DE FOLGA PELO DOBRO DOS DISAS DE CONVOCAÇÃO....</u>	252

<u>CAPÍTULO V - MESÁRIOS FALTOSOS</u>	253
<u>CAPÍTULO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	257
TÍTULO X - DOS PROCESSOS.....	259
<u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	259
<u>SEÇÃO I - DA PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO.....</u>	260
<u>SEÇÃO II - SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO.....</u>	261
<u>CAPÍTULO II - TRÂMITE PROCESSUAL.....</u>	263
<u>SEÇÃO I - DA AUTUAÇÃO.....</u>	264
<u>SEÇÃO II - DO ARMAZENAMENTO DE OBJETOS.....</u>	266
<u>SEÇÃO III - DO APENSAMENTO.....</u>	267
<u>SEÇÃO IV - DO DESMEMBRAMENTO DE AUTOS.....</u>	267
<u>SEÇÃO V - DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.....</u>	267
<u>SEÇÃO VI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....</u>	267
<u>SEÇÃO VII - DOS AUTOS SUPLEMENTARES.....</u>	268
<u>SEÇÃO VIII - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS.....</u>	268
<u>SEÇÃO IX - DOS TERMOS.....</u>	268
<u>SEÇÃO X - DAS COMUNICAÇÕES E PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS</u>	269
Subseção I - Das Citações	270
Subseção II - Das Intimações	271
Subseção III - Dos Mandados	274
Subseção IV - Dos Editais	275
Subseção V - Das Cartas Precatórias e de Ordem	276
Subseção VI - Das Cartas Rogatórias	277
Subseção VII - Das Publicações no Diário de Justiça Eletrônico	278
<u>SEÇÃO XI - DOS PRAZOS.....</u>	279
Subseção I - Dos prazos em geral	280
Subseção II - Dos prazos penais	282
<u>SEÇÃO XII - DA CARGA DE PROCESSOS.....</u>	283
<u>SEÇÃO XIII - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES</u>	284
<u>SEÇÃO XIV - DA REMESSA DE AUTOS</u>	286
<u>SEÇÃO XV - DAS AUDIÊNCIAS.....</u>	286
<u>SEÇÃO XVI - DAS SENTENÇAS.....</u>	288
<u>SEÇÃO XVII - CERTIDÕES PROCESSUAIS.....</u>	289
<u>SEÇÃO XVIII - DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.....</u>	290
CAPÍTULO III - FEITOS CRIMINAIS.....	290
<u>SEÇÃO I - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....</u>	290
<u>SEÇÃO II - INQUÉRITO POLICIAL.....</u>	292
<u>SEÇÃO III - PROCESSO-CRIME.....</u>	294
<u>SEÇÃO IV - PRAZOS.....</u>	297
Subseção I - Contagem dos prazos no processo penal	297
<u>SEÇÃO V - HABEAS CORPUS.....</u>	298
<u>SEÇÃO VI - PRISÃO.....</u>	299
<u>SEÇÃO VII - SENTENÇA.....</u>	301
<u>SEÇÃO VIII - EXECUÇÃO.....</u>	301
CAPÍTULO IV - ANTECEDENTES CRIMINAIS.....	302
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	302
<u>SEÇÃO II - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.....</u>	302
CAPÍTULO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	305
TÍTULO XI - AÇÕES ELEITORAIS.....	308
<u>CAPÍTULO I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC.....</u>	308
<u>CAPÍTULO II - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE.....</u>	312
<u>CAPÍTULO III - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME.....</u>	316
<u>CAPÍTULO IV - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED.....</u>	320
<u>CAPÍTULO V - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.....</u>	322
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	322
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	324
<u>CAPÍTULO VI - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA.....</u>	327
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS VEDADAS</u>	327

<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	332
CAPÍTULO VII - REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A (ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS).....	334
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	334
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	336
CAPÍTULO VIII - REPRESENTAÇÃO DO ART. 23 (DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL).....	339
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	339
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	342
CAPÍTULO IX - REPRESENTAÇÃO DO ART. 45, VI (DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA COINCIDENTE COM O NOME DO CANDIDATO).....	345
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	345
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	347
CAPÍTULO X - AÇÃO PENAL ELEITORAL	349
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	349
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO</u>	351
CAPÍTULO XI - DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995 AOS PROCESSOS CRIMINAIS ELEITORAIS	352
<u>SEÇÃO I - PREVISÃO LEGAL</u>	352
<u>SEÇÃO II - PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL</u>	353
<u>SEÇÃO III - PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</u>	354
CAPÍTULO XII - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	354
TÍTULO XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIÁRIA ANUAL.....	356
CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	356
CAPÍTULO II - NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	357
CAPÍTULO III - CONTAGEM DE PRAZOS, O CPC/2015 E A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016.....	357
CAPÍTULO IV - COMPETÊNCIA.....	357
CAPÍTULO V - PARTES.....	358
<u>SEÇÃO I - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....</u>	358
CAPÍTULO VI - OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	359
<u>SEÇÃO I - APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.....</u>	360
CAPÍTULO VII - COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	360
<u>SEÇÃO I - PUBLICAÇÕES</u>	360
CAPÍTULO VIII - IMPUGNAÇÃO.....	361
CAPÍTULO IX - ANÁLISE PRELIMINAR - CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS.....	361
CAPÍTULO X - INÉRCIA DO PARTIDO APÓS ANÁLISE PRELIMINAR.....	362
<u>SEÇÃO I - JULGAMENTO ANTECIPADO</u>	362
<u>SEÇÃO II - IMEDIATA SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO).....</u>	362
CAPÍTULO XI - PROCESSAMENTO DE CONTAS APRESENTADAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.....	363
<u>SEÇÃO I - REGISTRO E AUTUAÇÃO</u>	363
<u>SEÇÃO II - VERIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL</u>	363
<u>SEÇÃO III - PUBLICAÇÃO</u>	364
<u>SEÇÃO IV - PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS RELATIVAS À IMPUGNAÇÃO</u>	365
<u>SEÇÃO V - PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS RELATIVAS À ANÁLISE PRELIMINAR</u>	365
<u>SEÇÃO VI - JULGAMENTO ANTECIPADO</u>	366
Subseção I - Julgamento após análise preliminar de contas julgadas como não prestadas	366
Subseção II - Suspensão de repasse de verbas do Fundo Partidário (com prosseguimento do feito) após análise preliminar	367
CAPÍTULO XII - ANÁLISE TÉCNICA DAS PEÇAS.....	367
CAPÍTULO XIII - INTIMAÇÃO DO PARTIDO.....	368
CAPÍTULO XIV - RELATÓRIO CONCLUSIVO.....	368
CAPÍTULO XV - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	369
CAPÍTULO XVI - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	369
<u>SEÇÃO I - CONTAS REGULARES</u>	369
<u>SEÇÃO II - CONTAS COM IMPROPRIEDADES, IMPUGNADAS E/OU IRREGULARES</u>	369
Subseção I - Contas com impropriedades	369
Subseção II - Contas impugnadas e/ou irregulares	369
<u>SEÇÃO III - ALEGAÇÕES FINAIS.....</u>	370
CAPÍTULO XVII - JULGAMENTO	371

<u>CAPÍTULO XVIII - RECURSO</u>	371
<u>CAPÍTULO XIX - EXECUÇÃO DA SENTENÇA</u>	372
<u>CAPÍTULO XX - CONTAS NÃO APRESENTADAS</u>	374
<u>SEÇÃO I - NOTIFICAÇÃO</u>	374
<u>SEÇÃO II - SUPRIMENTO DA OMISSÃO.....</u>	375
<u>SEÇÃO III - PARTIDO OMISSO - INFORMAÇÃO.....</u>	375
<u>SEÇÃO IV - AUTUAÇÃO.....</u>	375
<u>SEÇÃO V - INSTRUÇÃO.....</u>	375
<u>SEÇÃO VI - JULGAMENTO.....</u>	376
<u>CAPÍTULO XXI - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS</u>	377
<u>SEÇÃO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	377
<u>SEÇÃO II - AUTUAÇÃO</u>	377
<u>SEÇÃO III - PUBLICAÇÃO DE EDITAL</u>	378
<u>SEÇÃO IV - PEÇAS EXIGIDAS</u>	379
<u>SEÇÃO V - ANÁLISE TÉCNICA - CONSIDERAÇÕES</u>	379
<u>SEÇÃO VI - MINISTÉRIO PÚBLICO</u>	379
<u>SEÇÃO VII - DILIGÊNCIAS</u>	379
<u>SEÇÃO VIII - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES</u>	380
<u>SEÇÃO IX - JULGAMENTO</u>	380
<u>Subseção I - Arquivamento</u>	380
<u>Subseção II - Julgamento da impugnação</u>	380
<u>Subseção III - Julgamento das contas</u>	380
<u>Subseção IV - Recurso</u>	380
<u>CAPÍTULO XXII - REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS</u>	381
<u>CAPÍTULO XXIII - REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES</u>	382
<u>CAPÍTULO XXIV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	382
TÍTULO XIII - EXECUÇÃO FISCAL.....	384
<u>CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</u>	384
<u>CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA.....</u>	384
<u>CAPÍTULO III - DA AUTUAÇÃO.....</u>	385
<u>CAPÍTULO IV - DO ARRESTO.....</u>	385
<u>CAPÍTULO V - DA CITAÇÃO.....</u>	386
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	386
<u>SEÇÃO II - DA CITAÇÃO PELO CORREIO</u>	388
<u>SEÇÃO III - DA CITAÇÃO POR MANDADO</u>	388
<u>SEÇÃO IV - DA CITAÇÃO POR EDITAL</u>	389
<u>SEÇÃO V - DA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA</u>	390
<u>CAPÍTULO VI - DA PENHORA</u>	390
<u>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	390
<u>SEÇÃO II - DA PENHORA POR MANDADO</u>	391
<u>SEÇÃO III - DA PENHORA POR TERMO NOS AUTOS</u>	393
<u>SEÇÃO IV - DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO</u>	393
<u>SEÇÃO V - DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO</u>	394
<u>SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.....</u>	394
<u>SEÇÃO VII - DO REFORÇO DA PENHORA.....</u>	394
<u>SEÇÃO VIII - DO REGISTRO DA PENHORA.....</u>	395
<u>SEÇÃO IX - DA PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO</u>	395
<u>CAPÍTULO VII - DO LEILÃO</u>	398
<u>SEÇÃO I - ATOS PREPARATÓRIOS PARA O LEILÃO</u>	398
<u>SEÇÃO II - DO LEILÃO</u>	399
<u>SEÇÃO III - DO PREGÃO</u>	401
<u>Subseção I - 1º Leilão</u>	401
<u>Subseção II - 2º Leilão</u>	401
<u>SEÇÃO IV - DA ARREMATAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO</u>	402
<u>Subseção I - Disposições Iniciais</u>	402
<u>Subseção II - Do Auto de Arrecadação ou de Adjudicação</u>	403
<u>Subseção III - Da Carta de Arrecadação ou de Adjudicação</u>	403
<u>CAPÍTULO VIII - DAS DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.....</u>	404
<u>SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE DEFESA</u>	404

<u>SEÇÃO II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</u>	405
<u>SEÇÃO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO</u>	406
Subseção I - Disposições Iniciais	406
Subseção II - Dos embargos na execução realizada por meio de carta precatória	408
<u>SEÇÃO IV - DOS EMBARGOS À PENHORA</u>	408
<u>SEÇÃO V - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO</u>	408
<u>CAPÍTULO IX - OUTROS INCIDENTES.....</u>	409
<u>SEÇÃO I - DA REMOÇÃO DE BENS</u>	409
<u>SEÇÃO II - DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO</u>	410
<u>SEÇÃO III - DA REMIÇÃO DOS BENS</u>	410
<u>SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO</u>	410
<u>CAPÍTULO X - DO DEPÓSITO DE VALORES.....</u>	411
<u>CAPÍTULO XI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....</u>	412

TÍTULO I - FUNÇÃO CORRECIONAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O controle dos serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais será realizado, diretamente, por meio de inspeções, correições ordinárias, correições extraordinárias e correições de posse, mediante a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais (SICEL) e nos termos do disposto na Resolução TSE nº 21.372, de 25 de março de 2003, no Provimento nº 09/2010-CGE, de 16 de dezembro de 2010, no Provimento CRE/PI nº 06/2019, e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados. (*Referência normativa: Provimento CRE/PI nº 06/2019*) [Item #alterado na Revisão 2019]

1.1. A Correição Ordinária consiste na fiscalização periódica, prevista e efetivada segundo critérios estabelecidos pela Corregedoria Regional e pelas instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral, **devendo ocorrer pelo menos uma vez a cada ano (Resolução TSE nº 21.372/03)**. (*Referência normativa: Resolução TSE nº 21.372/2003*) [Subitem #alterado na Revisão 2019]

1.2. A Correição Extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer tempo, podendo ser geral ou parcial, abrangendo ou não todos os serviços realizados na zona eleitoral, determinada pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral quando entenderem necessária ou tomarem conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados. (*Referência normativa: art. 3º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

1.3. A Correição de posse é o procedimento correcional realizado na zona eleitoral pelo próprio juiz com a finalidade de realizar levantamento de acervo processual e patrimonial do cartório eleitoral após assumir a titularidade da jurisdição eleitoral. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (*Referência normativa: art. 13 do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

1.4. A inspeção tem por objetivo verificar a regularidade das atividades cartorárias, orientar os servidores quanto aos procedimentos e rotinas adequados e sanar eventuais irregularidades detectadas, e será realizada nas zonas eleitorais pela Corregedoria Regional Eleitoral, por determinação do Corregedor. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (*Referência normativa: art. 2º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

2. O Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais (SICEL) deve ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição e inspeção.

3. A criação dos procedimentos referentes às correições e inspeções, no SICEL, é atribuição conferida tão somente às Corregedorias Eleitorais Geral e Regionais, incumbindo às Zonas Eleitorais o preenchimento correspondente. (*Referência normativa: art. 7º, § 5º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

CAPÍTULO II - INSPEÇÕES

4. A inspeção tem por objetivo verificar a regularidade das atividades cartorárias, orientar os servidores quanto aos procedimentos e rotinas adequados e sanar eventuais irregularidades detectadas, e será realizada nas zonas eleitorais pela Corregedoria Regional Eleitoral, por determinação do Corregedor. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º do Provimento CRE-PI nº 06/2019)*

5. A inspeção será previamente agendada pela Corregedoria Regional Eleitoral e poderá ser realizada sob as seguintes modalidades:

I. Inspeção presencial, com deslocamento da equipe designada até a sede do juízo, por determinação do (a) Corregedor (a), sempre que entender necessário; e

II. Inspeção virtual, quando acontecerá o encontro das equipes, tanto da Corregedoria quanto das zonas eleitorais, à distância, mediante utilização de equipamentos de videoconferência ou similar, disponibilizado pelo TRE-PI. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

6. As Inspeções poderão ser realizadas pessoalmente pelo Corregedor Regional e/ou por comissão de servidores por ele designada, mediante portaria.

7. A Inspeção será feita por meio de Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais – SICEL, visando o registro da situação cartorária verificada e, caso constatada alguma irregularidade, será determinado pelo Corregedor prazo para o seu saneamento.

8. Ao final dos trabalhos de Inspeção, uma via do relatório será imediatamente impressa para ciência do Juiz Eleitoral, da Chefia do Cartório e demais servidores presentes, ficando o relatório de Inspeção disponível para consulta e impressão no ambiente próprio do sistema pela correspondente Zona Eleitoral.

9. O processo PJ de Inspeção deverá ser encaminhado à Zona Eleitoral para, no prazo determinado, o magistrado especificar as medidas adotadas para justificar/sanar as inconformidades apontadas no relatório da Inspeção.

10. Após verificar a regularidade das atividades cartorárias, o Corregedor Regional determinará a ciência de sua decisão ao Juiz Eleitoral e, se for o caso, o arquivamento dos autos do processo de Inspeção.

CAPÍTULO III- DAS CORREIÇÕES

SEÇÃO I – CORREIÇÕES ORDINÁRIAS

11. A correição ordinária, que tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e de seus serviços, será realizada e presidida pessoalmente pelo Juiz

Eleitoral da Zona respectiva, titular ou substituto, durante o prazo mínimo de 10 (dez) dias, no período de 1º de fevereiro a 31 de março, de cada ano, sendo vedado delegar a presidência dos trabalhos aos servidores do Cartório Eleitoral.

12. Os trabalhos de correição deverão ser realizados durante o horário normal de expediente, devendo-se evitar a paralisação dos serviços ou a alteração do horário de atendimento ao público. (*Referência normativa: art. 4º, parágrafo único do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

13. O Juiz Eleitoral deve encaminhar o processo de correição à Corregedoria Regional Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano de sua realização, sob pena de incorrer em falta funcional, sujeita à apuração mediante inquérito administrativo. (*Referência normativa: art. 10, parágrafo único do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

14. A correição ordinária será autuada no PJe na Classe “CorOrd”. (*Referência normativa: art. 10, parágrafo único do Provimento CRE-PI nº 06/2019 e Provimento CGE 13/2019*)

15. Para a realização da correição ordinária, o Juiz Eleitoral determinará: (*Referência normativa: art. 5º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

I. a expedição de edital de correição, designando o dia, hora (início e término) e local para a realização dos trabalhos, o qual será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume do Cartório Eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do processo correcional;

Modelo de edital de correição

II. a expedição de portaria designando um servidor do Cartório Eleitoral para secretariar os trabalhos; e

Modelo de portaria de designação do secretário da correição

III. a cientificação do representante do Ministério Público que oficiar perante a Zona Eleitoral respectiva, a fim de que acompanhe o processo correcional.

16. No período designado para a realização da correição ordinária serão adotados os seguintes procedimentos: (*Referência normativa: art. 6º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

I. preencher o roteiro de correição ordinária disponibilizado no SICEL;

II. lançar a anotação “vistos em correição”, após o último registro, em todos os livros e autos submetidos a exame, que deverá ser datada e assinado pelo Juiz Eleitoral;

III. confeccionar a ata de abertura da correição;

Modelo de ata de abertura da correição

IV. reduzir a termo e registrar na ata da correição, todas as correspondências e

manifestações verbais apresentadas no Cartório Eleitoral respectivo acerca dos serviços eleitorais.

17. A autoridade incumbida da Correição, além de outras providências que julgar necessárias, verificará se: (*Referência normativa: art. 3º da Resolução TSE nº 21.372/2003*)

- I. os servidores estão regularmente investidos em suas funções;
- II. os horários de trabalho e de atendimento ao público são regularmente cumpridos;
- III. a proibição relativa à filiação partidária de servidor da Justiça Eleitoral, inclusive o requisitado e terceirizado, está sendo observada;
- IV. o Cartório possui os livros obrigatórios e se estes são escriturados de forma regular;
- V. os feitos são registrados em ordem cronológica em sistema informatizado de registro e acompanhamento processual adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- VI. os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão bem guardados, conservados e catalogados;
- VII. os processos têm trâmite regular;
- VIII. as decisões e editais são publicados na forma regulamentar;
- IX. são exigidas qualificação e assinatura em termo próprio destinado à carga de autos, nos casos dos processos físicos remanescentes;
- X. estão sendo devidamente aplicadas as multas previstas na legislação, bem como feitas as necessárias anotações no cadastro;
- XI. estão sendo inscritas, em livro próprio, as multas decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado e não pagas no prazo de 30 dias, e encaminhados os respectivos expedientes ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias;
- XII. as instalações do cartório são adequadas às necessidades do serviço;
- XIII. os documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral estão resguardados do acesso de pessoas estranhas ao serviço eleitoral;
- XIV. estão sendo comunicados mensalmente, via Sistema próprio, pelos oficiais do registro civil os óbitos dos cidadãos alistáveis na Zona Eleitoral e feitas, no cadastro, as anotações relativas ao cancelamento das inscrições;

XV. estão sendo devidamente comunicadas as situações de condenação criminal transitada em julgado, conscrição e recusa de cumprimento do serviço militar obrigatório, improbidade administrativa e opção pelo gozo dos direitos políticos em Portugal, e feitas, no cadastro, as anotações relativas à suspensão de direitos políticos;

XVI. são obedecidos os procedimentos relativos ao registro das desfiliações;

XVII. são adotados os procedimentos destinados à regularização de coexistência de filiações partidárias;

XVIII. os documentos de conservação obrigatória são arquivados pelo período mínimo estabelecido e de forma organizada; (*Referência normativa: arts. 55 e 89 da Resolução TSE nº 21.538/2003, Resolução TRE/PI nº 374/2019*)

XIX. as ausências ao pleito e as justificativas eleitorais são devidamente registradas no cadastro;

XX. os Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE são preenchidos, digitados e enviados para processamento na conformidade das instruções vigentes, devendo os editais contendo as respectivas listagens de eleitores ser publicados no DJE e afixados no local de costume no(a) Cartório Eleitoral/Central de Atendimento ao Eleitor, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte; (*Referência normativa: art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003*)

XXI. os códigos ASE's são lançados no sistema em conformidade com as instruções vigentes, inclusive em relação ao campo “complemento obrigatório”;

XXII. as duplicidades e pluralidades de inscrições de competência da Zona Eleitoral são tratadas com a devida celeridade, devendo, semanalmente, ser consultados em Ajuste/Coincidência/Pendência;

XXIII. a guarda de formulários e títulos em branco segue critérios rigorosos de segurança;

XXIV. a entrega de títulos é feita somente ao próprio eleitor, com assinatura ou aposição de impressão digital no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE;

XXV. a guarda e conservação dos bens patrimoniais da Justiça Eleitoral são devidamente observadas;

XXVI. as informações solicitadas são prestadas com a celeridade devida;

XXVII. são feitas, imediatamente, as devidas anotações no histórico de ASE das inscrições de mesários faltosos;

XXVIII. todos os servidores têm acesso às normas expedidas relacionadas às atividades do Cartório;

XXIX. a regularização de inscrições canceladas é feita em estrita observância ao que dispõem as regras pertinentes;

XXX. o tratamento do banco de erros é realizado com a frequência e a correção necessárias;

XXXI. existem erros, abusos, práticas viciosas ou irregularidades a serem evitadas, coibidas ou sanadas.

XXXII. Verificar se estão sendo observadas as classificações dos documentos produzidos e recebidos no Cartório, tendo em consideração a Tabela Processuais Unificadas - TPU.

18. O Juiz Eleitoral deverá acompanhar a operação no SICEL, inclusive quanto ao preenchimento dos quesitos contidos no roteiro de correição ordinária, fazendo constar, no campo próprio, as observações que se fizerem necessárias.

18.1. As respostas aos quesitos do roteiro da correição, apresentadas como “não conforme” e “exige aperfeiçoamento”, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, no campo “observação”, que se destina, também, à descrição das circunstâncias peculiares indispensáveis à apreciação dos respectivos quesitos, visando subsidiar a adoção de medidas saneadoras ou ações de melhoria.

18.2. Concluído o preenchimento no SICEL, as informações inseridas estarão disponíveis ao Juízo Eleitoral respectivo, às Corregedorias Regional e Geral, no âmbito de suas competências, na forma de relatório, pelo qual poderão ser apontadas as inconsistências observadas na prestação dos serviços eleitorais.

18.3. O prazo para responder a totalidade dos roteiros no SICEL não poderá exceder àquele definido pela autoridade competente para a conclusão dos trabalhos de correição.

18.4. Em caso de impossibilidade técnica na utilização do SICEL, no período designado no edital para a realização da correição, poderá o Juiz Eleitoral prorrogar os trabalhos, desde que observada a data limite de 31 de março do ano de realização da correição, a fim de que seja solucionada a falha técnica.

18.5. Considera-se comunicação oficial da conclusão do procedimento de correição ordinária, a disponibilização do relatório de correição no SICEL após a conclusão do seu preenchimento pela zona eleitoral. (*Referência normativa: art. 7º, § 6º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

19. Com base no roteiro de correição ordinária inserido no SICEL, o Juiz Eleitoral deverá elaborar a ata de encerramento da correição, apontando, se for o caso, os eventuais erros, abusos ou irregularidades detectadas, bem como mencionar as providências adotadas para sanar tais inconsistências. (*Referência normativa: art. 8º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

Modelo de ata de encerramento da correição

19.1. Além das informações descritas no **item 19**, deverá constar da ata:

- I. a listagem em ordem cronológica de autuação, com a situação atual, dos processos e inquéritos em trâmite na Zona Eleitoral, bem como daqueles sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias, acompanhada de justificativa; e
- II. a relação em ordem cronológica de protocolização, com a situação atual, dos documentos em trâmite na Zona Eleitoral;
- III. a adoção da providência de que trata o Provimento nº 005/2010-CRE/PI, de 15 de março de 2010, que estabelece procedimentos acerca da indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada em processo por crime eleitoral.

19.2. Cópias das atas de abertura e encerramento da Correição deverão ser arquivadas no Livro de Atas, com a numeração e rubrica das respectivas folhas.

20. O Juiz Eleitoral, após finalizar os trabalhos correcionais, determinará a autuação do Processo de Correição no Sistema PJe, Classe “CorOrd”, contendo o edital de correição, portaria de designação de Secretário, científicação do Ministério Público Eleitoral, atas de abertura e de encerramento da correição, relatório extraído do SICEL e documentos relacionados no **item 19.1**, todos devidamente assinados pelo Juiz Eleitoral. (*Referência normativa: art. 9º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

20.1. Enquanto não for implementado o PJe nas zonas eleitorais, as correições deverão ser autuadas no SADP na classe Correição em Primeiro Grau – CPG.

21. O Juiz Eleitoral deve encaminhar o processo de correição à Corregedoria Regional Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano de sua realização, sob pena de incorrer em falta funcional, sujeita à apuração mediante inquérito administrativo. (*Referência normativa: art. 10 do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

22. Após o recebimento pela Corregedoria Regional Eleitoral, o processo de correição deverá ser remetido à Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Correições e Inspeções (Seozic), para manifestação e, em seguida, submetido à apreciação e homologação pelo Corregedor Regional Eleitoral, que determinará as medidas para o regular funcionamento dos serviços eleitorais e dará ciência à Presidência em relação aos fatos de sua competência. (*Referência normativa: art. 11 do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

23. O Juiz Eleitoral deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação exarada pelo Corregedor, sanar as inconsistências apontadas e comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral, via documento digital no SEI. (*Referência normativa: art. 12 do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

23.1. A comunicação referida no **item 23** deverá conter, no que couber:

- I. justificativa fundamentada quanto a não observância das orientações e normas;
- II. providências adotadas para a regularização das inconsistências; e
- III. solicitação de prazo para regularização das inconsistências não sanadas.

SEÇÃO II – CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

24. A correição extraordinária será realizada pelo Juiz, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, ou quando determinada pelo Corregedor Regional, ou, ainda, pelo próprio Corregedor Regional, quando entender necessário. (*Referência normativa: art. 3º do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

25. O Juiz, ao realizar correição extraordinária de ofício, deverá comunicar à CRE, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data de início da realização do procedimento, para que seja preparado o ambiente no SICEL.

26. A correição extraordinária será autuada no PJe na Classe “CorExt”. (*Referência normativa: Provimento CGE 13/2019*)

27. Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, os procedimentos constantes da Seção anterior e do Capítulo I do presente Título.

SEÇÃO III – CORREIÇÕES DE POSSE

28. Correição de posse é o procedimento realizado pelo magistrado, ao assumir a titularidade da zona eleitoral, com a finalidade de realizar levantamento de acervo processual e patrimonial do cartório eleitoral. (*Referência normativa: art. 13 do Provimento CRE-PI nº 06/2019*)

29. A correição de posse deverá ser realizada, sem prejuízo do regular andamento dos serviços eleitorais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

30. O Juiz Eleitoral, ao realizar correição de posse, deverá comunicar à CRE, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data de início da realização do procedimento, possibilitando então o preparo do ambiente no SICEL.

31. O Juiz Eleitoral determinará a autuação do Processo de correição de posse no SEI, utilizando o Tipo do Processo “Zona Eleitoral – Correição de Posse (CorPos)”, que terá como documentos iniciais o ofício comunicando o período de realização do procedimento e o termo de posse do magistrado na zona eleitoral.

CAPITULO IV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - Institui o Código Eleitoral.

Resolução TSE nº 7.651/1965 – Fixa as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 21.538/2003 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

Resolução TSE nº 21.372/2003 – Estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país.

Resolução TRE/PI nº 106/2005 – Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Documentos - CPAD no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Portaria TRE/PI nº 174/2009 – Adota Código de Classificação por Assunto e Tabela de Temporalidade Documental no âmbito da Secretaria do TRE/PI.

Provimento CGE nº 09/2010 – Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (Sicel).

Provimento CRE/PI nº 01/2006 – Regulamenta procedimentos a serem observados pelas Zonas Eleitorais do Piauí, quanto à perda e suspensão de direitos políticos.

Provimento CRE/PI nº 02/2010 – Dispõe sobre a implantação, para todas as Zonas Eleitorais do Estado, do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3 – Módulo Zona Eleitoral, que institui o registro eletrônico de todos os documentos que tramitam junto ao Cartório Eleitoral.

Provimento CRE/PI nº 06/2019 – Regulamenta procedimentos a serem observados pelas Zonas Eleitorais do Piauí, quanto à perda e suspensão de direitos políticos.

Manual de Procedimentos Cartorários CRE-MS

TÍTULO II - CARTÓRIO ELEITORAL

CAPÍTULO I – ATRIBUIÇÕES DO JUIZ ELEITORAL

1. Aos juízos eleitorais serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial e competência que lhes for atribuída, os serviços do foro eleitoral, na forma da Resolução TRE/PI nº 232/2011 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da circunscrição do Piauí) e normas correlatas.

2. No desempenho dos serviços eleitorais, o juiz será auxiliado pelo cartório da zona eleitoral, composto pela chefia do cartório e por servidores.

3. Sem prejuízo de suas atribuições na Justiça Estadual, os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral, cabendo exercer a fiscalização contínua nos cartórios, visando principalmente a celeridade. (*Referência normativa: art. 34, CE*) [Item #alterado na revisão 2019]

3.1. Compete aos Juízes Eleitorais desempenhar com presteza os atos judiciais e administrativos, incumbindo-lhes a defesa da ordem, da cidadania, dos direitos políticos, do pluralismo e do regime democrático, e especialmente: (art. 6º da Resolução TRE/PI nº 232/2011 - Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí) [Item #alterado na revisão 2019]

I. cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

II. processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

III. decidir *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV. zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela presteza e celeridade dos serviços eleitorais;

V. tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI. julgar os requerimentos de inscrição, transferência, segunda via, revisão eleitoral e de restabelecimento de inscrição;

VII. decidir os casos de cancelamento, suspensão e exclusão de inscrições eleitorais, conforme a legislação em vigor;

VIII. declarar, nos casos previstos na legislação, a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos;

IX. dirigir, coordenar, orientar e fazer executar os trabalhos a cargo dos Cartórios Eleitorais;

X. cadastrar e manter atualizada a relação de locais de votação, bem como transferir as seções eleitorais, quando necessário;

XI. coordenar e tomar todas as providências necessárias para a realização das eleições, em especial:

a) designar, até sessenta dias antes das eleições, os locais de votação, publicando-se a designação;

b) nomear, sessenta dias antes da eleição, em audiência anunciada com pelo menos cinco dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

c) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência;

d) designar, quando for o caso, as mesas receptoras de justificativa eleitoral, publicando-se a designação;

e) dar, em audiência pública, carga nas urnas eletrônicas por meio de inclusão das tabelas e da inserção do cartão de memória de votação e da mídia;

f) lacrar, em audiência pública, as urnas eletrônicas e as urnas para votação por cédulas;

g) requisitar os veículos e embarcações para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição;

h) providenciar solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

i) comunicar, até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e aos delegados de partidos credenciados, o total de votantes da Zona sob sua jurisdição.

XII. nas eleições municipais, compete ainda aos Juízes Eleitorais:

a) processar e julgar os registros de candidatura, decidindo entre outras coisas os casos de variação nominal e homonímia;

b) conhecer e processar representação para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social em benefício de candidato ou partido político;

- c) registrar as pesquisas de opinião pública e testes pré-eleitorais e publicá-las para conhecimento dos partidos e coligações;
- d) realizar sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de partido ou coligação através de rádio e televisão;
- e) elaborar o plano de mídia;
- f) processar e julgar os pedidos de direito de resposta;
- g) realizar o sorteio para posição do nome dos candidatos na cédula eleitoral das eleições majoritárias;
- h) receber e julgar as contas de campanha eleitoral.

XIII. tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XIV. providenciar o descarte dos documentos com o prazo de conservação expirado, em procedimento que goze de ampla publicidade, devidamente autorizado pelo TRE;

XV. autorizar a instalação de postos de alistamento;

XVI. indicar, para aprovação da presidência do Tribunal, o Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais;

XVII. designar oficial de justiça *ad hoc* para a realização das diligências que entender necessárias;

XVIII. dar conhecimento aos interessados e aos partidos políticos da realização de revisão do eleitorado;

XIX. isentar do pagamento de multa o alistando ou o eleitor que declarar formalmente, sob as penas da lei, o seu estado de pobreza;

XX. fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados por dispensa de alistamento, certidão que os isente das sanções legais;

XXI. decidir as coexistências de filiações partidárias comunicadas pelo Chefe de Cartório. [Subitem #incluído na revisão 2019]

CAPÍTULO II – ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA DE CARTÓRIO

4. As atribuições do cargo de chefe de cartório estão disciplinadas no art. 19 da Resolução TRE/PI nº 232/2011 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), destacando-se:

- I. praticar atos ordinários, tais como numeração de páginas, juntada, vista, conclusão, remessa, recebimento, expedição de certidões e, ainda, secretariar audiências, lavrando o respectivo termo;
- II. executar as ordens judiciais, proporcionando o cumprimento das cartas precatórias e de ordem, mandados de intimação, notificação, citação e diligências determinados pelo Juiz Eleitoral;
- III. expedir certidões referentes aos atos processuais de natureza eleitoral e as criminais, no âmbito da respectiva Zona, bem como a certidão de quitação eleitoral, observado o disposto no art. 47 da Resolução TRE/PI nº 232/2011;
- IV. autenticar as reproduções de quaisquer peças ou documentos do processo;
- V. providenciar e conferir os trasladados;
- VI. registrar, na íntegra, as sentenças;
- VII. providenciar a publicação das decisões judiciais no Órgão Oficial e, conforme determinação do Juiz Eleitoral, sua afixação no local de costume, observadas as orientações da Corregedoria Regional Eleitoral;
- VIII. rever, periodicamente, os processos que estejam paralisados, certificando o motivo da paralisação e dando ciência ao Juiz;
- IX. solicitar sua substituição em caso de impedimento;
- X. inscrever a multa de natureza eleitoral;
- XI. registrar e autuar os pedidos de registro, cancelamento, substituição e impugnação de candidatura, bem como as prestações de contas de partidos e de candidatos;
- XII. viabilizar os seguintes serviços necessários à realização dos pleitos eleitorais:
 - a) execução do plano de mídia;
 - b) sorteio da posição dos nomes dos candidatos na cédula majoritária;
 - c) anotações referentes às pesquisas e testes pré-eleitorais, e aos comitês financeiros dos partidos;

- d) divulgação do modelo da cédula eleitoral;
- e) emissão e publicação das relações de candidatos em ordem numérica, por partido, com variações nominais e onomásticas, em ordem alfabética;

XIII. executar os trabalhos pertinentes ao processo de filiação e cancelamento partidários, especialmente:

- a) conferir e notificar os partidos políticos das irregularidades detectadas nas referidas relações;
- b) publicar a relação de filiados a partidos políticos;
- c) identificar os casos de coexistência de filiações partidárias procedendo à devida comunicação ao Juiz Eleitoral; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- d) manter atualizado o cadastro relativo à inclusão e cancelamento de filiação partidária.

XIV. registrar, autuar e revisar os processos da Zona, inclusive no sistema informatizado apropriado; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

XV. controlar o andamento dos processos;

XVI. controlar os prazos processuais, com a certificação do transcurso dos mesmos;

XVII. formar autos suplementares de recursos encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

XVIII. dar vista e carga dos autos ao Ministério Público Eleitoral e aos procuradores das partes;

XIX. praticar todos os atos que lhes forem atribuídos por instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

XX. desempenhar outras tarefas compatíveis com a função, inclusive administrativas, e as determinadas pelo Juiz Eleitoral.

4.1. Os termos de posse de juízes eleitorais e promotores eleitorais deverão ser encaminhados via SEI ao Serviço de Controle de Juízos Eleitorais e Ministério Público (Sejump) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

4.2. Os termos de posse de servidores dos cartórios deverão ser encaminhados via SEI à Seção de Registros Funcionais (Seref) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

5. Ao Chefe do Cartório Eleitoral cabe, ainda, planejar, coordenar, organizar, orientar, controlar e supervisionar as atividades judiciais, operacionais e administrativas de competência do Cartório, ouvido o Juiz Eleitoral.

5.1. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (*Referência normativa: art. 203, § 4º do CPC*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

5.2. Ao receber a petição inicial de processo, o chefe de cartório a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação. (*Referência normativa: art. 206 do CPC*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

6. O Chefe de Cartório poderá delegar, desde que autorizado pelo Juiz Eleitoral, parte de suas atribuições aos demais servidores do Cartório.

Modelo de Portaria de Delegação das Funções do Chefe de Cartório

7. As funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-6, e de Assistente I, nível FC-1 deverão ser ocupadas por servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias. [*Item #alterado na revisão 2019*] [*Referência normativa: art. 7º da Resolução TSE nº 21.832/2004*]

7.1. Excepcionalmente, quando a unidade cartorária não contar com servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral, ou nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, poderá ser designado para chefia do Cartório servidor regularmente requisitado que tenha formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

7.2. A critério do tribunal eleitoral poderá ser designado servidor responsável pelo posto de atendimento ao eleitor, com uma função comissionada FC-01. [Subitem #acrescentado na revisão 2019] [*Referência normativa: art. 5º da Resolução TSE nº 23.539/2017*]

7.3. Durante as ausências do servidor designado como responsável pelo posto de atendimento, em decorrência de impedimentos legais ou regulamentares, haverá retribuição pecuniária pela substituição. [Subitem #acrescentado na revisão 2019] [*Referência normativa: art. 5º da Resolução TSE nº 23.539/2017*]

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES APLICADAS AOS SERVIDORES QUE ATUAM NOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

(Capítulo #acrescentado na Revisão 2019)

8. As normas contidas no Código de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí aplicam-se aos servidores efetivos do quadro do TRE/PI, aos ocupantes de cargo ou função comissionada, aos removidos, cedidos, requisitados e a quaisquer servidores lotados provisoriamente, inclusive os colaboradores, durante o período em que estejam auxiliando nas atividades do órgão. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

9. É direito de todo servidor: (Art. 4º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013) *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. trabalhar em ambiente adequado que preserve a sua integridade física, moral e psicológica;

II. ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e lotação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III. participar de atividades de capacitação e treinamento necessários ao seu desenvolvimento profissional, custeadas ou facilitadas pela Administração, respeitadas as limitações orçamentárias e financeiras;

IV. estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V. ter respeitado, na forma da lei, o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento destas informações;

VI. ser cientificado, prévia e diretamente, sobre exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada, bem como de alteração de sua lotação.

10. São deveres dos servidores: (*Referência normativa: Art. 5º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013*) *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

II. desempenhar com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função que exerce;

- III. tratar autoridade, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, abstendo-se de atos que caracterizem intimidação, hostilidade, ameaça ou assédio moral ou sexual;
- IV. tratar os usuários do serviço público com cortesia, urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a condição e as limitações de cada qual, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, orientação sexual, condição física especial, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- V. empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto aos novos métodos, técnicas e normas aplicáveis à sua área de atuação;
- VI. declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
- VII. denunciar pressões de superiores hierárquicos, interessados ou outros que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões ilegais, imorais ou antiéticas;
- VIII. manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;
- IX. colaborar com as normas de fiscalização dos atos e serviços;
- X. manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;
- XI. disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;
- XII. prestar, no ato da posse, ou do exercício, compromisso de comprometimento das normas de conduta ética;
- XIII. observar, no exercício de seus misteres, a responsabilidade social e ambiental, no primeiro caso, privilegiando, no ambiente de trabalho, a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e, no segundo, de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e materiais e evitem danos ao meio ambiente.

XIV. proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

XV. comunicar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XVI. apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional, ou a neutralidade profissional;

XVII. utilizar, obrigatoriamente, enquanto estiver nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crachá de identificação funcional;

XVIII. manter neutralidade no exercício profissional – tanto a real como a percebida – conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

11. Ao servidor é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos no Código de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e os valores institucionais, sendo-lhe vedado ainda: *(Referência normativa: Art. 6º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013) [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. exercer a advocacia;

II. prestar consultoria técnica ou qualquer tipo de serviço a partidos políticos, candidatos ou a qualquer pessoa física ou jurídica, ligada direta ou indiretamente ao processo eleitoral, bem como a empresas licitantes ou que prestem serviços ao TRE/PI;

III. exercer advocacia administrativa, exceto nas hipóteses quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (artigo 117, XI da Lei nº 8.112/90) e, ainda, como defensor dativo para defender o indiciado revel (artigo 164, § 2º da Lei nº 8.112/90);

IV. usar o cargo ou a função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

V. usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VI. desviar servidor, colaborador, prestador de serviço ou estagiário para atendimento de interesse particular;

- VII. ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;
- VIII. discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- IX. adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual ou moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo e a imagem;
- X. atribuir a outrem erro próprio;
- XI. apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- XII. utilizar informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de outrem;
- XIII. manter sob subordinação hierárquica direta, em cargo em comissão ou função comissionada, parente ou afim, até o terceiro grau, companheiro ou cônjuge;
- XIV. receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei;
- XV. divulgar ou facilitar a divulgação, sem prévia autorização da Presidência, de estudos e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;
- XVI. alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de documento, informação ou decisão do TRE/PI;
- XVII. utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XVIII. manifestar-se em nome do TRE/PI quando não autorizado e habilitado para tal;
- XIX. apoiar ou filiar-se a instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XX. apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXI. fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XXII. divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XXIII. comercializar bens e serviços nas dependências da Justiça Eleitoral;

12. É vedado pleitear, sugerir ou receber qualquer tipo de presente, prêmio, doação ou vantagem de qualquer espécie para si ou para familiares, em razão de seu cargo ou função. *(Referência normativa: Art. 7º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013) [Item #acrescentado na revisão 2019]*

13. Não se consideram presentes para os fins do **item 12** os brindes que: *(Referência normativa: Art. 7º, §1º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013) [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. não tenham valor comercial;

II. distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento básico do cargo inicial de Técnico Judiciário.

14. Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para administração pública serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural. *(Referência normativa: Art. 7º, §2º, Código de Ética dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Resolução TRE-PI nº 258/2013) [Item #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DOS CARTÓRIOS E CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

15. Os Cartórios Eleitorais e as Centrais de Atendimento ao Eleitor funcionarão em horário a ser fixado pela Presidência do Tribunal. *[Referência normativa: Resoluções TRE/PI nº 172/2010, 232/2011 e 260/2013, e Portaria TRE/PI nº 103/2010]*

16. Serão divulgados por meio de cartaz afixado em local de amplo acesso ao público o horário de funcionamento do cartório e da central de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela zona eleitoral e os principais serviços prestados ao eleitor.

Modelo de cartaz com informações do Cartório Eleitoral

CAPÍTULO V – DA ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

SEÇÃO I - LEIAUTE DOS DOCUMENTOS

17. Os expedientes exarados no exercício da jurisdição eleitoral devem ser confeccionados com a fonte Times New Roman, tamanho 12, seguindo o formato padrão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O Magistrado deverá subscrevê-los como Juiz Eleitoral.

18. O cabeçalho deverá seguir o padrão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Modelo de Leiaute de Documento

SEÇÃO II - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

19. O advogado tem direito a (art. 107 do CPC): *[Item #alterado na revisão 2019] [Referência normativa: CPC]*

I. examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

19.1. Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

19.2. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

19.3. No caso de prazo comum, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

19.3.1. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.478/2016]*

19.4. O procurador perderá no mesmo processo o direito ao prazo comum se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

19.5. A regra referente ao exame dos autos e obtenção de cópias por advogado sem procuração aplica-se integralmente a processos eletrônicos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

20. No caso de documentos ou processos que tramitem em segredo de justiça a extração de cópias deve ser realizada em cartório. *[Referência normativa: art. 14 da Resolução TSE nº 23.326/2010]*

21. A chefia de Cartório Eleitoral poderá requerer a extração gratuita de cópias, na sede do Tribunal, mediante requisição, para atender a: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. requisições da Presidência, Corregedoria, Juízes Membros, Secretários do Tribunal Regional e dos Juízes Eleitorais;

II. serviços judiciários e de organização interna dos Cartórios Eleitorais;

III. fins criminais.

22. As cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados na respectiva Zona Eleitoral, judiciais ou administrativos, poderão ser autenticadas pela Chefia de Cartório ou servidor autorizado. *[Item #alterado na revisão 2019]*

22.1. Perante o cartório eleitoral é dispensada a exigência de: *[Item #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: Lei nº 13.726/2018]*

I. reconhecimento de firma, devendo o atendente, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do atendente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II. autenticação de cópia de documento, cabendo ao atendente, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III. juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio atendente.

22.2. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*. [Item #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 65, § 4º da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Lei nº 7.115/83]

SEÇÃO III - PROTOCOLO

23. Toda a documentação administrativa do TRE/PI será protocolada e movimentada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme Instrução Normativa nº 01/2018 da Presidência. [Item #alterado na revisão 2019] [Referência normativa: IN nº 01/2018-TRE/PI]

23.1. A documentação administrativa de origem externa ao Tribunal será recebida, no âmbito das Zonas Eleitorais, pela Chefia do Cartório Eleitoral, pelo Protocolo do Fórum Eleitoral ou pelo Gestor do Posto de Atendimento, conforme o caso. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

23.2. Nos cartórios que não dispuserem de impressoras próprias para a emissão de etiquetas, os documentos recebidos deverão ser protocolados no SEI recebendo carimbo próprio, no qual serão obrigatoriamente anotados: [Subitem #alterado na revisão 2019]

I. o número do evento formado por sete dígitos gerado pelo Sistema;

II. a data e a hora do recebimento.

23.3. O carimbo acima referido será aposto na via do interessado. [Subitem #alterado na revisão 2019]

23.4. Encontrando-se indisponível o SEI, essa circunstância deverá ser certificada no documento, utilizando-se carimbo específico, aposto tanto no original quanto na(s) cópia(s), se houver, para posterior digitalização e inclusão no sistema, tão logo este esteja disponível. [Subitem #alterado na revisão 2019]

Modelos de Carimbos de protocolo

23.5. Os expedientes que exijam urgência em sua tramitação, a exemplo de *habeas corpus* terão prioridade na protocolização. [Subitem #alterado na revisão 2019]

23.6. Os documentos recebidos na Zona, cuja análise ou apreciação originária caibam à Secretaria do Tribunal ou a outra Zona Eleitoral, deverão ser encaminhados imediatamente ao juízo competente. [Subitem #alterado na revisão 2019]

- 24.** Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, caberá a cada juízo receber os expedientes que lhes são dirigidos, salvo quando houver Protocolo Centralizado.
- 25.** O recebimento de qualquer documento ou expediente será, de imediato, consignado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou no Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme o caso. *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 26.** Expedientes e documentos estranhos à rotina cartorária, recebidos por via postal, deverão conservar, anexo, o respectivo envelope.
- 27.** Os recibos de correspondência deverão ser inseridos, conforme o caso, no SEI ou no PJe. *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 28.** Segue, abaixo, relação dos principais documentos recebidos em cartório, com as providências a serem adotadas em relação a sua autuação: *[Item #alterado na revisão 2019]*

Quadro 1 – Principais documentos recebidos em cartório *[Quadro #alterado na revisão 2019]*

Não Protocolizados	Convites diversos, expedientes institucionais ou comemorativos e documentos que o instruem
	Declarações de residência
	Mensagens eletrônicas, salvo se o conteúdo exigir trâmite
	Planilha de acertos do Banco de Erros
	Pedido de fornecimento de certidão de quitação eleitoral, de ocupação e demais certidões disponibilizadas na internet pela Justiça Eleitoral, realizado pelo próprio eleitor
	Portarias e Editais
	RAE, PETE e GRU
Autuados no SEI	Requerimento de dispensa de convocação aos trabalhos eleitorais – Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Composição de Mesa Receptora
	Comunicação de desfiliação partidária – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Desfiliação Partidária
	Descarte de materiais – Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Descarte de Material (DM)
	Registro de debates – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Registro de Debates (RD)
	Comunicações que ensejam registro de ASE não recebidas em sistema próprio – (exemplo: situação de órgãos que não tenham convênio com o TRE-PI para usar o INFODIP) – Tipo do Processo: depende do caso concreto
	Remessa de processos para microfilmagem – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Microfilmagem de Processos
	Solicitação de dados do cadastro eleitoral – Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Solicitação de Informações Cadastrais



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



	Solicitação de certidões, ressalvadas as requeridas pelo próprio eleitor e disponibilizadas na internet pela Justiça Eleitoral – Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Solicitação de Serviços .
	Relatório ELO - Decisão coletiva de RAE – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – RAE Decisão Coletiva
	Criação de local de votação – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Local de votação
	Criação de posto de atendimento – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Posto de Atendimento.
	Comunicação de realização de eventos eleitorais (carreatas, comícios, eventos para arrecadação de verba) – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Realização de eventos eleitorais
	Solicitação de cadastramento de usuário/senha em sistemas informatizados – Tipo do Processo: Cadastramento de usuário/senha em sistemas informatizados
	Solicitação de empréstimo de urna e/ou cabines de votação – Tipo do Processo: Empréstimo de material eleitoral
	Solicitação de lista de eleitores – Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Solicitação de Informações Cadastrais
	Comunicação de convenção partidária – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Convenção partidária
	Termo de convênio de cooperação – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Contratos Administrativos
	Solicitação de dados de natureza estatística – Tipo do Processo: Zona Eleitoral – Informações Eleitorais
Autuados no PJe	Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral – Classe: RIAE
	Justificativa de ausência/abandono dos trabalhos eleitorais – Classe: CMR
	Composição de mesa receptora – Classe: CMR
	Pedido de regularização da situação do eleitor – Classe: RSE
	Pedido de regularização de ASE – Classe: RSE
	Sindicância – Classe: Sind
	Duplicidade e pluralidade/coincidência de inscrição de competência da zona eleitoral
	Pedidos relacionados ao processamento de coexistência de filiações partidárias, de exclusão de filiação e reversão de desfiliação – Classe: FP
	Requerimento de filiação partidária a ser processada em lista especial de filiados – Classe: FP – Filiação Partidária – Lista Especial
	Solicitação de cancelamento de inscrição eleitoral – Classe: CIE (nos casos diversos dos que tramitam no INFODIP)
	Impugnação de composição de mesa receptora – Classe: CMR – Impugnação – Nomeação Membro da Mesa Receptora
	Apuração de ausência aos trabalhos eleitorais (CMR)
	Impugnação à composição das juntas eleitorais – Classe: ICJE
	Impugnação perante às Juntas Eleitorais – Classe: IPJE

	Notícia de propaganda antecipada ou irregular não recebida por sistema próprio – Classe: NIP
	Requerimento para o exercício do poder de polícia não recebido por sistema próprio – Classe: NIP
	Requerimento de auditoria nas urnas em Apuração de Eleição – Classe: AE
	Requerimentos do horário eleitoral – Classe: Pet Adm
	Requerimento de restabelecimento de direitos políticos – Classe: SER
	Requerimento de certidão de quitação por tempo indeterminado (ASE 396/4) – Classe: SER
	Ação Cautelar – AC
	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME
	Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE
	Ação Penal – AP
	Auto de Prisão – APri
	Boletim de Ocorrência Circunstaciado – BoOcCi
	Carta de Ordem Cível – CartOrdCiv
	Carta de Ordem Criminal – CartOrdCrim
	Carta Precatória Cível – CartPrecCiv
	Carta Precatória Criminal – CartPrecCrim
	Carta Rogatória Cível – RogatoCiv
	Carta Rogatória Criminal – RogatoCrim
	Correição Extraordinária – CorExt
	Correição Ordinária – CorOrd
	Cumprimento de Sentença – CumSen
	Embargos à Execução – EE
	Exceção – Exc
	Execução Fiscal – EF
	Execução da Pena – ExPe
	<i>Habeas Corpus</i> – HC
	<i>Habeas Data</i> – HD
	Inquérito – Inq
	Lista de Apoio para Criação de Partido Político – Classe: LAP
	Mandado de Injunção – MI
	Mandado de Segurança – MS
	Outros documentos judiciais que necessitem de autuação e que não possuam classe específica – Petição – PET
	Requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal – Processo Administrativa – PA (art. 3º, XIII, Resolução TSE nº 22.676/2007)
	Registro de Candidatura – Rcand
	Representação – RP

Sistemas Próprios (dados que dispensam registro no SEI ou no PJe)	Termo Circunstaciado – TCO
	Cadastramento da filiação/desfiliação partidária – Sistema: FILIA
	Justificativa por ausência às urnas – Sistema: JUSTIFICA
	Comunicação de óbito – Sistema: INFODIP
	Comunicações criminais (condenação e extinção de punibilidade) – Sistema: INFODIP

SEÇÃO IV - COMUNICAÇÕES E ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA

29. Os atos, instruções e as comunicações baixados pelas Corregedoria Geral da Justiça Eleitoral (CGE) e Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí (CRE-PI) afetos aos Juízes Eleitorais, serão encaminhados aos Cartórios Eleitorais via eletrônica, utilizando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e disponibilizados na página da *intranet* do TRE/PI, no endereço eletrônico <http://www.tre-pi.jus.br>, no *link* próprio desta Corregedoria. [Item #alterado na revisão 2019] [Referência normativa: (Provimento CRE/PI nº 01/2010)]

30. É obrigatória a consulta diária ao *email* da Zona Eleitoral respectiva, à página da *intranet*, ao Sistema INFODIP, ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) e ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pela Chefia de Cartório, a fim de efetuar o *download* dos **arquivos e comunicações** que se encontrem ali disponibilizados. [Item #alterado na revisão 2019]

30.1. Os Juízes Eleitorais deverão dar ciência dos expedientes encaminhados à Zona Eleitoral via SEI e, enquanto durar a jurisdição eleitoral, receberão cópia das comunicações encaminhadas ao e-mail institucional da Zona Eleitoral em outro endereço eletrônico a ser informado à Chefia do Cartório quando da posse como magistrados deste Tribunal. [Subitem #alterado na revisão 2019]

30.2. Caso o Juiz Eleitoral não esteja recebendo o conteúdo das mensagens encaminhadas para a Zona Eleitoral por e-mail, o cartório o cientificará até que seja providenciado o cadastro mencionado no item anterior.

31. Havendo problemas técnicos que ocasionem a interrupção das respectivas consultas, o cartório deverá, **de imediato**, comunicar o ocorrido à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) ou à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF), conforme o caso, a fim de que efetue a regularização do defeito, e à Corregedoria, para que disponibilize, por outro meio, o acesso ao respectivo conteúdo. [Item #alterado na revisão 2019]

32. Com o objetivo de padronizar as orientações repassadas e permitir a identificação de pontos obscuros ou omissos nas orientações desta Corregedoria, os servidores dos cartórios que, no desempenho de suas atividades, depararem-se com dúvidas ou dificuldades referentes aos diversos procedimentos, deverão dirigir suas indagações por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para a Corregedoria Regional Eleitoral (unidade CRE no SEI) que providenciará a resposta às indagações por meio de uma de suas unidades. [Item #alterado na revisão 2019]

33. Com vista a assegurar a perfeita conformidade entre a informação solicitada e a efetivamente repassada, deve-se evitar, na medida do possível, o esclarecimento de tais dúvidas por contato telefônico.

34. Todos os expedientes **oficiais** dirigidos ao Corregedor Regional Eleitoral deverão ser subscritos, **exclusivamente**, pelo Juiz Eleitoral competente. *[Item #alterado na revisão 2019]*

35. Os expedientes, correspondências e documentos anexos recebidos pelas Zonas Eleitorais deverão ser científados oficialmente pelo Juiz Eleitoral e devidamente arquivados. *[Item #alterado na revisão 2019]*

35.1. A ciência do magistrado e o arquivamento deverão ocorrer da seguinte maneira, conforme o meio de encaminhamento dos expedientes correspondências e documentos anexos: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

I. via SEI – o Juiz Eleitoral deverá dar ciência no próprio sistema e, após o tratamento devido, o processo deverá ser concluído na unidade (Zona Eleitoral); *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

II. via meio eletrônico diverso do SEI – o Juiz Eleitoral deverá dar ciência em via impressa e, após o tratamento devido, o expediente deverá ser arquivado em pasta própria; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

III. via meio físico – o Juiz Eleitoral deverá dar ciência no próprio documento e, após o tratamento devido, este deverá ser arquivado em pasta própria. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

36. As publicações, orientações e determinações realizadas na forma do Provimento CRE/PI nº 01/2010 e demais normas vigentes vinculam a zona eleitoral destinatária, cabendo às unidades remetentes o controle de prazos e procedimentos ali fixados.

SEÇÃO V - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO E FAC-SÍMILE

37. Os documentos recebidos por meio eletrônico (e-mail ou outro diverso do SEI) e fac-símile que exijam apreciação judicial, serão inseridos no SEI e, depois, submetidos ao juiz eleitoral. *[Item #alterado na revisão 2019]*

38. Não são admitidas petições em processos judiciais apresentadas por e-mail, segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seção do dia 30/04/2013, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 4383-16.2010.6.18.0081 - Classe 32 - Santo Inácio do Piauí-PI, relatados pelo Ministro Dias Toffoli.

[Inteiro teor do Acórdão TSE proferido nos ED-Respe nº 4383-16.2010.6.18.0081 - classe 32 - Santo Inácio do Piauí-PI](#)

39. No caso do fac-símile, se a legislação eleitoral não trouxer regulamentação específica (ao contrário do que tem ocorrido em anos eleitorais, onde há resolução regulamentando os registros de candidatura, representações e reclamações), deve ser observado o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/1999, que disciplina que os originais sejam apresentados em 5 (cinco) dias, contados da data da recepção do documento, quando não sujeitos a prazo, ou da data de seu término, quando houver prazo estabelecido para a prática do ato. Segundo o entendimento do STF e do STJ este prazo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação do prazo para a prática do ato (EDcl no AgRg no REsp 988887/SP e RE-AgR 540923/AM).

SEÇÃO VI - REMESSA DE DOCUMENTOS

40. A remessa de documentos protocolizados no SEI, quando destinados a órgãos da Justiça Eleitoral do Piauí, serão encaminhados pelo próprio sistema. Em sendo o destinatário órgão estranho à Justiça Eleitoral do Piauí, proceder-se-á o encaminhamento, preferencialmente, por e-mail. *[Item #alterado na revisão 2019]*

40.1. Caso não seja possível o envio por e-mail, o documento deverá ser impresso e entregue em mãos ou, se utilizado o serviço dos Correios, com Aviso de Recebimento – AR e, posteriormente, a contrafóide deverá ser inserida no SEI. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

40.2. No caso de utilização do serviço dos Correios, será adotada a forma de SEDEX, quando a celeridade processual o exigir, devendo ser cumulada com o aviso de recebimento. *[Item #alterado na revisão 2019]*

41. As justificativas de ausências aos pleitos, as comunicações de óbitos, de suspensão e restabelecimento dos direitos políticos, petições e demais feitos recebidos no Cartório e envolvendo eleitor que não pertença a sua zona eleitoral, o juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular. *[Referência normativa: art. 5º, § 3º do Provimento 02/2019-CRE/PI; art. 5º, II do Provimento 03/2018-CRE/PI e art. 51, § 1º Resolução TSE 21.538/2003]*

CAPÍTULO VI – DOS LIVROS CARTORÁRIOS OBRIGATÓRIOS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

42. Os Cartórios Eleitorais devem manter devidamente escriturados os seguintes livros, utilizando-se o modelo de folhas soltas: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. Livro de Atas; *[Referência normativa: Provimento 9/2010-CGE (Anexo)]*

II. Livro de Inscrição de Multa Eleitoral; *[Referência normativa: CE, art. 367, III]*

III. Livro de Rol de Culpados; *[Referência normativa: Provimento 9/2010-CGE (Anexo)]*

IV. Livro de Registro de Suspensão Condicional do Processo. *[Referência normativa: Provimento 9/2010-CGE (Anexo)]*

43. O Chefe de Cartório deverá lavrar o termo de abertura, identificando o tipo de livro, número, zona eleitoral e data de sua abertura. *[Item #alterado na revisão 2019]*

43.1. Não será numerada a capa do livro. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

43.2. O termo de abertura será a primeira folha numerada do livro e receberá o número 2. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

43.3. Os livros receberão número de ordem, não renovável anualmente. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo de Termo de Abertura de Livro Cartorário

44. Na medida em que forem sendo inseridas as folhas, o Chefe de Cartório deverá numerá-las e rubricá-las.

45. Ao atingir 200 (duzentas) folhas, o Chefe de Cartório deverá lavrar termo de encerramento, identificando o tipo de livro, número, zona eleitoral, quantidade de folhas e data de encerramento. O referido termo será a última folha numerada do livro. *[Item #alterado na revisão 2019]*

45.1. Para não fracionar documentos, o número de folhas poderá ultrapassar o limite acima definido.

Modelo de Termo de Encerramento de Livro Cartorário

46. Ato contínuo, deverá ser realizada a abertura de novo livro, na mesma data do encerramento do livro anterior.

47. A escrituração dos livros deve ser feita em vernáculo.

48. Na escrituração dos livros devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas por meio de certidão.

48.1. Devem ser evitados os espaços em branco, inclusive os versos em branco das folhas. Recomenda-se a impressão em frente e verso. A inutilização dos eventuais versos em branco deve ser feita através da aposição de linha transversal ou carimbo com os dizeres “EM BRANCO”.

49. Os livros, em andamento ou findos, devem ser mantidos devidamente ordenados e conservados em local adequado e seguro. Após o encerramento, deverão ser encadernados. O setor de reprografia do TRE/PI dispõe do serviço de encadernação em brochura.

49.1. A encadernação dos livros cartorários deve ser feita sem o uso de espiral.
[Subitem #acrescentado na revisão 2019]

49.2. Os livros de Sentença e de Termos de Posse previstos no Manual de Procedimentos Cartorários de 2013 devem ser encerrados após a entrada em vigor do presente manual. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO II - LIVROS EM ESPÉCIE

Subseção I - Livro de Atas

50. O Livro de Atas conterá as atas de todas as reuniões, visitas e solenidades públicas realizadas pelo cartório, em especial: *[Item #alterado na revisão 2019]*

- I. instalação do Cartório;
- II. instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação;
- III. audiência de geração das mídias e de preparação das urnas;
- IV. audiência de oficialização do Sistema de Gerenciamento;
- V. audiência de auditoria das urnas eletrônicas, no caso de Zona Eleitoral sorteada;
- VI. audiência de orientação aos partidos e candidatos;
- VII. audiência de abertura e encerramento de correição;
- VIII. cerimônia de diplomação dos eleitos;
- IX. apuração de eleição;
- X. outras audiências públicas convocadas pelo(a) Juiz(íza) Eleitoral.

50.1. As atas de audiências de instrução de processos não precisam ser registradas no Livro de Atas. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

[**Modelo de Ata de Diplomação**](#)

Subseção II – Livro de Inscrição de Multa Eleitoral

51. O **Livro de Inscrição de Multa Eleitoral** conterá os Demonstrativos de Débitos decorrentes de multas eleitorais fixadas por decisão judicial transitada em julgado, não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, para efeito de cobrança mediante execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. *[Item #alterado na revisão 2019]*

51.1. À exceção das multas aplicadas em processo criminal eleitoral, está suspenso o envio dos autos à Secretaria Judiciária do TRE/PI quando o valor das multas eleitorais for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). *[Referência normativa: Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012]*

52. Os Termos de Demonstrativos de Débitos decorrentes de multas eleitorais fixadas por decisão judicial transitada em julgado deverão conter: *[Referência normativa: Orientação SOF/TSE nº 9, de 3 de setembro de 2018 – SEI 0644831]*

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis, seus números de CPF ou CNPJ e seus domicílios;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. o número do processo, se nele estiver apurado o valor da dívida;
- VI. data e forma da notificação da decisão;
- VII. data do trânsito em julgado da decisão;
- VIII. Data da remessa do Demonstrativo de Débito e principais peças dos autos TRE/PI.

53. Devem ser registrados no verso dos termos as anotações referentes ao pagamento ou parcelamento do débito.

Modelo de Termo de Demonstrativo de Débito de Multa Eleitoral

Subseção III - Livro de Rol de Culpados

54. O **Livro de Rol de Culpados** destina-se ao registro dos condenados por crime eleitoral, com sentença transitada em julgado. O Termo de registro no Livro de Rol de Culpados conterá os seguintes dados: *[Item #alterado na revisão 2019]*

- I. número sequencial e cronológico da inscrição do registro no livro; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- II. número dos autos de processo criminal;
- III. nome do réu e sua qualificação da forma mais completa possível, indicando a filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, estado civil, número do título eleitoral, RG, CPF etc; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

- IV. tipificação legal da condenação;
- V. data do trânsito em julgado da condenação;
- VI. pena a ser cumprida;
- VII. data da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal;
- VIII. assinatura do responsável pela inscrição do registro no livro. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo de Capa de Livro de Rol de Culpados *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo de Etiqueta de Livro de Rol de Culpados *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo do Termo de Registro no Rol de Culpados *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

Subseção IV - Livro Registro de Suspensão Condicional do Processo

55. O Livro Registro de Suspensão Condicional do Processo será utilizado sempre que o Juiz Eleitoral homologar a suspensão nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Termo de Registro de Suspensão Condicional do Processo conterá os seguintes dados: *[Item #alterado na revisão 2019]*

- I. número sequencial e cronológico da inscrição do registro no livro; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- II. nome do autor;
- III. nome do acusado e sua qualificação da forma mais completa possível, indicando a filiação, data de nascimento, naturalidade, profissão, estado civil, número do título eleitoral, RG, CPF etc; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- IV. número do processo; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- V. condições da suspensão; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- VI. data da concessão do benefício; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- VII. data do término do prazo de suspensão condicional do processo; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- VIII. observações; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*
- IX. assinatura do responsável pela inscrição do registro no livro. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

55.1. O **Livro Registro de Suspensão Condicional do Processo** não será utilizado para o registro de transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 e no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

55.2. A transação penal eleitoral deve ser objeto de registro do ASE 388 no Sistema ELO. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CGE nº 08/2019]*

[**Modelo de Capa de Livro de Suspensão Condicional do Processo**](#) *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

[**Modelo de Etiqueta de Livro de Suspensão Condicional do Processo**](#) *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

[**Modelo do Termo de Registro de Suspensão Condicional do Processo**](#) *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO VII – PASTAS CLASSIFICADORAS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

56. Os cartórios possuirão, para a organização de documentos, os seguintes classificadores (pastas para arquivo de documentos), os quais dispensam a formalização de termo de abertura ou encerramento, bem como numeração de folhas: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. Expedientes Recebidos; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

II. Comprovantes de pagamento de multas; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

III. Partidos Políticos; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

IV. Suspensão/Restabelecimento de Direitos Políticos; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

V. Gestão de Pessoas; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

VI. Termos de Audiências; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

VII. Inelegibilidade; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

VIII. Documentos Digitalizados no SEI e no PJe; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

IX. Outras pastas necessárias à organização documental e do serviço, a critério do Juiz Eleitoral e/ou do chefe de cartório. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

56.1. O Cartório Eleitoral procederá o encerramento anual das pastas classificadoras, ressalvados os casos em que o pequeno volume de expedientes justifique a manutenção da mesma pasta por mais de um ano.

56.2. Os expedientes devem ser arquivados na pasta obedecendo a ordem cronológica crescente, devendo ser mantida em bom estado e à disposição dos servidores do Cartório Eleitoral.

57. Na **Pasta Expedientes Recebidos** devem ser arquivados os documentos e ofícios recebidos em meio físico, sempre que não houver pasta específica, após o protocolo e registro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser respeitada a ordem cronológica de chegada ao cartório eleitoral e identificado o número do processo e evento de controle gerados pelo Sistema. *[Item #alterado na revisão 2019]*

57.1. Os Ofícios, Ofícios-Circulares, Portarias, Provimentos, Resoluções e demais documentos recebidos via SEI deverão ser objeto de ciência pelo juiz eleitoral e pelos servidores do cartório no próprio sistema. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

57.1.1. A ciência refere-se ao simples clique no ícone de ciência no sistema SEI (). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

57.2. Caso os expedientes constantes do item anterior não tenham sido previamente criados no SEI, o cartório deverá inseri-lo no referido sistema. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

57.3. Os documentos e ofícios recebidos em meio físico ou eletrônico destinados a compor processo autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverão ser nele inseridos, sendo dispensado o protocolo no SEI. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

58. Na **Pasta de comprovantes de pagamento de multas** serão arquivadas as Guias de Multas não decorrentes de processo e que não resultem em operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE. *[Item #alterado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 8º do Provimento nº 06/2017-CRE/PI]*

58.1. A Guia de Multa e o respectivo comprovante de pagamento que sejam objeto de operações de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (alistamento, revisão, transferência e segunda via) serão anexadas ao Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 7º, III, do Provimento nº 06/2017-CRE/PI]*

58.2. O comprovante de pagamento de multa decorrente de processo deverá ser juntado aos respectivos autos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

58.3. As guias de multa somente serão arquivadas na respectiva pasta após o devido registro no sistema Elo do pagamento e da quitação (ASE respectivo).

59. As Portarias, Atos Normativos, Editais, Ofícios, Ofícios-Circulares, Mandados e outros documentos expedidos pela zona eleitoral deverão ser confeccionados, assinados e arquivados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) a fim de observar a numeração de controle fornecida pelo Sistema e arquivamento eletrônico dos expedientes. *[Item #alterado na revisão 2019]*

59.1. O SEI em que constar as Portarias, os Atos Normativos e os Editais devem conter certidão de sua publicação na sede do cartório e no DJe. Nos períodos em que a norma autorizar a dispensa de publicação no DJe, a exemplo do edital de nomeação de mesários, na certidão constará apenas a publicação em cartório. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

59.2. Recomenda-se que, mesmo nos períodos em que a norma autorizar a dispensa de publicação no DJe, o cartório proceda a publicação do ato no diário eletrônico. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

59.3. Os Ofícios, Ofícios-Circulares e Mandados cumpridos serão, sempre que possível, arquivados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

59.4. A contrafólio dos Ofícios, Ofícios-Circulares e Mandados cumpridos junto a órgãos externos serão digitalizados e inseridos no SEI, devendo os originais, desde que não tenham conteúdo probatório, sejam eliminados na própria unidade que os cadastrou. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* [Referência normativa: art. 8º, § 1º da IN nº 01/2018-TRE/PI]

60. A **Pasta Termos de Audiências** conterá cópias reprográficas ou reproduzidas por computador dos termos das audiências realizadas na zona eleitoral ou, ainda, cópias de segurança (DVD-segurança). *[Item #alterado na revisão 2019]*

60.1. No caso dos termos de audiências reproduzidos por computador, estes deverão ser rubricados e assinados nos moldes da via juntada aos autos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

60.2. No caso das cópias de segurança (DVD-segurança), estas serão arquivadas na Pasta juntamente com o termo de audiência de que constará, resumidamente, em termo de assentada, a identificação da mídia digital, informando respectiva marca e número gravado pela fábrica, o número de série da cópia de segurança, bem como o número dos autos, natureza da ação, data, nome das partes, interrogatórios, declarações e depoimentos prestados, e as deliberações do juiz. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* [Referência normativa: arts. 6º e 7º da Resolução TRE/PI nº 302/2015]

Modelo de termo de assentada

61. Quanto às **pastas relacionadas aos Partidos Políticos** recomenda-se as seguintes sistemáticas: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. uma pasta por partido, sendo identificada a agremiação e o município; ou
[Subitem #alterado na revisão 2019]

II. uma pasta para vários partidos do mesmo município, sendo identificadas as agremiações que terão os documentos arquivados no classificador. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

61.1. O cartório poderá adotar outra sistemática que melhor se adeque à realidade local. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

61.2. Independentemente da sistemática adotada pelo cartório, nas Pastas dos Partidos Políticos serão arquivados: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

I. pedidos de geração de senha do Sistema Filiaweb ou outro sistema que venha a substituí-lo; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

II. comunicações de desfiliação partidária; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

III. atas e comunicações de convenções partidárias; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

IV. outros expedientes protocolados por agremiação partidária. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

62. A **Pasta Suspensão/Restabelecimento de Direitos Políticos** destina-se ao arquivamento de comunicações originadas de órgãos que não utilizem o Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP) e que envolvam suspensão/restabelecimento de direitos políticos, inclusive conscritos.

62.1. As comunicações arquivadas na **Pasta Suspensão/Restabelecimento de Direitos Políticos** serão objeto de protocolo no SEI e inserção no INFODIP.

63. Na **Pasta Inelegibilidade** serão anotados os dados para controle do tempo de duração da inelegibilidade de eleitores que se encontrem em uma das hipóteses constantes da Lei Complementar nº 64/90. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

63.1. O controle de duração de inelegibilidade deve ser realizado pelo cartório para o lançamento do ASE 540 (inelegibilidade) e 588 (desativação de ocorrência de ASE 540). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

63.2. O termo de controle de duração de inelegibilidade conterá os seguintes dados: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

I. Nome e inscrição do eleitor;

II. Fundamento legal;

- III. Identificação do protocolo da comunicação (SEI, INFODIP, PJe etc);
- IV. Documento/Processo de origem em que foi aplicada a sanção;
- V. Data de início da inelegibilidade;
- VI. Data do término da inelegibilidade.

Modelo de termo de controle de duração de inelegibilidade [Modelo #acrescentado na revisão 2019]

64. Na **Pasta Documentos Digitalizados no SEI e no PJe** serão arquivados os originais dos documentos digitalizados pelo cartório para inserção no SEI ou no PJe.

CAPÍTULO VIII – ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

65. As zonas eleitorais poderão, tendo em vista a sua organização interna e o planejamento e estratégias de eleição, organizar pastas classificadoras específicas para o processo eleitoral, termo a ser entendido como todos os atos preparatórios e executórios das eleições.

66. Em relação aos dados relativos à apuração, auditoria nas urnas e à diplomação, a “Ata Geral de Eleição” da Junta Totalizadora deverá ser formalizada no PJe (Classe – Apuração de Eleição). [Item #alterado na revisão 2019]

66.1. Documentos que dizem respeito à apuração (relatórios, ata da junta, etc) também devem ser juntados ao procedimento, assim como a ata da audiência de diplomação e demais documentos conexos, que conterão informações importantes para abertura dos prazos para Recurso contra Expedição de Diploma e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

67. A critério do Juiz Eleitoral, formas alternativas para a guarda e registro dos dados relativos à apuração poderão ser utilizadas, na medida em que facilitem a obtenção das informações necessárias aos procedimentos posteriores à eleição.

CAPÍTULO IX – ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS DO CARTÓRIO

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

68. O presente tópico consta de recomendações da Corregedoria Regional Eleitoral no que diz respeito ao arquivamento dos diversos documentos afeitos aos procedimentos cartorários. [Item #alterado na revisão 2019]

69. Inicialmente, cumpre comentar acerca da importância de algumas ferramentas para a localização de documentos/procedimentos em trâmite e arquivados no cartório eleitoral:
[Item #alterado na revisão 2019]

I. SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

II. SEI – Sistema Eletrônico de Informações; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

III. PJ e – Processo Judicial Eletrônico. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

69.1. O SADP foi implantado nas zonas eleitorais do Piauí em 2010 (Provimento CRE/PI nº 02/2010) para o registro eletrônico de todos os documentos que tramitam junto ao cartório eleitoral, sejam de natureza administrativa ou judicial.
[Subitem #acrescentado na revisão 2019]

69.2. O SADP tem sido gradualmente substituído pela implantação dos sistemas SEI e PJ e. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

69.3. O SEI foi implantado no TRE/PI em 06 de abril de 2018 (Instrução Normativa nº 01/2018-TRE/PI) visando a tramitação de toda documentação administrativa do Regional. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

69.4. O PJ e tem cronograma de implantação nas zonas eleitorais entre 20 de agosto e 17 de dezembro de 2019. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: Portaria TSE nº 344/2019]*

69.5. O PJ e é o sistema eletrônico de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: Resolução TSE nº 23.417/2014]*

70. É necessário que o servidor do cartório, sempre que for arquivar um determinado documento/procedimento, informe no campo “LOCALIZAÇÃO” ao comandar a opção “ARQUIVAR NO ARQUIVO LOCAL” do SADP, a caixa de arquivo (nº da caixa e ano) ou pasta (nome da pasta e ano) em que o mesmo será armazenado. Esta informação será de grande valia para uma localização rápida do referido documento/procedimento no futuro.

70.1. Os documentos externos que forem digitalizados e inseridos no SEI e os documentos gerados no próprio sistema serão considerados originais, tramitando somente em meio eletrônico. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 8º da IN nº 01/2018-TRE/PI]*

70.2. Os documentos digitalizados que não possuam conteúdo probatório deverão ser eliminados na própria unidade que os cadastrou. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 8º, § 1º da IN nº 01/2018-TRE/PI]*

70.3. As certidões, os contratos, as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios originais emitidos por entes externos ao TRE/PI deverão ser encaminhados, após inserção no SEI, ao Serviço de Arquivo, devendo ser

preservados pelo tempo previsto em lei, sempre respeitando os comandos contidos nos arts. 23, II; 24, VII; e 216, § 2º da Constituição Federal. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 8º, § 1º da IN nº 01/2018-TRE/PI]*

70.4. Os originais dos documentos digitalizados e inseridos no PJe deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para propositura de ação rescisória, quando esta for admitida. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 27, § 2º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017]*

70.5. Findos os prazos do trânsito em julgado ou da propositura de ação rescisória, quando esta for admitida, a unidade judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 30, § 2º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017]*

SEÇÃO I - LIVROS ENCERRADOS

71. Os livros findos devem ser mantidos devidamente ordenados e conservados em local adequado e seguro. Estes deverão ser encerrados quando a quantidade de folhas atingir o total de 200 (duzentas), devendo ser encadernados. *[Item #alterado na revisão 2019]*

71.1. Recomenda-se que a encadernação do livro encerrado seja feita em brochura (sem o uso de espiral). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

71.2. O livro encerrado deve ser encaminhado ao setor de reprografia do TRE/PI, o qual dispõe do serviço de encadernação em brochura. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO II – ARQUIVAMENTO DOS FORMULÁRIOS RAE

72. Após realizar o atendimento do eleitor **com a entrega do título eleitoral**, deverão ser anexados em conjunto: *[Item #alterado na revisão 2019]*

- a) o PETE (Protocolo de Entrega de Título Eleitoral);
- b) o título antigo, caso o eleitor o apresente; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*
- b) prova de identidade; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: arts. 13 e 64 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 8º da Resolução TSE nº 23.440/2015]*
- c) prova de domicílio eleitoral; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e art. 8º da Resolução TSE nº 23.440/2015]*
- d) GRU da multa eleitoral com o comprovante de pagamento ou formulário de requerimento de dispensa de pagamento de multa, se for o caso. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

73. Após a devida transmissão do lote de RAE no sistema ELO, o arquivamento dos documentos comprobatórios do atendimento deverá ser realizado por lote.

73.1. Dentro do lote de RAE a documentação será arquivada conforme a sequência numérica dos atendimentos; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

73.2. Os Relatórios de deferimento coletivo de RAE deverão ser arquivados juntamente com os respectivos documentos do lote. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

73.3. O referido método organizacional facilitará a localização dos documentos no futuro. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

74. Com relação aos RAEs postos em diligência, os mesmos sairão do lote de origem e serão inseridos no lote aberto no dia do registro da decisão (deferido ou indeferido). O servidor deverá registrar no formulário RAE o novo número de lote.

CAPÍTULO X – DESCARTE DE DOCUMENTOS E MATERIAIS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

SEÇÃO I - DESCARTE DE DOCUMENTOS ELEITORAIS

75. O descarte de documentos é importante instrumento da gestão de documentos da Justiça Eleitoral. Permite ao Cartório otimizar seu espaço e possibilita melhor organização e acesso aos dados e registros sob sua tutela. Nos termos da Resolução TSE nº 23.379/2012, o acervo documental deve ser organizado de forma a garantir a recuperação rápida e segura de informações a qualquer tempo. *[Item #alterado na revisão 2019]*

76. Para viabilizar um rápido e eficiente controle de acervo documental, é necessária a classificação e organização de documentos, conforme são recebidos ou produzidos, de acordo com os critérios de classificação adotados pelo Tribunal. *[Item #alterado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.379/2012]*

76.1. Recomenda-se a higienização dos documentos através da retirada de grampos, clipe e outros elementos metálicos desde sua autuação ou arquivamento, de forma a evitar manchas e reduzir o seu volume. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

76.2. A classificação considera o teor do documento, sem relação com o seu suporte (papel, disquete, CD, cartão de memória, etc). Desta feita, as mídias digitais e outras formas de gravação de arquivos deverão estar devidamente identificadas por meio de marcação permanente que habilite a rápida identificação. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 11 da Resolução TSE nº 23.379/2012]*

76.3. Para o descarte de mídias digitais, ultrapassada a temporalidade do arquivo, deverão ser formatadas e encaminhadas para a desfragmentação ou doação. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

77. Consideram-se documentos eleitorais os documentos públicos utilizados nos cartórios eleitorais (cadernos de votação, formulários RAE, protocolos de entrega do título eleitoral

(Pete), boletins de urna, títulos eleitorais não procurados pelo eleitor, justificativas eleitorais, dentre outros). *[Item #alterado na revisão 2019]*

77.1. Os formulários de título eleitoral inutilizados (rasurados, rasgados, borrados, etc) não devem fazer parte do lixo comum diariamente produzido pelo cartório. Recomenda-se que sejam anexados junto aos documentos que integram o RAE para posterior descarte em conjunto com estes requerimentos. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

77.2. Nos termos do art. 84, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o juiz eleitoral poderá determinar o descarte do título eleitoral, bem como do respectivo protocolo de entrega (PETE), não procurado pelo eleitor até a data da eleição posterior à emissão do documento.

77.3. Os títulos de eleitor entregues pelo Cartório de Registro Civil na ocasião de comunicação de óbitos devem ser guardados em local seguro e classificados conforme ordem de apresentação para posterior descarte. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

78. A conservação e o desfazimento de documentos eleitorais armazenados em cartório seguirão as regras estabelecidas nos arts. 55, 84 e 89 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TSE nº 23.379/2012, na Resolução TRE/PI nº 374/2019 e eventuais normas produzidas por este TRE-PI. *[Item #alterado na revisão 2019]*

79. Nos termos da Resolução TRE/PI nº 232/2011 (Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí), compete aos Juízes Eleitorais providenciar o descarte dos documentos com o prazo de conservação expirado, em procedimento que goze de ampla publicidade. *[Item #alterado na revisão 2019]*

79.1. Para dar início ao procedimento de descarte de materiais, a unidade deverá elaborar Listagem de Eliminação contendo o tipo de documento (ex. Ofício, Portaria, Edital, Caderno de Votação, Disquete, RAE's, etc.), sua data de produção e a descrição suficiente de seu conteúdo ou assunto. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

Modelo – Listagem de Eliminação

79.1.1. É importante frisar que a descrição do documento deve ser capaz de fornecer informações suficientes para determinar a sua natureza e eventual relevância histórica, de modo a permitir a análise da comissão competente. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

79.2. Uma vez separados e devidamente identificados os documentos, o Cartório deverá formalizar o pedido através de processo SEI, com assinatura do juiz eleitoral e encaminhá-lo para a Comissão Permanente de Avaliação e Documentos - CPAD. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

79.3. Autorizado o descarte pela CPAD, o procedimento será submetido à homologação da Presidência do TRE-PI. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: Resolução TRE-PI nº 374/2019]*

80. A tabela de temporalidade, cuja finalidade é o estabelecimento do prazo de guarda e/ou conservação do acervo documental das Zonas Eleitorais, encontra-se definida pela Comissão Permanente de Avaliação e Documentos. *[Item #alterado na revisão 2019]*

Tabela de Temporalidade

80.1. Recomenda-se que anualmente o cartório proceda à catalogação, descaracterização e descarte dos documentos de fácil identificação, quais sejam os formulários RAE, cadernos de votação e títulos de eleitores inutilizados ou guardados pelo Cartório, haja vista serem itens de grande volume e de trâmite mais simples para a avaliação e descarte. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

81. Ao ser homologada a autorização de descarte pela Presidência do TRE/PI, deverá ser publicado Edital de Ciência de Descarte de Documentos, no local de costume no Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. *[Item #alterado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 4º, §2º, da Resolução TRE-PI nº 374/2019 e art. 9º, IV, da Resolução TSE nº 23.379/2012]*

Modelo de Edital de Ciência de Descarte de Documentos

82. Deverá ser juntada via do edital nos autos do procedimento, certificando sua publicação.

83. Na hipótese de requerimento de alienação de documento a ser eliminado, este pedido deverá ser formalizado mediante utilização do modelo abaixo e anexado ao processo SEI para decisão da Presidência do Tribunal. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo solicitação de alienação de documentos objeto de eliminação

84. Após o decurso do prazo previsto em edital, a efetivação das medidas para descarte deve ser executada **na presença de servidor do Cartório Eleitoral**, podendo ser solicitado apoio técnico do Serviço de Arquivo para realizar a fragmentação dos documentos. *[Item #alterado na revisão 2019]*

84.1. Os Cartórios Eleitorais devem, se possível e após a fragmentação, providenciar a doação de todo o material reciclável. *[Referência normativa: Decreto nº 5.940/2006]*

84.2. Recomenda-se a consulta na circunscrição da Zona Eleitoral acerca da existência de entidades sem fins lucrativos que trabalhem com reciclagem de materiais para eventual doação do material obtido após o procedimento de descarte. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

85. O descarte de documentos deve seguir a Resolução TSE nº 23.379/2012, que institui o Programa de Gestão Documental da Justiça Eleitoral (PGD-JE). O artigo 37 da resolução

citada prescreve que: “*A eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, PROIBIDA A INCINERAÇÃO.*”

86. Por ocasião da eliminação, deverá ser lavrado Termo de Eliminação de Documentos e providenciada sua respectiva juntada aos autos, procedendo com o posterior descarte dos documentos.

Modelo de Termo de Eliminação de Documentos

SEÇÃO II - DESCARTE DE MATERIAIS

87. Consideram-se materiais os bens dominicais que constituem o patrimônio dos cartórios eleitorais (mesas, cadeiras, impressoras, computadores, dentre outros).

88. O descarte de materiais por doação será feito seguindo as orientações da Seção de Almoxarifado e Patrimônio – SEALP (sealp@tre-pi.jus.br).

CAPÍTULO XI – LOCAIS DE VOTAÇÃO

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

89. A criação e transferência de locais de votação devem obedecer aos seguintes parâmetros:

89.1. Vistoria do prédio no qual funcionará o local de votação, constatando suas condições materiais e de acomodação, e a quantidade de seções que ali possam ser instaladas;

Modelo – termo de vistoria *[Modelo #acrescentado na revisão 2019]*

89.2. As mesas receptoras funcionarão nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação no Diário de Justiça Eletrônico, bem como, por meio de afixação no local de costume (Código Eleitoral, art. 135, *caput*).

89.3. O Juiz Eleitoral poderá acatar requerimento acompanhado de listas de abaixo-assinado dos eleitores diretamente interessados, de Partidos Políticos com órgãos de direção devidamente registrados, ou de Comissões Representativas da Comunidade a ser beneficiada, para a criação/transferência de seções eleitorais.

89.3.1. A criação de novos locais de votação poderá ser feita de ofício ou, ainda, atendendo requerimento do Ministério Público.

89.3.2. Quando da apreciação dos pedidos, o Juiz Eleitoral analisará a conveniência e oportunidade da instalação ou não de um novo local de

votação.

89.3.3. O juiz eleitoral deverá escolher locais de votação que melhor se adequem ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, atentando também para a acessibilidade do entorno e para os sistemas de transporte disponíveis. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 135, §º6-A, do CE e art. 3º da Resolução TSE nº 23.381/2012]*

89.3.4. Para garantir a acessibilidade das seções de votação, o juiz eleitoral, auxiliado pelo Cartório, deverá manter plano de ação destinado a: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

I. monitorar periodicamente as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

II. providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

III. alocar as seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

IV. determinar a liberação do acesso do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

V. eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, por exemplo, não instalando urna eletrônica em tablados em nível acima do piso, mantendo as portas dos locais abertas por completo para facilitar o acesso por cadeirantes, dentre outros; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

VI. Com o apoio da Comissão Gestora de Acessibilidade ou unidade administrativa correlata, celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas responsáveis pela administração dos prédios onde funcionem as seções eleitorais, com vistas ao planejamento e à realização das adaptações/modificações das estruturas físicas necessárias à garantia da acessibilidade; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

VII. Com o apoio da Comissão Gestora de Acessibilidade ou unidade administrativa correlata, celebrar acordos e convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias à plena acessibilidade e aperfeiçoando as

medidas para o seu atingimento. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

89.4. A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor. [Referência normativa: art. 135, § 1º do Código Eleitoral]

89.5. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas. [Referência normativa: art. 135, § 2º do Código Eleitoral]

89.6. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim. [Referência normativa: art. 135, § 3º do Código Eleitoral]

89.7. É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive. [Referência normativa: art. 135, § 4º do Código Eleitoral]

89.8. Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência. [Referência normativa: art. 135, § 5º do Código Eleitoral]

89.9. O TRE-PI, na capital, e os Juízes Eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções. [Referência normativa: art. 135, § 6º do Código Eleitoral]

89.10. Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de 03 (três) dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas. [Referência normativa: art. 135, § 7º do Código Eleitoral]

89.11. Da decisão do Juiz caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

90. A operacionalização dos procedimentos de criação e transferência de seções eleitorais faz-se exclusivamente pelo Sistema ELO em campo próprio, atendidos os requisitos acima elencados.

90.1. O edital de divulgação dos locais de votação poderá ser expedido pelo sistema ELO (*Relatório > Convocação > Edital de designação de local de votação*).

SEÇÃO II - CRIAÇÃO DE NOVOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

91. Os pedidos de criação de novas seções eleitorais serão autuados no SEI no Tipo do

Processo: Zona Eleitoral – Local de votação, devendo seguir o seguinte trâmite: *[Item #alterado na revisão 2019]*

91.1. Despacho inicial do(a) Juiz(íza) Eleitoral.

Modelo de despacho do Juiz Eleitoral dando início ao procedimento de criação de novo local de votação

91.2. Certidão da Chefia de Cartório acerca da existência de pelo menos 50 (cinquenta) eleitores pertencentes à zona eleitoral subscrevendo o pedido de criação de seção;

91.3. Vistoria do prédio no qual será criado o local de votação, certificando o atendimento às condições constantes do Provimento CRE/PI nº 01/2007;

Modelo – Formulário de vistoria de local de votação

91.4. Emissão do relatório de vistoria do prédio

Modelo de relatório de vistoria do prédio

91.5. Vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer;

91.6. Sentença do(a) Juiz(íza) Eleitoral;

Modelo de sentença acerca da criação de novo local de votação

91.7. Publicação da decisão no mural e no DJE.

91.8. Intimação do requerente, bem como notificação do Ministério Público e ampla divulgação do novo local de votação, convocando os eleitores para que realizem a revisão eleitoral;

91.8.1. Nos casos de pedidos de criação de seções eleitorais instruídos através de abaixo-assinado, é suficiente a intimação do responsável pelo encaminhamento do pedido;

91.9. Em caso de deferimento, a inclusão do local de votação e respectiva(s) seção(ões) no Sistema ELO (*Tabela > Unidade eleitoral > Local de votação*);

91.10. Notificação do responsável pelo prédio (Município, Estado, União, proprietário particular) para que tome as providências cabíveis para a instalação da mesa receptora de votos.

92. A vistoria do prédio atentará para os seguintes itens:

- I. captação das coordenadas geográficas do novo local de votação (georreferenciamento);

- II. proprietário do prédio;
- III. vias de acesso ao novo local de votação;
- IV. facilidade de comunicação com o novo local de votação (telefone público, cobertura de telefonia móvel, etc);
- V. instalações elétricas e sanitárias;
- VI. estrutura física para a instalação da mesa receptora de votos;
- VII. segurança;
- VIII. eleitorado beneficiado (mínimo de 50 eleitores);
- IX. impacto sobre o eleitorado de outros locais de votação;
- X. viabilidade de formação de uma mesa receptora com moradores da comunidade beneficiada;
- XI. acessibilidade, incluindo o entorno e o estacionamento. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Fluxograma do procedimento de criação de novo local de votação

CAPÍTULO XII – ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

93. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí poderá ceder, a título de empréstimo, urnas eletrônicas e sistema de votação específico (programa) a entidades públicas organizadas e instituições de ensino (associações, conselhos de classe, conselhos tutelares, cooperativas, escolas, federações, hospitais, sindicatos, universidades, etc) para utilização em eleições parametrizadas, assegurando-lhes o apoio e o suporte necessários à realização do pleito, com escopo de difundir os serviços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral e garantir a livre manifestação da comunidade. *[Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 157/2009]*

93.1. As entidades com sede na capital, bem como aquelas sediadas no interior do Estado, mas cuja eleição abranja mais de uma Zona Eleitoral do interior, poderão solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral, por Ofício dirigido à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do pleito, a cessão dos equipamentos e recursos técnicos necessários à realização de eleição parametrizada.

93.2. Quanto às sediadas no interior, observado o mesmo prazo, encaminharão as suas solicitações ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, que emitirá parecer prévio sobre a conveniência e oportunidade do pedido, observada a legitimidade da

entidade requerente, a tempestividade do pedido e a documentação apresentada.

93.3. Os solicitantes deverão arcar com os custos relativos ao transporte de urnas, material de expediente, publicação na imprensa oficial, alimentação e deslocamento dos servidores da Justiça Eleitoral colocados à disposição, e, se for o caso, com a reposição dos equipamentos extraviados.

94. Caberá à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral decidir sobre a cessão das urnas eletrônicas.

95. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí acompanhará os trabalhos, durante todo o processo eleitoral.

Fluxograma do procedimento de cessão de Urnas Eletrônicas

CAPÍTULO XIII – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Capítulo #renumerado na revisão 2019]

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - *Institui o Código Eleitoral.*

Código de Processo Civil – *Lei nº 13.105/2015.*

Lei Complementar nº 73/1993 - *Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.*

Lei nº 7.115/83 - *Dispõe sobre prova documental.*

Lei nº 9.099/95 - *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

Lei nº 9.800/1999 - *Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.*

Lei nº 10.259/2001 - *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.*

Lei nº 13.726/2018 - *Lei da Desburocratização – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

Decreto nº 5.940/2006 - *Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.*

Resolução TSE nº 21.538/2003 – *Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.*

Resolução TSE nº 21.832/2004 - Aprova Instruções para a aplicação da Lei nº 10.842/2004.

Resolução TSE nº 21.975/2004 - Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e Fundo Partidário.

Resolução TSE nº 22.685/2007 - Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

Resolução TSE nº 23.326/2010 - Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.379/2012 - Programa de Gestão Documental, o Sistema de Arquivos, o Fundo Histórico Arquivístico e o Comitê de Gestão Documental no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.381/2012 - Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Resolução TSE nº 23.417/2014 - Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

Resolução TSE nº 23.440/2015 - Disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.

Resolução TSE nº 23.478/2016 - Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.538/2017 - Altera disposições da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, para atualizar o modelo do título eleitoral.

Portaria TSE nº 344/2019 - Dispõe sobre a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais.

Resolução TRE/PI nº 157/2009 - Disciplina a cessão, por empréstimo, de urnas eletrônicas e sistema de votação específico em eleições parametrizadas.

Resolução TRE/PI nº 214/2011 - Dispõe sobre a realização de inventário de bens permanentes móveis no âmbito do TRE/PI.

Resolução TRE-PI nº 232/2011 - Aprova o Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí.

Resolução TRE/PI nº 260/2013 - Dispõe sobre criação, administração e funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor-CAE.

Resolução TRE/PI nº 258/2013 - Institui o Código de Ética dos servidores do TRE/PI.

Resolução TRE-PI nº 298/2014 - Disciplina o horário de expediente, a jornada de trabalho, o registro de frequência e o controle de expediente dos servidores lotados na Secretaria do TRE-PI e nos Cartórios Eleitorais desta Circunscrição eleitoral.

Resolução TRE/PI nº 302/2015 - Implanta e regulamenta o registro audiovisual de audiências no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

Resolução TRE/PI nº 348/2017 - Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito do TRE/PI.

Resolução TRE/PI nº 353/2017 - Altera a Resolução TRE/PI nº 232/2011.

Resolução TRE/PI nº 360/2018 - Altera a Resolução TRE/PI nº 348/2017.

Resolução TRE/PI nº 374/2019 - Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD do TRE/PI.

IN nº 01/2018-TRE/PI - Dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do TRE/PI.

Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1.410/2016 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o envio de autos digitalizados de multa eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí para o fim de inscrição na dívida ativa da União.

Provimento CGE 09/2010 - Dispõe sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais – SICEL.

Provimento CGE nº 08/2019 - Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE).

Provimento CRE/PI nº 01/2007 - Criação de locais de votação e transferências de seções eleitorais.

Provimento CRE/PI nº 01/2010 - Estabelece procedimentos sobre a disponibilização de

expedientes na página da intranet do TRE/PI, sobre a consulta diária de e-mail e intranet, pelo Cartório Eleitoral.

Provimento CRE/PI nº 02/2010 - Dispõe sobre a implantação, para todas as Zonas Eleitorais do Estado, do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3 – Módulo Zona Eleitoral, que institui o registro eletrônico de todos os documentos que tramitam junto ao Cartório Eleitoral.

Provimento CRE/PI nº 06/2017 - Dispõe sobre a dispensa de impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAEE, nas operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, conforme facultado pela Resolução TSE nº 23.440/2015.

Ofício-Circular CRE/PI 59/2018 - TRE/CRE/COCRE (0670652) - Orientação para inscrição de créditos em Dívida Ativa da União.

Orientação SOF/TSE nº 9, de 3 de setembro de 2018 (0644831) - Padronização de procedimentos para encaminhamento de documentação para inscrição de créditos em Dívida Ativa da União.

Cartilha PGFN de execução fiscal para órgãos públicos - <http://www3.pgfn.fazenda.gov.br>.

Portaria TSE nº 288/2005 - Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 - Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-MS 2019.

TÍTULO III - ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I - CARTÓRIOS ELEITORAIS E POSTOS DE ATENDIMENTO

[Capítulo #alterado na Revisão 2019]

1. O atendimento ao público deve ser feito no Cartório Eleitoral ou em postos de atendimento, com cortesia, obedecendo-se preferencialmente à ordem de chegada.

1.1. As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Lei nº 13.146/2015)*

1.1.1. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Lei nº 13.466/2017)*

1.1.2. A prioridade conferida às pessoas com deficiência é extensiva ao seu acompanhante ou ao seu atendente pessoal. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 9º, §1º da Lei nº 13.146/2015)*

1.2. Os Cartórios Eleitorais e os postos de atendimento funcionarão em regime de plantão sempre que determinado por lei, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

1.3. O atendente deverá comunicar-se de forma objetiva e clara, de modo a evitar o retorno desnecessário do cidadão ao Cartório ou ao Posto. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

2. O atendimento ao público não será paralisado em nenhuma hipótese, salvo por motivo de força maior ou mediante prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral, da Corregedoria Regional Eleitoral, da Presidência ou do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

3. A Zona Eleitoral deverá proceder à digitação direta do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE no Sistema ELO, com o atendimento simultâneo do eleitor.

4. A confiabilidade dos dados constantes do cadastro depende, em grande parte, da atenção e cuidados adotados pelo atendente quanto ao atendimento ao eleitor. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

4.1. Havendo interferência de terceiros durante o atendimento, de modo a dificultá-lo ou a interferir na vontade do alistando, o atendente deverá alertar sobre as consequências da perturbação do alistamento (art. 293, [Código Eleitoral](#)) e, em caso de reiteração, informar o ocorrido ao juiz eleitoral, para fins de

determinação de providências. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

5. Serão divulgados por meio de cartaz, afixado em mural, o horário de funcionamento do cartório, da central ou do posto de atendimento, a relação dos municípios ou bairros abrangidos pela zona eleitoral, os serviços prestados ao eleitor, a documentação necessária e atendimento prioritário.

5.1. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e os Cartórios Eleitorais funcionarão, no período ininterrupto, das 7 às 13 horas. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 298/2014)

5.1.1. Em razão da especificidade do serviço, os gabinetes da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e da Diretoria-Geral, bem como as Secretaria Judiciária e o Serviço de Protocolo Geral, funcionarão das 7 às 19horas. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 298/2014)

5.1.2. Entre 1º de julho e 19 de dezembro de anos eleitorais, a Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais funcionarão das 7 às 14 horas, se outra jornada não for estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 298/2014)

Modelo de cartaz com informações do Cartório Eleitoral

[Modelo #alterado na Revisão 2019]

CAPÍTULO II - CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Em municípios com mais de uma zona eleitoral poderão ser instaladas Centrais de Atendimento ao Eleitor – CAEs, mediante requerimento dos Diretores de Fóruns Eleitorais ao Tribunal, incluindo as unidades cujas circunscrições não compreendam o município onde estão sediadas. [Item #alterado na revisão de 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 260/2013 e Provimento CRE/PI nº 02/2018)

6.1. A Central de Atendimento ao Eleitoral – CAE disporá da seguinte estrutura:

I. funcionamento em ambiente único, atendendo às normas de acessibilidade;

II. ambiente, mobília e recursos tecnológicos adequados às atividades, de forma, inclusive, a resguardar a privacidade do eleitor.

7. Os serviços da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE poderão ser prestados em ambiente externo ou unidade móvel, observadas as normas sobre a matéria e viabilidade

técnico-orçamentária.

8. A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE ficará sob a coordenação do Diretor do Fórum Eleitoral, função a ser exercida por um dos Juízes Eleitorais existentes na comarca, por ato da Presidência do Tribunal, em sistema de revezamento, com observância da ordem numérica crescente das Zonas Eleitorais, inclusive as que venham a ser criadas, iniciando-se pela de menor numeração, para um período de 2 (dois) anos. *[Item #alterado na Revisão de 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 370/2018)*

9. O Coordenador da CAE contará com a assistência do Chefe de Cartório vinculado à sua respectiva Zona. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º da Resolução TRE/PI nº 370/2018)*

10. O sistema de revezamento citado no item 8 terá início em 1º de fevereiro do ano ímpar e término em 31 de janeiro do ano ímpar subsequente. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 370/2018)*

10.1. Caso o mandato do Juiz na Zona Eleitoral se encerre antes do término do biênio da Diretoria do Fórum, assumirá a função de Diretor do Fórum o novo titular da respectiva Zona. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 370/2018)*

10.2. Nos casos de afastamento do titular da Diretoria do Fórum Eleitoral, assumirá o seu substituto legal. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 370/2018)*

11. A CAE será integrada por servidores das Zonas Eleitorais e funcionará com:

11.1. 10 (dez) servidores na Capital e 03 (três) no interior no período compreendido entre a data de reabertura do cadastro eleitoral e o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente.

11.2. 05 (cinco) servidores na Capital e 01 (um) no interior no período compreendido entre o 150 (centésimo quinquagésimo) dia anterior à eleição e a data de reabertura do cadastro.

12. Os Juízes das Zonas Eleitorais vinculadas à Central deverão informar ao Coordenador, até 30 (trinta) dias antes do início de cada período mencionado acima, a relação de servidores a serem designados.

12.1. Excepcional e justificadamente, o Coordenador da Central poderá solicitar acréscimo de servidores aos Juízes eleitorais. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 260/2013)*

13. À Coordenadoria da Central de Atendimento ao Eleitor compete:

[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 7º da Resolução TRE/PI nº 260/2013)

I. apreciar outras questões envolvendo o cadastro eleitoral, enviando às respectivas zonas os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAEs para análise

quanto ao deferimento, diligências e processamento;

II. orientar, coordenar e supervisionar diretamente as atividades da CAE.

14. Os Requerimentos de Alistamento Eleitorais - RAEs cuja análise indique a realização de diligências, deverão ser processados, inclusive quanto a eventual indeferimento ou emissão de novo título, na zona a que está ou ficará vinculado o eleitor. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

15. Ao Chefe de Cartório responsável por auxiliar o Juiz Coordenador da CAE compete:

I. assinar certidões;

II. gerenciar recursos humanos e materiais à disposição da Central;

III. desempenhar atividades administrativas relacionadas à Central;

IV. controlar o envio diário de RAEs, Protocolos de Entrega de Títulos Eleitorais - PETEs e demais documentos recebidos ou gerados na Central, destinados às Zonas Eleitorais ou à Diretoria do Fórum Eleitoral;

V. elaborar relatórios estatísticos referentes ao atendimento.

16. A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE procederá:

I. inscrição e transferência eleitorais, revisão dos dados cadastrais e emissão de segundas vias;

II. emissão e entrega de títulos dos eleitores domiciliados na jurisdição das Zonas Eleitorais que a compõem;

III. expedição de Guia de Recolhimento da União - GRU e orientação ao eleitor quanto ao respectivo pagamento;

IV. expedição de certidões relativas à situação do eleitor no Cadastro Eleitoral;

V. Registro do pagamento de multas e do código de *Atualização da Situação do Eleitor – ASE* correspondente. *[Inciso #acrescentada na Revisão 2019]* (Referência normativa: art. 9º, IV da Resolução TRE/PI nº 260/2013)

17. O processamento dos lotes de RAEs e ASEs, bem como a execução de todos os demais atos de rotina cartorária, inclusive a publicação das listas de eleitores prevista nos art. 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003, permanecem sob a competência dos respectivos juízos e cartórios eleitorais, observadas as orientações expedidas pela Corregedoria Geral e Regional Eleitoral e, no que couber, ao disposto neste Manual de Procedimentos Cartorários. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

18. A certidão criminal negativa deverá ser subscrita pelo responsável por assistir o

Coordenador da CAE e, na sua ausência, pelo substituto eventual. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Fonte: art. 9º, §2º da Resolução TRE/PI nº 260/2013)*

19. O horário de funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE será determinado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

19.1. As regras de atendimento constantes do Capítulo I do Título III (Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento) aplicam-se às Centrais de Atendimento ao Eleitor, mantendo a excelência de atendimento ao eleitor. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

SEÇÃO II – CAE TERESINA

[Seção #acrescentada na Revisão 2019]

20. A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE do município de Teresina, que contará com o apoio técnico e operacional de servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, será instalada nas dependências do Fórum Eleitoral de Teresina, podendo seus serviços serem prestados em ambiente externo ou unidade móvel, observadas as normas sobre a matéria. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)*

20.1. A Central disporá da seguinte estrutura: *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)*

I. Funcionamento em ambiente único, atendendo as normas de acessibilidade;

II. Ambiente, mobília e recursos tecnológicos adequados às atividades, de forma, inclusive, a resguardar a privacidade do eleitor;

III. Rede de comunicação de dados, com tecnologia compatível com a necessidade do atendimento;

IV. Sinalização para orientação dos eleitores e a utilização de senhas com chamada eletrônica.

20.2. O funcionamento da CAE do município de Teresina, para atendimento ao público, será das 7 (sete) às 13 (treze) horas, ininterruptamente. Contudo, durante o recesso forense e em outros casos excepcionais, esse horário de funcionamento poderá ser alterado, desde que autorizado pela Corregedoria Regional Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)*

20.3. Em ambiente externo ou móvel, a Central poderá funcionar em horário diferenciado, de acordo com as peculiaridades do serviço a ser prestado, por determinação do Juiz Diretor do Fórum Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)*

21. Os serviços prestados pela CAE do município de Teresina compreendem: *[Item*

#acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)

- I. orientação ao eleitor e prestação de informações relativas à sua inscrição no cadastro eleitoral;
- II. atendimento ao eleitor nas operações de alistamento, transferência, revisão dos dados cadastrais e emissão de segundas vias;
- III. emissão e entrega de títulos eleitorais, bem como conferência dos documentos apresentados nas operações descritas no inciso anterior;
- IV. preenchimento e devido encaminhamento dos pedidos de justificativa de ausência às urnas, dispensa de multa, dentre outros relativos à inscrição do eleitor no cadastro eleitoral;
- V. expedição e o registro de pagamento de guias de recolhimento de multas relativas ao descumprimento das obrigações eleitorais;
- VI. fornecimento de certidões referentes à composição partidária, crimes eleitorais, filiação partidária, negativa de alistamento e quitação eleitoral;
- VII. encaminhamento diário dos requerimentos de alistamento eleitoral (RAE), dos protocolos de entrega do título eleitoral (PETE) e de outros documentos recebidos para apreciação do juiz eleitoral competente.

22. À Central do município de Teresina **não será permitida:** a liberação dos lotes de RAE para processamento; a publicação das listas de eleitores previstas nos art. 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003; a administração dos locais de votação; a correção do Banco de Erros; o tratamento de duplicidades ou pluralidades de inscrições; o lançamento de códigos ASE no cadastro de eleitores, exceto o registro do *código ASE 078 – Quitação de Ausência às Urnas*, condicionado à apresentação pelo eleitor do comprovante de recolhimento de todas as multas lançadas e ainda pendentes de pagamento; bem como a realização de outros procedimentos de competência dos Juízes Eleitorais. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016 e Ofício-Circular nº 24/2019 – TRE/CRE/COCRE/SEPAC – documento SEI 0762024)

23. A certidão criminal emitida no âmbito da CAE do município de Teresina deverá ser subscrita pelo Chefe da Diretoria do Fórum Eleitoral e, na ausência deste, por seu substituto legal ou por um Chefe de Cartório Eleitoral de plantão. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 329/2016)

CAPÍTULO III - ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO

24. É vedado o atendimento ao público em local diverso do Cartório Eleitoral, do Posto de Atendimento ou da Central de Atendimento, a não ser em situações excepcionais, autorizadas pelo Juiz Eleitoral da Zona ou Juiz Coordenador da Central de Atendimento, desde que atendidos os critérios de necessidade, conveniência e viabilidade, bem como os

requisitos técnicos, com ampla e prévia divulgação no município pelo Juízo Eleitoral, nos termos da Portaria TRE/PI nº 768/2013.

24.1. O atendimento fora da sede abrangerá a realização de operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, bem como a expedição de certidão de quitação eleitoral, desde que tais procedimentos sejam precedidos de consulta ao cadastro de eleitores.

24.2. O deferimento do atendimento descentralizado será precedido de vistoria a ser realizada por equipe do Cartório Eleitoral ou da Central de Atendimento acompanhada por equipe da STI ou observando especificações repassadas por essa última unidade, a qual verificará o preenchimento das exigências técnicas constantes do art. 3º, da Portaria TRE/PI nº 768/2013.

25. Após a referida autorização, a instalação de um Posto de Atendimento descentralizado será feita, mediante portaria do Juiz Eleitoral. O servidor responsável pelo funcionamento do posto ficará hierarquicamente subordinado ao Chefe do Cartório Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

26. Poderá, também, ser promovido deslocamento periódico de servidores do Cartório a localidades previamente definidas, para atendimento ao público, divulgando-se com a maior brevidade possível.

26.1. No âmbito do TRE/PI, foi instituído o programa “**O Cartório Eleitoral na minha cidade: a Justiça Eleitoral vai ao encontro do cidadão**” que consiste em um atendimento descentralizado, visando prestar os serviços de alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título aos eleitores que residem em municípios que, embora integrem a Zona Eleitoral, não são sede de Cartório Eleitoral ou de Posto de Atendimento. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)*

26.1.1. Os Cartórios Eleitorais que disponham de veículo devem promover o atendimento descentralizado ao eleitor pelo menos durante 02 (dois) dias a cada mês, em horário ampliado, após elaboração de um plano de ação, o qual deverá ser submetido para apreciação do Juiz Eleitoral que o homologará, contendo o cronograma de atendimento semestral, como forma de atender todos os termos da Zona Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)*

26.1.2. O plano de ação de que trata o subitem 26.1.1 deve levar em consideração o número de eleitores, a distância do termo para sede, os dias de grande movimentação na cidade, notadamente o chamado “dia de feira” e os dias de festejo no município atendido, objetivando alcançar o maior número de pessoas para atendimento. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)*

26.1.3. Homologado o plano de ação pelo Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral deverá encaminhá-lo à Presidência e à Corregedoria até os dias 30/01 e

30/07, respectivamente em relação ao primeiro e segundo semestres de atendimento, bem como providenciar a divulgação nos meios de comunicação local para fins de conferir ampla publicidade a todos os interessados. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)

26.1.4. Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do atendimento descentralizado, os Cartórios deverão apresentar relatório simplificado à Presidência e à Corregedoria, constando os números de atendimentos ocorridos em cada dia de descentralização e eventuais custos. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)

26.1.5. Aos Cartórios Eleitorais que não dispõem de veículos é recomendado que reúnam esforços também para elaboração de um plano de atendimento descentralizado, nos termos do **subitem 26.1.1**, podendo inclusive solicitar uso de veículo do Cartório mais próximo para tal finalidade. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019)

26.1.6. Nos atendimentos descentralizados a serem realizados no interior do Estado e na capital, a recomendação é para que os títulos eleitorais sejam emitidos em papel de uso comum (A4), à luz do disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.538/2003. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-Circular nº 50/2019 - TRE/CRE/COCRE/SEOZIC – documento SEI 0821442)

26.1.7. Nos municípios do interior do Estado onde não haja agência bancária competente a receber o pagamento de GRU simples e quando houver onerosidade desproporcional para o eleitor, o juiz poderá dispensar o recolhimento das multas por ausência às urnas e de alistamento tardio. (Processo 9855/2006-CGE) [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

CAPÍTULO IV - OPERAÇÕES NO CADASTRO

SEÇÃO I - REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

Subseção I - Considerações Gerais

27. Revisão do Eleitorado é o procedimento da Justiça Eleitoral para que o eleitor comprove, pessoalmente, o seu domicílio eleitoral.

28. As revisões do eleitorado serão determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral nas seguintes hipóteses, cumulativamente:

- I. quando o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez

por cento superior ao do ano anterior;

II. quando o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III. quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 92 da Lei nº 9.504/1997).

29. O Tribunal Regional determinará a realização de revisão quando provada fraude em proporção comprometedora, podendo o processo revisional ter sido solicitado formalmente por partidos políticos.

29.1. Nos municípios sob jurisdição de mais de uma zona eleitoral, fica vedada a realização de revisões de eleitorado que abranjam apenas parcialmente o território do município. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 9º, §3º, da Resolução TSE nº 23.440/2015)*

30. A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo Juiz da zona eleitoral submetida à revisão, cabendo ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria, a inspeção dos trabalhos.

31. A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que oficiar perante o juízo.

31.1. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, ou ainda por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo aos tribunais regionais eleitorais examinarem a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, inclusive os de contratação de pessoal de apoio administrativo, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.518/2017)*

31.2. Na hipótese de contratação de pessoal de apoio administrativo para as atividades descritas no **item 31.1**, será concedido o perfil apoio administrativo para acesso ao sistema ELO pelos profissionais alocados nos contratos celebrados. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.518/2017)*

32. O Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes o acompanhamento e a fiscalização.

33. A Revisão com identificação biométrica agrega a utilização de equipamento próprio para efetivar o cadastramento que colherá fotografia (digitalizada) do eleitor e, por meio de leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física e assinatura digitalizada. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 5º da Resolução TSE nº 23.440/2015)*

33.1. Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 7º, §1º da Resolução TSE nº 23.440/2015)*

33.2. A Justiça Eleitoral poderá aproveitar as informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais, desde que haja equivalência na padronização dos dados coletados. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art.18 da Resolução TSE nº 23.440/2015)*

34. É obrigatório o comparecimento à Zona Eleitoral dos eleitores em situação “Regular” e “Liberada”, para a coleta de seus dados biométricos, abrangendo, inclusive, aqueles que se movimentaram até 30 (trinta) dias antes do início do processo revisional, desde que observada a exigência de comprovação documental de domicílio eleitoral.

Subseção II - Instrução - Peças Essenciais

35. Deverão constar do Processo, individualizado por município revisado:

I. edital de convocação dos eleitores para revisão (certificada a data de sua afixação e desafixação), no sistema ELO: *Relatório > Revisão do Eleitorado*;

II. documentos comprobatórios da publicidade do processo revisional;

III. certidão do término dos trabalhos;

IV. parecer do Ministério Público Eleitoral;

V. sentença;

VI. relação dos eleitores com inscrição a ser cancelada;

VII. edital de publicação da sentença.

Subseção III - Autuação e Processamento - Constituição do Processo de Revisão do Eleitorado

36. Determinada a Revisão com coleta de informações biométricas do eleitor pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, deverá ser autuado um processo para cada município revisionado, no PJe, sob a Classe processual **Revisão de Eleitorado - RVe**, cujo documento inicial será o Provimento do TSE que autorizou a revisão do eleitorado. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

37. A autuação do processo de revisão de eleitorado, no PJe, deverá conter a descrição do objeto da revisão do eleitorado, incluindo o município revisionado e a identificação da zona eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

Subseção IV - Divulgação da Revisão do Eleitorado

38. A publicação do Edital de Convocação será realizada no DJE e no cartório eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de início da revisão, devendo permanecer afixado durante o período mínimo de 3 (três) dias consecutivos. [Item #alterado na Revisão 2019]

39. Para a divulgação do Processo Revisional poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis no município, sob a forma escrita, falada e televisionada ou quaisquer outros meios que possibilitem o seu pleno conhecimento, desde que não acarrete ônus para a Justiça Eleitoral (Ex: Ofício dirigido para: Prefeitura, Câmara de Vereadores, promotores eleitorais, presidentes dos diretórios municipais dos partidos políticos, reitores de universidades locais, representantes das escolas estaduais do município, Comandante da Brigada Militar, Direção do Foro Estadual e dos Foros Federais, empresas públicas diversas, igrejas, hospitais, redes de supermercados, shoppings, agências bancárias e empresas jornalísticas locais, etc).

40. Ainda, na oportunidade, os eleitores deverão ser informados acerca:

- I. da obrigação de seu comparecimento na zona eleitoral à qual pertencem, sob pena de cancelamento de sua inscrição;
- II. do período em que será realizado o processo revisional;
- III. dos horários e dos locais de atendimento.

Subseção V - Fiscalização da Revisão do Eleitorado

41. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos deverão ser comunicados a respeito da Revisão do Eleitorado por ofício, com a finalidade de possibilitar-lhes o exercício da fiscalização durante o processo revisional.

Subseção VI - Documentação exigida

42. A prova de identidade somente será admitida se efetuada pelo próprio eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I. documento oficial de identidade com foto;
- II. certificado de quitação do serviço militar;
- III. certidão de nascimento ou de casamento, extraída pelo Registro Civil.

43. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

44. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, caso o juiz eleitoral julgue necessário para seu convencimento. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 65, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.) (Vide o processo que gerou a Resolução TSE nº 23.392/2013, disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/Rel233922013.htm>)

44.1. Existe uma decisão do TSE que prioriza a atualidade do endereço em detrimento da segurança, de modo que é preferível que o eleitor traga comprovante de residência mais recente. [Item #alterado na Revisão 2019] (Vide o processo que gerou a Resolução TSE nº 23.392/2013, disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2013/Rel233922013.htm>)

Subseção VII - Término do prazo de atendimento ao eleitor na revisão

45. Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes, do último para o primeiro da fila, ou adotado outro mecanismo de controle, recolhendo-se os respectivos títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, a qual se processará observada a ordem numérica das senhas ou outro critério previamente definido para o atendimento. [Item #alterado na Revisão 2019]

46. Após, o cartório deverá certificar as atividades realizadas durante o período revisional, detalhando o quantitativo e o percentual de eleitores revisados, fazendo juntar a relação nominal dos eleitores passíveis de revisão, bem como os revisados e os passíveis de cancelamento.

47. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Subseção VIII - Sentença

48. Encerrado o período da revisão do eleitorado, o Juiz Eleitoral proferirá sentença no prazo de máximo de até 10 (dez) dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o TRE fixar prazo inferior. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 74 da Resolução TSE nº 21.538/2003)

48.1. A sentença deverá ser publicada para oportunizar aos interessados e, em especial aos eleitores cancelados, o direito à ampla defesa, podendo recorrer da decisão. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 74, §1º, II, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

48.2. Preferencialmente, a sentença de que trata o **item 48.1** deverá ser publicada no DJE. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

49. A sentença considerará revisadas as inscrições dos eleitores que compareceram à revisão e comprovaram o seu domicílio, bem como determinará o cancelamento das inscrições cujos eleitores não compareceram ou não comprovaram seu domicílio, e das inscrições consideradas irregulares, em situação de duplicidade ou de pluralidade, ou, ainda, daquelas em que haja indício de ilícito penal a exigir apuração com a adoção das medidas legais cabíveis.

50. A sentença deverá ser específica para cada município abrangido pela Revisão, com a indicação de todas as inscrições a serem canceladas.

51. O cancelamento das inscrições somente será efetuado no Sistema ELO após a homologação da Revisão pelo Pleno do TRE/PI.

Modelo de sentença de cancelamento de inscrições em revisão de eleitorado.

[#acrescentado na Revisão 2019]

Subseção IX - Recurso

52. Publicada a sentença, inicia-se a contagem do prazo recursal de 3 (três) dias.

53. Interposto o recurso, no Pje, este deverá ser submetido ao Juiz Eleitoral, que poderá, se assim entender, reconsiderar sua decisão. Reconsiderada, o recurso deverá ser juntado ao processo da Revisão do Eleitorado, fazendo-se publicar a decisão reconsiderada. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

54. Não havendo reconsideração, os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

55. O recurso pode ser interposto pelo eleitor que teve sua inscrição cancelada, por delegado de partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral.

56. Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, que encaminhará, com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral.

Subseção X - Cancelamento das Inscrições Eleitorais

57. Ao Corregedor Regional Eleitoral incumbe submeter ao Pleno do Tribunal o Processo de Revisão para sua homologação.

58. Homologada a Revisão pelo TRE/PI, ocorrerá o efetivo cancelamento das inscrições por meio do comando do código de ASE 469 pelos cartórios eleitorais. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

Subseção XI – Disposições Finais

59. Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da

inscrição.

60. Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

60.1. Constituem, para os fins dispostos no **item 60**, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto: *[Item alterado na Revisão 2019]*

- I. irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);
- II. multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas (código de ASE 264);
- III. inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);
- IV. inelegibilidades (código de ASE 540).

60.1.1. Excluem-se desta previsão as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor. (#Referência normativa Resolução TSE nº 23440/2015)

60.1.2. Na hipótese do **subitem 60.1**, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 26, da Resolução TSE nº 21.538/2003).

60.1.3. O deferimento de novo alistamento para eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (Cancelamento - Falecimento), 027 (Cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento - ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento - revisão de eleitorado) que, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no **item 60.1**, exigirá: *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 6º do Provimento CGE nº 02/2017)*

I - a prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

II - o comando do código de ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para a(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor;

III - o comando do código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor. Contudo, tal vedação não se impõe a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de inscrições que tenham registro de irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de desaprovação de contas (ASE 230, motivos/formas 3 e 4) e de multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264).

SEÇÃO II - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

61. As operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via serão efetivadas no **Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE)**, em modelo disponível no Sistema ELO, quer seja nos serviços ordinários de coleta de dados biométricos, bem como nas revisões de eleitorado. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.440/2015)

62. Nas operações de alistamento, transferência, revisão, 2^a via e, ainda, nas hipóteses de regularização de situação do eleitor deverá, **obrigatória e preliminarmente, ser efetuada a consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.**

62.1. As consultas referidas no **item 62** poderão ser realizadas no Sistema ELO, simultaneamente, utilizando-se o menu [*Eleitor > Atendimento > RAE*] ou, separadamente, através dos menus [*Eleitor > Atendimento > Consulta Eleitor*] e [*Eleitor > Perda-Suspensão > Consulta*]. [Item #alterado na Revisão 2019]

62.2. A consulta deverá ser feita preenchendo-se simultaneamente os campos “Nome do eleitor”; “Nome da mãe” e “Data de nascimento”; não sendo encontrada a inscrição eleitoral, deverá, ainda, ser feita consulta apenas com o nome da mãe ou com o número do título, se houver.

62.3. Não existindo inscrição eleitoral para o eleitor consultado ou existindo para o mesmo o Comando ASE 450, após confirmação de endereço, filiação etc., será preenchido RAE de alistamento.

62.4. Existindo inscrição eleitoral para o eleitor consultado e tratando-se de operações de transferência ou revisão, serão apresentados os dados do eleitor constantes do cadastro; o formulário RAE deverá, então, ser preenchido, complementando-se e/ou alterando-se aqueles dados com os constantes do documento apresentado pelo eleitor e com as informações pessoais por ele prestadas.

62.5. Existindo inscrição eleitoral para o eleitor consultado e tratando-se de operação de 2^a via, serão apresentados os dados do eleitor constantes do cadastro, que não poderão ser alterados.

62.6. As operações de alistamento, transferência, revisão e 2^a via serão lançadas

no mesmo lote (recomendamos o fechamento no 1º e 15º dia de cada mês).

63. Fica **dispensada a impressão** de Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAES e dos espelhos de consulta do cadastro eleitoral, na efetivação dos procedimentos de coleta de dados biométricos nos serviços ordinários de alistamento eleitoral e nas revisões de eleitorado. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CRE/PI nº 06/2017)*

63.1. Não é permitido que o RAE seja assinado por procurador.

63.2. No momento do preenchimento do formulário RAE, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os disponíveis na Zona eleitoral, devendo o atendente selecionar o local escolhido no Sistema ELO. Com essa finalidade, deverá ser afixada a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços em local visível no Cartório ou Posto de atendimento. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

63.3. O RAE será considerado emitido quando houver a regular assinatura ou aposição da impressão digital do polegar do eleitor no *Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE*, para os títulos emitidos em formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CRE/PI nº 06/2017)*

63.4. No caso da impressão de PETE quando utilizado papel de uso comum (A4), o cartório deverá configurar o Sistema ELO para que imprima em uma única folha A4 o RAE, o PETE e o Título Eleitoral.

63.5. Para fins de eventuais e futuras verificações, é obrigatório o recolhimento das cópias dos documentos comprobatórios das informações lançadas no RAE. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CRE/PI nº 06/2017)*

64. Após o correto preenchimento do RAE, este deverá ser submetido à apreciação do Juiz Eleitoral, ao qual cabe o seu deferimento e a fiel observância das normas que disciplinam o alistamento eleitoral, bem como a adoção das cautelas necessárias quanto à consulta prévia ao Cadastro Nacional de Eleitores. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º da Resolução TRE/PI nº 328/2016)*

64.1. É vedada a utilização de chancela do juiz em substituição à sua assinatura.

65. A entrega do título ao eleitor será imediata, independentemente do prévio deferimento do formulário RAE por parte do juiz eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º da Resolução TRE/PI nº 328/2016)*

65.1. É vedada a entrega de título eleitoral em domicílio.

66. O fechamento dos lotes de RAES deverá ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil de cada quinzena, devendo haver o respectivo envio ao TSE, pelo Sistema ELO [*Controle > Lote > Envia Lote de RAE para Processamento*], imediatamente após a

decisão do magistrado a fim de que o cadastro eleitoral esteja sempre atualizado. [Item #alterado na Revisão 2019]

66.1. A decisão do juiz eleitoral deverá ser proferida no prazo máximo de até 10 dias úteis após o fechamento do lote. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

66.2. Os RAES que estejam com pendências relativas à comprovação de endereço ou de qualquer outra informação necessária ao deferimento deverão ser colocados em diligência, para que não haja comprometimento da remessa dos lotes que se encontrem devidamente instruídos.

66.2.1. Quando o RAE é colocado em diligência por determinação do juiz eleitoral, deve o Cartório também lançar a decisão no Sistema ELO [*Eleitor > Atendimento > Inclui RAE em diligência*]. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

66.2.2. Quando um RAE é colocado em diligência, o status do requerimento mudará de “**Digitado**” para “**Em diligência**” e não mais será processado no lote onde estava incluso. Após essa providência, o requerimento sairá do lote ao qual pertencia, possibilitando ao Cartório Eleitoral trabalhar normalmente com os demais RAES, enviando-os para processamento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

66.2.3. Realizada a diligência, o Cartório deve retirar o RAE desse status de “Em diligência” por meio do menu [*Eleitor > Atendimento > Consulta RAE em Diligência*], com o cuidado de selecionar somente aquele que se deseja alterar. Quando o Cartório DILIGENCIAR, o status do registro passará de “**Em Diligência**” para “**Diligenciado**”. Na prática, o RAE passa a fazer parte do lote que está ativo naquele instante e que será enviado para processamento no momento oportuno. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

66.2 A apreciação e decisão dos RAE's pela autoridade judiciária, nos municípios submetidos aos **procedimentos ordinários de coleta biométrica**, ocorrerão por intermédio dos seguintes documentos: [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º do Provimento CRE/PI nº 06/2017)

I. **Relatório coletivo**, nos casos de deferimento;

II. **RAE individualizado impresso**, nos casos de indeferimento.

66.3 A apreciação e decisão dos RAE's pela autoridade judiciária, nos municípios submetidos à **revisão do eleitorado**, ocorrerão por intermédio dos seguintes documentos: [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 5º do Provimento CRE/PI nº 06/2017.)

I. **Relatório coletivo**, nos casos de deferimento;

II. **RAE individualizado impresso**, nos casos de indeferimento ou

determinação de diligência;

III. RAE individualizado impresso, nos casos de eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições quanto às irregularidades na prestação de contas (código de ASE 230 e 272, motivo/forma 2); multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas (código ASE 264).

66.3.1. Na hipótese de o Juiz Eleitoral determinar a realização de diligência ou indeferir RAE constante do lote coletivo, o cartório deverá gerar novo documento a ser assinado pelo Juiz Eleitoral, contendo apenas os RAES deferidos. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

66.3.2. Os RAES convertidos em diligência, que tiverem seu processamento em lote diverso ao de sua produção, deverão conter o registro pelo Cartório ou Posto Eleitoral, de forma visível, do novo número de lote.

66.3.3. Sempre que o relatório gerado pelo Sistema ELO [*Relatório > Processamento > Req. de Alist. Eleitoral – (Decisão Coletiva)*] para deferimento coletivo de RAE contiver mais de uma folha, somente será apostila a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser obrigatoriamente rubricadas as demais, sendo vedado o uso de chancela pelo juiz. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

67. O Cartório deverá tornar público, por meio de Edital publicado no DJE e no mural, o deferimento ou indeferimento dos pedidos de alistamento, transferência, revisão e 2^a via, colocando à disposição dos partidos e demais interessados as respectivas relações de operações, como anexo, sempre nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

Modelo EDITAL divulgação atendimentos lote RAE

[Modelo #acrescentado na Revisão 2019]

67.1. A decisão de indeferimento do RAE será feita de modo individualizado.

[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º, parágrafo único, do Provimento CGE nº 9/2011 e do art. 4º do Provimento CRE/PI nº 06/2017)

67.2. Para os fins previstos nestes itens serão utilizados o “relatório de afixação” e a “relação de inscrições e transferências – indeferidas”, a depender de cada situação, servindo um e/ou outro como anexo do Edital de que trata o item 67, disponibilizados por meio do Sistema ELO [menu Relatório > Processamento].

67.3. A impugnação ao requerimento de alistamento ou de transferência de inscrição formulada por delegado de partido político poderá ser realizada antes da decisão do RAE pelo juiz eleitoral e será autuada, no PJe, na Classe “**Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral - RIAE**”. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.3.1. Nesta hipótese, o eleitor envolvido deverá ser intimado para que se manifeste, podendo inclusive juntar novos documentos em sua defesa, no prazo determinado pelo Juiz Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.3.2. Com a manifestação do eleitor, deve ser dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, após a qual o Juiz decidirá sobre o deferimento ou não do RAE. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.3.3. Inexistindo um prazo assinalado pelo Juiz, recomendamos que a manifestação do eleitor prevista no **item 67.3.1** seja apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 218, §3º, do CPC. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.4. Caso a impugnação seja interposta após a decisão de deferimento ou indeferimento do RAE, deverá ser tratada como “**Recurso**” e processada nos termos do art. 267 do [**Código Eleitoral**](#), considerando, porém, os prazos estabelecidos na Resolução TSE nº 21.538/2003, conforme segue:
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

I – na hipótese de indeferimento do RAE, poderá ser interposto recurso pelo eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação no DJE, por edital, da disponibilidade das relações dos eleitores; e

II – em sendo deferido o RAE, os delegados de partido político poderão recorrer da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Edital referido no inciso I.

67.4.1. Havendo interposição de recurso, o procedimento deve ser autuado, no PJe, na Classe “**Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral - RIAE**” para envio ao Tribunal. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.4.2. Em sendo recorrente o eleitor, o Ministério Público (recorrido) será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

67.4.3. Por sua vez, em se tratando de recurso impetrado pelo partido (recorrente), o eleitor (corrido) será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, também no prazo de 3 (três) dias. E, neste caso, não há necessidade de se dar vista ao Ministério Público, ficando tal prerrogativa a cargo do Ministério Público Eleitoral na instância superior. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.4.4. Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

67.5. É oportuno ressaltar que a jurisprudência majoritária da Corte do TRE-PI, tem entendido que, a teor do disposto no [**Código Eleitoral**](#) e na Resolução TSE nº

21.538/2003, somente tem capacidade para estar em juízo nos feitos pertinentes ao alistamento, à revisão e à transferência eleitoral, **os eleitores e os delegados dos partidos políticos, devidamente representados por advogados**. Desse modo, orientamos seguir esse entendimento para os processos autuados na Classe “**Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral – RIAE**”.

Julgados TRE-PI ([Acórdão TRE-PI 4998](#)) ([Acórdão TRE-PI 5945](#))

67.5.1. Há jurisprudência do STF no sentido de que eventual dispensa do advogado deve estar expressamente prevista em lei. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*]

Julgado STF – [ADIN 4.403-DF](#)

Fluxograma da Impugnação de RAEs – Antes da decisão do Juiz Eleitoral

Fluxograma da IMPUGNAÇÃO AO RAE – Após a decisão de deferimento ou indeferimento do RAE - RECURSO

[#acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO III - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE

68. Nas operações **alistamento** e **transferência** deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, todos os campos do formulário RAE, **inclusive o de telefone para contato (campo 24)**, caso disponível.

68.1. O RAE será preenchido com os dados constantes dos documentos apresentados pelo eleitor e as informações por ele prestadas. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*]

68.1.1. Será consignado no RAE o nome do requerente na íntegra, sem abreviaturas, salvo quando os dados ultrapassarem a quantidade de caracteres disponível no sistema ELO para inserção do nome completo, situação na qual os três primeiros nomes e o último deverão ser grafados na íntegra, abreviando-se apenas os outros que não couberem no espaço próprio. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (Referência normativa: art. 2º do Provimento nº 3/2005 - CGE)

68.1.2. A Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (Referência normativa: Ofício-Circular nº 2/2017/CONTRAN)

68.1.3. As declarações prestadas pelo eleitor em relação ao seu estado civil, sexo, escolaridade e ocupação são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser inseridas como verdadeiras no RAE, sob as

penas da lei, não comportando o atendente requisitar documentação complementar para comprovação das informações prestadas. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

68.2. Mesmo sendo facultativa a anotação do CPF no cadastro eleitoral, nos termos do *Ofício-Circular nº 039/2007 – CGE*, o atendente deve registrá-lo quando do preenchimento do RAE, sempre que o eleitor o apresente e/ou que o número pertinente esteja consignado no documento oficial de identificação apresentado. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 6º da Resolução TSE nº 23.440/)

68.2.1. No RAE, o campo destinado ao número do CPF **não pode** ser preenchido apenas com números “0000” (zeros), pois isso levará a inscrição a cair em “Banco de Erro” no momento do processamento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

68.3. A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero, podendo ser inserida tal informação no RAE. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.1. Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.2. Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.3. O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.4. O nome social, o qual constará do título de eleitor, impresso ou digital, será acompanhado do nome civil. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.5. No título eleitoral (no modelo que contempla assinatura do eleitor) e no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral, o eleitor poderá assinar seu nome social, se o desejar, desde que aponha, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (físico ou eletrônico), a mesma assinatura que conste do documento de identidade oficial por ele apresentado; [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (#Referência Normativa Portaria Conjunta TSE nº 1/2018)

68.3.6. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro

Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)

68.3.7. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.562/2018)*

69. Na operação **revisão**, deverão ser preenchidas as informações que serão alteradas e, obrigatoriamente, os campos:

- 3** - Possui irmão gêmeo;
- 4** - Número de Inscrição;
- 5** - Unidade da Federação;
- 6** - Código do Município;
- 7** - Zona Eleitoral;
- 8** - Código do local de votação;
- 10** - Nome do Requerente;
- 17** - Data de Nascimento;
- 20** - Endereço completo;
- 23** - CEP;
- 25** - Nome da Mãe;
- 26** - Nome do Pai.

70. Na operação **2ª via** deverão ser preenchidos, **obrigatoriamente**, os campos:

- 3** - Possui irmão gêmeo
- 4** - Número de Inscrição
- 5** - Unidade da Federação
- 6** - Código do Município
- 7** - Zona Eleitoral
- 10** - Nome do Requerente
- 17** - Data de Nascimento

71. Se os dados consignados no formulário RAE não forem absolutamente iguais aos constantes do cadastro, a operação será rejeitada e incluída em banco de erros. Havendo necessidade de retificação de qualquer dado, a operação a ser utilizada é Revisão (Operação 5).

72. O preenchimento dos campos do formulário RAE deve obedecer as especificações já pré-definidos no próprio Sistema ELO, seguindo rigorosamente seus parâmetros.

Modelo de Formulário RAE Pré-Impresso

SEÇÃO IV – ALISTAMENTO

73. Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO nas seguintes hipóteses:

- I. quando o alistando requerer inscrição pela primeira vez; e
- II. quando a única inscrição localizada no cadastro estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (ASE 450), salvo no caso de comando equivocado do ASE, quando a inscrição poderá ser restabelecida nos moldes do Capítulo VIII, Título V, deste Manual. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

73.1. O Cartório poderá fornecer certidões de isenção de alistamento aos eleitores a seguir relacionados, que não estão obrigados a exercer o voto, nos termos da Constituição Federal: *a) maiores de 70 anos; b) maiores de 16 e menores de 18 anos; e c) analfabetos.* [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 27 da Resolução TRE nº 232/2011).

Modelo de Certidão circunstaciada de isenção de alistamento
[#acrescentado na Revisão 2019]

73.2. Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.490/2016).

73.3. Os eleitores que comparecerem ao Cartório portando Título Eleitoral cujos dados não constem do Cadastro Nacional de Eleitores em razão de expurgo anteriormente realizado deverão requerer novo alistamento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (#referência normativa - Ofício-Circular CGE nº 20/2008).

73.3.1. Neste caso, antes do alistamento eleitoral, o requerente deverá quitar as multas por ausência a todos os pleitos ocorridos após a data de emissão do Título Eleitoral já expurgado do cadastro. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (#referência normativa - Ofício-Circular CGE nº 20/2008).

73.3.2. Só deverão ser cobradas multas por ausência aos pleitos realizados nos 10 anos que antecederem o comparecimento do eleitor ao Cartório para solicitar o novo alistamento, haja vista a prescrição decenal das multas eleitorais. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (#referência normativa - Ofício-Circular CGE nº 20/2008)

73.3.3. Recomenda-se adotar a mesma orientação constante no item 73.3.2 para hipótese do eleitor que comparece para novo alistamento e, no caso, informa que já teve título eleitoral, embora não o possua mais. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

74. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º):

- I. documento oficial de identidade com foto;
- II. certificado de quitação do serviço militar, para requerentes do sexo masculino que a ele estejam obrigados (18 a 45 anos);

III. certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

IV. instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

74.1. Caso a comprovação da identidade, para fins de operação de alistamento, se faça por meio da CNH, será necessária a complementação de documentação em face da ausência de dados referentes à nacionalidade. *[Item acrescentado na Revisão 2019]*

74.2. Caso a comprovação da identidade, para fins de operação de alistamento, se faça por meio de passaporte, cujo modelo não contenha dados referentes à filiação, será necessário complementar a documentação. *[Item acrescentado na Revisão 2019]*

75. Os documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa são: **Certificado de Reservista, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Alistamento Militar – CAM (válido por dois anos), Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo, Certificado de Isenção Militar e Certificado de Isenção do Serviço Alternativo.**

75.1. Não poderão ser aceitos os seguintes documentos: certificado de eximido e certificado de recusa de prestação do serviço alternativo.

75.2. Se o interessado não possuir os documentos que comprovem a quitação com o serviço militar obrigatório ou a prestação alternativa, deverá ser orientado a: *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

I. utilizar o sítio eletrônico www.alistamento.eb.mil.br para realizar seu alistamento militar, caso possua CPF; ou

II. procurar a Junta Militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação, caso não possua CPF ou haja outro empecilho para a realização de seu alistamento pela *internet*.

75.3. Quando o alistamento militar tiver sido realizado pela *internet*, o Atendente deverá acessar o menu “Serviços ao Cidadão > Acompanhar Alistamento” do sítio eletrônico www.alistamento.eb.mil.br e informar o número do Registro de Alistamento – RA ou do CPF do Requerente, para consultar a autenticidade do “Certificado de Alistamento ONLINE” apresentado pelo alistando. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

75.4. Os documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar ou prestação alternativa deverão ser exigidos observando-se, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: *[Subitem #alterado na Revisão 2019]* (Referência normativa: art. 5º, do

(CE c/c art. 19 e 41, §1º, do Decreto nº 57.654/66)

- I. o alistando ter completado 18 anos por ocasião da formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral;
- II. apenas a partir do dia 1º de julho do ano em que o alistando completar 18 anos; e
- III. até 31 de dezembro do ano em que o alistando completar 45 anos.

75.4.1. Os brasileiros naturalizados e os que firmarem termo de opção pela nacionalidade brasileira são obrigados a prestar serviço militar a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data em que receberam o certificado de naturalização. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 41, §1º, do Decreto nº 57.654/66)*

75.4.2. A fiscalização acerca do cumprimento das obrigações militares é obrigatória para o Poder Judiciário. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Lei nº 4.375/1964)*

76. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, inclusive, desde que efetue sua inscrição dentro do prazo estabelecido para o alistamento eleitoral.

77. Aos estrangeiros em geral é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do § 2º do art. 14, da Constituição Federal.

77.1. Os cidadãos estrangeiros que comparecerem ao Cartório Eleitoral manifestando interesse na aquisição da nacionalidade brasileira deverão ser orientados a requerê-la perante a Justiça Federal.

77.2. Os brasileiros naturalizados poderão alistar-se, desde que apresentem cédula de identidade de modelo idêntico à do brasileiro (contendo, no campo NATURALIDADE, o país onde nasceu, e a Portaria Ministerial que lhe confere a nacionalidade brasileira), com a finalidade de se verificar a data de sua expedição.

77.3. O certificado provisório de naturalização serve para todos os efeitos (inclusive alistamento eleitoral), como prova da nacionalidade brasileira por até dois anos após atingida a maioridade (concedido a estrangeiros que venham a residir no Brasil até a idade de cinco anos e, antes de atingida a maioridade, o requeiram ao Ministério da Justiça).

78. Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira a serviço da República Federativa do Brasil, (art. 12, inciso I, letra “b” da Constituição Federal), não necessitam fazer a opção pela nacionalidade brasileira, bastando apresentar, para requerer o alistamento eleitoral, certidão de nascimento devidamente transcrita, ou Cédula de Identidade idêntica à do brasileiro.

79. Pessoas nascidas no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal), deverão apresentar, ao requerer o alistamento eleitoral, Certidão de Registro de Opção de Nacionalidade, do qual conste a homologação da opção pela nacionalidade brasileira por Juiz Federal, ou Cédula de Identidade idêntica à do brasileiro.

79.1. Os brasileiros natos, em decorrência do mesmo dispositivo constitucional, que tenham sido registrados em repartição competente (Consulado), anteriormente a 07 de junho de 1.994 (Emenda Constitucional de Revisão nº 03), não necessitam fazer a opção de nacionalidade brasileira; nesses casos, o alistamento poderá ser feito com a apresentação da certidão de nascimento devidamente transcrita, ou da cédula de identidade de modelo idêntico à do brasileiro.

80. Não poderá se alistar quem portar Cédula de Identidade idêntica à do brasileiro, em que conste expressão “pendência de opção”, ou expressão semelhante, devendo ser orientado, se quiser optar pela nacionalidade brasileira, a requerer a homologação da opção perante a Justiça Federal (art. 109, inciso X, da Constituição Federal).

81. Os portugueses que obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, nos termos do Decreto nº 3.927/2001, que regulamentou o Estatuto da Igualdade, poderão alistar-se como eleitores, sendo deles exigida a apresentação da Cédula de Identidade idêntica à do brasileiro, Portaria Ministerial, dispensada a apresentação de documento de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa.

81.1. Comparecendo ao Cartório cidadão português interessado em adquirir a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos no Brasil, deverá ser orientado a dirigir petição, assinada por ele ou por procurador com poderes especiais, ao Departamento de Estrangeiros, Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça (veja sítio do Ministério da Justiça na Internet www.mj.gov.br/estrangeiros).

81.2. Os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos, previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento que os estrangeiros em geral.

82. A outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, importará suspensão desses mesmos direitos no Brasil.

83. O brasileiro que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirir a nacionalidade brasileira incorrerão em multa, no valor máximo, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada no ato da inscrição (art. 15, caput, c/c o art. 85, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003).

83.1. Não se aplicará multa ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em

que completar 19 (dezenove) anos (art. 8º do Código Eleitoral, c/c art. 91 da Lei nº 9.504/97).

83.2. Também não se aplicará a multa ao alistando portador de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais, desde que comprove, a qualquer tempo, a deficiência referida, nos termos da Resolução TSE nº 21.920/2004.

83.3. Não se aplicará multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral ao analfabeto que deixar tal condição.

84. O indígena, integrado ou não e independentemente de saber expressir-se na língua nacional, está obrigado ao alistamento eleitoral e ao voto, sendo observada a facultatividade quanto aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos menores de 18 e maiores de 16 anos. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) / Resolução TSE nº 20.806/2001 / Resolução TSE nº 23.274/2010 / Processo Administrativo CGE nº 1806-81.2011.6.00.0000).*

Ac TSE 1806-81

Processo Administrativo 1919-30.2014.5.00.0000

84.1. São aplicáveis aos indígenas, do sexo masculino, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, **inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.** *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), Resolução TSE nº 20.806/2001 e Ofício-Circular nº 4/2015 - CGE)*

84.2. A declaração formal da condição de integrado ou não integrado, bem assim a declaração de residência, serão fornecidas pelo órgão de assistência aos indígenas.

85. O eleitor que não possua moradia ou residência fixas, deverá fazer o alistamento no domicílio em que se encontrar, devendo ser orientado no sentido de que, mudando de residência, situada a nova moradia em outro município, deverá promover a transferência do domicílio eleitoral, desde que observados: 1) o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência; e 2) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral)*

85.1. Em regra, o domicílio eleitoral é definido pela residência ou moradia do eleitor/alistando dentro da abrangência geográfica da respectiva Zona Eleitoral. Contudo, conforme jurisprudência do TSE, também se considera como domicílio eleitoral o município no qual o requerente mantém **vínculo profissional, patrimonial, comunitário ou afetivo.** *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

85.2. Acerca do domicílio eleitoral, está disponível o **Ofício-Circular nº 19/2015** na página da CRE/PI na *Intranet* (UNIDADES > CORREGEDORIA > ATOS NORMATIVOS > ATOS DA CRE/PI > OFÍCIOS-CIRCULARES), o qual traz

algumas jurisprudências sobre o tema. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-circular nº 30/2015-SEOZIC/CRE-PI.)*

85.3. Para comprovação do domicílio eleitoral, poderão ser apresentados: *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

- I. Contas de água, luz ou telefone;
- II. Certificado de Registro ou de Licenciamento de Veículo;
- III. Correspondências bancárias, financeiras, de consórcios, expedidas por órgãos oficiais ou por estabelecimentos de ensino, enviadas pelos Correios;
- IV. Certificado de Alistamento Militar;
- V. contrato de locação de imóvel;
- VI. carnê de IPTU;
- VII. documento do INCRA;
- VIII. documento que comprove que o Requerente possui vínculo profissional (contrato de trabalho de que conste o endereço do alistando);
- IX. contrato de matrícula em estabelecimento de ensino; ou
- X. outros documentos que comprovem o vínculo descrito no subitem 85.1

85.3.1. A documentação descrita no item 85.3 será objeto de apreciação pelo juiz eleitoral que poderá exigir complementação de acordo com a sua convicção. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

85.4. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelope de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, **emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE**, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-circular nº 30/2015-SEOZIC/CRE-PI.)*

85.5. Caso o cidadão resida em zona rural de difícil acesso, sem identificação e/ou não tenha comprovante de domicílio, o atendente deverá, inicialmente, solicitar outros documentos que possibilitem a comprovação do vínculo com o município, tais como: cartão de vacina, comprovantes de escolaridade (boletim escolar, declaração da escola, etc.) e outros que lhe vinculem à comunidade. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

85.5.1. A documentação descrita no **item 85.5** será objeto de apreciação pelo juiz eleitoral que poderá exigir complementação de acordo com a sua

convicção. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

85.6. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 65, §4º, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

85.7. Quando subsistir dúvidas sobre as informações referentes ao domicílio eleitoral do requerente, o Juiz Eleitoral poderá determinar a realização de diligências para averiguar sua exatidão. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO V - ATENDIMENTO DE ELEITOR BRASILEIRO, RESIDENTE NO EXTERIOR E EM TRÂNSITO NO BRASIL

86. O brasileiro, residente no exterior e em trânsito no Brasil, que desejar regularizar a sua situação, deverá fazê-lo em qualquer Cartório Eleitoral do país.

87. O atendente do Cartório deverá, primeiramente, fazer as consultas no sistema ELO: Consulta eleitor e Consulta Perda/Suspensão dos Direitos Políticos.

88. Ao atender o **brasileiro não alistado, residente no exterior e em trânsito no Brasil**, deverá ser preenchido, MANUALMENTE e sem rasuras, o formulário RAE de alistamento – *operação 1*, com todas as informações necessárias, à exceção dos campos privativos do Cartório e do local de votação, sendo que para este último campo deverá ser anotado no verso.

88.1. O número da inscrição eleitoral, **Campo 04 do RAE**, será fornecido **exclusivamente** pela Zona Eleitoral do Exterior/ZZ, responsável pelo cadastro de eleitores residentes no exterior, localizada no Distrito Federal, através do telefone: (61) 3048-1770. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

88.2. Deverá ser aposto o local de votação que o requerente deseja votar no exterior, **Campo 09 do RAE**, no verso do documento (ex.: Embaixada do Brasil em Pretória, Consulado Brasileiro em Miami).

88.3. Deverá ainda ser anotado no verso do RAE, o endereço eletrônico (*e-mail*) do eleitor, e ainda, o nome/telefone/*e-mail* e endereço de parente ou de pessoa amiga residente e domiciliada no Brasil, para eventual contato pela Zona Eleitoral do Exterior/ZZ.

88.4. Os dados constantes do formulário RAE, devem ser idênticos aos dos documentos apresentados e deverá ser encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral, que o enviará ao Cartório Eleitoral do Exterior/ZZ, localizado à SHIS Qi 13, Lt i, Lago Sul, CEP 71.635-181, Brasília/DF. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

89. O eleitor deverá ser informado que o processamento do título, dado ao trâmite da documentação: Cartório > CRE > CRE/DF > CE/ZZ > Embaixada/Consulado, poderá levar mais de 90 dias.

90. Não serão aceitos os antigos Formulários de Solicitação de Serviços Eleitorais, conforme determinação do Juízo da Zona Eleitoral do Exterior.

91. Para o alistamento eleitoral de brasileiro residente no exterior, o RAE deve ser instruído com os mesmos documentos exigidos para o eleitor residente no Brasil, além do comprovante que ateste a residência no exterior. [Item #alterado na Revisão 2019]

91.1. No caso do eleitor ter alterado o nome em virtude de casamento ou outro motivo, deverá apresentar cópia de documento comprobatório da alteração.

92. Os eleitores residentes no exterior que procurarem o Cartório Eleitoral, pessoalmente ou por intermédio de seus familiares, solicitando quaisquer outros serviços da Justiça Eleitoral, deverão ser orientados a consultar o site do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (www.tre-df.jus.br > Eleitor e eleições > Eleitor no Exterior) ou solicitar o serviço através do e-mail eleitor.exterior@tre-df.jus.br. [Item #alterado na Revisão 2019]

SEÇÃO VI - TRANSFERÊNCIA

93. Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio eleitoral (município) e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer Zona, município, unidade da Federação ou país.

93.1. Será admitida transferência de inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – cancelamento - falecimento; 027 - cancelamento automático pelo sistema - duplicidade ou pluralidade (motivo-forma 3); 035 – cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos e 469 – cancelamento - revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor. [Item #alterado na Revisão 2019]

93.2. Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor no cadastro, deverá ser promovida, preferencialmente, a transferência daquela:

I - que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito;

II - que seja a mais antiga.

93.3. É vedada a transferência de inscrição envolvida em coincidência; suspensa; cancelada automaticamente pelo sistema quando envolver situação de perda e suspensão de direitos políticos (ASE 027, motivo/forma 1 ou 2); cancelada por perda de direitos políticos (ASE 329) e por decisão de autoridade judiciária (ASE 450).

93.4. A OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA poderá ser realizada em conjunto ou não com eventual retificação de dados.

94. A transferência pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. de um município para outro, dentro do mesmo Estado, ainda que dentro da mesma Zona;
- II. de um Estado para outro, dentro do país;
- III. do exterior para o Brasil;
- IV. do Brasil para o exterior (sob responsabilidade da Zona Eleitoral do Exterior);
- V. de uma Zona do exterior para outra também do exterior (sob responsabilidade da Zona Eleitoral do Exterior).

95. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I. recebimento do pedido no Cartório Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II. transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;
- III. residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);
- IV. prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- V. apresentação de documento de identidade.

95.1. O disposto nas letras “b” e “c” não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. Essa situação deve ser assinalada no campo *ex-officio* do formulário RAE. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82)

96. Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor entregará o título ao Cartório.

97. Verificada a existência de débitos com a Justiça Eleitoral, o Juiz arbitrará a multa a ser paga.

98. Considerando que o processamento do RAE inativa os códigos ASE pertinentes ao registro de causas de restrição à quitação eleitoral, estas deverão ser previamente verificadas e solucionadas.

Fluxograma do Atendimento ao Eleitor - Transferência

Subseção I - Transferências Equivocadas

99. Para que sejam evitadas as transferências efetuadas equivocadamente e os consequentes pedidos de regularização junto à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, os Cartórios Eleitorais cuidarão pela fiel observância das normas estabelecidas pela Resolução TSE n.º 21.538/03, verificados os seguintes procedimentos (Fax's-Circulares nº 21/02 e 18/03-CGE):

I. o RAE deverá ser preenchido na presença do eleitor, com dados exatamente iguais aos registrados nos documentos por ele apresentados;

II. quando da verificação dos dados constantes no cadastro eleitoral divergirem dos dados na documentação apresentada, essa situação poderá indicar que os dados pertencem a outro eleitor;

III. na hipótese, a transferência não deverá ser realizada. Não sendo localizada inscrição cujos dados correspondam àqueles constantes no documento de identidade do requerente, a operação a ser comandada será a de alistamento;

IV. não é permitido rasurar o RAE ou alterar dados inseridos no cadastro sem o preenchimento naquele formulário, firmado pelo eleitor e deferido pelo Juiz;

V. quando do comparecimento do eleitor ao Cartório, deverá ser, primeiramente, averiguado se a inscrição pertence ao requerente ou a possível homônimo deste ou, ainda, a terceiro (número da inscrição anotado erroneamente);

VI. constatado que houve transferência efetuada equivocadamente, a Zona Eleitoral que detectou a ocorrência deverá, após autuar o processo no PJe, na Classe Regularização da Situação do Eleitor (RSE), dar ciência do fato e solicitar a instrução necessária à outra Zona Eleitoral envolvida, remetendo os autos diretamente, se dentro do Estado do Piauí, ou por intermédio da Corregedoria, se a outra Zona pertencer a Estado diverso, solicitando a juntada de: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

a) RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição firmado pelo eleitor. Formulário para reversão de operação equivocada (requerimento do cartório): para os casos em que a falha é identificada pelo Cartório Eleitoral, disponível no Sistema ELO e Formulário para reversão de operação equivocada (requerimento do eleitor): para os casos em que a falha é identificada pelo próprio eleitor, que comparece ao cartório para informar sobre a irregularidade, disponível também no Sistema ELO. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-Circular nº11/2017-CGE e Ofício-Circular nº 022/2017-SEACE/CRE-PI)*

b) cópia de documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam

ser consignados no cadastro (documento de identidade, comprovante de residência e título eleitoral);

c) RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral preenchido pelo eleitor, se disponível, e do correspondente PETE – Protocolo de Entrega de Título Eleitoral;

d) cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento / transferência / revisão, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou número da inscrição;

e) outros documentos e informações que possam subsidiar decisão a respeito.

VII. instruídos com a documentação solicitada, prestadas as informações consideradas pertinentes e manifestação do juiz eleitoral, os autos do RSE deverão ser imediatamente remetidos, via PJ, pela Zona Eleitoral, à Corregedoria Regional Eleitoral que o remeterá à Corregedoria-Geral para as necessárias providências; *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

VIII. os pedidos de desconstituição de transferência equivocada somente poderão ser atendidos se a Corregedoria-Geral dispuser dos dados necessários, como nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço, município de nascimento, entre outros (Fax's-Circulares nº 21/02 e 18/03- CGE);

IX. situações comunicadas após a data de fechamento do cadastro somente poderão ser regularizadas, se possível, quando da reabertura.

SEÇÃO VII - REVISÃO

100. Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO nas seguintes situações:

I. quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de Zona Eleitoral;

II. para retificar dados pessoais ou;

III. para regularizar, sem alteração do município, situação de inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – cancelamento - falecimento; 027 - cancelamento automático pelo sistema - duplidade ou pluralidade (motivo-forma 3); 035 – cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos e 469 – cancelamento - revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

100.1. Somente será deferida revisão ao eleitor que estiver quite com a Justiça

Eleitoral.

100.2. Caso o eleitor não esteja quite, deverá apresentar justificativa ou pagar multa.

100.3. Considerando que o processamento do RAE inativa os códigos ASE pertinentes ao registro de causas de restrição à quitação eleitoral, estas deverão ser previamente verificadas e solucionadas.

100.4. Para a revisão (operação 5) com a regularização de inscrição cancelada pelo código ASE 469 cancelamento – revisão de eleitorado, é necessário apresentar os mesmos documentos de domicílio exigidos na revisão do eleitorado (art. 1º, do Provimento CGE nº 7/2003 e art. 8º da Resolução TSE nº 23.440/2015). *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

Fluxograma do Atendimento ao Eleitor - Revisão

SEÇÃO VIII - SEGUNDA VIA

101. Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 – 2^a VIA quando o eleitor estiver em situação regular e desejar apenas a 2^a via do seu título eleitoral, sem nenhuma alteração.

101.1. Somente será deferida 2^a via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

101.2. Caso o eleitor não esteja quite, deverá apresentar justificativa ou pagar multa.

101.3. Considerando que o processamento do RAE inativa os códigos ASE pertinentes ao registro de causas de restrição à quitação eleitoral, estas deverão ser previamente verificadas e solucionadas.

101.4. Na hipótese de 2^a via, a data de emissão do título será a do preenchimento do RAE.

101.5. A segunda via do título poderá ser requerida pelo interessado, ao Juízo de sua inscrição, até **10 (dez) dias** antes da eleição, facultando-se àquele que estiver fora de seu domicílio eleitoral requerê-la ao Juízo da Zona em que se encontrar, esclarecendo se deseja receber o documento na Zona de inscrição ou naquela em que fez a solicitação. Nesse último caso, todavia, o recebimento do pedido de segunda via em Zona diversa da de inscrição se fará até **60 (sessenta) dias** antes do pleito. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]* (Referência normativa: art.52 c/c art. 53, §4º, do Código Eleitoral)

Fluxograma do Atendimento ao Eleitor - Segunda Via

SEÇÃO IX - CONFERÊNCIA DA DIGITAÇÃO, FECHAMENTO E ENVIO DE LOTES RAE

102. Digitados os campos obrigatórios do RAE, proceder-se-á à imediata conferência com os dados nos documentos apresentados pelo eleitor.

103. O fechamento dos lotes de RAES [Controle > Lote > Encerra Lote > Seleciona Zona e Tipo de lote] deverá ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil de cada quinzena. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

103.1. Após o fechamento do lote de RAE, deve ser gerado, pelo Sistema ELO, o Relatório de Decisão Coletiva [Relatório > Processamento > Req. de Alist. Eleitoral – (Decisão Coletiva)] para deferimento pelo magistrado. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

103.2. A decisão do juiz eleitoral deverá ser proferida no prazo máximo de até 10 dias úteis após o fechamento do lote. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

103.3. Imediatamente após o deferimento coletivo de RAES, o lote deve ser enviado ao TSE para fins de processamento por meio do Sistema ELO [Controle > Lote > Envia Lote de RAE para Processamento]. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

104. Semanalmente, o Cartório deverá acessar o Sistema ELO, pelo menu *[Ajuste > Banco de Erros > Consulta]*, para verificar se algum RAE encaminhado para processamento foi incluído em Banco de Erros e, portanto, não processado, para que seja regularizado. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

SEÇÃO X - TÍTULO ELEITORAL

105. A data da emissão do título eleitoral será sempre a do preenchimento do formulário RAE, em qualquer operação (alistamento, transferência, revisão ou 2^a via).

106. O título eleitoral será entregue, no cartório ou no posto de alistamento, pessoalmente ao eleitor, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]* (Referência normativa: art. 24, §1º da Resolução TSE nº 23.538/2017)

106.1. O título será emitido no momento do atendimento e sua entrega ao eleitor será imediata, independentemente do prévio deferimento do formulário RAE por parte do juiz eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]* (Referência normativa: art. 1º da Resolução TSE nº 23.538/2017 c/c art. 3º da Resolução TRE/PI nº 328/2016)

106.1.1. A impressão do título eleitoral poderá ser feita com a utilização do formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda, enquanto houver disponibilidade desse material nas unidades da Justiça Eleitoral, bem como em papel de uso comum (A4). Nesse novo modelo constará breve declaração em que o eleitor atestará o recebimento do documento, a qual deve ser arquivada em Cartório. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

(Referência normativa: art. 4º da Resolução TSE nº 23.562/2018 e Ofício-Circular nº 82/2018 – TRE/CRE/COCRE/SEACE)

106.1.2. Antes de efetuar a entrega do título, comprovadas a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento, o atendente destacará o título eleitoral e colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do *Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE*, no caso dos títulos impressos em formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Fonte normativa: art. 1º da Resolução TSE nº 23.538/2017)

106.1.3. No título impresso em folha comum (A4), o código de validação e QR Code substitui a chancela da autoridade judiciária. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-Circular nº 82/2018 – TRE/CRE/COCRE/SEACE)

106.1.4. Os títulos impressos em formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda, no âmbito do TRE-PI conterão a chancela eletrônica com a assinatura do Presidente do Tribunal, em substituição à assinatura do Juiz nos títulos eleitorais impressos de forma *on-line*, por meio do Sistema ELO. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Resolução TRE/PI nº 328/2016)

106.1.5. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos e impressos em formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda constará a expressão “**IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**”. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.440/2015)

106.2. Caso o alistando possua deficiência que impossibilite a coleta de sua assinatura eletrônica e/ou a aposição de sua assinatura no PETE ou no Título Eleitoral (Ex.: privação dos membros superiores e vítima de AVC) desejando exercer seu direito de voto, deverá o registrar a exceção no Sistema ELO e providenciar, nos espaços destinados à assinatura dos aludidos documentos, a inclusão da expressão “**IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR**”. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Processo Administrativo nº 19.538/PA)

106.3. No PETE, o atendente deverá consignar o número de sua inscrição eleitoral e sua assinatura, além da data da entrega do título, em sendo este impresso em formulário contínuo produzido pela Casa da Moeda. E ao final do atendimento, este canhoto (PETE) é arquivado em Cartório. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-Circular nº 82/2018 – TRE/CRE/COCRE/SEACE)

106.4. O título eleitoral também poderá ser expedido por meio da via digital, sendo disponibilizado de forma gratuita o aplicativo *e-Título* nas lojas virtuais *Google Play* e *Apple Store* para dispositivos móveis. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.537/2017)

106.4.1. A via digital do título, que somente estará disponível para os

eleitores em situação regular e com coleta de dados biométricos, poderá ser solicitada a qualquer tempo por meio do aplicativo. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.537/2017)

106.4.2. A validação da via digital do título de eleitor poderá ser realizada nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais na Internet, ou pela leitura do *QR Code* disponível no próprio aplicativo. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.537/2017)

106.4.3. Para a obtenção da via digital do documento, serão exigidos dados mínimos acerca da identidade do eleitor, sendo obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes do Cadastro de Eleitores. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.537/2017)

106.4.4. O eleitor que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar o *e-Título* como identificação para fins de votação. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.537/2017)

106.4.5. Por meio do aplicativo *e-Título*, o eleitor também poderá emitir a sua **Certidão de Quitação eleitoral** e a **Certidão de Antecedentes Criminais eleitorais**. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

107. A expedição de título eleitoral prova a quitação do eleitor com a Justiça Eleitoral até a data da sua emissão.

SEÇÃO XI - TÍTULO NET

108. O Título Net é uma expansão do projeto de modernização da Justiça Eleitoral e consiste no pré-atendimento, pela *Internet*, de pessoas interessadas em requerer operação de alistamento, transferência ou revisão de dados perante a Justiça Eleitoral.

108.1. Este serviço está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Pré-Atendimento Eleitoral) na *Internet* e seu objetivo final é dar maior celeridade e preferência no atendimento Cartorário aos que utilizam este Sistema.

108.2. Sua sistemática consiste no procedimento de a pessoa interessada requerer as operações acima citadas preenchendo todos os seus dados solicitados e comparecer a uma das unidades de atendimento da Justiça Eleitoral no prazo de 5 dias corridos, estabelecido pela Resolução TSE n. 23.088/2009, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o comprovante de recolhimento da multa devida.

108.3. Questões relacionadas a multas em razão de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, assim como ao alistamento intempestivo, serão tratadas pelo Título Net conforme previsto no art. 3º da citada Resolução.

108.4. A existência de alguma restrição cadastral que proíba o eleitor de requerer a operação o impedirá de utilizar o Título Net. Nesta hipótese, o eleitor deverá procurar o respectivo Cartório Eleitoral para a necessária regularização de sua inscrição (art. 5º, da Resolução TSE nº 23.088/2009).

108.5. Importante ressaltar que o protocolo emitido pelo Título Net após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou sua quitação eleitoral. Referido protocolo destina-se a informar o número e a data da solicitação, assim como o prazo concedido ao solicitante para comparecer a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral a fim de concretizar seu requerimento.

108.6. O servidor do cartório, antes de proceder a efetivação da operação de Requerimento de Alistamento Eleitoral/RAE, pela faculdade conferida pelo “Título Net”, deverá proceder um trabalho de conferência rigorosa dos dados inseridos pelo próprio eleitor, atentando especialmente para o fato de existir ou não multa pendente de pagamento.

108.6.1. Algumas multas eleitorais poderão ser impressas e pagas previamente, devendo o requerente apresentar o comprovante de pagamento na unidade de atendimento da Justiça Eleitoral para posterior baixa.

108.6.2. A existência de restrições cadastrais impedirá a utilização do serviço, devendo o eleitor procurar diretamente uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral.

108.7. Os dados informados no formulário disponível na *Internet* comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, a ser conferido e subscrito pelo interessado no ato de seu comparecimento a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral. Importante ressaltar que o servidor da Justiça Eleitoral poderá, no momento do atendimento presencial do requerente, adequar os dados por ele informados, e até mesmo excluir o pré requerimento.

109. O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral.

110. A unidade de atendimento da Justiça Eleitoral que dispuser de estrutura para atender o requerente do Título Net com dia e hora marcados deverá efetuar a configuração da agenda por intermédio do Sistema ELO.

110.1. Para tal, é necessário informar o período de atendimento e o horário que a unidade dispõe para atender o eleitor de modo previamente agendado. É também imprescindível que o cadastramento das estações de trabalho, disponíveis para atendimento agendado, seja previamente realizado no Sistema ELO. Como informação adicional, o tempo médio para o atendimento do eleitor deve ser indicado, para que o sistema calcule quantas pessoas podem ser atendidas em uma hora (fórmula: número de estações configuradas para agenda X tempo médio de

atendimento).

111. As Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento, devem atualizar algumas tabelas do Sistema ELO, a fim de evitarem inconsistências no preenchimento dos requerimentos e dos dados informados pela Internet. Realizar revisões das associações Bairros x Zona (no ELO: *Tabelas > Unidade Eleitoral > Bairros*), e revisões dos dados pertinentes aos Cartórios Eleitorais e Centrais de atendimento, tais como: endereço, telefones, nome do Juiz, nome do Chefe de Cartório (*Tabelas > Unidade Eleitoral > Zonas ou Central de Atendimento*), tendo em vista que a relação de locais de votação e das unidades de atendimento da Justiça Eleitoral será disponibilizada ao requerente, pelo Título Net, a partir da associação efetuada no Sistema ELO.

SEÇÃO XII - FINAL DE ALISTAMENTO

112. No período final de alistamento, as orientações referentes ao atendimento serão expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral. [Item #alterado na Revisão 2019]

113. Ao atender eleitores ou pessoas não alistadas em débito com a Justiça Eleitoral, nos dias em que não houver atendimento na rede bancária ou nos últimos dias do alistamento, quando o movimento for intenso, o Cartório preencherá o RAE, coletará os dados biométricos. [Item #alterado na Revisão 2019]

113.1. O atendente não entregará o título ao eleitor e o Cartório colocará o RAE em diligência até a apresentação da comprovação de pagamento da guia de recolhimento de multa, no prazo estabelecido pelo Juiz.

113.2. O eleitor ou alistando, após receber a guia de recolhimento de multa, deverá ser orientado a retornar ao Cartório, no prazo a ser fixado pelo Juiz Eleitoral para comprovar o pagamento.

113.3. O Juiz Eleitoral, na fixação do prazo de comprovação do recolhimento da multa, deverá observar o cronograma operacional do cadastro eleitoral.

113.4. Se o eleitor ou alistando não retornar ao Cartório para comprovação do recolhimento da multa no prazo fixado, o RAE deverá ser indeferido.

113.5. Nas Centrais de Atendimento, o atendente deverá, ao final do expediente, separar todos os RAEs que serão colocados em diligência pelo Cartório Eleitoral.

114. Os RAE's recebidos nos últimos dias do final de alistamento, e que na proximidade do término do prazo de envio para processamento estiverem pendentes de diligências ou aguardando o comparecimento do eleitor em Cartório para fornecimento de documentos, deverão ser digitados e encaminhados para processamento até o último dia do prazo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

115. Após a realização da diligência ou decurso do prazo para o eleitor comparecer ao Cartório, se houver o indeferimento do RAE, deverá ser publicado o edital de

indeferimento, nos termos do artigo 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e, não havendo interposição de recurso, o Juiz deverá determinar, em procedimento próprio, o cancelamento da inscrição, com o consequente comando do ASE 450 após a reabertura do cadastro e a oportuna anotação do cancelamento da inscrição nos cadernos de folhas de votação, advertindo o senhor Presidente da respectiva seção eleitoral de que o referido eleitor, cujo RAE foi indeferido, não poderá exercer o direito do voto.

SEÇÃO XIII - SUSPENSÃO DO ALISTAMENTO

116. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data do pleito.

116.1. Nesse período, o Cartório fornecerá às pessoas que não possuem inscrição eleitoral, certidão que comprove sua quitação com a Justiça Eleitoral, desde que haja o pagamento da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral (alistamento tardio), nos casos em que incidir.

117. Os eleitores com inscrição cancelada deverão aguardar a reabertura do cadastro para solicitar transferência (*operação 3*) ou revisão (*operação 5*).

117.1. Nesses casos, devem ser cobrados os débitos constantes do cadastro (ASE's 094, 264 e 442 ATIVOS) e os turnos posteriores ao cancelamento, ou ser fornecida a dispensa do recolhimento das multas, se for o caso (exceto na hipótese do ASE 264 - *motivo/forma 2*, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento) fornecendo-se certidão circunstanciada, com valor de quitação eleitoral, emitida pelo Sistema ELO.

117.2. Os eleitores com inscrição cancelada em virtude de comando EQUIVOCADO dos códigos ASE 019, 450 e 469, que procurarem o Cartório no período de suspensão do alistamento, deverão efetuar o pagamento dos débitos constantes do cadastro (ASE's 094, 264 e 442 ATIVOS), ou ser fornecida a dispensa do recolhimento das multas, se for o caso (exceto na hipótese do ASE 264, *motivo/forma 2*, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento) e formalizar o requerimento de regularização de inscrição.

117.3. Os eleitores com inscrição cancelada em virtude de comando CORRETO do código ASE 450, que procurarem o Cartório no período de suspensão do alistamento, deverão efetuar o pagamento dos débitos constantes do cadastro (ASE's 094, 264 e 442 ATIVOS), bem assim os débitos referentes aos turnos posteriores ao cancelamento, ou a eles deverá ser concedida a isenção do pagamento da multa, se for o caso, (exceto na hipótese do ASE 264, *motivo/forma 2*, para o qual não pode ser concedida a dispensa do recolhimento), fornecendo-se certidão circunstanciada, com valor de quitação eleitoral, devendo retornar ao Cartório após a reabertura do cadastro para requerer nova inscrição.

SEÇÃO XIV - QUITAÇÃO ELEITORAL

118. O conceito de quitação eleitoral abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelo candidato (Resolução TSE nº 21.823/04).

119. Aos eleitores com situação regular no cadastro, que necessitem de prova de quitação, deverá ser fornecida certidão de quitação eleitoral, mediante prévio recolhimento de multa, se houver, ou concessão de isenção do pagamento, se for o caso.

119.1. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor (art. 7º, § 1º do Código Eleitoral): *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa – “Sistematização das Normas Eleitorais: Eixo Temático I – Direitos Políticos e Temas Correlatos”, TSE, 2019)*

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - (*Não recepção do inciso II do § 1º do art. 7º do CE pela CF/1988*);

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte; (*parte final do inciso V do art. 7º foi tacitamente revogada pela Lei nº 7.116/1983, que deixa de exigir o comprovante de votação (ou certidão equivalente) para a emissão da carteira de identidade*);

VI – (*Não recepção do inciso VI do § 1º do art. 7º do CE pela CF/1988: na medida em que a educação é direito fundamental (caput do art. 6º da CF/1988), a lei não poderia negar aos cidadãos acesso a ela como forma de os compelir a pagar a multa pelo não comparecimento às urnas*);

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

119.2. Os juízes eleitorais e servidores de cartório deverão, mediante requerimento do interessado, expedir certidões específicas para os fins do subitem 119.1, que

contemplem somente se o eleitor votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente, ou se deixou de o fazer por estar legalmente impedido de votar.

Modelo de certidão circunstanciada para os casos do art. 7º, § 1º, do CE (passaporte)

119.3. Por solicitação do eleitor, durante o período em que o cadastro estará fechado por força do disposto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, o chefe do cartório eleitoral expedirá **certidão circunstanciada** para fins civis diversos, tais como obtenção de passaporte, posse em cargos públicos ou matrícula em universidades.
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

119.3.1. No caso do comparecimento de eleitor com direitos políticos suspensos, a expedição de certidão circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral.
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

120. Comparecendo ao Cartório, o eleitor ou pessoa devidamente autorizada para solicitar certidão de quitação eleitoral, deverá o atendente:

- I. verificar a identidade do eleitor, mediante apresentação de documento que a comprove;
- II. solicitar documento do requerente que comprove a sua habilitação como procurador ou pessoa autorizada a requerer a certidão;
- III. a certidão de quitação eleitoral poderá ser fornecida a terceiro, mediante autorização por escrito do eleitor;
- IV. verificar se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, por meio de pesquisa no Sistema ELO (*eleitor / atendimento / consulta eleitor e Base de Perda*).

121. Quando o Sistema não estiver disponível ou houver a necessidade de inclusão de outras informações poderá ser fornecida certidão circunstanciada.

121.1. Ao eleitor com inscrição em situação “Cancelado” deverá ser emitida certidão circunstanciada na qual serão consignadas as razões do cancelamento.

122. Na hipótese do recolhimento das multas devidas, poderá ser fornecida certidão de quitação imediatamente, com o necessário lançamento do ASE 078-1 no histórico do eleitor, independentemente de ele se encontrar ou não em seu domicílio eleitoral. Este último procedimento será desnecessário no caso de ocorrer alguma movimentação (operação RAE) no cadastro do interessado, dispensando-se, por conseguinte, o comando do código ASE pertinente em seu histórico.

123. A certidão de quitação poderá ser fornecida a eleitor que justificar sua ausência à

eleição em Zona Eleitoral diversa da sua, somente após apreciação e deferimento do documento, realizado pela Autoridade Judicial competente da Zona a que pertence sua inscrição, a qual deverá comandar o código ASE 167 no histórico do eleitor (Resolução TSE nº 21.538/03, art. 80, § 2º).

124. Na hipótese de o eleitor necessitar da quitação de imediato, deverá ser orientado a recolher a(s) multa(s) devida(s), fornecendo-lhe GRU, expedida pelo Sistema ELO. Após a comprovação do pagamento, será fornecida a certidão ao eleitor (Resolução TSE nº 21.538/03, art. 82).

124.1. O Juiz Eleitoral deverá determinar o recolhimento da multa pertinente em seu valor máximo, ou dispensá-lo, por falta de condição econômica (Resolução TSE nº 21.538/03, art. nº 82, §§ 1º e 3º).

125. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá pedir a certidão de quitação perante qualquer Zona Eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/03, art. 82, § 4º e nº 20.497/99).

126. A multa poderá ser substituída por declaração de pobreza, firmada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, quando se tratar de eleitor sem meios para efetuar o pagamento, excetua-se o caso de mesário faltoso, cuja ausência deve ser apurada por meio de processo próprio (Resolução TSE nº 21.538/03, art. 80, § 3º e CE, art. 367, § 3º).

126.1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura (*Resolução TSE nº 23.230/2010*).

126.2. A certidão de quitação pode ser obtida pelo eleitor através da Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral www.tse.jus.br ou www.tre-pi.jus.br.

126.3. A Justiça Eleitoral não emite certidão positiva com efeitos negativos para fins de comprovação de quitação eleitoral. (*Referência normativa – Resolução TSE nº 22783/2008 – Consulta 1.576 – Classe 5ª – Rel. Min. Felix Fischer*)

127. A decisão que **julgar as contas eleitorais como não prestadas** acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. [*Item #alterado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017*)

128. A desaprovação de contas de campanha (ASE 230, motivos/formas 3 e 4) não impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral (Processo nº 10.839/2010-CGE).

SEÇÃO XV – ATENDIMENTO A ELEITORES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E SEÇÕES COM ACESSIBILIDADE

[Seção #alterada na Revisão 2019]

129. O Cartório Eleitoral ou Posto de Atendimento que não dispuser de instalações adaptadas para o acesso de eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, deverá providenciar os meios destinados a facilitar-lhes a obtenção dos serviços prestados, como requerimentos de alistamento eleitoral, certidões de quitação eleitoral e outros, deslocando-se o atendente, sempre que necessário e possível, às portas do prédio para este fim ou promovendo campanhas de alistamento eleitoral em locais públicos que possuam as instalações adequadas, sendo que estas campanhas deverão destinar-se ao atendimento do público em geral. [Item #alterado na Revisão 2019]

129.1. No âmbito da Justiça Eleitoral foi instituído o *Programa de Acessibilidade* destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de lhe oportunizar o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, ao processo eleitoral, através da implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE nº 23.381/2012.)

129.1.1. A Zona Eleitoral deverá oficiar à Presidência informando as restrições existentes no cartório à acessibilidade de eleitores deficientes ou com mobilidade reduzida para as providências necessárias. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

129.2. A unidade de comunicação social do Tribunal Regional Eleitoral deverá: [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 7º da Resolução TSE nº 23.381/2012.)

I. em ano não eleitoral, realizar campanhas de conscientização do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, solicitando a atualização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, para que esta providencie o necessário à facilitação do voto;

II. em ano eleitoral, realizar campanhas informativas ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto.

129.3. As urnas eletrônicas, que já contam com teclas com gravação do código Braille correspondente, também devem ser habilitadas com sistema de áudio para acompanhamento da votação nas eleições, nos referendos ou nos plebiscitos, sendo disponibilizados fones de ouvidos nas seções eleitorais, sobretudo naquelas onde houver solicitação específica do eleitor cego ou com deficiência visual. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º da Resolução TSE nº 21.008/2002.)

130. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurada o direito de votar e ser votada. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência

(Referência normativa: art. 76 da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

130.1. É vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 76, §1º, I da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

130.1.1. A zona eleitoral deve promover a identificação de seções com acessibilidade como regra, excepcionando-se apenas aquelas que, de fato, não tenham condições de acesso facilitado, de modo a evitar concentração de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosos em uma mesma seção. (#subitem acrescentado na revisão 2019) (Referência normativa: Ofício-Circular nº 07/2019-CGE - documento SEI nº 0750067)

130.2. Com a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que alterou o art. 3º do Código Civil, ficou definido que a Justiça Eleitoral deverá se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Ofício-Circular CGE nº 26/2016)

131. As seções devem contar com acessibilidade, oportunizando o ingresso de todos os eleitores, para tanto devem ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, adequadas aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. [Item #alterado na Revisão 2019]

131.1. A facilidade de acesso refere-se tanto ao prédio destinado ao local de votação quanto à sala onde será instalada a referida seção. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

132. A garantia do livre exercício do voto à pessoa com deficiência deve ser assegurada e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, poderá receber auxílio na votação por pessoa da sua confiança. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 76, §1º, IV da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência)

132.1. Os cartórios eleitorais a cada eleição devem adotar as providências necessárias para garantir a todo cidadão o direito do voto. Assim, ao eleitor que necessite, deve ser permitido estar acompanhado, inclusive na cabina de votação, desde que a presença do acompanhante seja imprescindível para que a votação ocorra e que o escolhido não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

133. O Cartório Eleitoral, antes da escolha do local em que será instalada seção com acessibilidade e quando da proximidade das eleições, deverá promover rigorosa vistoria, verificando se o local permite o acesso dos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, tomando as medidas cabíveis para assegurar o acesso, caso seja detectada alguma irregularidade. [Item #alterado na Revisão 2019]

134. Os atendentes da Justiça Eleitoral e demais colaboradores quando designados para auxiliar os trabalhos de votação em prédios que tenham seção com acessibilidade devem ser orientados a tomar as providências necessárias para possibilitar o pleno exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

135. As Zonas Eleitorais deverão fazer o acompanhamento da estatística dos eleitores com deficiência de locomoção, visual, auditiva e outros, por meio de Relatório do Sistema ELO (Relatório/Eleitores/ASE específico ASE 396). *[Item #alterado na Revisão 2019]*

135.1. A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será permanentemente atualizada no Cadastro Nacional de Eleitores quando do atendimento realizado nos Cartórios Eleitorais. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 8º da Resolução TSE nº 23.381/2012.)*

135.2. Ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral será distribuído o Formulário de Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, no dia do pleito, o qual deverá ser preenchido pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora ([Resolução TSE nº 23.381/2012, art. 8º](#)). *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 108 da Resolução TSE nº 23.554/2017)*

135.3. Recebidos os Formulários de Identificação do Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o cartório os incluirão em um único Processo SEI que será submetido a apreciação do Juiz Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

135.4. Após o deferimento pelo Juiz Eleitoral, o cartório procederá, no Sistema ELO, o lançamento do ASE 396 respectivo e certificará tudo nos autos. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

136. As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que requererem operação 1 – *Alistamento*, operação 3 – *Transferência* ou operação 5 – *Revisão* com alteração do local de votação devem ser direcionados, preferencialmente, para seções com acessibilidade, salvo se inexistentes no local de votação escolhido ou se assim não o desejarem; aqueles que comparecerem ao Cartório para solicitar outros serviços deverão ser informados da existência de seção com acessibilidade e orientados a solicitar a alteração do local de votação, caso assim desejarem. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

137. À pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, sendo consideradas também a situação sócioeconômica da pessoa e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência, poderá ser expedida pelo juiz eleitoral **certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado**, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º da Resolução TSE nº 21.920/2004)*

Modelo de Certidão de Quitação com Prazo de Validade Indeterminado

137.1. O disposto neste item alcança as obrigações relativas ao alistamento, ao exercício do voto e aos trabalhos eleitorais, não abrangendo as demais obrigações e respectivas sanções previstas no Código Eleitoral e em leis conexas.

137.1.1. A certidão de quitação com prazo indeterminado somente poderá ser fornecida se não houver no histórico da inscrição registros de códigos ASE 230, 264, 329, 337, 027, *motivo/forma* 1 e 2, e 540 em situação ATIVO.

137.1.2. A expedição da referida certidão não prejudica o alistamento do requerente e impede a incidência de multas em razão das ausências às urnas.
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 29, §1º da Resolução TRE nº 232)

137.2. Se o interessado possuir inscrição cancelada, a certidão de quitação por tempo indeterminado poderá ser concedida, exceto nos casos que envolvam situações de perda e suspensão de direitos políticos (Códigos ASE 329 e 027, *motivo/forma* 1 e 2); no entanto, para viabilizar o comando do ASE 396/4, a inscrição deverá ser regularizada por meio de operações de transferência ou revisão ou, ainda, restabelecimento, conforme o caso.

137.3. Se o interessado possuir inscrição suspensa ou cancelada pelo ASE 027/2, a certidão de quitação somente poderá ser fornecida se comprovar a cessação dos motivos ensejadores da suspensão, devendo, então, a inscrição ser regularizada por meio do comando do ASE 370, e, posteriormente ao seu processamento, ser comandado o ASE 396.

137.3.1. Se a inscrição estiver cancelada pelos códigos ASE 329 ou 027/1, somente poderá ser concedida a certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado após apreciação, pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, da documentação que comprove haver cessado os motivos ensejadores da perda dos direitos políticos.

137.4. A certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado poderá ser fornecida também para pessoas não inscritas como eleitoras, o que não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral do seu beneficiário, que não estará sujeito à multa prevista no artigo 8º do Código Eleitoral (alistamento tardio).

137.5. O requerimento de certidão de quitação por tempo indeterminado e os documentos comprobatórios da deficiência devem tramitar no PJe, na classe *Regularização de Situação Eleitoral – RSE*, e submetidos à apreciação do Juiz Eleitoral. Após, devem ser arquivados na pasta classificadora de expedientes recebidos visando a facilitar consultas futuras. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

138. O Cartório deverá comandar o ASE 396 – *Portador de deficiência* para os eleitores

portadores de necessidades especiais atendidos na Zona Eleitoral, indicando o *motivo/forma* 1 – deficiência visual; 2 – deficiência de locomoção; 3 – outros ou 4 – Dificuldade para o exercício do voto, sendo que, para o comando do ASE 396, a inscrição deve estar regular ou liberada.

138.1. O ASE 396, *motivo/forma* 1, 2 e 3, NÃO inativa eventuais registros de códigos ASE 094 e 442 da inscrição, devendo o eleitor votar normalmente e, em caso de não exercício do voto, deverá justificar a cada eleição, comandando o Cartório o ASE 167 para cada turno a que tiver faltado.

138.2. O comando do ASE 396, *motivo/forma* 4, faz com que eventuais registros de ASE 094 e 442 permaneçam INATIVOS.

138.3. O comando do ASE 396, com qualquer *motivo/forma*, não obsta o exercício do voto, sendo que a inscrição será incluída no caderno de folhas de votação.

138.4. Poderá ser comandado mais de um ASE 396 para o mesmo eleitor, a exemplo de inscrição que já possua um ASE 396, *motivo/forma* 1, 2 ou 3 em seu histórico e necessite do comando do ASE 396, *motivo/forma* 4.

CAPÍTULO V - ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR – ASE

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

139. Os códigos de atualização da situação do eleitor (ASE) são utilizados para registrar as diversas situações nas quais o eleitor pode ser envolvido e/ou suas consequências jurídicas. Os registros de códigos de ASE são anotados no cadastro individual do eleitor formando um conjunto chamado de “Histórico de ASE”.

140. O Cartório deverá realizar rigorosa conferência da digitação dos códigos ASE, comparando os dados do eleitor com aqueles apresentados na tela de digitação ou no relatório de ASE digitado, conforme o caso.

141. O Cartório comandará o código ASE, mediante comprovação documental da situação que se deseja registrar, somente para eleitores da própria Zona, com exceção dos códigos ASE 078 – para inscrição em qualquer situação (pela Zona onde foi quitado o débito); 264 – para inscrições em qualquer situação (Pela Zona Eleitoral que aplicou a multa, ou pela Zona onde é cadastrado o eleitor, caso a multa tenha sido aplicada no âmbito do TRE ou TSE); 272 - para inscrições em qualquer situação (Zonas do mesmo município da inscrição) e 167 (somente no prazo de 90 dias contados do dia da eleição, para as justificativas recebidas no dia do pleito e não processadas nas urnas eletrônicas).

142. Deverá ser certificado seu comando no processo respectivo, se for o caso, consignando-se o código e a data da emissão.

143. Os lotes de ASE deverão ser fechados, sempre que possível, quinzenalmente, com o respectivo envio para processamento.

143.1. Caso o movimento não justifique o fechamento quinzenal, este poderá ocorrer em prazo não superior a um mês, salvo recomendação em sentido diverso da Corregedoria Regional Eleitoral.

143.2. Os ASE's deverão, preferencialmente, ser digitados no modo individual do ambiente *on line*, uma vez que os registros se refletem instantaneamente no Cadastro, além de evitar qualquer ocorrência na crítica do ASE. Mesmo que haja problemas de conexão com o Tribunal Superior Eleitoral, é preferível aguardar o seu restabelecimento a utilizar o ambiente *off line*.

143.3. Após o fechamento do lote de ASE e quando o lote estiver na situação “Processado OK”, deverá ser acessado o relatório de ASE atualizado, para conferência e controle.

144. O Cartório deverá acessar o relatório de crítica de ASE, através do menu **Relatório/Processamento/Crítica do ASE**, e proceder à análise de cada caso nele incluído, confrontando os dados da ocorrência com aqueles constantes no Cadastro Nacional de Eleitores e no documento ensejador do comando do ASE, adotando as providências pertinentes para a regularização da situação do eleitor.

144.1. A teor do disposto no Ofício-Circular CGE nº 23/2016, verificada incorreção, registro equivocado ou mesmo a necessidade de retificação de motivo/forma, complemento ou data de ocorrência de código de ASE por motivo diverso, o Juiz Eleitoral determinará autuação, no PJe, na classe *Regularização de Situação Eleitoral – RSE*, a juntada da documentação comprobatória dos fatos e a remessa dos autos à Corregedoria Regional. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

144.2. Compete à Corregedoria Geral Eleitoral – CGE excluir código de ASE registrado no histórico de inscrição eleitoral, bem como proceder ao lançamento de ASE quando não for possível o comando deste por Zona Eleitoral em razão de incompatibilidade entre a data de ocorrência do código e a data a partir da qual a inscrição passou a vincular-se a determinada zona. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

144.2.1. Nesses casos, o procedimento deve ser devidamente instruído e, mediante determinação judicial, encaminhado à CGE, via Corregedoria Regional, para fins de adequação de histórico pela exclusão ou lançamento de código de ASE. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO II - UTILIZAÇÃO DOS CÓDIGOS ASE

145. Algumas informações referentes à situação do eleitor são inseridas no cadastro por meio de códigos de ASE. Parte dos códigos é gerada a partir do processamento pela Zona Eleitoral, parte pelas Corregedorias Regionais ou Geral e os demais são gerados

automaticamente pelo sistema.

146. Os códigos de ASE (Atualização da Situação do Eleitor), aprovados através do Provimento CGE nº 8/2019, encontram-se agrupados de acordo com as características de sua utilização no Manual ASE da Corregedoria-Geral Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

[Manual ASE da CGE \(versão 1.3 de 14.10.2019\)](#)

CAPÍTULO VI - JUSTIFICATIVA

147. O eleitor que deixar de votar por estar fora de seu domicílio eleitoral e não formalizar a justificativa nos postos ou nas mesas receptoras de votos no dia das eleições, bem assim aquele que, mesmo presente em seu domicílio eleitoral, não comparecer à eleição, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a realização do pleito para formalizar o requerimento de justificativa.

147.1. Considera-se cada um dos turnos como uma eleição para efeito de justificativa. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 6º, §1º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)*

147.2. O requerimento de justificativa de ausência às urnas pós-eleição poderá ser formalizado via *Internet*, por meio do Sistema JUSTIFICA, ou de forma presencial, mediante apresentação de documento físico, nos Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento da Justiça Eleitoral, que providenciarão sua inserção no referido sistema, desde que tenham sido disponibilizados todos os dados exigidos pelo requerente. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)*

147.3. O Sistema JUSTIFICA está disponível ao eleitor no sítio eletrônico do TRE-PI, na *Internet*; e aos Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento, na *Intranet*. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)*

147.3.1. O módulo disponível em ambiente *Internet* permite ao eleitor a formalização do pedido e acompanhamento do processamento, por meio do código de protocolo que será emitido pelo sistema. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º, §1º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)*

147.3.2. O módulo disponível em ambiente *Intranet* permite o tratamento das justificativas encaminhadas por meio da *internet* e a inserção e o tratamento dos requerimentos apresentados em Cartório ou no Posto de Atendimento dos eleitores inscritos na circunscrição. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º, §2º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)*

147.3.3. O sistema acusará a circunstância de ter sido o pedido formulado

fora do prazo legal. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 6º, §2º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

147.3.4. O uso inadequado do sistema, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao serviço eleitoral, sujeitar-se-á à apuração de responsabilidades civil e criminal. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 8º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

147.4. O Sistema JUSTIFICA solicitará, em qualquer um dos seus ambientes, os seguintes dados do eleitor: [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

- I. número da inscrição eleitoral;
- II. nome do eleitor;
- III. data de nascimento;
- IV. endereço de *e-mail*;
- V. telefone, a ser informado facultativamente;
- VI. eleição a que se refere o requerimento;
- VII. declaração, por escrito, do motivo da ausência às urnas;
- VIII. documentação que comprove as razões da justificativa, a ser digitalizada e anexada no requerimento cadastrado, conforme especificações técnicas do sistema.

147.4.1. A ausência de qualquer dos dados listados no **subitem 147.3**, que são obrigatórios, impedirá o registro do requerimento no Sistema JUSTIFICA e, neste caso, em se tratando de eleitor inscrito na circunscrição, a tramitação do requerimento se dará na forma convencional. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º, §1º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

147.5. O tratamento dos requerimentos, no Sistema JUSTIFICA, abrangerá as seguintes etapas: [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 5º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

- I. registro do requerimento perante a Justiça Eleitoral, diretamente pelo eleitor na *internet*, ou por intermédio de atendente, se formulado em Cartório ou Posto de Atendimento;
- II. remessa automática do requerimento corretamente preenchido ao Juízo competente;

III. análise, pelo atendente do Cartório Eleitoral, dos requerimentos cadastrados para recebimento e processamento, com a possibilidade de recusa, de ofício, daqueles cujos documentos comprobatórios anexados estejam inelegíveis;

IV. submissão dos requerimentos à autoridade judiciária, de forma individualizada ou mediante relatório coletivo, para decisão;

V. registro da decisão, pelo Cartório Eleitoral no sistema, com automática disponibilização e notificação ao interessado;

VI. processamento do código de ASE 167 (*Justificativa de ausência às urnas*) no cadastro eleitoral.

148. O pedido de justificativa será sempre dirigido ao Juiz Eleitoral da Zona de inscrição e deverá ser acompanhado de documentos que comprovem os motivos da ausência ao pleito, conforme disposto na alínea “h” do **subitem 147.3.** [Item #alterado na Revisão 2019]

149. O eleitor que se encontrava no exterior na data do pleito terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para formalizar o requerimento de justificativa, acompanhado dos documentos comprobatórios (Ex. Passaporte, bilhete de viagem, cartão de embarque, etc.) – Lei nº 6.091/74.

149.1. No exterior, não há como justificar ausência às urnas no dia das eleições, uma vez que as seções eleitorais instaladas fora do país para recebimento de votos em eleições presidenciais não são aptas para receber justificativa. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

150. O eleitor que necessitar justificar sua ausência ao pleito e encontrar-se fora do município de sua inscrição, poderá apresentar o requerimento de justificativa em qualquer Cartório Eleitoral. Contudo, o recebimento dos requerimentos de justificativas apresentados perante os Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento, por eleitores não inscritos na circunscrição, serão realizados, **exclusivamente**, pelo Sistema JUSTIFICA. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º, §3º do Provimento CRE/PI nº 03/2018)

150.1. Nessa hipótese, a certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo Juiz da Zona da inscrição. A quitação por multa será registrada no histórico do eleitor por meio do ASE 078, o que somente poderá ser feito após o efetivo pagamento da multa, deferimento da dispensa ou reconhecimento da prescrição pela Autoridade Judiciária competente.

150.2. Caso o eleitor não queira aguardar a decisão do Juiz competente, poderá optar pelo recolhimento da multa, no valor máximo, na Zona Eleitoral onde se encontrar, a qual deverá providenciar o lançamento do código ASE 078 – Motivo 1, após a apresentação do comprovante de recolhimento pelo eleitor.

151. O requerimento de justificativa recebido por intermédio dos Correios, independentemente do tipo de correspondência utilizada, ou por *email*, deverá ser

registrado no Sistema JUSTIFICA, a teor do disposto no **item 147.2**, e submetido à apreciação do Juiz Eleitoral, juntando-se o envelope respectivo, sempre que possível. *[Item #alterado na Revisão de 2019]*

152. O requerimento de justificativa poderá ser entregue em Cartório por terceiros, mediante a apresentação do título do eleitor ou de documento de identidade, bem assim da justificativa da ausência ao pleito, dispensada a apresentação de autorização ou procuração.

153. O cartório deverá proceder a consulta periódica ao Sistema JUSTIFICA e submeter à apreciação do Juiz Eleitoral os requerimentos aptos, evitando desse modo que permaneçam muito tempo sem o devido tratamento. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

153.1. No período de até 60 (sessenta) dias após cada turno da eleição, a consulta ao Sistema Justifica deverá ocorrer diariamente.

154. O eleitor que necessitar de prova de quitação com a Justiça Eleitoral e não puder comparecer ao Cartório Eleitoral, poderá autorizar terceiros a requererem e/ou retirarem certidão de quitação eleitoral. A autorização deve ser escrita, dispensado o reconhecimento de firma, sendo necessária, no entanto, a apresentação do título ou o documento de identidade daquele eleitor.

154.1. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 82, §4º da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

155. A justificativa de ausência às urnas será registrada no cadastro do eleitor por intermédio do código ASE 167. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

155.1. A data de ocorrência do ASE 167, no Sistema ELO, será a data da eleição em que se verificou a ausência do eleitor. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

155.2. O eleitor que tiver sua justificativa pós-eleição deferida no Sistema JUSTIFICA terá o registro do código ASE 167 – Justificativa de Ausências às Urnas, gerado automaticamente no seu histórico eleitoral.

155.3. O Sistema JUSTIFICA notificará o eleitor requerente do deferimento ou indeferimento do seu pedido no e-mail informado previamente no envio do seu requerimento.

156. Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa ao eleitor faltoso, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

156.1. Efetuado o pagamento da multa por ausência às urnas, será registrado o código ASE 078, motivo/forma 1, no histórico da inscrição eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 82, §2º da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

156.2. O eleitor que comprovar, na forma da lei, o seu estado de pobreza ficará isento do pagamento da multa por ausência às urnas, devendo ser registrado o código de ASE 078, motivo/forma 2, no histórico de sua inscrição eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 82, §3º da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

157. Será cancelada, automaticamente, a inscrição do eleitor que deixar de votar em 03 (três) eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 80, §6º da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

158. O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor no seu domicílio eleitoral.

158.1. Os documentos de justificação entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira serão encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, que deles fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

159. As justificativas eleitorais recebidas no dia das eleições, 1º e 2º turnos, e não processadas nas urnas eletrônicas, deverão ser digitadas pela própria Zona Eleitoral que as recebeu, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante o comando do ASE 167, para tanto o lançamento de cada *Requerimento de Justificativa Eleitoral - RJE* recepcionado nas seções eleitorais deverá ser conferido obrigatoriamente no Sistema ELO pelo Cartório. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

159.1. Após o processamento, as justificativas eleitorais serão arquivadas na Zona Eleitoral que as recebeu até o pleito subsequente, após o que serão descartadas mediante processo regular de descarte de documentos.

159.2. Caso o próprio eleitor apresente canhoto do RJE que porventura não tenha sido processado pelo Sistema ELO, devidamente assinado pelo mesário, a fim de isentar-se do pagamento de multa por ausência às urnas constante em seu cadastro quando em atendimento, o atendente adotará as providências determinadas pelo Juiz Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

160. As diretrizes e orientações para recebimento e gerenciamento dos requerimentos de justificativas às urnas pós-eleição apresentados por meio do Sistema JUSTIFICA, encontram-se em Manual disponibilizado pelo TSE. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

Manual do usuário do Sistema de Justificativas Pós Eleições - JUSTIFICA

CAPÍTULO VII - RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO CANCELADA POR EQUÍVOCO

161. Será admitido o restabelecimento, mediante comando do código ASE 361, de inscrição cancelada em virtude de comando equivocado dos códigos ASE 019, 450 e 469, e comprovada a inexistência de outra inscrição liberada ou regular para o eleitor, em qualquer Zona Eleitoral do país ou exterior.

161.1. É vedado novo alistamento ao eleitor que figure no Cadastro com inscrição cancelada por equívoco, passível de restabelecimento.

161.2. Tratando-se de equívoco no lançamento dos códigos ASE 019, 450 e 469 o cartório eleitoral deverá providenciar:

- I. a autuação do processo no PJe, na classe *Regularização de Situação de Eleitor – RSE*;
- II. formalização de informação ao Juiz Eleitoral, a qual servirá de peça inicial do processo;
- III. a instrução com os documentos comprobatórios de que dispõe o cartório, dispensada a presença do eleitor;

161.3. Nesse caso, a regularização da inscrição deve ser determinada de ofício pelo Juiz, facultada a manifestação do Ministério Público Eleitoral no feito. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

161.4. Na hipótese de requerimento, formulado pelo eleitor, de restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco, o Cartório poderá fornecer certidão de quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de restabelecimento, desde que esteja quite com a Justiça Eleitoral, devendo, neste caso, serem cobrados apenas os débitos anteriores ao cancelamento.

161.4.1. Quando a regularização for requerida pelo eleitor, deverá ser preenchido Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI, o qual será autuado, no PJe, na classe *Regularização de Situação de Eleitor – RSE*, instruído devidamente e levado à apreciação do Juiz Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

161.5. O processamento do ASE 361 inativa os débitos existentes no histórico do eleitor, dispensando o comando do ASE 078.

162. Considerando que o processamento do ASE 361 inativa os demais códigos ASE pertinentes ao registro de causas de restrição à quitação eleitoral, estas deverão ser previamente verificadas e solucionadas.

CAPÍTULO VIII - BANCO DE ERROS – RAE

163. Semanalmente o Cartório deverá acessar, o relatório de erros através menu *Ajuste/Banco de Erros/Consulta*, para verificar se algum RAE encaminhado para processamento foi incluído em Banco de Erros e, portanto, não processado.

163.1. Os registros de banco de erros permanecerão disponíveis para tratamento pelas zonas eleitorais durante o prazo de 06 (seis) meses, contados da data de inclusão da inscrição no banco, após o qual serão automaticamente excluídos, deixando de ser efetivadas as operações correspondentes. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 86 da Resolução TSE nº 21.538/2003.)*

164. Cada inscrição existente no banco de erros deverá ser analisada individualmente, confrontando-se os dados constantes do RAE com os dos documentos apresentados pelo eleitor no ato do requerimento e do espelho da consulta. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

164.1. A consulta ao cadastro deve ser feita pelo número da inscrição constante da ocorrência, com a finalidade de ser verificado se pertence ao eleitor que formulou o pedido (RAE), e também pelo nome e dados do eleitor, para se detectar se ele não possui outra inscrição no cadastro.

164.2. Todos os dados da ocorrência devem ser analisados, mesmo aqueles que não constem do campo “Erros”. Exemplificando, em um caso de transferência, se o erro for “data de nascimento difere do cadastro”, deverá ser analisado não só se foi digitada data de nascimento errada como também se os outros dados digitados pertencem ao eleitor constante do RAE, especialmente o número da inscrição, a fim de verificar se o erro não foi de digitação do número da inscrição.

165. Identificado o erro cometido o Cartório deverá proceder à sua correção ou exclusão, conforme o caso.

165.1. A correção somente poderá ser procedida se o erro cometido tiver sido de digitação.

165.2. Se o erro for decorrente da existência de impedimento para a realização de operação eleitoral, este deve ser excluído do Banco de Erros. O eleitor deve ser convocado e informado da ocorrência, recolhendo-se o protocolo ou título de eleitor, preenchendo novo RAE, se for o caso.

165.3. No caso de serem corrigidos RAE’s na própria tela, os lotes referentes aos RAE’s corrigidos deverão ser **fechados**, a fim de que sejam efetivamente processados.

166. As inscrições retidas em Banco de Erros por duplicidade/pluralidade devem ser objeto de decisão da Autoridade Judiciária, na forma explanada neste Manual.

CAPÍTULO IX - FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

167. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão (art. 27, Resolução TSE nº 21.538/2003):

- I. acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, 2^a via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais;
- II. requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III. examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, 2^a via e revisão do eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

167.1. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao Juiz Eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

168. Para os fins do item anterior, os partidos políticos poderão manter até dois delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral e até três delegados em cada Zona Eleitoral, que se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido.

168.1. Na Zona Eleitoral, os delegados serão credenciados perante o Juiz Eleitoral.

168.2. Os delegados credenciados junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderão representar o partido perante qualquer Juízo Eleitoral, na circunscrição.

CAPÍTULO X - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

169. As informações constantes do Cadastro Nacional de Eleitores serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas.

169.1. No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não serão fornecidas informações constantes do cadastro eleitoral, de caráter personalizado.

169.2. Consideram-se informações personalizadas as relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

169.2.1. Também serão consideradas de caráter personalizado as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF, a fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 9º da Resolução TSE nº 23.335/2011)*

169.2.2. O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 29, §1º da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

169.2.3. Ressalvado o pedido formulado pelo próprio eleitor, as informações constantes do cadastro eleitoral somente poderão ser fornecidas mediante requerimento escrito autuado no SEI, na Classe – Zona Eleitoral - PetAdm. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

169.2.4. O **fornecimento de espelho de consulta ao cadastro é VEDADO** a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, descritos no **subitem 169.3**, de tal modo que as informações cadastrais, quando acessíveis aos entes autorizados referidos, poderão ser fornecidas mediante certidão ou ofício que contemple os dados demandados ou com utilização de meio eletrônico disponível. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º do Provimento CGE nº 17/2011)*

169.2.5. Mesmo que as informações contidas no cadastro sejam requeridas pelo próprio eleitor no seu interesse, serão disponibilizadas através da emissão de certidão, em regra por meio do Sistema ELO, contemplando os dados referentes a grau de instrução, ocupação, endereço ou estado civil onde consta, expressamente, **QUE ESTES SÃO DADOS MERAMENTE DECLARADOS PELO REQUERENTE, SEM VALOR PROBATÓRIO** (Ofício-Circular CGE nº 54/2010). *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

169.2.6. Na impossibilidade de emissão pelo sistema, as certidões requeridas pelo eleitor deverão ser conferidas e subscritas pelo juiz eleitoral ou pelo chefe do cartório. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 26, §2º da Resolução TRE-PI nº 232/2011)*

169.2.7. As certidões de quitação eleitoral, crimes eleitorais e filiação partidária serão expedidas pelo Cartório mediante requerimento do eleitor ou ainda pela *internet*, no sítio do TRE-PI (<http://www.tre-pi.jus.br/eleitor/certidores/certidao-de-quitacao-eleitoral>). *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 26 da Resolução TRE-PI nº 232/2011)*

169.2.8. As certidões expedidas pelo Cartório poderão ser requeridas pelo próprio eleitor, seu cônjuge ou por parente até o terceiro grau

mediante autorização do interessado. Não sendo possível a emissão no momento do atendimento, o prazo máximo para entrega das referidas certidões é de 2 (dois) dias, contados do protocolo do requerimento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 26, §3º e 4º da Resolução TRE-PI nº 232/2011)

169.2.9. O Cartório poderá fornecer, mediante despacho do juiz eleitoral, certidões circunstanciadas a respeito de informações constantes no cadastro eleitoral e sobre processos que tramitam em juízo. Em tais casos, o prazo máximo para expedição deverá ser de 48 horas. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 28 da Resolução TRE-PI nº 232/2011)

169.3. Excluem-se da proibição de que cuida o **subitem 169.1** os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 29, §2º da Resolução TSE nº 21.538/2003)

I. pelo próprio eleitor, sobre seus dados pessoais;

II. de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente, através do *Sistema de Informações Eleitorais – SIEL* (<http://www.tre-pi.jus.br/servicos-judiciais/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>);

III. por órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Resolução TSE nº 23.490/2016.)

169.3.1. Nos casos de investigação de organização criminosa e lavagem de capitais, o delegado de polícia requisitará diretamente ao Juiz Eleitoral os dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 15 da Lei nº 12.850/2013 c/c Provimento CGE nº 11/2016.)

169.4. A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente, por meio do Sistema FILIA, aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras (art. 19, § 4º, da Lei 9.096/95). [Subitem alterado na Revisão 2019]

169.4.1. É permitido também aos partidos políticos em formação obterem relação nominal dos eleitores, contendo número do título e respectiva zona, conforme exposto na Resolução TSE nº 21.966/2004. No requerimento, o interessado deverá indicar, objetivamente, a necessidade das informações e a finalidade a que se destina. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

169.4.2. As relações solicitadas devem geradas no Sistema ELO, menu *Relatório/Eleitores/Nominata*, e gravadas em mídia fornecida pelo interessado. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

169.5. O acesso ao *Sistema de Informações Eleitorais – SIEL*, de que trata a alínea “b” do **subitem 169.3**, dar-se-á após o cadastramento das autoridades mencionadas que devem encaminhar formulário próprio, preenchido e assinado, à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do SEI. Opcionalmente, a utilização do sistema poderá ser delegada pelas autoridades judiciais e pelos membros do Ministério Público Eleitoral a até 2 (dois) servidores, mediante ato delegatório específico. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º do Provimento CRE/PI nº 04/2015.)*

169.6. O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas “b” e “c” do **subitem 169.3** às informações pessoais constantes do cadastro eleitoral não incluirá aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 29, §3º da Resolução TSE nº 21.538/2003.)*

169.7. Os defensores públicos, no desempenho de suas funções institucionais, têm a faculdade de solicitar informações do cadastro de eleitores, inclusive as de natureza pessoal, desde que o façam à autoridade judiciária da causa (Ac.-TSE, de 3.9.2014, no PA nº 50242 e de 10.11.2011, no PA nº 168116). *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

170. Caberão aos juízos eleitorais, no primeiro grau, às corregedorias regionais, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, e à Corregedoria-Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento, a análise, a consulta ao cadastro e o atendimento, quando for o caso, dos pedidos formulados por meio do SEI para obtenção de informações constantes do cadastro eleitoral, com base no art. 29, da Resolução TSE nº 21.538/2003. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CGE nº 11/2016)*

170.1. Identificada mais de uma inscrição atribuída a um mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa.

170.2. Localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os

parâmetros informados, serão fornecidos os dados correspondentes, com destaque às divergências verificadas.

170.3. Quando não se tratar de eleitor sob sua jurisdição, a Zona ou a Corregedoria Eleitoral demandada deverá, após o deferimento da autoridade eleitoral competente, fornecer os dados disponíveis no Sistema SIEL. *[Subitem alterado na Revisão 2019]*

170.3.1. Os pedidos formulados por órgão ou autoridade que careça de legitimidade para a obtenção dos dados constantes do cadastro eleitoral não serão atendidos.

170.3.2. Quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, deve ser oficiada a autoridade solicitante, para complementação das informações. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CGE nº 6/2006)*

170.4. As solicitações subscritas por servidores dos juízos, tribunais ou do Ministério Público serão restituídos ao requerente, informando-lhe sobre a existência do SIEL e sobre a necessidade de cadastro perante a Corregedoria Regional Eleitoral do Estado em que atua, para acessar as informações constantes do Cadastro Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: Provimento CRE/PI nº 4/2015)*

171. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio eletrônico, de dados estatísticos levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito, salvo quando incompatíveis com a sistemática estabelecida no art. 29, da Resolução TSE nº 21.538/2003. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Resolução TSE nº 23.490/2016)*

171.1. Os Juízes Eleitorais e o Tribunal Regional não fornecerão dados de eleitores não pertencentes à sua jurisdição, salvo na hipótese de eleitor que necessite de prova de quitação com a Justiça Eleitoral ou outras hipóteses que venham a ser expressamente autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

172. O uso dos dados do eleitorado ou de pleito eleitoral, de natureza estatística, obriga a quem os tenha adquirido a citar a fonte e a assumir responsabilidades pela manipulação inadequada ou extrapolada das informações.

173. Qualquer solicitação de órgão ou entidade destinada à formalização de ajuste voltado ao credenciamento para obtenção de dados do cadastro eleitoral deverá ser remetido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação.

CAPÍTULO XI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Capítulo acrescido na revisão 2013]

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - *Institui o Código Eleitoral.*

Lei Complementar nº 64/90 - *Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.*

Lei nº 4.375/64 – *Lei do Serviço Militar.*

Lei nº 6.001/1973 - *Dispõe sobre o Estatuto do Índio.*

Lei nº 6.091/74 - *Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.*

Lei nº 6.996/82 - *Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências.*

Lei nº 7.444/85 - *Dispõe sobre a implantarão do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.*

Lei nº 9.096/95 - *Dispõe sobre partidos políticos.*

Lei nº 9.504/97 - *Estabelece normas para as eleições.*

Lei nº 9.613/98 - *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.*

Lei nº 10.259/2001 - *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.*

Lei nº 12.850/2013 – *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.*

Lei nº 13.146/2015 – *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Lei nº 13.466/2017 - *Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Decreto nº 57.654/66 - *Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.*

Decreto nº 3.927/2001 - Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

Resolução TSE nº 20.806/2001 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.391 – CLASSE 19 - AMAPÁ (Macapá) - Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

Resolução TSE nº 21.008/2002 - Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

Resolução TSE nº 21.538/2003 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

Resolução TSE nº 21.823/2004 - Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

Resolução TSE nº 21.920/2004 - Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais.

Res.-TSE nº 22783/2008 – Consulta 1.576 – Classe 5ª – Rel. Min. Felix Fischer (A Justiça Eleitoral não emite "certidão positiva com efeitos negativos" para fins de comprovação de quitação eleitoral).

Resolução TSE nº 23.088/2009 - Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via Internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

Resolução TSE nº 23.217/2010 - Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010.

Resolução TSE nº 23.230/2010 - Consulta. débito decorrente de aplicação de multa eleitoral. parcelamento. certidão de quitação eleitoral. possibilidade. requerimento e cumprimento até a data do pedido de registro de candidatura.

Resolução TSE nº 23.335/2011 - Disciplina os procedimentos para a realização de

revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.

Resolução TSE nº 23.381/2012 - *Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências.*

Resolução TSE nº 23.440/2015 - *Disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.*

Resolução TSE nº 23.490/2016 - *Altera a redação de dispositivos da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e dá outras providências.*

Resolução TSE nº 23.518/2017 - *Altera disposições das Resoluções TSE nºs 21.538, de 14 de outubro de 2003; 23.234, de 25 de março de 2010; e 23.440, de 19 de março de 2015.*

Resolução TSE nº 23.537/2017 - *Dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.*

Resolução TSE nº 23.538/2017 - *Altera disposições da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, para atualizar o modelo do título eleitoral.*

Resolução TSE nº 23.553/2017 - *Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.*

Resolução TSE nº 23.554/2017 - *Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018.*

Resolução TSE nº 23.562/2018 - *Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.*

Portaria Conjunta TSE nº 1/2018 - *Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução TSE 23.562, de 22.3.2018.*

Súmula TSE nº 56 – *Prazo decenal de multa eleitoral.*

Processo Administrativo nº 19.538/PA – *Alistamento e exercício do voto dos cidadãos que não possuam os membros superiores.*

Provimento CGE nº 7/2003 - *Regulamenta os procedimentos relativos a regularização de inscrição cancelada e dá outras providências.*

Provimento CGE nº 3/2005 - Aprova tabela de ocupações, em substituição ao Anexo IV do manual "Instruções para Preenchimento do RAE" e altera sua redação.

Provimento CGE nº 6/2009 - Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE)

Provimento CGE nº 9/2011 - Regulamenta o uso de funcionalidade do Sistema ELO destinada ao deferimento coletivo de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

Provimento CGE nº 17/2011 – Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema ELO e atribui às corregedorias regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do título eleitoral nos cartórios.

Provimento CGE nº 11/2016 - Altera a redação de dispositivos do Provimento nº 6-CGE, de 25 novembro de 2006.

Provimento CGE nº 2/2017 - Estabelece prazo limite para a execução de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos pertinentes ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018 e dá outras providências.

Provimento CGE nº 8/2019 - Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências.

Ofício-Circular CGE nº 20/2008 - Cobrança de multa para eleitor cuja inscrição não consta do cadastro eleitoral.

Ofício-Circular CGE nº 54/2010 - Dados meramente declarados e sem valor probatório constantes do cadastro eleitoral.

Ofício-Circular CGE nº 04/2015 - Comunicação. Aprovação. Acórdão. PA nº 1919-30.2014.6.00.0000. Alistamento eleitoral. Indígenas. Comprovação. Regularidade. Obrigações militares.

Ofício-Circular CGE nº 23/2016 - Disponibilização. Funcionalidade. Sistema Elo. Alterações. Histórico de inscrições. Verificação. Tratamento. Duplicidades/Pluralidades biométricas.

Ofício-Circular CGE nº 26/2016 - Estatuto da pessoa com deficiência. Processo Administrativo nº 114-71

Ofício-Circular CGE nº 11/2017 – Formulário. RRI. Disponibilida no Sistema Elo.

Ofício-Circular CGE nº 07/2019 (SEI nº 0750067) - Identificação de seções com acessibilidade

Processo CGE nº 10.839/2010 – Consulta formulada pela Corregedoria Regional

Eleitoral de Minas Gerais acerca da possibilidade de os candidatos que tiveram suas contas de campanha desaprovadas, independentemente de trânsito em julgado da decisão, antes do advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, obterem certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorrera.

Resolução TRE-PI nº 232/2011 - Aprova o Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Piauí.

Resolução TRE/PI nº 260/2013 - Dispõe sobre criação, administração e funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor-CAE.

Resolução TRE-PI nº 298/2014 - Disciplina o horário de expediente, a jornada de trabalho, o registro de frequência e o controle de expediente dos servidores lotados na Secretaria do TRE-PI e nos Cartórios Eleitorais desta Circunscrição eleitoral.

Resolução TRE/PI nº 328/2016 - Utilização de chancela eletrônica do Presidente do TRE/PI na emissão de títulos on line.

Resolução TRE/PI nº 329/2016 - Dispõe sobre a Diretoria do Fórum Eleitoral de Teresina, sua Central de Atendimento ao Eleitor e seu serviço de protocolo.

Resolução TRE/PI nº 370/2018 - Altera dispositivos da Resolução nº 66, de 13 de maio de 2002, e da Resolução nº 260, de 26 de fevereiro de 2013, relativas à designação das Diretorias dos Fóruns Eleitorais e das Coordenadorias das Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado do Piauí.

Portaria TRE/PI nº 768/2013 - Disciplina o atendimento descentralizado de Eleitores pelas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí.

Portaria Conjunta TRE/PI nº 01/2019 (documento SEI 0787786) - Institui o Programa “O Cartório Eleitoral na minha cidade: a Justiça Eleitoral vai ao encontro do cidadão”, que regulamenta o atendimento descentralizado ao eleitor no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Provimento CRE/PI nº 6/2013 - Prazo de fechamento e remessa de RAEs e deferimento coletivo.

Provimento CRE/PI nº 4/2015 – Institui e disciplina a utilização, obrigatória e exclusiva, do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) para consultar e obter informações do Cadastro Eleitoral.

Provimento CRE/PI nº 06/2017 - Dispensa a impressão de RAE e espelho nos atendimentos.

Provimento CRE/PI nº 02/2018 – Autoriza instalação de Centrais de Atendimento ao Eleitor nas comarcas, que possuem mais de uma zona eleitoral.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



Provimento CRE/PI nº 3/2018 – Dispõe sobre o processamento dos requerimentos de justificativa de ausência às urnas pós-eleições por meio do Sistema JUSTIFICA.

Ofício-Circular CRE/PI nº 30/2015 – Divulgação dos documentos para comprovação de domicílio eleitoral.

Ofício-Circular CRE/PI nº 22/2017 - Encaminha Ofícios-Circulares ns. 11, 12 e 13/2017 – CGE.

Ofício-Circular CRE/PI nº 82/2018 (documento SEI 0691528) - Orientações. Novo modelo título eleitoral

Ofício-Circular CRE/PI nº 24/2019 (documento SEI 0762024) - Encaminha Processo SEI nº 0005661-45.2019 para comunicar o disposto no Despacho nº 12767.

Ofício-Circular CRE/PI nº 50/2019 (documento SEI 0821442) - Autorização para utilização do novo modelo de título eleitoral nos atendimentos descentralizados.

Ofício-Circular CONTRAN nº 2/2017 - Utilização da CNH como documento de identificação civil após a sua validade.

TÍTULO IV – PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os direitos políticos incluem:

I. Direitos políticos ativos: equiparam-se à capacidade eleitoral ativa, ou seja, ao direito de votar;

II. Direitos políticos passivos: capacidade eleitoral passiva; preenchimento das condições de elegibilidade para ser votado. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

1.1. É vedada a cassação dos direitos políticos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *(Referência normativa: CF, art. 15)*

2. A Constituição Federal veda a cassação dos direitos políticos, mas admite sua perda ou suspensão nas hipóteses previstas no art. 15. Não obstante reze o dispositivo constitucional que a perda ou suspensão só se dará nos casos elencados no art. 15, há pelo menos dois casos que não estão ali compreendidos: o de perda de nacionalidade brasileira em virtude de aquisição voluntária de outra nacionalidade, de que trata o art. 12, §4º, II, da CF e o da suspensão por prestação de serviço militar obrigatório, tratada no art. 14, § 2.º, da CF. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

3. A Perda dos Direitos Políticos é analisada pela CGE, conforme comunicação encaminhada pelo Ministério da Justiça, e se dará em razão de:

I. sentença transitada em julgado em processo de cancelamento da naturalização de estrangeiro, desde que não tenha sido beneficiado: *(Referência normativa: CF, art. 15, I)*

a) pelo Estatuto da Igualdade; ou *(Referência normativa: Decreto 70.391/1972)*

b) pelo Tratado de Amizade ou *(Referência normativa: Decreto 3.927/2001)*

II. aquisição de outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Referência normativa: CF, 12, § 4.º, II)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou *(Referência normativa: CF, 12, § 4.º, II, a)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

4. A suspensão de direitos políticos se dará nos casos de:

- I. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (*Referência normativa: CF, art. 15, III*)
- II. recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; (*Referência normativa: CF, arts. 5º, VIII e 15, IV*)
- III. improbidade administrativa; (*Referência normativa: CF, arts. 15, V e 37, § 4º*)
- VI. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, quando houver a manifestação do eleitor pelo exercício do direito de voto em Portugal; (*Referência normativa: Decreto nº 3.927/2001 e Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 51, § 4º*)
- V. Serviço militar obrigatório. [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*] (*Referência normativa: CF, artigo 14, §2º*)
- 5.** O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí adota o Sistema de Informações de Óbito e Direitos Políticos – INFODIP, para a recebimento e tratamento das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos e de inelegibilidades.

CAPÍTULO II – PERDA

6. A perda de direitos políticos decorrerá de sentença transitada em julgado, em processo de cancelamento de naturalização ou de perda da nacionalidade brasileira, esta em virtude de aquisição voluntária de outra nacionalidade, e será registrada no cadastro mediante o comando do ASE 329.

6.1. O ASE 329 — *motivo/forma 1* era anteriormente comandado para registrar situação de descumprimento de obrigação a todos imposta. Na atualidade permanece no cadastro apenas para consulta, uma vez que a referida situação passou a ser consignada mediante ASE 337 — *motivo/forma 5* (nas situações em que a data de ocorrência é posterior à edição da Lei nº 8.239, de 4.10.91, que regulamentou a prestação de serviço alternativo ao serviço militar).

6.2. O registro de perda e reaquisição de direitos políticos no cadastro eleitoral é de competência exclusiva da Corregedoria-Geral, por meio da anotação dos códigos ASE 329 e 353. [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*]

6.3. A perda dos direitos políticos é comunicada pelo Ministério da Justiça à Corregedoria-Geral Eleitoral, que registrará a ocorrência no cadastro eleitoral (ASE 329) ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, se inexistente inscrição eleitoral (*Referência normativa: Provimento CGE n.º 18/2011*). [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*]

6.4. Para a reaquisição, que também será procedida pela Corregedoria-Geral, o interessado poderá apresentar, em qualquer Cartório Eleitoral, como documento comprobatório de reaquisição de direitos políticos, o decreto/portaria expedido pelo Ministério da Justiça. [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*]

6.5. O eleitor com registro de perda de direitos políticos que apresentar documentação comprobatória da cessação do impedimento (decreto ou portaria do Ministério da Justiça) será orientado a preencher o Requerimento de Reaquisição de Direitos Políticos, juntamente com cópia de seus documentos pessoais, que será autuado no PJe, na Classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral – CIE, Alistamento Eleitoral – Exclusão, e encaminhado à CRE/PI que providenciará seu envio à CGE, para as providências de sua competência. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo de Requerimento de Reaquisição de Direitos Políticos

6.5.1. Finalizado o processamento pela CGE, o processo PJe (CIE) será devolvido à Zona Eleitoral, via CRE, para adoção das providências que se fizerem necessárias. *[subitem #acrescentado na revisão 2019]*

6.6. É vedada qualquer operação no cadastro eleitoral para pessoas com perda de direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO III – SUSPENSÃO

7. A suspensão de direitos políticos decorrerá de: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

II. Improbidade administrativa; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

III. Serviço Militar obrigatório; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

IV. Comunicação do Ministério da Defesa, no caso de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

V. Comunicação feita pelo Ministério da Justiça, no caso de opção pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

7.1. A suspensão de direitos políticos será registrada no cadastro mediante o comando do ASE 337.

7.2. A competência para o comando do código ASE 337 é da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.

7.2.1. Não deverão ser cobradas multas por ausência às urnas de eleitor com os direitos políticos suspensos, relativas ao período durante o qual estiver impedido de votar, uma vez que, na hipótese, o não exercício do voto decorre de restrição legal.

7.2.2. O ASE 337 processado após determinada eleição INATIVA automaticamente

eventuais códigos ASE 094 – ausência às urnas e 442 – ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função, relativos àquela eleição, se a data de ocorrência for anterior à data daquele pleito.

8. A comunicação de suspensão de direitos políticos relativa a eleitor de Zona de outro Estado deve ser encaminhada, via INFODIP, à Seção de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral – SEACE, da CRE-PI, que providenciará seu envio à CRE respectiva. Caso a comunicação refira-se a eleitor de outra Zona desta UF, o juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular, por meio do Sistema (*Referência normativa: Resolução TSE 21.538, art. 51, § 1.º, com redação dada pelo art. 1.º da Resolução TSE n.º 23.490/2016*)

9. O tratamento das comunicações referentes à Suspensão de Direitos Políticos deverá observar as diretrizes expedidas pela CRE/PI. [*Item #alterado na revisão 2019*]

10. De acordo com o Provimento CGE nº 18/2011, os cartórios efetuarão o lançamento da suspensão e/ou da conscrição também em inscrições canceladas.

11. Ao receber documento hábil à suspensão de direitos políticos de pessoa não inscrita como eleitor, de algum órgão externo que não tenha convênio com o TRE-PI para utilização do INFODIP, o Cartório deverá registrar a informação no referido Sistema e remetê-la à SEACE para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. [*Item #alterado na revisão 2019*] (*Referência normativa: Provimento CGE nº 18/2011*)

12. Os lançamentos dos códigos ASE 337 (suspenção de direitos políticos) ou 043 (suspenção/conscrito) em uma inscrição cancelada implicarão em registro automático na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP, permanecendo o registro “ativo” até que seja lançado o ASE 370 na respectiva inscrição. [*Item #acrescentado na revisão 2019*]

13. As ocorrências que ensejam comando de código de ASE que chegarem ao conhecimento da Justiça Eleitoral no período de fechamento do cadastro deverão ser lançadas no Sistema Elo online por meio da funcionalidade de ASE coletivo, em lote a ser fechado até a data estipulada na resolução do TSE que estabelece o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições. [*Item #alterado na revisão 2019*]

14. Os lançamentos a que se refere o item anterior, quando relativos a restrição de quitação, serão considerados para fins de emissão das certidões de quitação pelo Sistema Elo e pela internet durante o período de fechamento do cadastro. (*Referência normativa: Resolução TSE N° 23.556/2017*) [*#alterado na revisão 2019*]

SEÇÃO I - COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

[seção #acrescentada na revisão 2019]

15. As comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos, óbitos e inelegibilidades deverão ser enviadas pelos órgãos conveniados, ao TRE/PI por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, que é uma ferramenta que possibilita o envio por meio eletrônico e destina-se exclusivamente ao trâmite entre os órgãos responsáveis e a Justiça Eleitoral.

15.1. O Provimento CRE nº 2/2019 disciplina a utilização do sistema INFODIP no âmbito do TRE/PI.

15.2. O INFODIP é de uso obrigatório pelas Zonas Eleitorais, às quais caberá orientar os órgãos comunicantes no Estado do Piauí acerca de sua utilização. Para que o órgão comunicante utilize a ferramenta, é necessário o seu prévio cadastramento, cuja competência será da Zona Eleitoral com jurisdição sobre o município onde estiver localizado.

15.3. Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma Zona Eleitoral, o cadastramento dos órgãos comunicantes será realizado pela Zona Eleitoral de menor numeração.

15.4. Na capital, o cadastramento dos órgãos comunicantes será realizado pela Seção de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral – SEACE, da CRE-PI.

15.5. As Zonas Eleitorais de cada município manterão estreito contato com os órgãos do judiciário estadual e federal, unidade militar e órgãos governamentais de sua jurisdição, a fim de garantir a regularidade das comunicações, fomentando inclusive a utilização do INFODIP, quando respaldado por convênio.

15.6. Toda comunicação de suspensão/restabelecimento de direitos políticos, óbitos e inelegibilidades recebidas no Cartório Eleitoral, seja por meio físico ou eletrônico diverso do INFODIP, deverá ser lançada no referido sistema.

15.7. São dispensadas as impressões das comunicações registradas ou recebidas pelo INFODIP.

15.8. O Cartório Eleitoral deverá verificar diariamente a existência de comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos recebidas via sistema INFODIP e realizar o devido tratamento, independentemente da suspensão das atividades do cadastro.

15.9. Recebida a comunicação e identificado eleitor no cadastro eleitoral com dados correspondentes aos informados, a Zona Eleitoral deverá:

15.9.1. Sendo eleitor da própria Zona Eleitoral, proceder o registro no sistema ELO do respectivo código ASE de acordo com o indicado no Manual ASE;

15.9.2. Recebida a comunicação de eleitor pertencente a outra Zona Eleitoral, mas dentro da UF, deverá ser encaminhada, via sistema INFODIP, à Zona Eleitoral da inscrição;

15.9.3. A comunicação de restrição de direitos políticos de pessoa sem inscrição eleitoral, ou com registro no Banco de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) ou vinculada à Zona Eleitoral de outro Estado, será encaminhada pelo Cartório Eleitoral, por meio do Sistema INFODIP, à Seção de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral – SEACE, da Corregedoria Regional Eleitoral/PI.

15.10. As comunicações de restrições de direitos políticos recebidas durante o fechamento do cadastro, referentes a eleitores com inscrição regular, deverão ser anotadas nos respectivos cadernos de votação, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

15.11. Serão inativados os ASEs 094 (ausência às urnas) e 442 (ausência aos trabalhos eleitorais) relativos aos pleitos posteriores à data de ocorrência dos ASEs 043 (suspenso-conscrito) e 337 (suspenção de direitos políticos).

16. No intuito de conferir dinamicidade na operacionalização do sistema INFODIP, o Juiz Eleitoral poderá, por ato próprio e formal (ex. Portaria), delegar competência aos Chefes de Cartórios ou a quem esses indicarem, para tratamento/processamento das comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos no referido sistema.

Modelo de portaria de delegação de competência para o INFODIP

16.1. Alternativamente, os cartórios eleitorais que não se utilizam da opção pelo modelo acima indicado deverão extrair as informações do sistema INFODIP e submeter ao crivo do juiz eleitoral.

16.2. Após a determinação do magistrado, o servidor efetuará o processamento da comunicação e seu consequente registro do respectivo código ASE no sistema ELO.

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Subseção I – Condenação Criminal: Código ASE 337 – Motivo 2 *[Subseção #acrescentada na revisão 2019]*

17. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal que enseja o lançamento do ASE 337 - Motivo 2 decorrerá de condenação criminal transitada em julgado, excetuando-se as condenações de crimes que gerem inelegibilidades (Motivo 7 - Condenação criminal - LC nº 64/90, art. 1º, I, e) e crimes eleitorais (Motivo 8 - Condenação criminal eleitoral), seja a pena de reclusão, detenção ou restritiva de direitos (Código Penal, art. 43), não importando ser o crime doloso ou culposo, até que ocorra a extinção da punibilidade.*[Item #alterado na revisão 2019]*

17.1. O ASE 337 deve ser comandado para cada comunicação de condenação criminal recebida pelo Cartório, relativa ao mesmo eleitor.

17.2. O ASE 337 deve ser comandado, qualquer que seja a duração da pena, inclusive àquelas inferiores a 1 (um) ano. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

17.3. Para a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal, a informação deverá conter, expressamente, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

17.4. A concessão do benefício do *sursis* ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

17.5. A data de ocorrência será a data do trânsito em julgado da condenação criminal.

17.6. Nos casos em que a notícia da condenação (comunicação ou certidão de condenação criminal com trânsito em julgado) tenha chegado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a cessação dos motivos ensejadores da suspensão, não será comandado o código de ASE 337, evitando-se a inserção simultânea de códigos de ASE 337 e 370. (*Referência normativa: Fax-Circular CGE n. 20/2003*)

17.7. Se subsistir apenas inelegibilidade para pessoa inscrita como eleitora que não teve a suspensão de seus direitos políticos anotada em tempo hábil, somente a inelegibilidade deverá ser registrada no cadastro, ou seja, apenas o código de ASE 540, admitido para inscrição em qualquer situação.

17.7.1. Na hipótese de lançamento do código ASE 540, no campo de complemento solicitado pelo ELO, deverão ser incluídos os dados do processo que acarretou a condenação, especificando o seu número, o ano, o órgão de origem, local, UF e o número do INFODIP que veiculou a comunicação de extinção de punibilidade.

Ex: PROC 0000064-44.2012.8.26.0372/V CRIM/MONTE MOR/SP. INFODIP 259/2019

Subseção II – Improbidade Administrativa: Código ASE 337 – Motivo 3

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

18. Os atos de improbidade administrativa implicarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (*Referência normativa: Constituição Federal, art. 37, § 4º*)

19. A Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. (*Referência normativa: Lei 8.429/92*)

20. Diz respeito à prática de atos que causam prejuízo ao erário em proveito do agente – administradores e funcionários públicos.

20.1. A sentença que declarar a suspensão dos direitos políticos em razão da prática de atos de improbidade administrativa ensejará a anotação do código de ASE 337 – Motivo 3.

20.2. Nesse caso, não há comunicação do término do prazo de suspensão dos direitos políticos, devendo o controle ser realizado pelo Cartório Eleitoral.

Subseção III – Estatuto da Igualdade: Código ASE 337 – Motivo 4

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

21. O Estatuto define a igualdade de tratamento entre brasileiros e portugueses, regulamentando a aquisição, pelos portugueses com residência permanente no Brasil, dos

direitos e obrigações inerentes aos brasileiros. (*Referência normativa: CF, art. 12, § 1.º c/c Decreto n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001 e Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972*)

22. O cidadão português poderá requerer ao Ministério da Justiça a igualdade de direitos civis e/ou políticos, a qual é conhecida por decisão do Ministro da Justiça por meio de Portaria. Não se trata de processo de naturalização, porque, adquirida a igualdade de direitos, o cidadão português mantém a nacionalidade portuguesa.

23. O cidadão português poderá alistar-se eleitor, desde que apresente a Portaria do Ministério da Justiça ou o documento de identidade expedido no Brasil, no qual mencione a nacionalidade portuguesa e o Estatuto da Igualdade.

24. O Ministério da Justiça comunicará à Justiça Eleitoral a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos do cidadão português no Brasil. Da mesma forma, comunicará a outorga a brasileiro da igualdade de direitos políticos em Portugal para a suspensão da sua inscrição eleitoral no Brasil.

Subseção IV – Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta: Código ASE 337 – Motivo 5

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

25. A recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta é tratada como causa de suspensão de direitos políticos e deverá ser anotada no histórico cadastral do eleitor por meio do código de ASE 337 – Motivo/forma 5. (*Referência normativa: Constituição Federal, art. 15, IV*)

26. Do mesmo modo, a recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, bem como ao dever da prestação de serviço alternativo, enseja a suspensão dos direitos políticos mediante a anotação do referido código de ASE. (*Referência normativa: Código de Processo Penal, art. 438*)

27. A Constituição Federal confere ao indivíduo a faculdade de se recusar a cumprir obrigação legal a todos imposta sob o argumento da liberdade de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Entretanto, poderá eximir-se dessa obrigação legal, caso cumpra a obrigação alternativa fixada em lei. (*Referência normativa: Constituição Federal, art. 5º, VIII*)

28. Atualmente, no que se refere ao Serviço Militar Obrigatório, aqueles que se recusarem ao cumprimento da obrigação deverão apresentar Certificado de Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista, possibilitando seu alistamento ou regularização eleitoral. (*Referência normativa: Lei n. 8.239, de 04/10/91 – Trata do serviço militar alternativo*)

Subseção V – Condenação Criminal com incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, e: Código ASE 337 – Motivo 7

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

29. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece no art. 1º, I, ‘e’, INELEGIBILIDADE para os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII. de redução à condição análoga à de escravos;
- IX. contra a vida e a dignidade sexual; e
- X. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

29.1. A inelegibilidade prevista no item acima não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (*Referência normativa: art. 1º, §4º, alterado Lei Complementar nº 135, de 2010*)

Tabela de inelegibilidade (TRE-RJ)

30. É fundamental que a informação/documento que comunicar a condenação seja informada a tipificação do crime cometido, haja vista a necessidade de correto registro do motivo 2 – condenação criminal ou 7 – condenação criminal (*Referência normativa: LC nº 64/90*).

Subseção VI – Condenação Criminal Eleitoral: código de ASE 337 – Motivo 8

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

31. Para os crimes eleitorais, após a sentença de condenação transitada em julgado, o Cartório deverá registrar a suspensão dos direitos políticos com o código ASE 337 – motivo 8.

32. É imprescindível que as condenações por crimes eleitorais sejam registradas pelo ASE

337 – motivo 8, a fim de se identificar os crimes de natureza eleitoral e possibilitar a emissão de Certidão por Crime Eleitoral e analisar a incidência ou não de inelegibilidade, quando ocorrer a extinção de punibilidade.

Quadro 2 – Crimes Eleitorais

ASE MOTIVO	LEGISLAÇÃO	ARTIGOS
ASE 337 MOTIVO 8	Lei n. 4.737 , de 15/07/65 (Código Eleitoral)	Arts. 289 a 354
	Lei n. 6.091 , de 15/08/74 Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências	Art. 11, I a V
	Lei n. 7.021 , de 06/09/82 Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências	Art. 5º
	LC n. 64 , de 18/05/90 Estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências	Art. 25
	Lei n. 9.504 , de 30/09/97 Lei das Eleições	Arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º, I, II e III; 40; 68, § 2º; 72, I, II e III; 87, <i>caput</i> e § 2º; 91, Item único

33. Os motivos/forma 1 e 6 permanecem apenas para consulta. (1 – incapacidade civil absoluta; 6 – outros). (*Referência normativa: Manual do ASE – Provimento CGE n.º 08/2019*)

34. Embora os crimes eleitorais figurem entre os que geram inelegibilidade após o cumprimento da pena, seu registro far-se-á por intermédio do motivo/forma 8. (*Referência normativa: LC nº 64/90, art. 1º, I, “e” e Manual do ASE – Provimento CGE n.º 08/2019*)

Quadro 3 – Contempla os motivos/forma, datas de ocorrência e complementos do código de ASE 337 nos termos do Manual do ASE.

CAUSA/MOTIVO	DATA DE OCORRÊNCIA	COMPLEMENTO/ DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (SUGERIDO PELO SISTEMA INFODIP*)
CONDENAÇÃO CRIMINAL ASE 337 – 2	Data do trânsito em julgado da sentença	Proc. N./ano do processo vara De origem/comarca/UF
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ASE 337 – 3	Data do trânsito em julgado da sentença	Proc. N./ano do processo vara de origem/comarca/UF
ESTATUTO DA IGUALDADE	Data informada na	Proc n./ano-órgão/local/UF, ou n. do

ASE 337 – 4	comunicação feita pelo Ministério da Justiça	documento que comunicou a suspensão
RECUSA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA OU DE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA ASE 337 – 5	Data da decretação da suspensão	Proc. N./ano do documento que declarou a suspensão
CONDENAÇÃO CRIMINAL COM INCIDÊNCIA DA LC n. 64/90, art. 1º, I, e ASE 337 – 7	Data do trânsito em julgado da sentença	Proc. N./ano do processo vara De origem/comarca/UF
CONDENAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL ASE 337 – 8	Data do trânsito em julgado da sentença	Proc. N./ano do processo zona Eleitoral/município/UF

*Orientamos que ao completo sugerido pelo Sistema INFODIP, seja acrescido o número da comunicação no Sistema.

Ex. PROC 0000064-44.2012.8.26.0372/V CRIM/MONTE MOR/SP INFODIP 152/2019

SEÇÃO III – INFORMAÇÕES ADICIONAIS

[seção #acrescentada na revisão 2019]

Subseção I – Suspensão Condicional da Pena (Livramento Condicional)

35. A suspensão condicional da pena ou *sursis*, também denominada livramento condicional, é um instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa durante determinado período. Ao término desse prazo, é declarada a extinção da punibilidade, desde que implementadas as condições estabelecidas pelo juiz. (*Referência normativa: Código Penal, art. 77*)

36. Pelo *sursis*, o juiz, em vez de determinar a execução da sanção imposta na sentença, concede a suspensão condicional da pena, ou seja, o réu não iniciará o seu cumprimento, mantendo-se em liberdade condicional por um período chamado de “período de prova”, que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

37. Nesse período, subsiste a suspensão de direitos políticos consoante jurisprudência do TSE, cabendo a anotação do código de ASE 337 no histórico cadastral do eleitor ou o registro na BPSCP, quando for o caso. (*Referência normativa: Fax-Circular CGE n. 53/00*)

38. Por essa razão, pessoa com suspensão condicional da pena **não** poderá obter alistamento eleitoral, tampouco regularizar inscrição cancelada por meio de operação de RAE – segunda via, revisão e transferência.

39. Diante dessa situação, poderá ser oferecida ao interessado certidão disponibilizada pelo Sistema ELO ou elaborada pelo cartório, que circunstancie a sua situação cadastral.

Subseção II – Suspensão Condicional do Processo

40. A Suspensão Condicional do Processo (SCP) é uma forma de solução alternativa para problemas penais, que busca evitar o início do processo referente a crime cuja pena é igual ou inferior a 1 (um) ano, quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime. Poderá ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral ao oferecer a denúncia. (*Referência normativa: Lei n. 9.099/95, art. 89, e Lei n. 10.259/01*).

41. Essa suspensão não se confunde com o livramento condicional, pois não implica em condenação. Ocorre o denominado “*sursis processual*”, ou seja, o **processo** fica suspenso mediante o cumprimento de condições propostas pelo Ministério Público, acolhidas pela parte. Assim, **não cabe** lançamento de código de ASE 337, tampouco registro na BPSDP. No entanto, deve haver registro no Livro de Suspensão Condicional do Processo.

Subseção III – Medida Socioeducativa

42. As medidas socioeducativas, cujas disposições gerais se encontram previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais. O cumprimento de medida socioeducativa não impede o alistamento eleitoral inclusive daqueles maiores de 18 anos (*Referência normativa: Lei n. 8.069/90, arts. 112 a 130*).

43. Por não se tratar de pena, **não** enseja a anotação do código de ASE 337, tampouco registro na BPSDP. A medida socioeducativa não deve ser confundida com medida de segurança (vide Subseção V deste Capítulo).

Subseção IV – Pena de Advertência

44. Quando a comunicação de condenação criminal indicar, como pena única, a advertência, caberá a anotação do código de ASE 337 – Motivo 2, haja vista que, na hipótese, o cumprimento da pena poderá não ser imediato (ex.: réu foragido). No entanto, antes da anotação do referido código de ASE, deverá ser verificada a eventual ocorrência da extinção da punibilidade.

Subseção V – Medida de Segurança

45. A medida de segurança é aplicada em substituição à pena prevista para o crime cometido e, por isso, cabe a anotação do código de ASE 337 – Motivos 2, 7 ou 8 para o infrator, pois há a suspensão dos direitos políticos. (*Referência normativa: Código Penal, art. 96*)

46. São espécies de medida de segurança:

- I. internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;
- II. sujeição a tratamento ambulatorial.

47. No Processo CGE DP n. 13.281/2009, o Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, considerando o entendimento firmado pelo TSE nos autos do Processo Administrativo n. 19.297/PR, manifestou-se no sentido de que “a decisão que impõe medida de segurança, não obstante se trate de sentença absolutória imprópria, ostenta natureza condenatória, ensejando, por conseguinte, a suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.”

Subseção VI – Pena de Multa

48. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões exaradas nos anos de 2010 (Embargos de Divergência em RESP Nº 845.902 – STJ) e 2012 (Recurso Especial n. 1.441.548/SP – STJ), entendeu que o processo de execução criminal pode ser extinto quando restar pendente apenas a pena de multa criminal, por entender que se trata de dívida de valor.

49. A comunicação de extinção de punibilidade encaminhada pela Justiça Comum é suficiente para a regularização dos direitos políticos, não cabendo a esta Justiça especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão do órgão de origem (*Ofício-Circular n. 5-CGE/2018 e CRE-PI n. 5/2018*).

50. Quando o trânsito em julgado da decisão condenatória se referir apenas à imposição de pena de multa (espécie de pena autônoma), deverá ser lançado o código ASE 337 e motivo correspondente.

50.1. Também ocorrerá a suspensão dos direitos políticos quando a pena privativa de liberdade for substituída por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. (*Referência jurisprudencial: RE 601182, repercussão geral em 08/05/2019*)

Subseção VII – Contravenção Penal

51. No caso de condenação por contravenção, cabe a anotação do código de ASE 337 – Motivo 2 no histórico cadastral do eleitor. (*Referência normativa: Acórdão TSE n. 13.293/96*)

52. Deverá ser verificada a ocorrência da extinção da punibilidade antes de ser anotado o referido código de ASE, tendo em vista que a pena decorrente de condenação por contravenção tem menor duração em razão de se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Subseção VIII – Transação Penal Eleitoral

53. Nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, o Ministério Público poderá propor ao acusado a aplicação imediata de pena alternativa (multa ou restrição de direitos). Esses crimes, com pena de até 2 (dois) anos, seguem o procedimento sumaríssimo, quando presentes os fatores previstos no art. 76 da Lei n. 9.099/95 e Item único do art. 2º da Lei n. 10.259/01.

54. Trata-se de um acordo entre a acusação e a defesa que evita a instauração do processo

penal, poupando tanto o réu quanto o Estado de suas consequências sociais, psicológicas, financeiras, entre outras; tal acordo será homologado pelo juiz eleitoral.

55. Homologada a transação penal, deverá ser anotado, no histórico cadastral do eleitor, tão somente o código de ASE 388 pela ZE à qual pertence a inscrição em situação “Regular”, “Suspensa” ou “Cancelado”. Esse registro permite a averiguação da impossibilidade de concessão de outro benefício idêntico no prazo de 5 (cinco) anos e, transcorrido esse prazo, será automaticamente inativado pelo Sistema. Assim, não deverá ser anotado o código de ASE 337 no histórico correspondente.

56. A data de ocorrência do código de ASE 388 a ser consignada é a data da aplicação da pena alternativa pelo juízo competente nos termos da decisão do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, nos autos do Processo CGE n. 10.701/09, entendida como a data da sentença que concedeu o benefício da transação penal. (*Referência normativa: Ofício-Circular CGE n. 38/09*)

57. Havendo revogação do benefício, será comandado pela ZE o código de ASE 426 – Revogação da Transação Penal Eleitoral cuja data de ocorrência consignada será a da revogação do benefício, conforme estabelece o Manual do ASE. (*Referência normativa: Provimento CGE n. 08/2019 – Manual do ASE*)

58. Tanto o código de ASE 388 quanto o ASE 426 terão, como complemento, o número do processo respectivo no formato mínimo “Proc. n./órgão julgador/UF”.

Subseção IX – Prescrição no Processo Criminal

59. Prescrição da pretensão punitiva são prazos determinados em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir, sob pena de perdê-lo em virtude do seu não exercício dentro do prazo legal. Esta prescrição enseja a autuação de processo DP para solicitar a exclusão do código de ASE, tendo em vista que atinge todos os efeitos da condenação.

60. Prescrição da pretensão executória é a perda do direito de executar a pena criminal. Diferente do que acontece na prescrição da pretensão punitiva, não atinge os efeitos da condenação criminal. Assim, salvo entendimento diverso da autoridade judicial eleitoral, não impede a declaração de inelegibilidade em processo de registro de candidatura.

Subseção X – Anistia, Graça e Indulto

61. A anistia é concedida por lei e atinge todos os condenados que tenham praticado um determinado delito, excluindo todos os efeitos criminais.

62. O indulto é concedido coletivamente a condenados, sendo de competência exclusiva do Presidente da República, sem apagar os efeitos da condenação criminal.

63. A graça é concedida individualmente a determinada pessoa que já tenha sido condenada sem apagar os efeitos pretéritos do delito.

64. Cabe destacar que sempre é necessária a sentença de extinção da punibilidade para anotação do código de ASE 370, não bastando o advogado ou a parte apresentar em juízo documento comprovando a anistia, o indulto ou a graça.

65. Ao anotar o código de ASE 370 é possível que a data da extinção da punibilidade seja anterior à data do trânsito em julgado da condenação (ex: quando cumpre prisão preventiva ou provisória em período igual ou maior que o da própria condenação). Neste caso, o Sistema apresentará uma mensagem de erro impedindo a anotação do ASE.

66. Como trata-se de um caso singular, é necessária a submissão ao magistrado para manifestação e desse modo, não sendo equívoco na digitação da data ao preencher a comunicação, deverá ser anotada, como data de ocorrência do código de ASE 370, a data do despacho do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV – DA SUSPENSÃO POR INTERDIÇÃO: código de ASE 337 - Motivo 1

[Seção #alterada na revisão 2019]

67. A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou o artigo 3º do Código Civil Brasileiro, restringindo o conceito de incapacidade civil absoluta apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar como eleitores, exceto no ano em que se realizarem eleições, desde que completem a idade até a data do pleito.

68. O acórdão proferido no Processo Administrativo n. 114-71 (114-71.2016.6.00.0000 – CLASSE 26-SALVADOR – BAHIA), que tratou da aplicabilidade da referida Lei no âmbito eleitoral, definiu que **não deve ser anotada** no Cadastro Eleitoral a suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta (ASE 337-1) independente de a decisão judicial ter sido proferida antes da entrada em vigor do Estatuto. (*Referência normativa: Ofício-Circular n. 26-CGE/2016*)

69. Quanto às restrições já anotadas, o referido documento dispõe que a análise acerca da anotação do código de ASE 370, visando à inativação do código de ASE 337-1 no histórico cadastral do eleitor, caberá ao juiz eleitoral, mediante requerimento apresentado pelo interessado e autuado no PJe, sob a classe DP.

70. Na hipótese de insanidade mental permanente, o juiz eleitoral poderá determinar a anotação do código de ASE 396 – Eleitor com deficiência, Motivo 4 – Dificuldade para o exercício do voto no histórico cadastral respectivo, mediante requerimento do interessado ou de quem o represente, acompanhado da documentação comprobatória da deficiência.

71. O eleitor ou quem o represente poderá requerer certidão de quitação por prazo indeterminado, bem como a anotação do código de ASE 396-4 no seu histórico cadastral.

72. Na impossibilidade da anotação desse código (inscrição em situação “Cancelado” ou não eleitor), o juiz eleitoral poderá determinar tão somente o fornecimento ao requerente de certidão de quitação por prazo indeterminado. (*Referência normativa: Resolução TSE n.*

21.920/04, art. 2º)

Modelo de Certidão de quitação por prazo indeterminado

SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM FACE DA CONSCRIÇÃO

73. Constitui causa de impedimento ao exercício do voto e, consequentemente de suspensão de inscrição eleitoral, a prestação de serviço militar obrigatório (CF, art. 14, § 2.º). A suspensão da inscrição por conscrição decorrerá de comunicação da prestação do serviço militar obrigatório e deverá ser registrada no cadastro mediante o comando do ASE 043. *[Item #alterado na revisão 2019]*

74. Recebida e registrado no SEI a comunicação do fato ensejador de suspensão dos direitos políticos, por prestação de serviço militar obrigatório, o Cartório procederá à rigorosa consulta ao cadastro, com a finalidade de verificar se o eleitor pertence à Zona, a situação da inscrição e conferir os dados informados. *[Item #alterado na revisão 2019]*

75. Após a conferência dos dados, se for o caso, o cartório fará a inserção da comunicação no Sistema INFODIP e procederá ao tratamento com o registro da suspensão de direitos políticos no respectivo cadastro, mediante o comando do ASE 043. *[Item #alterado na revisão 2019]*

76. Caso a comunicação da prestação do serviço militar seja recebida no Cartório em período de fechamento do cadastro, inviabilizando o comando do ASE 043, deverá ser promovida a anotação no caderno de folhas de votação, visando a impedir o eleitor de votar. Em seguida, o cartório deverá registrar o referido ASE no modo “Coletivo” (*Controle > ASE > Coletivo*), consignando-se como data de ocorrência a data da incorporação na organização militar. Após a reabertura do cadastro eleitoral, o lote criado para digitação dos ASE Coletivos deverá ser encerrado. *[Item #alterado na revisão 2019]*

76.1. As ocorrências que ensejam comando de código de ASE que cheguem ao conhecimento da Justiça Eleitoral no período de fechamento do cadastro deverão ser lançadas no Sistema Elo online por meio da funcionalidade de ASE coletivo, em lote a ser fechado até a data estipulada na resolução do TSE que estabelece o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

76.2. Os lançamentos a que se refere 72.1, quando relativos a restrição de quitação, serão considerados para fins de emissão das certidões de quitação pelo Sistema Elo e pela internet durante o período de fechamento do cadastro. *(Referência normativa: Resolução TSE Nº 23.556/2017)[Subitem #alterado na revisão 2019]*

76.3. O ASE 043 processado após determinada eleição INATIVA automaticamente

eventuais códigos ASE 094 e 442 relativos àquela eleição, se a data de ocorrência for anterior à data daquele pleito. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

77. Recebida e inserida a comunicação de prestação do serviço militar obrigatório, no Sistema INFODIP, relativa a pessoa não inscrita como eleitor, esta deverá ser remetida, via Sistema, à SEACE, da Corregedoria Regional Eleitoral, para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. *[Item #alterado na revisão 2019]*

78. O Ministério da Defesa, por intermédio dos órgãos do serviço militar, encaminhará aos Cartórios eleitorais a relação dos cidadãos que concluíram o serviço militar obrigatório, a fim de que seja providenciada a regularização da situação eleitoral dos conscritos, independentemente de requerimento do interessado.

79. Na ausência da relação mencionada no Item anterior, poderá o interessado solicitar o restabelecimento de sua inscrição ao Juiz Eleitoral, anexando cópia de um dos documentos a seguir, que comprove haver concluído o serviço militar obrigatório. *(Referência normativa: Resolução TSE n. 21.538/03, art. 53, II, b)* *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. Certificado de Reservista;

II. Certificado de Isenção;

III. Certificado de Dispensa de Incorporação;

IV. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos;

V. Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

80. A documentação que demonstre o término do serviço militar obrigatório (item 74) recebida diretamente do eleitor inscrito na zona eleitoral deverá ser autuada no SEI, instruída, analisada e decidida pelo magistrado e somente então, a informação será inserida no INFODIP para tratamento e, por fim, registro do ASE correspondente no ELO.

81. O restabelecimento de inscrição suspensa pelo ASE 043 será promovido mediante o comando do ASE 370 – *cessação do impedimento*, após informação/comprovação de haver cessado o impedimento.

82. Não deverão ser cobradas multas de eleitor com inscrição suspensa, relativas ao período durante o qual estiver impedido de votar, uma vez que, na hipótese, o não exercício do voto decorre de restrição legal.

82.1. Ainda que ultrapassado o período de conscrição, o eleitor não tenha regularizado sua situação eleitoral, não será cobrado multa pelo não exercício do voto, tendo em vista que não há previsão legal sobre o prazo para a regularização de sua inscrição.

82.2. Após regularizada, entretanto computar-se-ão todos os pleitos subsequentes para

aplicação de multa, independente do eleitor ter sido comunicado do restabelecimento.

83. Não caberá a anotação do código 043 no histórico do eleitor se já tiver sido recebida em cartório a comunicação da conclusão de sua prestação do serviço militar obrigatório. Nesse caso, deverá ser dado tratamento a eventuais ausências aos pleitos ocorridas no período correspondente ao do cumprimento do serviço militar obrigatório. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO IV – REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUSPENSA *[capítulo #alterado na revisão 2019]*

SEÇÃO I – RESTABELECIMENTO – CESSAÇÃO DE IMPEDIMENTO *[seção #acrescentada na revisão 2019]*

84. A cessação refere-se ao encerramento do período de restrição, implicando o restabelecimento dos direitos políticos.

84.1. A regularização de inscrição suspensa pelos códigos ASE 337 ou 043 será feita mediante o comando do código ASE 370 – cessação do impedimento, após informação/comprovação de haver cessado o impedimento.

84.2. É importante observar a correspondência entre a restrição e a cessação, para que seja anotado o código de ASE 370.

84.3. A competência para o comando do código de ASE 370 é da zona eleitoral a que pertencer a inscrição em situação suspensa ou cancelada.

84.4. A competência para a inativação de dados de suspensão de direitos políticos na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é da Corregedoria Regional que tiver recebido a comunicação do órgão competente (*Referência normativa: Provimento n.º 18-CGE/2011, art. 8.º, § 2.º*)

SEÇÃO II – DAS HIPÓTESES *[seção #acrescentada na revisão 2019]*

Subseção I - Restabelecimento por extinção da punibilidade

85. Caso os direitos políticos tenham sido suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, o registro do restabelecimento será realizado quando recebida a comunicação e informada a extinção da punibilidade com relação:

I. a todas as penas impostas ao interessado, sejam elas:

a) de reclusão;

b) de detenção;

- c) de multa;
- d) de advertência; ou
- e) restritiva de direitos; ou
- f) à medida de segurança aplicada ao interessado.

86. O requerimento de restabelecimento de direitos políticos apresentado em Cartório pelo interessado, deverá ser registrado no PJe, na Classe Processual DP, e, após análise e decisão pelo magistrado, a informação deve ser inserida no Sistema INFODIP para tratamento. A cessação do impedimento poderá ser comprovada por meio de (*Referência normativa: Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II, alínea “a”*):

- I. cópia da respectiva sentença judicial;
- II. certidão do Juízo competente; ou
- III. outro documento considerado apto pelo Juiz Eleitoral.

86.1. Em caso da necessidade de análise pela 2^a instância, todo processo SEI será transladado para o PJe, na Classe DP, e encaminhado ao TRE-PI.

87. Para o registro do código de ASE 370, será exigida, tão somente, a comunicação da extinção da punibilidade (mesmo nos casos envolvendo pena de multa), sem juízo acerca da decisão. (Processo Administrativo (1298) 0604343-88.2017.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal)

88. Se houver a aplicação de mais de uma pena em um mesmo processo para um eleitor, a inscrição somente será regularizada após o cumprimento de todas as penas a ele impostas, sejam elas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, aplicadas isolada ou cumulativamente.

89. Não poderá ser realizada qualquer operação RAE (Transferência, Revisão ou Segunda Via) para eleitor que possua registro de código ASE 337 ou 043. Nesse caso, o eleitor deverá ser orientado a retornar assim que cessarem os motivos que ensejaram a suspensão.

Subseção II – Restabelecimento por cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa

90. Quando os direitos políticos tiverem sido suspensos em razão da recusa de cumprir a obrigação de servir às Forças Armadas, em tempo de guerra ou de paz, ou prestação alternativa, será registrado o restabelecimento dos direitos políticos quando for comprovada a cessação do impedimento.

91. Nestas hipóteses, a competência para registro do restabelecimento dos direitos políticos

será da CGE.

92. Aqueles que se enquadram na hipótese prevista nesta subseção e desejarem o registro do restabelecimento de seus direitos políticos deverão ser orientados a procurar o Ministério da Justiça, a fim de solicitar a documentação apta a comprovar a cessação do impedimento.

92.1. Neste caso, a cessação do impedimento poderá ser comprovada por meio de:
(Referência normativa: Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II, alínea “b”)

- I. Certificado de Reservista;
- II. Certificado de Isenção;
- III. Certificado de Dispensa de Incorporação;
- IV. Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;
- V. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos;
- VI. Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva; ou
- VII. Documentos similares considerados aptos pela CGE.

92.2. De posse da documentação, o eleitor poderá apresentar RRI perante qualquer Cartório Eleitoral, onde será autuado no PJe, na Classe DP, e remetido à CGE, por intermédio da CRE-PI.

Subseção III - Da Improbidade Administrativa

93. Se os direitos políticos tiverem sido suspensos com pena em sentença de condenação por improbidade administrativa, o registro do restabelecimento será realizado quando for comprovada a extinção da pena de suspensão de direitos políticos.

93.1. Nestes casos, a cessação do impedimento poderá ser comprovada por meio de
(Referência normativa: Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II, alínea “a”):

- I. cópia da respectiva sentença judicial;
- II. certidão do Juízo competente; ou
- III. outro documento considerado apto pelo Juiz Eleitoral.

Subseção IV – Da Conscrição

94. Nas hipóteses em que a suspensão dos direitos políticos tiver decorrido de conscrição,

o restabelecimento será registrado quando for comprovado o final da prestação do serviço militar obrigatório.

94.1. A cessação do impedimento poderá ser comprovada por meio de (*Referência normativa: Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II, alínea “b”*):

- I. Certificado de Reservista;
- II. Certificado de Isenção;
- III. Certificado de Dispensa de Incorporação;
- IV. Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;
- V. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos;
- VI. Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva; ou
- VII. Documentos similares considerados aptos pelo Juiz Eleitoral.

94.2. Deverão constar da documentação:

- I. a data de término da prestação do serviço militar obrigatório; e
- II. os dados necessários para a identificação dos conscritos.

94.3. Caso não constem da comunicação os dados previstos neste item, deverá ser solicitada a complementação das informações.

Subseção V – Do Estatuto da Igualdade

95. Quando os direitos políticos tiverem sido suspensos em razão de o brasileiro beneficiado pelo Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses ter optado por exercer seus direitos políticos em Portugal, o restabelecimento será realizado mediante comprovação da cessação desse impedimento.

95.1. Nestas hipóteses, a competência para registro do restabelecimento dos direitos políticos será da CGE.

95.2. Aqueles que se enquadarem na hipótese prevista neste subitem e desejarem o registro do restabelecimento de seus direitos políticos deverão ser orientados a solicitar a documentação apta a comprovar a cessação do impedimento junto:

- I. ao Ministério da Justiça; ou
- II. à repartição consular ou à missão diplomática competente.

95.2.1. Nestas hipóteses, o restabelecimento dos direitos políticos será comprovado por meio de comunicação dos Órgãos supramencionados acerca da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei. (*Referência normativa: Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II, alínea “c”*)

95.2.2. De posse da documentação, o eleitor poderá apresentar RRI perante qualquer Cartório Eleitoral, que autuará no PJe, na Classe DP, e providenciará sua remessa à CGE, por intermédio da CRE-PI.

SEÇÃO III – DADOS IMPRESCINDÍVEIS AO REGISTRO DO FIM DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL OU NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

[seção #acrescentada na revisão 2019]

96. Os dados que devem constar na comunicação, imprescindíveis para registro de fim de restrição aos direitos políticos no Cadastro Eleitoral ou na Base de Perda e Suspensão são os seguintes, conforme a ocorrência:

96.1. Condenação Criminal

- I. Nome completo do sentenciado;
- II. Filiação;
- III. Data de nascimento;
- IV. Naturalidade;
- V. Número do processo da condenação criminal, órgão (vara/secretaria), comarca e unidade federativa;
- VI. Tipo penal em que foi incurso o sentenciado;
- VII. Data da sentença de extinção da punibilidade;
- VIII. Motivo da extinção da punibilidade.

96.2. Conscrição – Serviço Militar Obrigatório

- I. Nome completo do conscrito;
- II. Número da inscrição eleitoral (se houver);
- III. Filiação (sem abreviaturas);
- IV. Data de nascimento e naturalidade;

V. Nacionalidade;

VI. Data do licenciamento (ou data e motivo que comprovem o fim da restrição).

96.3. Incapacidade Civil Absoluta (Ver PA Nº 117-71.2016 TSE)

I. Nome completo do interditado;

II. Filiação;

III. Data de nascimento;

IV. Naturalidade;

V. Número do processo judicial, órgão (vara/secretaria), Comarca e unidade federativa em que foi decretada a interdição;

VI. Número do processo judicial, órgão (vara/secretaria), Comarca e unidade federativa que declarou o fim da incapacidade civil absoluta ou certidão do juízo competente ou outro documento;

VII. Data da sentença de levantamento da interdição, ou de alteração dos limites para incapacidade civil relativa, ou data do requerimento do interditado ou de seu curador.

96.4. Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa

I. Nome completo do inadimplente;

II. Filiação;

III. Data de nascimento;

IV. Naturalidade;

V. Data da regularização da situação daqueles que se recusaram ao cumprimento do Serviço Militar obrigatório e do alternativo.

96.5. Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

I. Nome completo do beneficiado;

II. Filiação;

III. Data de nascimento;

IV. Naturalidade;

V. Data do fim da opção pelo exercício dos direitos políticos em Portugal.

97. O Ministério da Justiça comunicará à Justiça Eleitoral a decisão que declarar extinto o gozo dos direitos políticos do cidadão português no Brasil. Da mesma forma, comunicará a outorga a brasileiro da igualdade de direitos políticos em Portugal para a suspensão da sua inscrição eleitoral no Brasil.

SEÇÃO IV – REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL

[seção #acrescentada na revisão 2019]

98. A anotação das causas de cessação de impedimento, no histórico cadastral do eleitor, observará as instruções contidas no Manual do ASE (Provimento CGE n. 08/19) e as orientações da CGE e da CRE-PI em especial quanto à data de ocorrência, ao complemento e ao motivo/forma.

Subseção I – Data da Ocorrência

99. A data de ocorrência do código de ASE 370 será composta pelo registro da:

I. data do licenciamento (código de ASE 043);

II. data da sentença de levantamento da interdição ou de alteração de seus limites para incapacidade relativa, data do deferimento do requerimento do eleitor ou de seu representante (código de ASE 337 – Motivo 1);

III. data da sentença de extinção da punibilidade (código de ASE 337 – Motivos 2, 7 e 8);

IV. data do termo final do prazo de suspensão determinado na sentença (código de ASE 337 – Motivo 3);

V. data da sentença do juiz eleitoral que reconhecer a extinção da causa de restrição (código de ASE 337 – Motivos 4 ou 5);

VI. data da decisão da autoridade judiciária eleitoral, se relativa à identificação de homonímia.

99.1. Havendo prescrição, indulto, entre outros, a extinção da punibilidade poderá se dar em data anterior à de ocorrência do código de ASE 337, Motivo 2, 7 ou 8 constante no histórico do eleitor. Nessa hipótese, deverá ser consignada como data de ocorrência do ASE 370, Motivo 1 a da decisão do juiz eleitoral que determinar a anotação correspondente no Sistema ELO.

99.2 A data de ocorrência do código de ASE 370 – 1, no caso de condenação por Improbidade Administrativa (ASE 337 – 3), corresponde à data do termo final do

prazo de suspensão determinado na sentença.

100. Quando não comunicada a liberação da conscrição pelo Ministério da Defesa, poderá ser anotada a data de emissão da carteira que identifica o interessado na condição de militar engajado ou a data da decisão do juiz eleitoral reconhecendo a cessação do impedimento.

Subseção II – Complemento

101. Os dados necessários ao registro do complemento do código de ASE 370, no formato mínimo “Proc. n./ano-órgão/local/UF” ou “Of. n./ano-órgão/local/UF”, serão fornecidos pelo:

- I. número do documento que comunicou/comprovou a regularização da situação militar do eleitor no caso de conscrição; quando a comunicação ocorrer de forma eletrônica, poderá ser utilizado o seguinte complemento: “Planil.Eletr. S/N – Organização Militar-Município/UF”;
- II. número do processo em que houve a condenação criminal, seguido da Vara, Comarca e UF de origem da condenação (código de ASE 337 – Motivos 2, 7 e 8);
- III. número do processo de condenação por improbidade administrativa nos moldes do subitem anterior (código de ASE 337 – 3);
- IV. número do processo no qual foi levantada a interdição ou alterados os seus limites para incapacidade relativa, acompanhado da Vara, Comarca e UF correspondentes ou número do processo PJe no qual foi deferido o requerimento do eleitor (código de ASE 337 – 1);
- V. número do documento que comunicou o fim da opção pelo exercício dos direitos políticos em Portugal ou do processo da ZE em que foi apreciado o cumprimento dessa condição (código de ASE 337 – 4);
- VI. número do documento que comunicou/comprovou a regularização da situação militar do eleitor (código de ASE 337 – 5).

Subseção III – Motivo/forma

102. O Motivo 1 do código de ASE 370 indica a extinção da causa de restrição.

103. O Motivo 2 refere-se a eleitor diverso, destinando-se à regularização de eleitor envolvido em homônima, cuja inscrição tenha sido cancelada pelo código de ASE 027 – Motivo 2 (Suspensão de direitos políticos) em razão de agrupamento em coincidência, atualizado automaticamente pelo Sistema após o decurso do prazo estabelecido para decisão do juiz eleitoral.

104. O motivo 2 também inativará a restrição existente em inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 – Cancelamento – falecimento e 329 – Cancelamento – perda de direitos políticos nos termos do Manual do ASE.

105. O agrupamento em coincidência ocorrerá na situação de homonímia com eleitor cuja inscrição se encontre em situação “Suspenso” no Cadastro Eleitoral ou com pessoa titular de registro da BPSDP.

SEÇÃO V – EFEITOS DA ANOTAÇÃO DO CÓDIGO DE ASE 370

[seção #acrescentada na revisão 2019]

106. A anotação de uma cessação (restabelecimento dos direitos políticos) no histórico cadastral do eleitor produz os seguintes efeitos:

- I. inativa o código de ASE 337 correspondente;
- II. inativa o código de ASE 043 – Suspensão/conscrito;
- III. viabiliza a anotação do código de ASE 540 – Inelegibilidade nas hipóteses previstas no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 (ASE 337 – Motivos 7 e 8). Observadas as alterações introduzidas pela LC n. 135/10 – crimes eleitorais com pena privativa de liberdade.

107. Como consequência, a inscrição eleitoral:

- I. retornará à situação “**Regular**”, na hipótese de inexistentes outros registros de restrição em situação “**Ativo**” no histórico cadastral do eleitor;
- II. permanecerá na situação “**Suspenso**”, enquanto não for inativado o último registro de restrição em situação “**Ativo**” no histórico cadastral do eleitor;
- III. permanecerá na situação “**Cancelado**”, enquanto não for inativado o último registro de cancelamento em situação “**Ativo**” no histórico cadastral do eleitor.

108. O simples registro de uma cessação no histórico cadastral do eleitor não determina, a partir de então, a plenitude de seus direitos políticos, pelos seguintes motivos:

- I. pode haver outras condenações registradas no histórico cadastral do eleitor (código de ASE 337 em situação “Ativo”);
- II. pode tratar-se de condenação pela prática de crime sujeito à incidência da LC n. 64/90, art. 1º, I, e, cuja redação foi alterada pela LC n. 135/10. Nesse caso, o Motivo do código de ASE 337 poderá ser 7 (Condenação criminal – LC n. 64/90, art. 1º, I, e) ou 8 (Condenação criminal eleitoral).

109. No tocante à inelegibilidade, após o registro do código de ASE 370 respectivo, caberá a anotação do ASE 540 – Inelegibilidade, desde que não haja decorrido o prazo de 8 (oito) anos, contados da extinção da punibilidade, conforme as alterações realizadas pela LC n. 135/10.

110. As anotações de restrição e de cessação (códigos de ASE 337 e 370, respectivamente) deverão ser precedidas de cuidadosa análise dos dados identificadores do apenado/interdito/ímprebo existentes **nos documentos ou nos arquivos eletrônicos** procedentes dos órgãos comunicantes.

111. Da mesma forma, deverão ser observadas as anotações já existentes no histórico cadastral do eleitor, para que seja selecionado o correto código de ASE 337 a ser inativado com o intuito de evitar anotações em duplicidade e inativações indevidas.

111.1. Na hipótese de ocorrer a inativação equivocada no momento da seleção do código de ASE 337, deverão ser realizados os procedimentos seguintes, previamente à remessa digitalizada do processo, autuado sob a Classe DP, para a CRE-PI, visando à correção necessária:

- I. anotação do código de ASE 370 para o ASE 337 correto;
- II. verificação da extinção da punibilidade relativa ao código de ASE 337 a ser corrigido; se extinta, instruir o processo com o(s) documento(s) diligenciado(s) correspondente(s).

111.2. Sendo caso de inelegibilidade, deverá ser registrado o código de ASE 540, ainda que a anotação do Motivo do código de ASE 337 tenha sido equivocada.

111.3. Equívocos poderão ser corrigidos pela CRE-PI e pela CGE/TSE por meio de processo a ser autuado sob a Classe DP e instruído pelo cartório eleitoral, mediante determinação do juiz eleitoral.

SEÇÃO VI – COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DE ELEITOR EM SITUAÇÃO “SUSPENSO”

[seção #acrescentada na revisão 2019]

112. Comunicado o óbito de eleitor com inscrição eleitoral em situação “Suspenso”, deverá ser anotado o código de ASE 019 – Cancelamento – falecimento, o qual replicará, automaticamente, o registro da suspensão dos direitos políticos na BPSDP do Sistema ELO, em situação “Ativo”.

113. Conforme orientação da CGE, se a causa da suspensão de direitos políticos for Incapacidade Civil Absoluta, a comunicação oficial de óbito é suficiente para inativar o código de ASE 337 – Motivo 1, devendo ser consignada como data de ocorrência e complemento do código de ASE 370-1, os dados relativos à decisão do juiz eleitoral e ao respectivo processo DP no qual foi proferida a determinação da sua anotação (Processo DP

CGE n. 6.787/06). Após, deve ser anotado o ASE 019 respectivo.

114. Por analogia, essa mesma regra aplica-se ao eleitor falecido que possui a anotação dos códigos de ASE 337, Motivo 3 – Improbidade administrativa ou ASE 043 – Conscrição em seu histórico, os quais devem ser inativados com a anotação do código de ASE 370. Na hipótese de a causa da restrição ser condenação criminal (Motivos 2, 7 ou 8), a inativação do código de ASE 337 ocorrerá por meio da anotação do código de ASE 370, contudo, mediante a comunicação da extinção da punibilidade por morte, encaminhada pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO V – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição da República Federativa do Brasil

Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Lei Complementar nº 64/90 – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Lei Complementar nº 135/2010 – Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Lei nº 8.239/1991 – Trata do serviço militar alternativo

Lei nº 8.429/1992 – Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências

Lei nº 9.099/95 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei nº 10.259/2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Lei nº 13.146/2015 – instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Decreto n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000

Decreto nº 70.436, De 18 De Abril De 1972 – Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dá outras providências

Resolução TSE nº 21.538/2003 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

Resolução TSE n. 21.920/04 – Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais

Resolução TSE nº 23.490/2016 – Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e dá outras providências

Resolução TSE nº 23.556/2017 – Dispõe sobre o Cronograma Operacional do Cadastro para as Eleições 2018 e dá outras providências

Provimento CGE nº 18/2011 – Regulamenta utilização da base de perda e suspensão de direitos políticos

Provimento CGE n.º 08/2019 – Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências - Manual do ASE

Provimento CRE/PI nº 2/2019 – Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP

Ofício-Circular n. 26-CGE/2016 – Estatuto da pessoa com deficiência. Processo Administrativo nº 114-71

Ofício-Circular CGE n. 38/09 – Processo nº 10.701/2009-CGE.

Ofício-Circular CGE nº 5/2018 – Comunicação. Processo Administrativo. Regularização dos direitos políticos. Extinção da punibilidade

Fax-Circular CGE n. 53/00 – Regularização de situação eleitoral de pessoas que sofreram perda ou suspensão de direitos políticos.

Fax-Circular CGE nº 20/2003 – Inadequação do comando do ASE 337 nos casos em que a notícia da condenação criminal tenha chegado ao conhecimento da justiça eleitoral posteriormente à cessação dos motivos ensejadores da suspensão.

Ofício-Circular CRE/PI nº 28/2016 – Encaminha Of. Circ. 26-16 CGE. Limites incapacidade civil. Estatuto da pessoa com deficiência. Processo Administrativo nº 114-71.



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



[Ofício-Circular CRE/PI nº 5/2018](#) – *Encaminha Of. Circ. 05-18 CGE. Comunicação. Processo Administrativo. Regularização dos direitos políticos. Extinção da punibilidade.*

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-MT

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-MG

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-DF

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-RS

TÍTULO V - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

CAPÍTULO I - PROCEDIMENTO GENÉRICO

1. O cancelamento da inscrição eleitoral pode ocorrer nas seguintes hipóteses: *[Item #alterado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 71, do Código Eleitoral e art. 73 da Res. TSE nº 21.538/03]*

- I. falecimento do eleitor (ASE 019);
- II. ausência às urnas nos 3 (três) últimos pleitos sem deferimento de justificativa pela ausência ou quitação da respectiva multa (ASE 035);
- III. duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais agrupadas ou não por batimento (determinado por sentença de autoridade judiciária – ASE 450, Motivo/Forma 3) ou cancelamento automático da inscrição não-liberada pelo ASE 027;
- IV. alistamento indevido de estrangeiro, fraude no alistamento e/ou identificação de irregularidade (cancelamento determinado por sentença de autoridade judiciária – ASE 450, Motivo/Forma 2 ou 4);
- V. pelo não comparecimento à revisão do eleitorado no município onde é inscrito ou, se comparecendo, não comprovar o seu domicílio eleitoral (ASE 469);
- VI. decretação da perda dos direitos políticos em razão de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (ASE 329, Motivo/Forma 2) ou por perda da nacionalidade (ASE 329, Motivo/Forma 3).

2. O juiz eleitoral somente poderá determinar o cancelamento de inscrição que pertença a sua jurisdição. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 42 da Res. TSE nº 21.538/03]*

2.1. Não afasta a competência do juiz eleitoral para processar e julgar requerimento de cancelamento de inscrição eleitoral o fato de, no curso da ação, ser requerida a transferência da inscrição para outra circunscrição. *[Referência normativa: Ac.-TSE, de 31.10.2006, no Ag nº 7179]*

3. A Autoridade Judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição pertencente à Zona Eleitoral diversa daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 42, parágrafo único da Res. TSE nº 21.538/03]*

4. Os cancelamentos poderão ser promovidos *ex officio*, a requerimento de delegado de partido, Ministério Público Eleitoral ou de qualquer eleitor, na hipótese da alínea “d”, do item 1, deste Capítulo e, em regra, se efetivam mediante autuação de procedimento na zona

eleitoral competente. [Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 49, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.538/03]

5. Independentemente da causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no cadastro eleitoral por prazo indeterminado. [Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: §3º, art. 47 da Res. TSE nº 21.538/03]

6. Durante o período de fechamento do Cadastro Nacional de Eleitores e após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas, assegura-se ao eleitor com inscrição cancelada o fornecimento de certidão circunstanciada, com prazo de validade, contendo a informação a respeito do impedimento legal para a imediata regularização da situação, bem como a recomendação para seu retorno ao Cartório Eleitoral após a reabertura do cadastro. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

Modelo de Certidão Circunstaciada durante o fechamento do Cadastro

Modelo de Certidão de Inscrição Inexistente

7. O cancelamento da inscrição eleitoral deverá ser precedido de registro e autuação de processo específico no PJe, na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), na modalidade individual ou coletiva, observados, sempre que necessário, os seguintes procedimentos: [Item #alterado na Revisão 2019]

I. a peça inicial do processo deverá ser o documento que enseja o cancelamento (Ex. Comunicação de óbito entregue por familiar do falecido, Informação detectando duplicidade de inscrições, alistamento de estrangeiro, fraude no alistamento e/ou identificação de irregularidade, etc.);

II. consultar o cadastro e anexar os espelhos das consultas no feito eletrônico;

III. juntar, se necessário e quando possível, cópia do RAE, do PETE, da respectiva página do caderno de folhas de votação e documentos pessoais do eleitor, no intuito de subsidiar as informações prestadas ao Juiz;

IV. juntar informação do Chefe de Cartório, dirigida ao Juiz, relatando os fatos ensejadores do cancelamento, o embasamento legal e a(s) inscrição(çõe)s que, eventualmente, será(ão) cancelada(s);

V. fazer conclusão ao Juiz Eleitoral, para, se for o caso, seja determinada a expedição e publicação do edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser afixado no local de costume e publicado no DJe, para conhecimento dos interessados;

VI. notificação pessoal do interessado, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, quando couber;

VII. certificar a expedição do edital a que se refere o item anterior, para ciência dos interessados, que terão prazo de 05 (cinco) dias para contestar (Código Eleitoral, art. 77, II);

VIII. o prazo para contestar começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital. Decorrido esse prazo, deverá ser certificado que não houve contestação, ou, em hipótese contrária, providenciada sua juntada ao feito;

IX. findo o prazo para contestação, o Juiz Eleitoral concederá, se requerida, dilação probatória no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias (Código Eleitoral, art. 77, III);

X. o Juiz Eleitoral terá prazo de 5 (cinco) dias para proferir sentença (Código Eleitoral, art. 77, IV);

XI. tornar pública a sentença por 3 (três) dias (prazo para recursos de partido político, MP ou interessado), certificando no feito a afixação e publicação no DJE;

XII. certificar, decorrido o prazo para recurso, o trânsito em julgado da sentença;

XIII. comandar o código ASE de cancelamento, certificando a medida no feito eletrônico, em sendo o caso, juntando, ainda, relatório emitido pelo sistema ELO ou consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores;

XIV. quando houver indícios de ilícito penal, encaminhar o feito ao Ministério Público Eleitoral para ciência e fins de análise da eventual configuração de ilícito penal, conforme os Arts. 48 e 49 da Resolução TSE nº 21.538/2003;

XV. retornando o feito eletrônico, com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, fazer conclusão ao Juiz;

XVI. certificar as providências adotadas e, sendo o caso, promover o arquivamento do feito.

8. Durante o processo, até o trânsito em julgado da decisão, o eleitor poderá votar normalmente. *[Item #acrescentado Revisão 2019]*

CAPÍTULO II - CANCELAMENTO POR FALECIMENTO

9. O envio e a recepção de comunicações de óbitos, efetuado dentro da circunscrição do Piauí, realiza-se por meio informatizado, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 02/19]*

10. Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral, deverão informar à Justiça Eleitoral, até o dia 15 (quinze) de cada mês, por meio do Sistema INFO-DIPWeb (módulo externo do Sistema INFODIP), os óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das respectivas inscrições. *[Item #alterado na Revisão 2019] [Referência normativa: §3º, art. 71 e art. 293, Código Eleitoral e Provimento CRE-PI nº 02/19]*

11. É dispensável o registro no SEI e a autuação das comunicações de óbitos recebidas por meio do Sistema INFODIP, sendo imprescindível, no entanto, a publicação, mensal, de Edital em que conste a relação de eleitores falecidos e suas respectivas inscrições canceladas pelo ASE 019, extraída do Sistema ELO [Relatório > Eleitores > ASE específico], naquele período. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: §3º, art. 71, Código Eleitoral e Provimento CRE-PI nº 05/19]*

12. A comunicação de óbito recebida de outro Regional Eleitoral, seja por meio físico ou eletrônico, deverá ser registrada no SEI antes da inserção de suas informações no Sistema INFODIP. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 05/19]*

13. No início de cada ano, a Zona Eleitoral deverá autuar um processo público SEI (*Tipo de Processo: Zona Eleitoral – Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE); Classificação por Assunto: Zona Eleitoral – Política e Normas; Especificação: Editais. Publicação. Eleitores Falecidos. Ano XXXX Classificação por Assunto: Zona Eleitoral–Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE)*), onde deverão constar os Editais mencionados no item 11 e suas respectivas Relações, devendo o processo ser encerrado ao final do respectivo ano. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 05/19]*

13.1. Após publicação do Edital, deve-se certificar, no feito eletrônico, o transcurso do prazo com a existência ou não de impugnação. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

13.2. Na hipótese de impugnação, esta será autuada no PJe, na Classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), instruído e submetido ao magistrado para análise e decisão. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

14. No intuito de conferir dinamicidade na operacionalização do Sistema INFODIP, o Juiz Eleitoral poderá, por ato próprio e formal, delegar competência aos Chefes de Cartório ou a quem esses indicarem, para o tratamento/processamento das comunicações de óbitos no referido Sistema. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 02/19]*

Modelo de ato delegatório para manuseio do Sistema INFODIP (*Modelo #acrescentado na revisão 2019*)

15. Ao receber comunicações de óbito, seja por meio físico, e-mail ou pelo INFODIP, o Cartório Eleitoral deverá verificar se nelas constam todas as informações necessárias à localização do eleitor e ao consequente registro do óbito no Sistema ELO. Constituem informações imprescindíveis: a qualificação do falecido, data de nascimento, além dos dados referentes à lavratura do óbito (Data do Óbito, Livro, Folhas, Termo, Cartório de Registro Civil – CRC, município e UF). *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

15.1. A comunicação de óbito eventualmente recebida de interessado/familiar deverá ser autuada no PJe, na Classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE) para, somente após adoção dos procedimentos do item 7, do Capítulo I, deste Título, no que couber, serem inseridas e processadas no Sistema INFODIP.

[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

16. As versões do Sistema INFODIP são constantemente atualizadas, desse modo, o Chefe de Cartório deverá atentar para as regulamentações/orientações mais recentes expedidas pela CRE/PI quanto ao tratamento da comunicação de óbito no Sistema INFODIP. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

17. A conferência dos dados constantes na informação, no momento da individualização, deverá ser confirmada com consulta no Cadastro Nacional de Eleitores, esgotando-se, obrigatoriamente, todas as formas possíveis de pesquisa, a fim de evitar o cancelamento de homônimos. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

18. Após a individualização, verificando que a comunicação de óbito refere-se a pessoa sem inscrição perante a Justiça Eleitoral, ou a eleitor vinculado a Zona de outro Estado ou, ainda, de pessoa inscrita na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP, a comunicação de óbito deverá ser encaminhada, via INFODIP, à Seção de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral – SEACE, da CRE/PI. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

18.1. Na hipótese de o eleitor pertencer a outra zona eleitoral do Piauí, o Cartório encaminhará a comunicação, por meio do próprio Sistema INFODIP, à Zona Eleitoral na qual é vinculada a inscrição. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 02/19]

19. Havendo dúvidas/divergências quanto à identificação do falecido no cadastro eleitoral, a Zona Eleitoral efetuará diligências junto ao órgão comunicante, via Sistema INFODIP, junto a familiares do falecido ou outras que entender necessárias. [Item #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 05/19]

19.1. Persistindo dúvidas quanto à identidade do(e) eleitor(es), o Cartório Eleitoral autuará processo específico no PJ, na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), devendo instruí-lo e submetê-lo ao magistrado para apreciação. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 05/19]

19.2. Esgotados os meios de confirmação da identidade do falecido e persistindo dúvidas quanto a se tratar de pessoa homônima, o feito eletrônico ficará sobrestando até a data da realização do pleito subsequente para, se for o caso, promover a convocação do suposto homônimo para comparecimento ao Cartório Eleitoral, a fim de esclarecer a situação em exame. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Provimento CRE-PI nº 05/19]

19.3. A convocação do eleitor será feita por meio de carta a ser entregue pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos da inscrição do suposto homônimo. [Subitem #mantido na Revisão 2019]

20. Ao final do processamento da comunicação de óbito no Sistema INFODIP, o código ASE 019 será lançado, automaticamente, no histórico da inscrição do eleitor. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

21. O código ASE 019 poderá ser comandado, manual ou automaticamente pelo Sistema

INFODIP, tanto para inscrição regular, como para inscrição suspensa ou cancelada, observado o Manual de Instruções para utilização dos códigos de ASE da CGE. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

21.1. A inscrição em situação suspensa não necessita de prévio restabelecimento para cancelamento pelo ASE 019.

22. O ASE 019 deve ter como data de ocorrência a do falecimento e o complemento do código ASE 019 (Falecimento) sugerido pelo Sistema INFODIP, o servidor acrescentará o número do Processo SEI onde consta o Edital referente à informação do óbito (vide item 13). *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

Ex: INFODIP 2863/2019/CART. UN. DIRCEU ARC/DIRCEU ARCOVERDE/PI – SEI 01030-25.2019

22.1. O INFODIP apresenta como sugestão de complemento a indicação de ofício (OF. xxx/ano). Deve-se alterar a nomenclatura de “OF” para “INFODIP” e acrescentar o número do processo SEI de modo a permitir a recuperação de informações pelo ELO, nos moldes do exemplo acima. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

22.2. Formalmente ausente ou incompleta a data do falecimento do eleitor, excepcionalmente, a data de ocorrência a ser utilizada será a do registro do óbito do Cartório de Registro Civil, conforme determinação adotada nos autos do Processo n.º 10.102/2008 – CGE. *[Item #alterado na revisão 2019]*

23. Identificada a inscrição de algum eleitor que não deveria ter sido cancelada através do ASE 019 (Falecimento), a reversão da situação será realizada pelo Cartório Eleitoral, com o lançamento do código ASE 361, após tramitação de processo específico. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

23.1. Na hipótese de a regularização ser requerida pelo eleitor, deverá ser preenchido o formulário “Requerimento de Regularização de Inscrição” - RRI, que será autuado no PJe, na classe Regularização de Situação do Eleitor (RSE), instruído e levado à apreciação do Juiz. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

23.2. Caso o equívoco tenha se dado por falha do Cartório Eleitoral, o restabelecimento deverá ser procedido de ofício, mediante informação feita ao Juiz Eleitoral, que será autuada no PJe, na classe Regularização de Situação do Eleitor (RSE), instruído e levado à apreciação do Juiz, sendo dispensada a presença do eleitor. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

24. Na hipótese de já constar o código de ASE 019 no histórico da inscrição do eleitor, a comunicação será arquivada manualmente no Sistema INFODIP. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

CAPÍTULO III - CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA ÀS

URNAS EM TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 80 e seguintes da Resolução TSE nº 21.538/03]

25. O código de ASE 035 é comandado automaticamente pelo Sistema ELO sempre que o eleitor deixar de comparecer para o exercício do voto em três eleições consecutivas e que não tenha sua justificativa, pela ausência, sido deferida pelo Juiz Eleitoral ou não tenha efetuado o pagamento das multas correspondentes.

25.1. Para o cancelamento automático serão consideradas as ausências a cada turno de eleição, de referendos, de plebiscitos e de eleições suplementares.

26. Este cancelamento somente será realizado em ano não eleitoral e será regulamentado por Resolução específica do TSE, a qual, em regra, não prevê autuação, apenas afixação de edital no mural da unidade eleitoral, com prazo de 60 (sessenta) dias.

26.1. A publicação do edital no mural deve ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação disponíveis.

27. Serão excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto, tais como: analfabetos, menores de dezoito anos, maiores de setenta anos e quem estiver com seus direitos políticos suspensos.

27.1. Do mesmo modo, não serão canceladas por ausência as inscrições atribuídas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, identificadas no Sistema ELO pelo registro do código ASE 396-4 (Eleitor com deficiência – dificuldade para exercício do voto). *[Referência normativa: art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 23.419/14 e Acórdão TSE nº 649-05]*

28. Decorrido o prazo do edital que identificou as inscrições sujeitas ao cancelamento, inexistindo comando de quaisquer dos códigos ASE 078 (Quitação de ausência às urnas) ou 167 (Justificativa de ausência às urnas), ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será cancelada, automaticamente, pelo Sistema ELO, através do código ASE 035 (Cancelamento – Ausência à urnas nos três últimos pleitos).

28.1. A regularização da situação de inscrições canceladas pelo código de ASE 035 (Cancelamento – Ausência à urnas nos três últimos pleitos) ocorrerá por meio de operação de Revisão ou Transferência, com quitação prévia ou dispensa de eventuais débitos. *[Referência normativa: art. 5º, §3º e art. 6º da Res. TSE nº 21.538/03]*

CAPÍTULO IV - CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE OU PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

[capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

29. O Sistema ELO passa, rotineiramente, por Batimento onde há um cruzamento de informações constantes do cadastro eleitoral com a finalidade de detectar e eliminar possíveis duplicidades/pluralidades de inscrições.

30. O código ASE 027 (Cancelamento automático pelo Sistema – Duplicidade/Pluralidade) é gerado automaticamente pelo Sistema ELO, promovendo o cancelamento da inscrição quando o Juízo Eleitoral competente para decidir a duplicidade/pluralidade não o faz no prazo de 40 dias, contados do Batimento.

31. Informações detalhadas sobre o cancelamento de inscrição por duplicidade/pluralidade agrupadas ou não por batimento de informações constantes no Cadastro Nacional de Eleitores constam no título VI referente à Duplicidade/Pluralidades (Coincidências), deste Manual.

CAPÍTULO V - CANCELAMENTO POR ALISTAMENTO INDEVIDO DE ESTRANGEIRO, FRAUDE NO ALISTAMENTO E/OU IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

[capítulo #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: Art. 14, §2º, CF/88 e art. 71, Código Eleitoral]

32. Na hipótese de alistamento indevido de estrangeiro e/ou de fraude no alistamento, o cancelamento da(s) inscrição(ões) envolvida(s) deverá ser precedido de autuação no PJe na classe Cancelamento de Inscrição Eleitoral (CIE), e, sempre que possível, observados os procedimentos do **item 7**, do Capítulo I, deste Título.

33. No caso de determinação de cancelamento de inscrição atribuída a estrangeiro, obtida de forma fraudulenta ou equivocada, deverá ser anotado o código ASE 450 (Cancelamento – Sentença de autoridade judiciária), Motivo/Forma 2 (Estrangeiro).

34. No caso de determinação de cancelamento decorrente de identificação de outras irregularidades (por exemplo, fraude no alistamento de não estrangeiro), deverá ser anotado o código ASE 450 (Cancelamento – Sentença de autoridade judiciária), Motivo/Forma 4 (Outros).

35. Toda vez que for comandado um código ASE 450 para uma inscrição na situação suspensa no cadastro, o registro que gerou a suspensão será anotado, automaticamente, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP.

35.1. É possível o registro do código de ASE 450 para inscrições que já se encontram canceladas, exceto para aquelas canceladas pelo próprio código de ASE 450.
[Referência normativa: Provimento CGE nº 8/2019 – Manual ASE]

35.2. A inscrição cancelada pelo código de ASE 450 poderá ser regularizada mediante novo alistamento. *[Referência normativa: art. 4º da Res. TSE nº 21.538/03]*

36. O código ASE 450 (Cancelamento – Sentença de autoridade judiciária), Motivo/Forma 3 (Duplicidade/Pluralidade), além de ser gerado automaticamente pelo sistema, pode ser

comandado pela Zona Eleitoral, na hipótese de decisão relativa a duplidade/pluralidade não agrupada pelo batimento.

CAPÍTULO VI - CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA À REVISÃO DE ELEITORADO

[capítulo #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 58 e seguintes da Res. TSE nº 21.538/03]

37. Os procedimentos/regramentos a serem observados numa revisão de eleitorado constam na Resolução TSE n. 21.538/03, art. 58 e seguintes.

38. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, no prazo de 3(três) dias, o Juiz Eleitoral deverá, por meio de sentença, determinar o cancelamento, por meio do comando do ASE 469, das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não compareceram ou tendo comparecido, não comprovaram o vínculo com o município.

38.1. O juiz deverá, ainda, adotar as medidas legais cabíveis quanto às inscrições consideradas irregulares, às situações de duplidade/pluralidade e as de indícios de ilícito penal.

38.2. O cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não compareceram ou compareceram mas não comprovaram o vínculo com o município, somente será efetivado no Sistema ELO após a homologação do relatório da revisão pelo TRE/PI.

39. Os eleitores que procurarem o Cartório Eleitoral do município submetido à revisão de eleitorado, no período compreendido entre o término dos trabalhos revisionais e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro, formalizarão uma operação de revisão eleitoral, instruindo o pedido com os documentos necessários e previstos em lei para apreciação pelo Juiz.

39.1. O processamento dos requerimentos de revisão acima mencionados será suspenso pelo Sistema ELO, mediante a inclusão da operação em Banco de Erros, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (ASE 469).

39.2. Somente após a conclusão do procedimento para cancelamento das inscrições, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o fechamento do Banco de Erros e submeter a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

39.3. A regularização da situação de inscrições canceladas pelo código de ASE 469 (Cancelamento – Revisão de eleitorado) ocorrerá por meio de operação de Revisão ou Transferência, com quitação prévia ou dispensa de eventuais débitos.
[Referência normativa: art. 5º, §3º e art. 6º da Res. TSE nº 21.538/03]

CAPÍTULO VII - CANCELAMENTO POR PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

[capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

40. Ocorre o cancelamento de inscrição por decretação da perda dos direitos políticos quando houver cancelamento da naturalização mediante sentença transitada em julgado (ASE 329/Motivo/Forma 2) ou perda da nacionalidade mediante sentença transitada em julgado (ASE 329/Motivo/Forma 3).

41. O cancelamento de inscrição eleitoral por perda dos direitos políticos é de competência da Corregedoria Geral Eleitoral que, com base em comunicação encaminhada pelo Ministério da Justiça, comandará o código ASE 329 (Cancelamento – Perda de Direitos Políticos – Motivo/Forma 2 ou 3) no histórico da inscrição eleitoral do interessado, ou incluirá o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, caso o interessado não esteja inscrito como eleitor.

CAPÍTULO VIII – REGULARIZAÇÃO MEDIANTE COMANDO DE CÓDIGO DE ASE

[capítulo #acrescentado na Revisão 2019] [Referência normativa: art. 20 da Res. TSE nº 21.538/03]

42. A regularização de inscrição cancelada por equívoco – códigos de ASE 019 (Cancelamento - Falecimento), 450 (Cancelamento – Sentença de autoridade judiciária) ou 469 (Cancelamento – Revisão de eleitorado) – somente poderá ser promovida por meio da anotação do código ASE 361 no histórico da inscrição.

42.1. As inscrições canceladas pelos códigos de ASE 027, 035 e 329 não admitem restabelecimento pelo código de ASE 361, assim como aquelas cujos cancelamentos não tenham decorrido de lançamento equívocado.

43. Na hipótese da regularização ser requerida pelo eleitor, este deverá preencher o Formulário de “Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI”, o qual será autuado no PJe, na classe Regularização de Situação do Eleitor (RSE), instruído e submetido à apreciação do juiz eleitoral.

44. Caso o equívoco tenha sido detectado pelo Cartório Eleitoral, a regularização será feita de ofício, a partir de informação feita ao juiz eleitoral, que será autuada no PJe, na classe Regularização de Situação do Eleitor (RSE), instruído e submetido à apreciação do juiz eleitoral.

45. As multas referentes às ausências às urnas posteriores ao cancelamento por equívoco não deverão ser cobradas.

CAPÍTULO IX - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição Federal

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - *Institui o Código Eleitoral.*

Resolução TSE nº 21.538/2003 – *Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.*

Resolução TSE nº 23.419/14 - *Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições.*

Acórdão TSE nº 649-05 - *Inscrição eleitoral. Não-utilização para o exercício do voto por três eleições consecutivas. Cancelamento. Eleitor maior de 80 anos. Exceção. Depuração do cadastro. Imposição de comparecimento ao cartório. Obrigação não prevista na constituição. Reexame. Supressão de regra prevista em resolução. Procedência.*

Resolução TSE nº 23.440/2015 - *Disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, e dá outras providências.*

Provimento CGE nº 8/2019 - *Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências.*

Provimento CRE/PI nº 02/2019 - *Dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos e de inelegibilidades, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.*

Provimento CRE/PI nº 05/2019 - *Dispõe sobre o processamento e tratamento das informações de óbitos por meio do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.*

TÍTULO VI - DUPLICIDADES / PLURALIDADES (COINCIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

[Capítulo #alterado na Revisão 2019]

1. O Tribunal Superior Eleitoral realiza, constantemente, Batimento Nacional, mediante cruzamento de informações existentes no cadastro eleitoral, com a finalidade de detectar e eliminar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições e identificar situações que exijam averiguação.

1.1. Esses cruzamentos podem ser formados em duas ocasiões:

- I. quando houver movimentação de uma das inscrições;
- II. por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. O cruzamento das informações constantes do Cadastro Eleitoral é feito pelo TSE, em âmbito nacional, com os dados: dos novos eleitores; daqueles que realizaram operações de transferência, revisão ou segunda via; ou de pessoas com registro na Base de Perdas e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP do Sistema ELO. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

1.3. Se o batimento identificar mais de uma inscrição com dados coincidentes, o sistema gerará uma ocorrência para a análise da autoridade judiciária competente, denominada “coincidência”. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

1.4. Identificadas pelo batimento, as duplicidades ou pluralidades são agrupadas em coincidência biográfica ou biométrica, comunicada ao juízo eleitoral competente por meio do Sistema ELO. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

1.5. No agrupamento em coincidência biográfica (de dados biográficos), as inscrições apresentam similitude no nome dos eleitores, de suas mães e/ou datas de nascimento. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

1.6. O agrupamento em coincidência biométrica envolve mais de uma inscrição eleitoral (duplicidade/pluralidade) atribuída a um mesmo eleitor, detectadas por batimento biométrico, realizado pelo TSE, em razão de impressões digitais coincidentes (vide Capítulo V, deste Título, específico para as coincidências biométricas). *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

2. As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento.

3. Não raro, agrupamentos em coincidência ocorrem por descuido do atendente que deve proceder, ao iniciar o atendimento ao eleitor, à criteriosa consulta ao Cadastro Nacional de

Eleitores (verificar condição de gêmeo, homonímia etc) e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

- 3.1.** Essa consulta não deve ser efetuada apenas pelo número da inscrição eleitoral, uma vez que tal via não permite, por exemplo, a verificação de eventuais duplicidades. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*
- 4.** O eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, não poderá requerer transferência, revisão ou segunda via antes da decisão de autoridade judiciária competente registrada no Sistema, mesmo se a inscrição de seu interesse estiver “liberada”. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]* (Referência normativa: Res. TSE n.º 21.538/03, art. 38)
- 5.** Se um eleitor entrar em coincidência por ocasião de seu alistamento (operação - 1), sua inscrição não será incluída no cadastro; constará apenas da *Base de Coincidências*. Dessa forma, ao se efetuar uma consulta ao cadastro de eleitores, ele constará como eleitor inexistente. *[Item #alterado na Revisão 2019]*
- 6.** Essas inscrições “inexistentes” também podem ser objeto de regularização no sistema ELO (*Ajuste/Coincidência/RRI*); se forem “regularizadas”, serão incluídas no cadastro como regulares, com a emissão automática do título de eleitor, vedada a redigitação do RAE; se forem “canceladas”, não serão incluídas no cadastro. *[Item #alterado na Revisão 2019]*
- 7.** Se o eleitor já constar do Cadastro e for agrupado em coincidência, sua inscrição ficará com a situação “liberada” ou “não-liberada” até a decisão da autoridade judiciária ou, na falta desta, de decisão automática do sistema, quando a situação “liberada” será atualizada como “regular” e a situação “não-liberada”, como “cancelada”. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*
- 7.1.** O cartório eleitoral deverá dar o devido tratamento às coincidências, evitando o cancelamento automático de inscrição pelo Sistema. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*
- 7.2.** O procedimento de tratamento de duplicidade é um dos itens avaliados durante procedimentos de inspeção e correição. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*
- 8.** Serão consideradas “não-liberadas” as inscrições mais recentes de cada grupo envolvido em coincidência, excetuados grupos formados por gêmeos cuja inscrição mais antiga não tenha recebido comando de código ASE 256, ou para a qual não tenha sido assinalada no RAE a quadrícula correspondente (Campo - Gêmeo). *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*
- 9.** Os agrupamentos são identificados por um código denominado “número de coincidência”. O número de coincidência possui a seguinte estrutura: **W X UF YY ZZZZZZZZ**, em que: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

9.1. **W** identifica qual órgão da Justiça Eleitoral é responsável pela decisão da coincidência: **1** – Juiz Eleitoral; **2** – Corregedoria Regional; **3** – Corregedoria-

Geral.

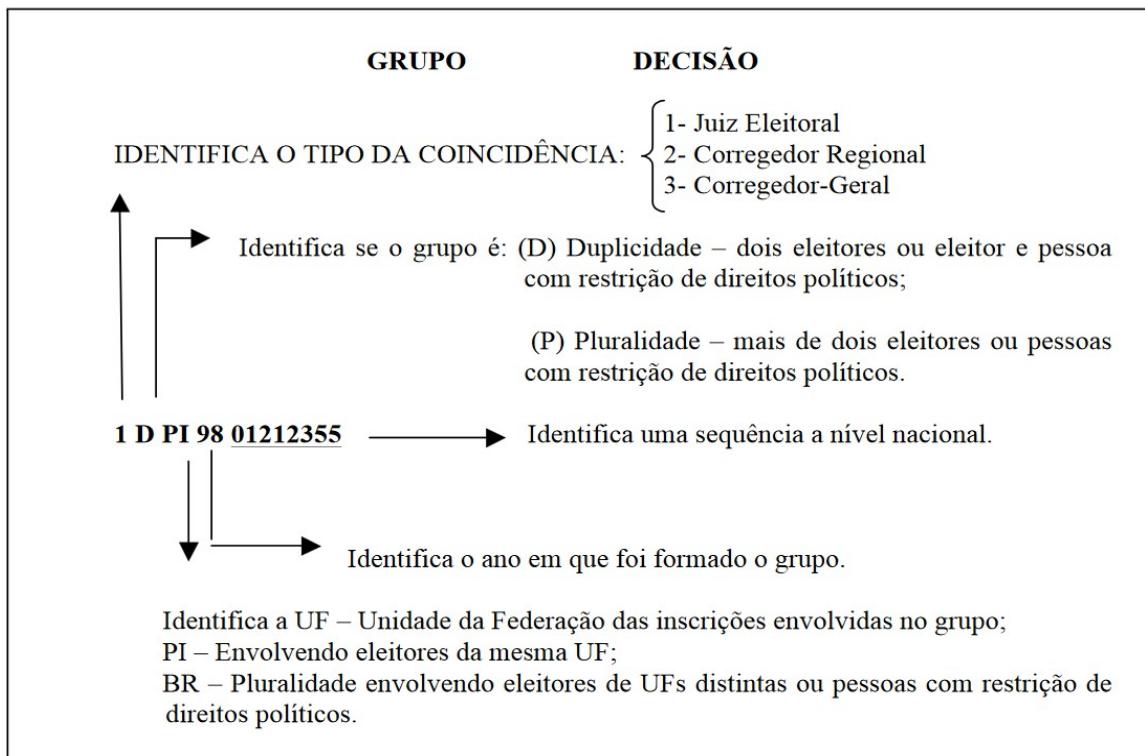
9.2. X identifica o tipo de agrupamento da coincidência: **D** (Duplicidade) – dois eleitores ou eleitor e pessoa com restrição de direitos políticos; **P** (Pluralidade) – mais de dois eleitores ou pessoas com restrição de direitos políticos.

9.3. UF identifica a unidade da federação das inscrições envolvidas no grupo. O código **BR** neste campo identifica coincidência envolvendo eleitores ou pessoas com restrição de direitos políticos de unidades da federação distintas.

9.4. YY identifica o ano em que foi formado o grupo.

9.5. ZZZZZZZZ identifica a sequência numérica nacional da coincidência.

Quadro 4 – Estrutura do número de coincidência



10. Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita à apreciação e decisão de Autoridade Judiciária.

11. As coincidências serão colocadas à disposição da Zona Eleitoral, após a realização de batimento, no Sistema ELO, no menu *Ajuste / Coincidência / Pendências*.

12. Todo eleitor que tiver sua inscrição “não liberada” em decorrência de realização de batimento será notificado pela Justiça Eleitoral para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.

Modelo de RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição

12.1. O TSE, quando da identificação de duplicidade, expedirá pelos Correios notificação ao eleitor com inscrição “não liberada”.

12.2. Caso o eleitor resida na zona rural, se o endereço constante no cadastro eleitoral for incompleto ou, ainda, nas situações em que a notificação expedida pelo TSE seja devolvida ao Cartório Eleitoral, este deverá realizar a notificação por meio de oficial de justiça.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA PARA DECISÃO DAS DUPLICIDADES/PLURALIDADES

[Capítulo #alterado na Revisão 2019]

13. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo Batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

13.1. No tocante às duplicidades:

I. ao Juiz da Zona Eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (tipo 1 D);

II. ao Juiz da Zona da inscrição “não liberada”, nos casos envolvendo gêmeos ou homônimos comprovados (com lançamento dos códigos ASEs respectivos – 256 e 248);

III. ao Corregedor Regional, nos casos envolvendo inscrição e registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (tipo 2 D);

IV. ao Corregedor-Geral, nos casos envolvendo pessoa que perdeu seus direitos políticos (tipo 3 D).

13.2. No tocante às pluralidades:

I. ao Juiz da Zona Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma Zona (tipo 1 P);

II. ao Corregedor Regional, quando envolver inscrições efetuadas entre Zonas Eleitorais de uma mesma circunscrição e nas pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (tipos 2 P);

III. ao Corregedor-Geral, quando envolver inscrições efetuadas em Zonas Eleitorais de circunscrições diversas e nas pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições

distintas, com um ou mais registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (tipos 3 P).

13.3. Em grau de recurso, no prazo de 03 (três) dias, caberá:

- I. ao Corregedor Regional a apreciação de situações que motivaram decisão de Juiz de sua circunscrição; e
- II. ao Corregedor-Geral a apreciação de situações que ensejaram decisão do Corregedor Regional.

13.4. Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação do eleitor proferidas por Autoridades Judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será resolvido:

- I. pelo Corregedor Regional, quando se tratar de decisões proferidas por Juízes de Zonas Eleitorais de uma mesma circunscrição;
- II. pelo Corregedor-Geral quando se tratar de decisões proferidas por Juízes Eleitorais de circunscrições diversas ou por Corregedores Regionais.

14. A competência para decidir a respeito das duplicidades e pluralidades, na esfera penal, será do Juiz Eleitoral da Zona onde foi efetuada a inscrição mais recente. (*Referência normativa: art. 44 da Resolução TSE nº 21.538/2003*)

15. O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

16. A Autoridade Judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, de Zona Eleitoral diversa daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à Autoridade Judiciária competente, para as medidas cabíveis, diretamente ao Juízo da inscrição, se pertencente ao Estado, ou por intermédio da Corregedoria Regional nos demais casos, dispensada a autuação de processo na Zona de origem.

16.1. Recebido expediente de outra Zona eleitoral, visando ao cancelamento ou regularização de inscrição eleitoral, deverá ser providenciada sua autuação no PJ, na Classe CIE (Cancelamento de Inscrição Eleitoral) ou RSE (Regularização de Situação de Eleitor), dependendo do caso, instruído e submetido ao Juiz Eleitoral para decisão. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

17. Quando a Corregedoria Regional ou a Corregedoria-Geral solicitar informações necessárias ao exame e decisão de duplicidades ou pluralidades, elas deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da requisição, através do formulário INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – IPAJ.

Modelo Formulário Informações Prestadas pela Autoridade Judiciária – IPAJ

17.1. Para tanto, o Juiz Eleitoral deverá convocar o eleitor para prestar as

declarações; porém, ainda que o eleitor não seja encontrado ou não compareça à Zona Eleitoral, o ofício INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IPAJ deverá ser preenchido, assinado, instruído com os documentos disponíveis no Cartório (ver relação de documentos constantes do **Capítulo IV - Procedimentos para Regularização**) e enviado à Autoridade Judiciária competente para proferir a decisão.

CAPÍTULO III - CÓDIGOS DO BATIMENTO

[Capítulo #alterado na Revisão 2019]

18. Na Base de Coincidências as inscrições agrupadas estarão identificadas por códigos que indicarão a sua causa, definida no campo “ocorrência”, como se vê abaixo:

Quadro 5 – Agrupamento de coincidências

Inscr: 012285250400 UF: RS Zona: 0062 Seção: 0096
Nome: FULANO DE TAL
Mae : TEREZA DE TAL
Pai : ERNESTO DE TAL
OF.00000000 Origem: ELEITOR

Ocorrenc: 50 Decisão:
Nasc: 22/06/1946 Req.:
Insc: 18/09/1986 Sexo: M

Inscr: 038524810930 UF: SC Zona: 0056 Seção: 0000
Nome: FULANO DE TAL
Mae : TEREZA DE TAL
Pai : ERNESTO DE TAL
OF: 00000 Origem: RAE ALIST.

Ocorrenc: 51 Decisão:
Nasc: 22/06/1946 Req.:
Insc: 30/04/1998 Sexo: M

19. Esses códigos observam a definição feita pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

20. Os códigos de final 0 (zero) sinalizam as inscrições “liberadas”; os de final 1 (um) “não-liberadas”, os de final 2 (dois) são eleitores suspensos ou pessoas com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos; e os finalizados em 3 (três), aquelas que foram liberadas em agrupamento anterior.

Quadro 6 – Códigos de identificação das coincidências

CÓDIGO	 DESCRIÇÃO
20	Eleitor com marca de gêmeo / homônimo
21	Em coincidência com eleitor gêmeo/homônimo
31	Em coincidência com eleitor suspenso
32	Eleitor suspenso ou pessoa com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos <i>[Item alterado na revisão 2013]</i>
33	Eleitor liberado de agrupamento anterior de coincidência, par de eleitor

	com ocorrência 32
50	Eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior
51	Em coincidência com eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior
70	Inscrição regular mais antiga, com par em coincidência <i>[Item alterado na revisão 2013]</i>
71	Inscrição mais recente em coincidência – par de eleitor com ocorrência 70
81	Em coincidência com eleitor que perdeu seus direitos políticos
82	Eleitor que perdeu seus direitos políticos
83	Eleitor liberado de agrupamento anterior

20.1. O RAE que gerou a coincidência terá seu processamento sobrestado até o registro da decisão do agrupamento no Sistema ELO. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

20.2. As inscrições envolvidas em coincidência com ocorrência final 0 ou 3 figuram em situação “liberada” no Cadastro Eleitoral, ou seja, seus titulares estão aptos para votar. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

20.3. As demais inscrições figuram em situação “não-liberada”, inabilitando seus titulares para o voto até a decisão da autoridade judiciária competente em sentido contrário. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

20.4. Ao serem agrupadas em coincidência, as inscrições “liberadas” recebem o código de ASE 566, e as “não-liberadas”, o código de ASE 418, em procedimento automático do Sistema. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

20.5. Esses códigos de ASE trazem, como complemento, o número da coincidência em que o eleitor está/esteve envolvido e a data de ocorrência correspondente à data do batimento gerador do agrupamento. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO

[Capítulo #alterado na Revisão 2019]

21. O Cartório deverá proceder à consulta no sistema ELO, menu *Ajuste > Coincidência > Pendências*, tão logo seja noticiada a existência duplicidade na tela inicial do referido sistema, com a finalidade de ter acesso às coincidências existentes na Zona Eleitoral, gerando o comunicado de duplicidade para instrução processual (*Relatório > Batimento > Impressão comunicados*).

22. O servidor procederá a autuação no PJe, na Classe CO – Coincidência, do comunicado de duplicidade emitido pelo Sistema ELO (peça inicial), e o instruirá com os seguintes documentos, se possível: espelho das inscrições eleitorais envolvidas, cópias do RAE, PETE, das folhas de votação das três últimas eleições e informação constando a circunstância que originou o agrupamento, ou outros que entender necessários. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

23. Em seguida, serão adotadas as seguintes providências: *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

I. o Juiz Eleitoral determinará a publicação por afixação de edital, pelo prazo de 3(três) dias, no local de costume e no DJe, disponibilizando a relação de eleitores agrupados (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 35*);

Modelo de Edital de Duplicidade / Pluralidade

II. aguardar, se necessário, o comparecimento do eleitor ao Cartório durante os 20 (vinte) dias que lhe são facultados para requerer a regularização de sua situação eleitoral (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, IV*);

a) Apenas o eleitor envolvido em coincidência e na situação “não-liberada” receberá Notificação expedida pelo TSE, que será apresentada quando comparecer em cartório para regularização de sua situação, ou deverá ser juntada ao processo, se for devolvida pelos Correios;

III. comparecendo o eleitor ao Cartório, deverá ser orientado a preencher o RRI (link: *intranet > unidades > Corregedoria > Formulários*), fornecendo cópias de seus documentos pessoais, ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, V*);

Modelo de RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição

IV. o Juiz Eleitoral, independentemente de requerimento do eleitor, determinará a regularização das inscrições referentes a grupos formados por pessoas comprovadamente distintas (gêmeos e homônimos, por ex.) (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, II*);

V. o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição, observado o disposto no art. 40, I a V, da Res. TSE nº 21.538/03 (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, VI*);

VI. o Juiz Eleitoral determinará a realização das diligências cabíveis quando não for possível identificar, de pronto, se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, III*);

VII. constatado que as inscrições envolvidas na coincidência pertencem a eleitores distintos, deverá determinar a regularização de todas as inscrições envolvidas na duplicidade/pluralidade;

VIII. dar publicidade à decisão, mediante afixação de Edital no local de costume e no DJe; (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, VII*)

a) o prazo de recurso da decisão do agrupamento em coincidência é o geral de 3 (três) dias (CE, art. 258). Certificar nos autos o transcurso do prazo.

IX. dar ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos do art. 26, caput e §3º da Lei nº 9.784/1999;

X. o Cartório deverá digitar a decisão no Sistema ELO; (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 37, VIII*)

XI. após o cumprimento da decisão no Sistema ELO, certificar e fazer juntada do(s) espelho(s) da(s) inscrição(ões) já regularizada(s), e posterior arquivamento dos autos. Em sendo o caso, o Cartório deverá aguardar a atualização da situação das inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores e comandar os códigos ASE 248 – Homônimo ou 256 – Gêmeo;

XII. na hipótese da coincidência envolver gêmeos ou homônimos com inscrição vinculada a outra Zona Eleitoral desta circunscrição, a autoridade competente determinará o envio dos autos de Coincidência (CO) à zona da inscrição para o comando do ASE 248 ou 256, caso o eleitor ainda não possua;

XIII. após a decisão da coincidência, havendo necessidade de cancelamento de inscrição pertencente a Zona diversa da competente para decidir a duplicidade/pluralidade, mas dentro da circunscrição do PI, o Juiz Eleitoral deverá determinar o envio dos autos de Coincidência (CO) à zona da inscrição envolvida para que o Juízo analise e determine seu eventual cancelamento pelo ASE 450;

XIII.1. nas hipóteses descritas nos itens “XII” e “XIII”, a zona diversa da competente para decidir a duplicidade/pluralidade, após o recebimento dos autos de Coincidência (CO), análise e manifestação do magistrado, registros necessários no ELO e certificações devidas, deverá restituir os autos à Zona responsável por sua autuação, para arquivamento;

XIII.2. na hipótese do cancelamento recair em inscrição que pertença a jurisdição de outro Estado, a solicitação relativa a esse procedimento deverá ser remetida ao juiz eleitoral competente por intermédio da CRE/PI; (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 42, parágrafo único*)

XIV. se duas ou mais inscrições pertencerem a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha da Justiça Eleitoral, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral da Zona da inscrição mais recente. Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na Zona Eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular (*Referência normativa: Res. TSE nº 21.538/03, art. 44, caput e art. 48, 6º*).

SEÇÃO I - GRUPOS FORMADOS POR PESSOAS DISTINTAS

[Seção #alterada na Revisão 2019]

24. Os casos de grupos formados por pessoas distintas (gêmeos e homônimos) devem ser regularizados independentemente do requerimento do eleitor.

Modelo de Comunicado de Duplicidade / Pluralidade (homônimo)

Modelo de Comunicado de Duplicidade / Pluralidade (gêmeo)

24.1. Após autuação, as inscrições agrupadas devem ser analisadas e, inexistindo outra inscrição em nome do eleitor, regularizadas mediante sentença do Juiz Eleitoral. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

25. Em seguida, o Cartório Eleitoral deverá: [Item #alterado na Revisão 2019]

I. proceder à atualização da coincidência no sistema ELO, através do menu *Ajuste/Coincidência/RRI*, com a “regularização” das inscrições, clicando-se, ao final, no botão “Gravar” e juntar o espelho da coincidência tratada aos autos. Após a decisão refletir no Cadastro, o que será feito automaticamente, juntar espelho da consulta;

II. comandar ASE 248 ou 256 (conforme o caso – homônimo ou gêmeo);

III. se uma das inscrições pertencer a outra Zona desta circunscrição, os autos da Coincidência (CO) deverão ser encaminhados Juízo Eleitoral competente para a comando do ASE 248 ou 256. Este Juízo, após, registro no ELO, certificará e devolverá os autos à Zona de autuação para arquivamento;

IV. se uma das inscrições pertencer a Zona de outra circunscrição, a solicitação relativa a esse procedimento deverá ser remetida ao juiz eleitoral competente por intermédio da CRE/PI, para o comando do ASE 248 ou 256;

V. arquivar os autos.

25.1. As inscrições que apresentam em seu histórico o código ASE 256, quando agrupadas em coincidência, apresentam sempre situação “liberada” e, como consequência, não se sujeitam ao cancelamento automático do sistema. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

25.2. O lançamento do código de ASE 256 não impede o agrupamento da inscrição em coincidência, razão pela qual é recomendado, por ocasião do preenchimento do RAE, solicitar ao eleitor, documentação comprobatória da condição de gêmeo (Certidão de Nascimento), para instrução de eventual processo de duplicidade/pluralidade. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO II - GRUPOS FORMADOS POR INSCRIÇÕES ELEITORAIS DA MESMA PESSOA

[Seção #alterada na Revisão 2019]

26. Geralmente ocorre na hipótese de ser feito novo alistamento para o eleitor quando

deveria ser realizada operação de transferência ou revisão de sua inscrição. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

26.1. Não sendo possível identificar de imediato, se as inscrições pertencem a pessoas distintas, o juiz determinará diligências e aguardará o comparecimento do eleitor, para instrução do caso. Se necessário o eleitor deverá preencher o RRI. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

Modelo de RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição

27. Tratando-se da mesma pessoa, serão observados, preferencialmente, os seguintes critérios para cancelamento de uma das inscrições: [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 40, Res.TSE nº 21.538/03)

- I. na inscrição efetuada contrariamente às instruções em vigor (via de regra, a mais recente);
- II. a que não pertencer ao domicílio eleitoral do eleitor;
- III. a que o título não foi entregue;
- IV. a que não tenha sido utilizada para exercício do voto;
- V. a mais antiga.

27.1. Esta ordem é preferencial, podendo ser alterada em razão da necessidade de manutenção de histórico eleitoral e para evitar prejuízo ao eleitor, de acordo com a decisão da autoridade competente. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

28. Caso o eleitor já tenha utilizado a inscrição mais recente para a confecção de outro documento ou, a critério do Juiz, haja qualquer outra razão para que não seja cancelada a mais recente, ambas deverão ser regularizadas, encaminhando imediatamente os autos de Coincidência (CO) à outra Zona Eleitoral envolvida, se da mesma circunscrição, para o cancelamento da respectiva inscrição por meio do ASE 450 – Motivo/Forma 3 (Cancelamento – Sentença de autoridade Judiciária – Duplicidade/Pluralidade). [Item #acrescentado na Revisão 2019]

28.1. Após o registro do procedimento no ELO, os autos serão restituídos à Zona de autuação, para arquivamento. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

29. Caso a outra inscrição envolvida pertença a Zona Eleitoral de outro Estado, a solicitação relativa a esse procedimento deverá ser remetida ao juiz eleitoral competente por intermédio da CRE/PI (encaminhamento à CRE, via SEI). [Item #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO III - GRUPOS CONTENDO INSCRIÇÃO SUSPENSA
[Seção #alterada na Revisão 2019]

30. A regularização de inscrição de eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade com eleitor com inscrição suspensa (códigos 31 e 32) somente será possível se for comprovado

tratar-se de eleitores diversos (gêmeos ou homônimos). *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

30.1. No caso de eleitor suspenso, somente poderá ser procedida a sua regularização se comprovada a extinção do impedimento, com a apresentação de documento hábil. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

30.2. Nesse caso, a inscrição com ocorrência 31 (situação não-liberada) poderá ser regularizada na Base de Coincidência por meio da opção “Regularizar” e a com ocorrência 32 (eleitor suspenso) deve permanecer suspensa, por meio da opção “Cancelar”. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

30.3. A marcação da opção “Cancelar” para a inscrição suspensa não a torna cancelada, apenas a mantém com a mesma situação, ou seja, suspensa. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

30.4. Caso a inscrição suspensa pertença a outra jurisdição, deve ser selecionada a opção “Regularizar”. No entanto, os autos não precisam ser remetidos à outra Zona, vez que não há providências a serem adotadas no sentido do cancelamento da inscrição. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

31. Se ambas as inscrições pertencerem à mesma pessoa e esta não comprovar que cessou o motivo que ensejava a suspensão da inscrição eleitoral, a mais antiga deve ser mantida suspensa e a mais recente deve ser cancelada, ambas através da opção “Cancelar”. Nesse caso, a inscrição suspensa, mesmo com o registro da opção “Cancelar”, permanecerá com a situação inalterada (suspensa). *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

31.1. A inscrição em situação suspensa assim permanecerá caso persista o motivo causador da suspensão. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

32. Se o eleitor com a inscrição suspensa comprovar a cessação dos motivos ensejadores da suspensão, primeiro deve-se proceder à atualização da coincidência no Sistema ELO, com o cancelamento de ambos os registros na Base de Coincidência. *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*

32.1. Após o reflexo da decisão no Cadastro Nacional de Eleitores, necessário providenciar o restabelecimento da inscrição suspensa por meio do código ASE 370 – Cessação do impedimento – suspensão. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

SEÇÃO IV - GRUPOS CONTENDO REGISTRO NA BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – BPSDP *[Seção #acrescentada na Revisão 2019]*

33. Poderá ocorrer que, ao ser promovida uma nova inscrição, o batimento detecte a existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP, ou seja, o eleitor possui uma ocorrência de suspensão de direitos políticos registrada nessa Base, o que exigirá o exame da situação para verificar se o impedimento permanece ou já foi extinto.

34. Neste caso, a nova inscrição não será processada e ficará agrupada até que a Corregedoria Regional, que é o órgão competente e decidir, digite no sistema a determinação exarada no procedimento respectivo.

35. Caso não seja comprovada a cessação do impedimento, o alistamento será cancelado.

36. O processamento destas coincidências é de competência da Corregedoria Regional Eleitoral, que autuará no PJe o processo de Coincidência (CO) e fará o encaminhamento dos autos à Zona Eleitoral que realizou a operação de RAE ensejadora do agrupamento em coincidência, para informação.

36.1. As informações deverão ser prestadas pelo Juiz Eleitoral e inseridas no processo de Coincidência, juntamente com a documentação solicitada e os autos devolvidos à Corregedoria, no prazo estipulado pelo Corregedor Regional.

SEÇÃO V - GRUPOS CONTENDO INSCRIÇÃO COM PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

37. A decisão de coincidências envolvendo eleitores que perderam seus direitos políticos é atribuição do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

37.1. Esses grupos constam da Base de Coincidências com códigos **82** (pessoa registrada na Base de Perdas de Direitos Políticos) e **81** (par de pessoa com ocorrência 82).

38. Comparecendo o eleitor ao Cartório, deverá preencher o RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição e o formulário Declaração de Situação de Direitos Políticos, anexando, se possível, os seguintes documentos: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

I. notificação apresentada pelo eleitor ou devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos à Zona Eleitoral onde é inscrito o eleitor; e/ou

II. RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição para regularização de inscrição preenchido e assinado pelo eleitor;

III. cópia do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral referente à inscrição que será examinada;

IV. cópia do PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral;

V. cópia do título eleitoral e documentos pessoais do eleitor; e

VI. decreto ou comunicação do Ministério da Justiça.

38.1. Todos os documentos reunidos deverão ser autuados no PJe, na classe Coincidência - CO, e enviados à Corregedoria Regional que providenciará seu

encaminhamento à CGE, para decisão. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

CAPÍTULO V – COINCIDÊNCIAS BIOMÉTRICAS

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

39. Constitui-se no agrupamento em coincidência que envolve mais de uma inscrição eleitoral detectadas por batimento biométrico realizados periodicamente pelo TSE. Os batimentos biométricos, ao cruzar as informações do cadastro, agrupam inscrições eleitorais com dados biométricos (foto, digitais e assinatura) iguais ou semelhantes, exigindo, nos termos do art. 33, §2º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, apreciação e decisão da autoridade judicial eleitoral competente.

40. Está disponível no Sistema ELO, no Menu Ajuste/Coincidência/Coincidência Biométrica, uma ferramenta de consulta aos agrupamentos (duplicidades e pluralidades) identificadas pelo Sistema AFIS por ocasião dos batimentos biométricos. A consulta deve ser realizada periodicamente pelo Cartório Eleitoral.

41. Para tratamento de agrupamentos em coincidência biométrica, deverá ser adotada a sistemática análoga à utilizada para as coincidências biográficas.

42. Os dados e as informações disponíveis sobre as coincidências biométricas devem ser verificados e analisados no *Business Process Workspace/Oracle*, local em que devem ser registradas as três tarefas do procedimento de tratamento da coincidência (analisar a coincidência, informar se será instaurado inquérito e informar finalização do processo).

42.1. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizou, dentro do Sistema ELO, o Módulo de Coincidências Biométricas, guia técnico de utilização da funcionalidade, do qual consta passo a passo para verificação da coincidência e cumprimento das tarefas de tratamento (Manual disponível na intranet/Unidades/Corregedoria/Manuais).

MANUAL ELO – Coincidências Biométricas

43. Após decisão da coincidência biométrica, eventual cancelamento de inscrição eleitoral deve ocorrer por meio de lançamento do código ASE 450 – Motivo 3 (Cancelamento – Sentença de autoridade Judiciária – Duplicidade/Pluralidade), uma vez que ainda não estão disponíveis, no Sistema ELO, funcionalidades complementares que permitam o registro das etapas de tratamento das ocorrências biométricas.

44. Consultado o Sistema ELO (Ajuste/Coincidência/Coincidência Biométrica) e identificado na caixa de entrada situação de agrupamento de coincidência de dados biométricos, o Cartório Eleitoral deverá gerar a Ficha de Coincidência, autuar no PJe, na classe Coincidência (CO), instruir (juntar informação do Chefe de Cartório, e se possível, cópias do PETE, RAE, folhas de votação) e fazer conclusão ao magistrado.

44.1. Tão logo o processo seja autuado, registrar e gravar no Sistema AFIS o número do Processo de Coincidência (CO).

45. As coincidências biométricas ocorrem em razão de falhas no atendimento do eleitor, de má-fé e/ou de semelhanças entre os dados dos eleitores agrupados. Vejamos:

45.1. Equívoco no atendimento RAE (mesmo eleitor): nesta hipótese, foi realizado para um mesmo eleitor duas ou mais operações RAE acompanhadas de coleta biométrica. A partir da observação das fotografias e dados biográficos, é possível constatar tratar-se da mesma pessoa. Neste caso, a solução seria o cancelamento da(s) inscrição(ões) eleitoral(ais) excedente(s) do eleitor por meio do código ASE 450, Motivo/Forma 3 (Cancelamento – autoridade judiciária – duplicidade/pluralidade), observando-se a ordem de preferência prevista no art. 40, da Res. TSE n.º 21.538/03.

45.2. Equívoco no atendimento RAE (eleitores diversos): nesta hipótese, por algum motivo, houve um erro operacional (engano/confusão) no instante da coleta biométrica, como por exemplo, as digitais de um eleitor são associadas ao registro de outro, ou seja, dois eleitores distintos compartilham impressões digitais. Neste caso, os eleitores envolvidos devem ser convocados para nova coleta biométrica por meio da realização de uma Revisão Eleitoral. Caso os eleitores não compareçam, as inscrições devem ser mantidas e não serão impedidos de votar mas, em eventual comparecimento, nova coleta deve ser obrigatoriamente realizada.

45.3. Falso Positivo: nesta hipótese, a princípio, estaremos diante de eleitores distintos uma vez que dados biográficos e fotos são distintos, no entanto, o Sistema AFIS acusou semelhança/igualdade na digital de uma ou mais digitais. Neste caso, as inscrições envolvidas devem ser mantidas e os respectivos eleitores convocados para nova coleta biométrica por meio da realização de uma operação de revisão eleitoral.

45.4. Hipótese de Ilícito Penal: neste caso, excetuados as hipóteses de evidente falha dos serviços eleitorais, o eleitor que tentou obter ou já possui mais de uma inscrição eleitoral. Ante esta situação, o Juízo Eleitoral deve providenciar o cancelamento da(s) inscrição(ões) eleitoral(ais) excedente(s) do eleitor por meio do código ASE 450, Motivo/Forma 3 (Cancelamento – autoridade judiciária – duplicidade/pluralidade), observando-se a ordem de preferência prevista no art. 40, da Res. TSE n.º 21.538/03, e, após, observar o disposto no art. 48 e seguintes da Res. TSE n.º 21.538/03.

46. Quando não for possível adotar alguma das diretrizes acima descritas, orientamos colocar os autos em diligência para notificar o(s) eleitor(es) envolvidos para comparecimento em Cartório e/ou requisitar outras diligências que reputar relevantes para a resolução da coincidência biométrica (por ex.: solicitar cópia de folha(s) de votação arquivada(s) em outra Zona(s) Eleitoral(is)).

46.1. Caso o(s) eleitor(es) compareça(m), o Cartório Eleitoral deverá solicitar-lhe o preenchimento do Requerimento de Regularização de Inscrição (RRI) e

documentos de identificação para juntar ao processo e submetê-lo a uma nova coleta de dados biométricos por meio de uma operação de revisão eleitoral. Este procedimento deve ser certificado nos autos e conclusos ao magistrado para decisão.

Modelo de RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição

46.2. Caso o(s) eleitor(es) não compareça(m) ou por qualquer razão não seja possível notificá-lo(s), o Cartório Eleitoral certificará o ocorrido nos autos e concluirá ao Juiz Eleitoral para decisão. Nesta hipótese, caso outras diligências eventualmente solicitadas não o auxiliem a resolver o impasse, deve o Juiz Eleitoral decidir pelo cancelamento da(s) inscrição(ões) eleitoral(is) do(s) eleitor(es) que não compareceu(ram) por meio do registro do código ASE 450, Motivo/Forma 3 (Cancelamento – autoridade judiciária – duplicidade/pluralidade).

47. Após decisão publicada, registrar no Sistema ELO o código ASE correspondente, certificando a adoção da providência nos autos.

47.1. Deve-se registrar no Sistema AFIS (ELO/ Menu Ajuste/Coincidência/Coincidência Biométrica), a instauração ou não de inquérito para apurar a conduta de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros na hipótese de existir indícios de fraude e finalizar a análise da coincidência biométrica no referido Sistema (**vide item 42**).

48. Por fim, deve-se certificar nos autos de Coincidência (CO) o trânsito em julgado da decisão, o encerramento da coincidência no AFIS e o cumprimento da decisão proferida.

49. Na hipótese do cancelamento recair em inscrição eleitoral vinculada a outra Zona Eleitoral do Piauí, os autos (PJe) de Coincidência (CO) deverão ser encaminhados diretamente à referida Zona para apreciação e providências cabíveis. Cumpridas as providências, os autos deverão ser devolvidos à Zona de autuação, para arquivamento.

49.1. Na hipótese da inscrição pertencer à jurisdição de outro Estado, a solicitação relativa a esse procedimento, juntamente com a cópia integral de todo processo, deverá encaminhada ao juiz competente, sempre por intermédio da Corregedoria Regional (via SEI).

50. O TSE ainda não finalizou o processo de integração entre os Sistemas ELO e AFIS, motivo pelo qual, em relação às coincidências biométricas, atualmente, não há que se falar em: envio automático pelo TSE de notificação ao endereço do eleitor por ocasião do agrupamento; regularização automática da inscrição mais recente e cancelamento da(s) mais antiga(s), 10 (dez) dias após expirado o prazo de 40(quarenta) dias para a decisão; e ambiente dedicado ao lançamento das decisões “Regularizar” e/ou “Cancelar” similar àquele das coincidências biográficas.

50.1. Desse modo, para pôr fim a uma coincidência biométrica, é indispensável

finalizá-la no AFIS, registrar o ASE 450, Motivo/Forma 3 (Cancelamento – autoridade judiciária – duplicidade/pluralidade), na hipótese de cancelamento ou, para mantê-la na situação regular, submeter o eleitor a uma nova coleta de dados biométricos por meio da realização de uma operação de revisão eleitoral.

CAPÍTULO VI – PRAZOS

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

51. O eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade biográfica terá 20 (vinte) dias, a contar do batimento, para comparecer ao cartório e solicitar a regularização de sua situação. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

52. A notificação do eleitor será realizada por meio de notificação encaminhada pelo TSE para o endereço constante no cadastro eleitoral.

53. A autoridade judiciária terá 40 (quarenta) dias para apreciar e decidir a ocorrência, a contar da data da realização do batimento nacional.

54. A inobservância desse prazo implicará na atualização automática do agrupamento, com cancelamento da movimentação mais recente.

54.1. Deverá ser evitada a atualização automática pelo Sistema, visto que poderá acarretar o cancelamento da inscrição que deveria ter permanecido regular, gerando prejuízos ao eleitor. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

55. No prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo da autoridade judiciária (quarenta dias), a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE atualizará o cadastro eleitoral.

CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES GERAIS

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

56. Eleitor agrupado em duplicidade ou pluralidade (biográfica) de inscrições não poderá requerer transferência, revisão ou 2^a via antes de decisão de Autoridade Judiciária competente atualizada no sistema, mesmo se a inscrição de seu interesse estiver “liberada”. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

57. Ao apreciar Requerimento de Regularização de Inscrição - RRI, a Autoridade Judiciária competente pronunciar-se-á a respeito de todas as inscrições envolvidas na duplicidade ou pluralidade de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

58. A Corregedoria-Geral ou a Corregedoria Regional poderão solicitar informações para instrução de procedimentos de coincidências de sua competência.

59. As decisões exaradas nos autos de duplicidade deverão ser publicadas no mural do cartório eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o disposto no inciso VII do

art. 37 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

SEÇÃO I - ROTEIRO PARA ATUALIZAÇÃO DAS COINCIDÊNCIAS NO SISTEMA ELO

60. Após o julgamento da duplicidade biográficas, o Cartório deverá registrar a decisão no Sistema ELO, procedimento que se denomina “atualização das coincidências”. Para realizá-lo, o servidor deverá: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

- I. Acessar o menu *Ajuste/Coincidência/RRI* do sistema ELO;
- II. Na tela apresentada, digitar o número da coincidência ou o número da inscrição;
- III. Será exibida uma tela contendo o resultado da pesquisa; para ter acesso à coincidência desejada, clique sobre o número desta;
- IV. A seguir será exibida a tela para a decisão da coincidência, onde deverão ser preenchidos os seguintes campos:
 - a) Processo: digitar a numeração única gerada pelo PJe até o ano, sem caracteres “-” (hífen) e “.” (ponto);
 - b) Data Despacho: digitar a data da sentença do Juiz Eleitoral;
 - c) Decisão: assinalar a opção “regularizar” ou “cancelar”, conforme o caso; a decisão deve ser assinalada para todas as inscrições agrupadas; não é possível “cancelar” inscrição não pertencente à Zona Eleitoral;
 - d) Todos os dados devem ser conferidos e, estando corretos, deve ser clicado no botão “Gravar”.
- V. Após gravada a decisão, se for constatado erro antes de a decisão refletir no cadastro, ela poderá ser corrigida; para tanto, deverá ser procedido nos moldes das letras “a” a “d”.

CAPÍTULO VIII - CÓDIGOS ASE UTILIZADOS NAS DECISÕES

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

61. No histórico das inscrições serão inseridos alguns códigos ASE automaticamente, os quais identificam a inscrição agrupada e a decisão digitada no sistema, conforme quadro abaixo:

Quadro 7 – Códigos ASE inseridos automaticamente nas decisões das coincidências

MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



ASE	Descrição	Situação no Cadastro	Causa	Comando
418	Envolvido em duplicidade / pluralidade	“Não Liberado”	Inserido pelo sistema, ao ser identificado o agrupamento	automático pelo sistema
566	Envolvido em duplicidade / pluralidade	“Liberado”	Inserido pelo sistema, ao ser identificado o agrupamento	automático pelo sistema
027	Decisão automática pelo sistema	“Cancelado”	Inserido automaticamente quando não há digitação pela Autoridade competente	automático pelo sistema
086	Decisão automática pelo sistema	“Regular”	Inserido automaticamente quando não há digitação pela Autoridade competente	automático pelo sistema
493	Regularização - sentença de autoridade judiciária competente	“Regular”	Inserido pelo sistema após a digitação da decisão no Sistema	automático pelo sistema
507	Sentença de autoridade Judiciária competente – homônimo de pessoa com perda de direitos políticos	“Regular”	Inserido automaticamente, após digitação no Sistema, da decisão	automático pelo sistema
450	Cancelamento - sentença de autoridade judiciária competente	“Cancelada”	Inserido automaticamente, após digitação no Sistema, da decisão de cancelamento	automático pelo sistema

62. Identificada no processo a existência de gêmeos ou homônimos, após a regularização do agrupamento no Sistema, o cartório deverá digitar os seguintes códigos ASEs:

Quadro 8 – Códigos ASE inseridos pelo Cartório Eleitoral quando da regularização de homônimos e gêmeos

ASE	Descrição	Situação no Cadastro	Causa	Comando
248	Comprovada a condição de homônimo	“Regular” “Homônimo”	Deve ser digitado após a regularização da inscrição, quando comprovada a homonímia	zona eleitoral
256	Comprovada a condição de gêmeo	“Regular” “Gêmeo”	Deve ser digitado após a regularização da inscrição, quando comprovada a condição de gêmeo	zona eleitoral

CAPÍTULO IX - HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

63. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

63.1. Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido pela autoridade judiciária competente à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial.

63.2. A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais, nos termos da Resolução TSE nº 22.376/2006.

63.2.1. Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva.

64. Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, serão previamente levados ao Poder Judiciário somente para o seu protocolo e registro no PJ, respeitada a numeração atribuída na Polícia Federal. (*Vide Seção II, Capítulo III do Título X, deste Manual*) (Referência normativa: art. 2º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013) [Item #acrescentado na Revisão 2019]

64.1. Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral.

64.2. No caso de remessa indevida de inquérito policial já autuado ou apenas registrado no PJ, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato (Referência normativa: art. 2º, § 3º, da Resolução TSE/PI nº 266/2013) [Subitem #alterado na Revisão 2019]

64.2.1. Ao encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, o Cartório Eleitoral deverá consignar no termo de remessa o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013, conforme modelo.

Modelo de termo de remessa do inquérito ao MPE

65. Os autos de inquérito policial que não se enquadram nas hipóteses que demandam autuação e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (Referência normativa: art. 3º da Resolução TRE/PI nº 266/2013)

65. Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará a decisão à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa.

65.1. A espécie, no que lhe for aplicável, é regida pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

65.2. Não sendo cogitada a hipótese de ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos do inquérito deverão ser arquivados na Zona Eleitoral onde o eleitor possuir inscrição.

66. Os procedimentos a que se referem estas normas serão adotados sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja do eleitor, do servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular.

66.1. Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá se dirigir formalmente ao Juiz Eleitoral, Corregedor Regional ou Geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral.

CAPÍTULO X - CASOS NÃO APRECIADOS

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

67. O eleitor que comparecer ao Cartório Eleitoral, para regularizar inscrição envolvida em coincidência, após a prolação de sentença pela Autoridade Judiciária competente ou após a atualização automática pelo sistema, deverá ser orientado a:

I. se possuir apenas uma inscrição e esta figurar no cadastro como regular na Zona Eleitoral por ele procurada, deverá ser verificada a necessidade de realizar operação de revisão ou 2^a via ou comando de ASE (gêmeo ou homônimo);

II. se possuir apenas uma inscrição e esta figurar no cadastro como regular em outra Zona Eleitoral, deverá se indagar ao eleitor se pretende requerer transferência, desde que cumprido o necessário interstício e comprovado o domicílio, ou revisão para alteração do local de votação;

III. se possuir apenas uma inscrição em qualquer Zona Eleitoral do país ou do exterior, cancelada pelo ASE 027 motivo/forma 3, deverá requerer a regularização de sua inscrição, através das operações 3 (transferência) ou 5 (revisão), conforme o caso;

IV. se possuir apenas uma inscrição em qualquer Zona Eleitoral do país ou do exterior, cancelada pelo ASE 450, deverá requerer nova inscrição;

V. se possuir mais de uma inscrição liberada ou regular, uma delas deverá ser cancelada, nos termos do artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, observando-se a competência para a decisão e a prioridade no cancelamento.

CAPÍTULO XI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Capítulo #renumerado na Revisão 2019]

Constituição Federal

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) – *Institui o Código Eleitoral.*

Lei n.º 9.784/1999 – *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*

Resolução TSE nº 21.538/03 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

Resolução TSE nº 23.363/2011 – Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais

Provimento CGE nº 6/2003 – Anexo XIII (Instruções/Batimento/Processo de Coincidência).

Resolução TRE/PI nº 266/2013 – Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral.

Provimento CGE Nº 8/2019 – Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências.

Provimento CGE Nº 18/2011 – Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Ofício-Circular CRE/PI n.º 25/2016 – Informa novas funcionalidades ELO. Tratamento. Duplicidades/Pluralidades biométricas.

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-MT

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-MG

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-DF

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-RS

TÍTULO VII – PARTIDO POLÍTICO

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

1. Partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

2. A criação e o funcionamento de um partido político exigem a observância de diversos procedimentos e formalidades expressos:

I. na Constituição Federal;

II. na Lei nº 9.096/1995;

III. na Resolução-TSE nº 23.571/2018, dentre outros instrumentos normativos.

3. Só é admitido o registro de estatuto no TSE por partido político que tenha caráter nacional.

3.1. Para ser considerada de caráter nacional, a agremiação deverá comprovar o apoio de eleitores não filiados a partido político:

I. em número correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos;

II. distribuídos por um terço, ou mais, das Unidades da Federação, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que tenha votado em cada um deles.

4. A comprovação do apoio mínimo de que trata o item 3 deverá ocorrer no prazo de 02 anos, contados da data da aquisição da personalidade jurídica pelo partido em formação.

4.1. O prazo de que trata este item não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30/09/2015.

5. Para iniciar o procedimento de captação do apoio mínimo, o partido político em formação deverá comunicar a sua criação ao TSE.

5.1. Realizada a comunicação, será dado acesso ao representante do partido em formação a um sistema específico, desenvolvido pela Justiça Eleitoral para

gerenciar o apoioamento mínimo de eleitores e submetê-lo para validação nos cartórios eleitorais. [Subitem #acrescentado na revisão 2019] [Referência normativa: art. 10, § 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018]

5.2. O sistema atualmente utilizado pela Justiça Eleitoral é o Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação – SAPF. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE APOIAMENTO A PARTIDO EM FORMAÇÃO – SAPF

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

Subseção I - Observações Iniciais

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

6. O SAPF é sistema de uso obrigatório e destina-se:

- I. ao gerenciamento dos dados de todos os processos de criação de partidos políticos;
- II. ao cadastramento prévio dos dados dos eleitores que manifestarem apoio à criação de partido político em formação; e
- III. à conferência das listas ou fichas individuais de apoioamento pelos Juízos Eleitorais.

7. O SAPF é composto dos seguintes módulos:

- I. Módulo Interno ou SAPF-interno (vide Subitem 7.1);
- II. Módulo Externo, SAPF-externo ou SAPF (vide Subitem 7.2); e
- III. Módulo ConsultaWeb, SAPF-consulta ou SAPF-público (vide Subitem 7.3).

7.1. O módulo previsto no inciso I é de **uso exclusivo da Justiça Eleitoral** e permite:

- I. ao TSE: o cadastramento dos partidos em formação e dos representantes nacionais para acesso ao SAPF;
- II. aos TREs: a emissão de certidões; e
- III. aos **Juízos Eleitorais**: a conferência do apoioamento mínimo de eleitores por magistrados e servidores.

7.2. O módulo indicado no inciso II deverá ser utilizado pelos partidos políticos em formação.

7.2.1. O referido módulo está disponível no link

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-externo-sapf>.

7.3. O módulo a que se refere o inciso III é a interface pública do sistema disponível a todo cidadão que possibilita:

- I. pesquisar se o nome de um determinado eleitor consta da relação de apoiadores de agremiação em formação, utilizando como parâmetro o número da inscrição eleitoral;
- II. consultar a relação de partidos em formação; e/ou
- III. validar certidões.

7.3.1. Este módulo poderá ser acessado pela *Internet*, por meio do link <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partido-em-formacao>.

8. Os manuais completos de utilização dos módulos do SAPF estão disponíveis em <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacao-de-partido/sistema-de-apoio-a-partidos-em-formacao-sapf>.

Subseção II – Do Módulo Interno do SAPF

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

9. O acesso ao SAPF-interno é concedido por meio da integração com o Sistema **ODIN**, após validação do acesso por meio do número da inscrição eleitoral do usuário e de sua respectiva senha.

10. O módulo interno do SAPF possui os seguintes perfis:

- I. no TSE: perfil “Administrador”, no sistema Odin (vide item 10.1); e
- II. no Cartório Eleitoral: perfil “Operador”, no sistema Odin (vide item 10.2).

10.1. O perfil previsto na alínea “a” será utilizado pelos usuários responsáveis:

- I. pelo cadastramento dos partidos e de seus administradores;
- II. pela manutenção dos dados cadastrais dos partidos e de seus administradores; e
- III. pela manutenção dos apoiantes mínimos.

10.2. O perfil previsto na alínea “b” será utilizado pelos usuários responsáveis pela análise do apoio (cartório eleitoral).

11. O Cartório Eleitoral é o responsável por:

- I. realizar a conferência dos dados constantes da ficha de apoio enviada pelo

partido em formação com as informações cadastradas no SAPF-externo; e

II. validar ou não os dados apresentados pelo partido em formação.

11.1. Para realizar a análise, o servidor responsável deverá possuir acesso ao módulo interno do SAPF com o perfil “Operador”.

11.1.1. O cadastramento do servidor deverá ser solicitado por meio da abertura de chamado junto a Central de Serviços do TRE-PI.

11.1.2. O Chefe do Cartório deverá:

I. manter controle dos usuários cadastrados; e

II. providenciar o descadastramento dos servidores que não atuarem mais no Cartório.

Subseção III - Do Módulo Externo do SAPF

[Subseção #acrescentada na revisão 2019]

12. Após receber a senha do SAPF (vide Subitem 5.1), o presidente do partido em formação realizará o cadastramento dos operadores, que serão os responsáveis pela subscrição dos documentos de encaminhamento de listas ou fichas individuais de apoioamento.

13. Caberá aos partidos políticos em formação:

I. realizar o cadastro prévio no sistema dos dados dos eleitores que manifestaram apoio à sua criação;

II. enviar os lotes;

III. imprimir, em 02 vias, os requerimentos gerados pelo sistema; e

IV. encaminhar fisicamente ao Cartório Eleitoral:

a) os requerimentos supramencionados; e

b) os originais das listas ou fichas individuais de apoioamento colhidas.

SEÇÃO III – DA COLETA DAS FICHAS DE APOIAMENTO MÍNIMO

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

14. O apoioamento mínimo deverá ser obtido mediante a assinatura de eleitores não filiados a partido político em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

15. A aposição de assinatura ou impressão digital pelo eleitor em listas ou fichas

individuais de apoio a partido político em formação não implica filiação partidária.

16. O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

17. Os partidos em formação têm o direito de obter, no respectivo cartório eleitoral, a lista de eleitores com informações sobre o nome, o número do título e a eventual filiação a partido político, vedada a divulgação de outros dados. *[Item #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 19 da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

17.1. O requerimento para obtenção dos dados mencionados no item 17 deve ser subscrito pelo presidente nacional do partido em formação ou por responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas, devidamente cadastrados no Sistema SAPF. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *[Referência normativa: art. 19, § único da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

17.2. A lista de eleitores de que trata o item 17 poderá ser obtida através do Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

SEÇÃO IV – DA ENTREGA DAS FICHAS DE APOIAMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

18. Preenchidos os dados do pré-cadastramento no SAPF, os responsáveis do partido político deverão apresentar as listas ou fichas individuais de apoio ao Cartório da respectiva Zona Eleitoral para conferência das assinaturas.

19. No momento do recebimento das listas ou fichas individuais de apoio, o servidor do Cartório deverá verificar:

I. se a pessoa que subscreveu o documento de encaminhamento está entre as designadas pelo Administrador do Partido em formação (vide itens 12, 19.1 e 19.2); e

II. se o documento de encaminhamento está dirigido ao Cartório Eleitoral em que está sendo apresentado.

19.1. A verificação a que se refere o inciso I deste item será realizada por meio da funcionalidade “Consultar Responsável pela apresentação dos apoios no Cartório Eleitoral” no SAPF.

19.2. Desde que esteja dirigido ao Cartório Eleitoral em que está sendo apresentado, o servidor deverá receber as listas ou fichas individuais de apoio.

19.2.1. Entretanto, o servidor deverá certificar o ocorrido e submeter a documentação à apreciação do Juiz Eleitoral se:

I. não constarem do SAPF os nomes dos responsáveis pela entrega das

listas ou fichas individuais de apoioamento;
II. as listas ou fichas individuais de apoioamento forem entregues ao Cartório por meio de documento subscrito por pessoa não cadastrada no SAPF como responsável pela subscrição; ou
III. houver outros problemas relacionados às formalidades exigidas para o procedimento.

19.3. As fichas de apoioamento recebidas serão sempre arquivadas na PASTA “ficha de apoioamento a partidos políticos em formação”, com a devida certificação do local de arquivamento físico das fichas e eventuais informações complementares no PJE criado para análise do partido em formação. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

20. A seguir, o Chefe de Cartório ou servidor por ele autorizado deverá:

- I. conferir a quantidade de listas ou fichas individuais apresentadas com os dados constantes do documento de encaminhamento; e
- II. providenciar a autuação do documento de encaminhamento no PJE (Petição de entrega das fichas de apoioamento à criação de partido político);
- III. certificar no PJE o arquivamento físico das fichas de apoioamento na PASTA “ficha de apoioamento a partidos em formação” e eventuais informações necessárias, para em seguida fazer conclusão ao juiz eleitoral para despacho;
- IV. expedir edital e publicá-lo no DJE, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, certificando no PJE sua publicação e transcurso de prazo.
- V. proceder a verificação dos dados dos eleitores no Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação – SAPF (art. 14, § 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018), conforme descrito na seção VIII.
- VI. validar no Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação - SAPF, os nomes dos eleitores cujos dados foram atestados pelo servidor. Em seguida, imprimir o relatório de apoioamentos aptos e juntar no PJE.
- VII. O Juiz homologará, por meio de decisão, o procedimento de validação das fichas de apoioamento.

SEÇÃO V – DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DE APOIAMENTO MÍNIMO

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

21. No prazo de 03 dias, contados do recebimento das listas ou fichas individuais, os dados deverão ser publicados, por meio de edital, no átrio do Cartório e no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI. *[Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

Modelo de edital de Lista de Apoioamento de partido em formação

21.1. O edital deverá:

- I. discriminar os nomes dos eleitores e os números de suas inscrições eleitorais; e
- II. informar o prazo de 05 dias, contados da sua publicação, para que qualquer interessado impugne os dados.

22. Transcorrido o prazo previsto no inciso II do item 21.1, o Cartório Eleitoral deverá certificar:

- I. a data da publicação do edital previsto no item 21; e
- II. conforme a hipótese:
 - a) a apresentação de impugnação aos dados constantes do edital; ou
 - b) o transcurso *in albis* do referido prazo.

Modelo de Certidão de decurso de prazo

SEÇÃO VI – DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS DE APOIAMENTO MÍNIMO

[Seção #acrescentada na revisão 2019] [Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018]

23. A impugnação às listas de apoio mínimo deverá ser apresentada diretamente ao Juízo Eleitoral competente, relatando fatos devidamente comprovados.

23.1. A impugnação deverá ser autuada no PJE.

23.2. O processo PJE será instruído com a petição e as peças necessárias para a instrução, inclusive as fichas impugnadas.

24. Conhecida a impugnação, o Juiz Eleitoral determinará a notificação, para, no prazo de 5 dias, apresentação de defesa, com as provas que entender cabíveis.

25. Apresentada ou não defesa, o Juiz Eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral - MPE, decidirá o incidente em até 03 dias.

26. Julgada procedente a impugnação, o Juiz Eleitoral determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoio.

SEÇÃO VII – DA HIPÓTESE DE CRIME NA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS DE APOIAMENTO

[Seção #acrescentada na revisão 2019] [Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018]

27. Havendo indícios da prática de crime na documentação apresentada para apoioamento, será remetida cópia desta ao MPE para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

SEÇÃO VIII – DA ANÁLISE DAS FICHAS DE APOIAMENTO

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

28. As listas ou fichas individuais de apoioamento deverão ser organizadas pela agremiação em formação e separadas por Zona Eleitoral.

28.1. As listas ou fichas individuais deverão conter:

I. a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;

II. declaração de que o subscritor não é filiado a partido político e apoia a criação do partido político em formação;

III. o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor;

IV. a data de manifestação do apoio;

V. a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com o cadastro na Justiça Eleitoral (vide item 28.1.2);

VI. informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária; e

VII. o nome e o número do título de eleitor de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de quem pessoalmente a colheu, sob as penas da lei. *[Referência Normativa: art. 12, § 1º, VII da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

28.1.2. Caso o eleitor seja **analfabeto** e manifeste seu apoio por meio da aposição de impressão digital, deverão constar nas listas ou nas fichas individuais, além daqueles previstos no inciso III, os dados do município, unidade da Federação e data de emissão de título eleitoral. *[Referência normativa: art. 12, § 2º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

29. Para realizar a análise das listas ou fichas individuais de apoioamento, o servidor do Cartório deverá:

I. acessar o módulo interno do SAPF; e

II. estar com a documentação enviada pelo partido em mãos.

29.1. Quando houver Apoiantes para análise, a coluna “Total de Apoiantes para Análise” trará a quantidade de itens pendentes de análise.

30. O servidor deverá comparar os dados do eleitor (em especial sua assinatura) registrados na documentação de apoioamento com aqueles que constam do cadastro biométrico, e, quando não for possível, por meio das folhas de votação utilizadas nos dois últimos pleitos ou do comprovante de inscrição eleitoral. *[Referência normativa: art. 14, § 4º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

31. Não devem ser atestadas como válidas as assinaturas que:

- I. divirjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral;
- II. não tenham registros suficientes para a comparação; ou
- III. tenham sido obtidas antes do registro civil do partido em formação ou após o transcurso do prazo de 02 anos contados da data da aquisição da personalidade jurídica. *[Referência normativa: art. 14, § 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

31.1. Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura deve ser informada ao partido político em formação, ainda que de forma sucinta, por meio do SAPF. *[Referência normativa: art. 14, § 6º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

31.2. É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar a autenticidade da assinatura recusada pelo cartório mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio; e se for o caso, atualização de seus dados. *[Referência normativa: art. 14, § 7º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

32. A lista de motivos prevista no SAPF para que um apoioamento seja considerado “NÃO APTO” não é exaustiva.

32.1. Em qualquer hipótese, a razão do apoioamento ter sido considerado “NÃO APTO” deverá ser informada ao partido político em formação por meio do SAPF, ainda que de forma sucinta.

32.2. A indicação da situação “NÃO APTO” poderá ser revertida pelo operador, se necessário, até o prazo previsto no item 38.

33. O apoioamento na situação “APTO” será contabilizado automaticamente no índice de apoio para a formação do partido a que se refere o item 3.1, sendo desnecessária a emissão de certidão.

34. O prazo para análise das fichas é de 15 dias, contados do seu recebimento. *[Referência normativa: art. 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

34.1. O prazo poderá ser prorrogado pelo Juiz Eleitoral, por igual período, quando houver motivo que justifique a prorrogação. *[Referência normativa: art. 14, § 2º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

35. A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo

eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação. *[Referência normativa: art. 14, § 3º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

35.1. Após o julgamento, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, poderá ser:

- I. devolvida aos interessados; ou
- II. descartada, de acordo com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

SEÇÃO IX – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOMES DAS LISTAS DE APOIAMENTO

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

36. O eleitor cujo apoio tiver sido registrado no SAPF poderá requerer a exclusão de seu nome, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente. *[Referência normativa: art. 17 da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

37. Recebido o pedido de exclusão de apoio e verificada a autenticidade da representação do eleitor, autuado no PJE, o Juiz Eleitoral deverá:

- I. determinar liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação; e
- II. providenciar a comunicação prevista no item 27, se houver indícios da prática de crime; e
- III. alterar a situação do apoio no SAPF para “IMPUGNADO”. *[Referência normativa: art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

38. A exclusão definitiva do nome do eleitor somente é admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo TSE. *[Referência normativa: art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

39. Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no item 38 deverão ser encaminhados ao MPE, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível. *[Referência normativa: art. 17, § 3º da Resolução TSE nº 23.571/2018]*

CAPÍTULO II – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

[Seção #alterada pela Revisão 2019]

40. Somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

41. A filiação partidária poderá ser requerida a qualquer órgão partidário, observadas as regras do estatuto do partido político. *[Referência normativa: art. 3º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [item #acrescentado na revisão 2019]*

41.1. Consideram-se órgãos partidários, para fins da Resolução TSE nº 23.596/2019, os constituídos nos âmbitos nacional, estadual ou regional e municipal ou zonal. *[Referência normativa: art. 3º, § 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

42. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido. *[Referência normativa: art. 17 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [item #acrescentado na revisão 2019]*

43. A filiação partidária, com a publicação da Resolução TSE nº 23.596/2019, passou a ser realizada através do Sistema de Filiação Partidária (FILIA). *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

43.1. O Sistema FILIA, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

44. À Justiça Eleitoral caberá o recebimento *via internet* (Sistema FILIA) das filiações partidárias, de acordo com as informações que lhe forem encaminhadas pelos partidos, além de zelar pela observância das normas partidárias e ao cumprimento dos prazos para efeito de registro de candidatura. *[Item #alterado na revisão 2019]*

44.1. Compete a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE estabelecer cronograma para o Processamento das Listas de Filiados. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

44.2. Se o partido não entregar a lista nos prazos previstos na legislação, será considerada a lista anterior.

45. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais. *[Referência normativa: Lei nº 9.504/97, art. 09 modificado pela lei 13.488/2017] [Item #alterado na revisão 2019]*

45.1. O Partido político pode estabelecer, em seu estatuto, para a candidatura a cargos eletivos, prazos de filiação partidária superiores aos definidos em lei, os quais não poderão ser alterados no ano da eleição. *[Referência normativa: art. 2º, §1º da*

Resolução TSE nº 23.596/2019; art. 20, caput e §único da Lei. 9.096/95] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

45.2. Os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação. *[Referência normativa art. 2º, §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO II – DO SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA) *[Seção #acrescentada na Revisão 2019]*

46. O FILIA é um sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e integrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) que será utilizado em todo o território nacional para anotação das filiações partidárias. *[Referência normativa: art. 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

46.1. As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, quando admitidas pelo estatuto do partido, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral, nos períodos previstos em lei. *[Referência normativa: art. 4º, §1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

47. Os dados inseridos no FILIA terão por base as informações fornecidas pelos partidos políticos, ressalvada a possibilidade de o sistema recusar pela ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado. *[Referência normativa: art. 4º, §3º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

47.1. Além dos campos de preenchimento obrigatório, cujos dados deverão subsidiar a elaboração da relação de filiados a ser entregue à Justiça Eleitoral, na forma do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão das relações oficiais. *[Referência normativa: art. 4º, §4º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

48. O FILIA é composto dos seguintes módulos: Interno, Externo e Consulta Pública. *[Referência normativa: art. 5º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. o **Módulo Interno**, de **uso obrigatório e exclusivo da Justiça Eleitoral**, objetiva o gerenciamento das informações relativas a filiações partidárias, bem como o cadastramento, realizado exclusivamente pelo TSE, de usuário e senha do representante nacional do partido político;

II. o **Módulo Externo**, de **uso dos partidos políticos**, permite o cadastramento de usuários partidários no sistema FILIA, a inserção dos dados dos filiados no sistema e sua submissão à Justiça Eleitoral;

III. o **Módulo Consulta Pública**, **disponível na rede mundial de computadores**,

possibilita o acesso aos dados públicos dos filiados e permite a emissão e validação de certidão.

SEÇÃO III – DO ACESSO AO FILIA *[Seção #acrescentada na revisão 2019]*

49. O cadastramento de senha para acesso ao FILIA será efetuado da seguinte forma: *[Referência normativa: art. 7º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE concede a permissão, via Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN), aos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

II. as Secretarias de Tecnologia da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais concedem permissão, via ODIN, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos **cartórios eleitorais**; e

III. os Administradores de cada esfera partidária serão cadastrados pelo próprio partido e cadastrarão os respectivos usuários para acesso ao FILIA.

49.1. O cartório eleitoral não emitirá mais senhas de acesso ao sistema de filiação aos representantes partidários municipais.

50. O Módulo Externo do FILIA, de uso dos partidos políticos, possuirá os seguintes níveis de permissão: *[Referência normativa: art. 6º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. Administrador Nacional;

II. Administrador Estadual/Regional;

III. Administrador Municipal/Zonal;

IV. Operador;

V. Consulta.

50.1. As atribuições dos perfis previstos no item 50 são:

I. **Perfil Consulta:** limita-se à visualização dos dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

II. **Perfil Operador:** Além do previsto no perfil Consulta, possui permissão para cadastrar a filiação, realizar sua exclusão e editar dados de filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

III. **Perfis Administrador:** além dos previstos nos perfis Consulta e Operador, poderão, na forma do art. 8º da Resolução TSE nº 23.596/2019,

cadastrar ou descadastrar outros usuários, dos perfis Administrador, Operador ou Consulta.

51. O cadastramento de usuários do FILIA observará o seguinte: *[Referência normativa: art. 8º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

I. somente poderão ser cadastrados nos perfis de Administrador (Nacional, Estadual/Regional, Municipal/Zonal), os presidentes, vice-presidentes ou delegados credenciados das respectivas esferas partidárias;

II. o TSE cadastrará o presidente nacional como usuário Administrador Nacional do partido;

III. o **perfil Administrador Nacional** poderá, observado o disposto no inciso I deste item e de acordo com o regramento interno dos partidos, cadastrar outros perfis de Administrador Nacional, bem como de Administrador Estadual/Regional e/ou Municipal/Zonal;

IV. o **perfil Administrador Estadual/Regional**, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador Estadual/Regional, bem como de Municipal/Zonal, observado o disposto no inciso I deste item e de acordo com o regramento interno dos partidos;

V. o **perfil Administrador Municipal/Zonal**, uma vez cadastrado, poderá cadastrar outros perfis de Administrador no âmbito da sua esfera partidária, observado o disposto no inciso I deste item e de acordo com o regramento interno dos partidos;

VI. Os Administradores Nacional, Estadual/Regional ou Municipal/Zonal cadastrados possuem permissão para cadastrar usuários Operador e Consulta no âmbito das suas respectivas esferas partidárias ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.

51.1. As senhas são pessoais e intransferíveis, respondendo o usuário, na forma da lei, em caso de irregularidade na sua utilização. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

52. Ao usuário do FILIA poderá ser concedido acesso a mais de um partido e/ou a órgãos partidários diversos de uma mesma agremiação. Essa possibilidade de mais de um acesso ficará a critério dos partidos e se dará de forma particularizada, de acordo com o cadastro de perfil na abrangência. *[Referência normativa: art. 9º, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

53. O FILIA fará o controle do período de vigência da composição do órgão partidário, a partir do banco de dados do SGIP, na forma estabelecida em instruções específicas do TSE. *[Referência normativa: art. 10 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [item #acrescentado na revisão 2019]*

53.1. Expirada a vigência do órgão de direção partidária, será bloqueado

automaticamente o acesso de todos os usuários da respectiva esfera partidária.
[Subitem #acrescentado na revisão 2019]

53.2. Também serão automaticamente bloqueados os acessos dos usuários vinculados a órgãos partidários estaduais-regionais ou municipais/zonais que tenham o registro ou anotação suspensos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Subseção I - Certidão de Filiação Partidária

[Seção # acrescentada na Revisão 2019]

54. A emissão e validação de certidão de filiação estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria> com link de acesso nas páginas dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo como base a última relação oficial do partido político recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

55. A certidão poderá ser positiva, certificando a filiação a um determinado partido, ou negativa, acusando que não existe registro de filiação para determinado cidadão.

56. A autenticidade da certidão emitida pelo Sistema pode ser constatada por meio da sua validação, a qual é feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO IV – DA ELABORAÇÃO, DA SUBMISSÃO E DO PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES DE FILIADOS

[Seção # acrescentada na Revisão 2019]

57. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (FILIA), que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. *[Referência normativa: art. 19 da Lei nº 9.096/95 com redação dada pela Lei nº 13.877/2019]*
[Item #acrescentado na revisão 2019]

57.1. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. *[Referência normativa: art. 19, § 1º da Lei nº 9.096/95 com redação dada pela Lei nº 13.877/2019]* *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

57.2. Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o item 57, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

57.3. A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e

estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras. *[Referência normativa: art. 19, § 4º da Lei nº 9.096/95 incluído pela Lei nº 13.877/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

58. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos. *[Referência normativa: art. 12 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

58.1. A resolução TSE nº 23.596/2019 adotou a seguinte nomenclatura: *[Referência normativa: art. 12 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

I. relação ordinária: relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II. relação especial: relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo **cartório eleitoral**;

III. relação interna: conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV. relação submetida: relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V. relação fechada: situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI. relação oficial: relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 da Resolução TSE nº 23.596/2019, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.

59. No momento da elaboração das relações ordinária e especial será informada pelo sistema FILIA a ocorrência de eventual erro no registro de dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão na relação oficial até que providenciada a correção pelo partido. *[Referência normativa: art. 13 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

60. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. *[Referência normativa: art. 17 da Resolução*

TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

60.1. Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema.

60.2. No dia seguinte ao término dos prazos para envio das relações de filiação partidária, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária.

60.3. Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada no PJE sob a Classe Filiação Partidária (FP), autorizar o recebimento da lista nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

61. Expirado o prazo legal destinado à entrega dos dados, a relação interna submetida pelo partido terá sua situação modificada para fechada, a partir da qual o sistema gerará nova relação interna, de idêntico conteúdo, para posteriores alterações pelo órgão partidário responsável. [Referência normativa: art. 18 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

62. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias. [Referência normativa: art. 19 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

62.1. Desconsiderados pelo processamento os erros constantes da relação fechada, o sistema a converterá em relação oficial.

63. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação. [Referência normativa: art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

63.1. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descharacteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

SEÇÃO V – LISTAS ESPECIAIS

64. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019 (prejudicados por desídia ou má-fé), serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro. [Referência normativa: art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

64.1. O pedido a que se refere o item 66 deverá ser encaminhado ao juízo do

domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

64.2. O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019 (prejudicados por desídia ou má-fé) deverá ser autuado, no PJE, na classe processual Filiação Partidária (FP). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

64.3. Deferido o pedido de que trata o Subitem 66.1, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

65. A classe processual Filiação Partidária (FP) compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados à Justiça Eleitoral.

66. O processamento de listas especiais observará os prazos previstos no cronograma de processamento divulgado pelo TSE. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

67. O requerimento de inclusão em lista especial deverá: *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

- I. ser preenchido com a identificação e qualificação do requerente, inclusive telefone e endereço residencial; e
- II. estar acompanhado de documentos comprobatórios da omissão do partido.

68. O requerimento deverá ser formulado pelo próprio eleitor, não se admitindo procuração a terceiros, salvo quando se tratar de advogado com procuração específica para atuação perante a Justiça Eleitoral. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

69. O Cartório Eleitoral, observados os prazos definidos no cronograma de processamento das listas especiais, autuará o requerimento no PJE e juntará ao processo: *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

- I. espelho da consulta ao Sistema FILIA em nome do requerente;
- II. espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores em nome do interessado; e
- III. demais documentos cabíveis.

70. Após, o Chefe de Cartório: *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

- I. prestará informações relatando o teor do requerimento e dos documentos que o acompanhem e mencionando o cronograma de processamento das listas especiais;
- II. fará conclusão do processo ao Juiz Eleitoral, que determinará a adoção das providências previstas nos itens 71 ou 72, conforme a hipótese.

71. Se entender que a omissão do nome do eleitor não decorreu de desídia ou má-fé, o Juiz Eleitoral indeferirá o requerimento de pronto e determinará: *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

- I. a publicação da decisão;
- II. a intimação do eleitor;
- III. a notificação do partido para que, caso julgue pertinente, inclua o nome do eleitor na próxima lista ordinária de filiados e;
- IV. o arquivamento dos autos.

72. Caso considere restar dúvida quanto às razões que levaram à omissão do nome do eleitor, o Juiz Eleitoral determinará: *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

- I. a realização das diligências eventualmente solicitadas ou que entenda necessárias para o esclarecimento dos fatos; e/ou
- II. a notificação do partido para que, em prazo não superior a 05 dias, por ele estipulado:
 - a) analise a pertinência de submeter nova relação de filiados, contendo o nome do requerente, por meio do Sistema FILIA; e/ou
 - b) decline as razões pelas quais não considere cabível a inclusão no nome do requerente, se for o caso;
- III. caso aplicável, o aguardo do prazo mencionado no inciso II (vide item 72.1).

72.1. Na hipótese prevista no inciso II do item 72, transcorrido o prazo, o Chefe de Cartório:

- I. juntará a manifestação eventualmente apresentada pelo partido ou certificará o transcurso *in albis* do prazo estipulado pelo Juiz Eleitoral; e
- II. fará conclusão do processo ao magistrado.

72.2. A seguir, o Juiz Eleitoral determinará a adoção das providências previstas nos itens 72.2.1 ou 72.2.2, conforme a hipótese.

72.2.1. Se entender pertinente o requerimento do eleitor, o Juiz Eleitoral ao deferir o pedido determinará:

- I. A intimação do partido, em prazo não superior a 10 (dez) dias, para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

II. Em seguida, que o cartório eleitoral acesse o Sistema FILIA e autorize o processamento especial da lista apresentada.

72.2.2. Caso decida pelo indeferimento do pedido de inclusão em lista especial, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do partido para, caso julgue pertinente, incluir o nome do requerente na próxima lista ordinária de filiados.

73. Da decisão do juiz eleitoral, o cartório eleitoral providenciará a intimação das partes.

SEÇÃO VI – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

74. Para desligar-se do partido, o filiado deve comunicar o órgão de direção partidária por escrito e apresentar cópia desse documento ao Juiz Eleitoral junto ao qual estiver inscrito, constando a ciência do partido, de modo a ter o registro de filiação cancelado. *[Referência normativa: art. 21 da Lei nº 9.096/05 e art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019]*

74.1. A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o item 67, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária (FILIA). O Partido Político deve, após recebida a solicitação de desfiliação, dar imediato cumprimento no FILIA e o Cartório, mediante determinação do Juiz Eleitoral, fará o cancelamento, completando o ciclo sem que haja qualquer possibilidade de *sub judice*. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

74.2. Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações. *[Referência normativa: art. 24, § 3º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

74.3. Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juízo eleitoral de sua zona de inscrição. *[Referência normativa: art. 24, § 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

74.4. Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no item 67 apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito. *[Referência normativa: art. 24, § 5º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

74.4.1. Nos casos de inatividade (diretório não vigente), o Cartório certificará a vigência do órgão partidário municipal, mediante consulta ao SGIP. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

74.4.2. No caso de impossibilidade de localizar representante partidário, o interessado deverá fazer comprovação do impedimento. *[Subitem #acrescentado]*

74.5. Se a comunicação de desligamento for entregue por representante partidário ou terceiro, recomenda-se que seja consignado no documento o nome completo de quem o entregou, sua inscrição eleitoral e o número do documento de identificação apresentado.

75. A data de cancelamento do registro de filiação a ser anotada no FILIA é a do protocolo do requerimento em Cartório, via SEI. Ao proceder no FILIA o cancelamento da filiação, recomenda-se o registro da informação relacionada ao processo SEI originário do requerimento de comunicação de desfiliação.

75.1. Recomenda-se que o Cartório junte, no respectivo processo SEI, a anotação do evento de cancelamento do registro no FILIA. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

76. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação ao partido, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. *[Referência normativa: art. 21 da Lei nº 9.096/95 e art. 24, § 2º da Resolução TSE nº 23.596/2019]*

77. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência. *[Referência normativa: art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO VII - CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

78. São hipóteses de cancelamento imediato da filiação: *[Referência normativa: art. 21 da Resolução TSE nº 23.596/2019]*

I. morte;

II. perda dos direitos políticos;

III. expulsão;

IV. outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V. filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral.

78.1. O cancelamento da filiação partidária será registrado no FILIA pelo Cartório Eleitoral nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do item 71. *[Referência normativa: art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019][Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

78.2. O partido político deverá inserir no FILIA o cancelamento da filiação partidária nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do item 71, com

comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral, mantendo a documentação para comprovação do evento e da comunicação prévia ao filiado, se necessário.
[Referência normativa: art. 21, § 2º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO VIII - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

79. A transferência de domicílio eleitoral do eleitor filiado será informada pelo FILIA aos administradores nacionais, estaduais/regionais e municipais/zonais de origem e de destino cadastrados no sistema. *[Referência normativa: art. 31 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

80. O nome do filiado comporá, automaticamente, a relação de filiados do partido no novo município/zona. *[Referência normativa: art. 31, §1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #alterado na revisão 2019]*

81. Ocorrendo movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona, o sistema promoverá as atualizações necessárias nas relações dos partidos envolvidos, dando-lhes ciência via e-mail sobre as alterações realizadas. *[Referência normativa: art. 32 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO IX – DA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

82. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o item 78. *[Referência normativa: art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #alterado na revisão 2019]*

83. Comunicada a desfiliação ao Juiz Eleitoral, o registro de filiação deverá ser cancelado pela Zona Eleitoral no sistema FILIA. Caso não haja comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral, o registro de filiação continua a ser considerado, inclusive para o fim de verificação da coexistência de filiações. *[Referência normativa: art. 24 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #alterado na revisão 2019]*

84. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. *[Referência normativa: art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019]*

84.1. As notificações de que trata o **item 84** serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos (FILIA), quando dirigidas aos diretórios partidários. *[Referência normativa: art. 23, §1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

85. O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado no PJE, na Classe Filiação Partidária (FP), e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado. *[Referência normativa: art. 23, §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

86. Durante o processamento das relações de filiados, o sistema verificará a coexistência de registros de filiação partidária:

- I. realizadas em datas distintas por um mesmo eleitor;
- II. realizadas na mesma data por um mesmo eleitor.

86.1. Na hipótese de filiações em datas distintas, o sistema cancelará automaticamente as filiações mais antigas, mantendo somente a mais recente.

86.2. Em se tratando de filiações realizadas na mesma data, o sistema colocará as filiações partidárias na situação *sub judice*.

87. Na hipótese prevista no **Subitem 79.1**, não há providências a cargo do Juízo Eleitoral.
[Item #acrescentado na revisão 2019]

88. Na hipótese prevista no **Subitem 79.2**, o TSE expedirá notificações ao filiado e aos partidos envolvidos na coexistência de filiações partidárias. [Item #acrescentado na revisão 2019]

Subseção I - Autuação e Julgamento de Coexistência de Filiações
[Subseção #acrescentada na Revisão 2019]

89. As ocorrências previstas no **Subitem 86.2** (coexistência de filiações partidárias realizadas na mesma data por um mesmo eleitor) serão autuadas individualmente, no PJE, na classe Filiação Partidária – FP e a competência será do juízo eleitoral da zona da inscrição do filiado. [Referência normativa: art. 23, §2º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

90. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. [Referência normativa: art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]

90.1. As notificações de que trata o item 84 serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários. [Referência normativa: art. 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

90.2. As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações. [Referência normativa: art. 23, § 3º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

90.3. Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz eleitoral decidirá em idêntico prazo. [Referência normativa: art. 23, § 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

90.4. A situação das filiações a que se refere o item 86 (coexistência de filiações partidárias realizadas na mesma data por um mesmo eleitor) permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária (FILIA). *[Referência normativa: art. 23, § 5º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

90.5. Para os fins do disposto no Subitem 86.1, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral. *[Referência normativa: art. 23, § 6º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

90.6. Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais. *[Referência normativa: art. 23, § 7º da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

91. Em caso de fusão ou incorporação, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE providenciará a conversão, no FILIA, de todas as anotações de filiação dos partidos políticos envolvidos. *[Referência normativa: art. 30 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

91.1. A Presidência do TSE comunicará às Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais a providência de que trata o item acima, para idêntica medida em relação aos juízos eleitorais. *[Referência normativa: art. 30, § único da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

92. A disponibilização aos partidos da relação de todos os devedores de multa eleitoral na respectiva circunscrição será realizada por meio do sistema FILIA (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º). *[Referência normativa: art. 33 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

92.1. A comunicação de que trata o **item 85** será visualizada, de acordo com a respectiva abrangência, por todos os usuários cadastrados na forma do art. 8º da Resolução TSE nº 23.596/2019. *[Referência normativa: art. 33, § único da Resolução TSE nº 23.596/2019]*

93. Os órgãos de direção **nacional** dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995). *[Referência normativa: art. 34 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

94. Caberá à Presidência do TSE o gerenciamento do FILIA, com o apoio da Secretaria Judiciária e da Secretaria de Tecnologia da Informação. *[Referência normativa: art. 34 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

95. O uso inadequado dos procedimentos estabelecidos na Resolução TSE nº 23.596/2019, com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis. *[Referência normativa: art. 36 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

96. A Presidência do TSE e as Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais, com o apoio das respectivas secretarias judiciárias, exercerão a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas na Resolução TSE nº 23.596/2019, sem prejuízo do exercício da fiscalização pelas Corregedorias Eleitorais, conforme previsto na Resolução-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. *[Referência normativa: art. 37 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

97. A Presidência do TSE expedirá os atos regulamentares necessários à fiel execução da Resolução TSE nº 23.596/2019. *[Referência normativa: art. 38 da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

97.1. Compete às secretarias judiciárias a gestão das atividades relacionadas ao bom funcionamento do FILIA, inclusive mediante proposta de edição dos respectivos atos à Presidência e, sempre que necessário, apresentação de sugestões destinadas à modernização dos serviços. *[Referência normativa: art. 3, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.596/2019] [Item #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO III - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição da República Federativa do Brasil

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) – *Institui o Código Eleitoral.*

Lei nº 9.096/95 – *Dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da CF.*

Lei nº 13.877/2019 (Altera a Lei nº 9.096/95) – *Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências.*

Resolução TSE nº 23.571/2018 – *Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.*

Resolução TSE nº 23.596/2019 – *Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.*

Resolução TSE nº 23.328/2010 – Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

Provimento CGE nº 2/2010 – Regulamenta a sistemática de entrega de relações de filiados pelos partidos políticos via Internet, aprova o cronograma de tratamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95 para o mês de abril de 2010 e dá outras providências.

Provimento CGE nº 2/2009 – Acrescenta o art. 2º-A ao Provimento nº 1/2004-CGE de 2.3.2004.

Provimento CGE nº 4/2005 – Estabelece forma de controle de processamento de listas especiais.

Resolução TRE/PI nº 136/2007 – Dispõe sobre a competência dos juízes eleitorais nas eleições municipais, nos municípios dotados de mais de uma Zona Eleitoral.

Ofício-circular CRE/PI nº 68/2009 – Filiação partidária. Duplicidades.

Ofício-Circular CRE/PI nº 14/2012 – Processo de Duplicidade de Filiação Partidária.

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-DF

TÍTULO VIII - MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS

[Título alterado na revisão 2019]

CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS

SEÇÃO I - MULTAS APLICÁVEIS A ELEITORES

1. Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, anistia, dispensa de pagamento, regularização de inscrição, emissão da GRU e seu recolhimento, às multas administrativas aplicadas a eleitores.

1.1. Estará sujeito ao pagamento de multa de caráter administrativo, dentre outros:
[Item #acrescentado na revisão 2019]

I. o brasileiro nato que não se alistar até 151 dias antes da eleição subsequente à data em que completar 19 anos;

II. o brasileiro naturalizado que não se alistar até 01 (um) ano após a aquisição da nacionalidade brasileira; (*Referência normativa: art. 8º, parágrafo único do Código Eleitoral*)

III. o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa por ausência às urnas no prazo de 60 dias, contados da data de cada turno da eleição; (*Referência normativa: art. 7º do Código Eleitoral*)

IV. eleitor que deixar de votar por estar ausente do País no dia do pleito e não apresentar justificativa no prazo de 30 dias, contados da data de seu retorno ao Brasil;

V. o mesário que deixar de comparecer ao local em que foi convocado para atuar no dia das eleições e não apresentar justificativa no prazo de 30 dias, contados da data do pleito; (*Referência normativa: art. 124 do Código Eleitoral*)

VI. o mesário que abandonar os trabalhos eleitorais no decurso da votação e não apresentar justificativa no prazo de 03 dias, contados da data da ocorrência; (*Referência normativa: art. 124, § 4º do Código Eleitoral*)

VII. o eleitor que tiver o seu requerimento de justificativa por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais ou por abandono destes indeferido; (*Referência normativa: art. 80, § 3º, do Resolução-TSE nº 21.538/2003*)

VIII. aquele que violar os demais dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997, por cometimento de infração administrativa para a qual esteja prevista a aplicação de multa eleitoral.

1.2. Não ficará sujeito à multa prevista por alistamento extemporâneo o analfabeto

que deixar de sê-lo e requerer sua inscrição eleitoral. [Referência normativa: art.16, § único da Resolução TSE nº 21.538/2003 e CE art. 8º] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

1.3. Eleitor com inscrição suspensa (ASEs 043 ou 337) ou cancelada por perda de direitos políticos (ASE 329) não estará sujeito ao pagamento de multa por ausência às eleições realizadas durante o período em que estiver impedido de votar. [Referência normativa: Fax-Circular-CGE nº 20/2003 / Ofício-Circular-CGE nº 43/2006] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO II - CÁLCULO DAS MULTAS

2. Na imposição e na cobrança de qualquer multa, deverá ser levada em conta a condição econômica do devedor.

3. As multas terão como base de cálculo o valor de referência de 33,02 UFIRS (1 UFIR = R\$ 1,0641), último valor fixado para a UFIR, o qual prevalecerá até a aprovação de novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União. (Referência normativa: art. 85, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

4. Os valores das multas, a teor do disposto no § 2º, do art. 367, do Código Eleitoral, poderão ser aumentados em até dez vezes se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da condição econômica do infrator, seja ineficaz a pena estabelecida, mesmo que fixada no máximo.

5. Para efeito de imposição de multa decorrente de ausência à eleição, cada turno será considerado como uma eleição. (Referência Normativa: Art. 83, VII, da Resolução TSE nº 21.538/2003)

6. Para o mesário faltoso ou que tenha abandonado os trabalhos, a multa será arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% do valor da base de cálculo (R\$ 35,14), ou seja, R\$ 17,57 e R\$ 35,14, respectivamente. [Item #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: art. 124, caput, CE)

6.1. A multa será aplicada em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos ou ocorrer o abandono dos trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência. (Referência normativa: art. 124, §§ 3º e 4º, do CE) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

6.2. Decorridos 30 (trinta) dias da eleição e não havendo requerimento do mesário faltoso de justificativa da ausência ou de arbitramento de multa, o Juiz Eleitoral poderá aumentar em até 10 (vezes), se considerar que, em razão da situação econômica do mesário, a aplicação do valor máximo previsto é ineficaz (Referência normativa: art. 124, § 1º, c/c art. 367, § 2º, ambos do CE) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

7. A multa eleitoral de caráter administrativo tem por base de cálculo o valor de 33,02 UFIRS (R\$ 35,14). [Item #acrescentado na revisão 2019]

7.1. A multa por alistamento extemporâneo ou por ausência às urnas deverá ser

arbitrada entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% da base de cálculo. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

7.2. O valor a ser cobrado poderá ser de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos) a R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) para cada pleito (Exemplo: 10% de 33,02 UFIRs = 3,30 UFIRs x 1,0641 = R\$ 3,51). [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

8. O eleitor que não votou e não pagou a multa, caso se encontre fora de seu domicílio eleitoral e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo de qualquer Zona Eleitoral em que estiver, desde que a multa seja cobrada no valor máximo previsto. (Referência normativa: art. 11 do Código Eleitoral) [Item #acrescentado na revisão 2019]

Quadro 9 – Multas aplicáveis aos eleitores

Multas Administrativas aplicáveis aos eleitores e seus respectivos códigos ASE						
Previsão Legal	Disposições do Código Eleitoral	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Máximo (10x)	ASE de restrição	ASE de regularização
Art. 7º	Deixar de votar e não justificar no prazo de 60 (sessenta) dias. (AUSÊNCIA AS URNAS)	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	094 (TSE)	078 ou 167 (ZE)
Art. 8º	- Brasileiro nato que não requerer o alistamento até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos. (ALISTAMENTO TARDIO) - Brasileiro naturalizado que não requerer o alistamento até 1 (um) ano após adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	–	–
Art. 124	Mesário Faltoso (FALTA NÃO JUSTIFICADA)	R\$ 17,57	R\$ 35,14	R\$ 351,37	442 – 1 (ZE)	175 ou 612(ZE) [#alterado na revisão 2019] [Referência normativa: Manual ASE - Provimento CGE/PI nº 08/2019]
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário Faltoso: - se a mesa receptora deixar de funcionar em virtude da ausência; - abandono dos trabalhos no decurso da votação, sem justa causa	R\$ 35,14	R\$ 70,28	R\$ 702,80	442 – 1 ou 2 (ZE)	175 ou 612(ZE) [#alterado na revisão 2019] [Referência normativa: Manual ASE - Provimento CGE/PI nº 08/2019]

Quadro 10 – Multas aplicáveis à pessoa física, à jurídica, aos partidos políticos e às coligações

Demais multas aplicáveis à pessoa física, à pessoa jurídica, aos partidos políticos e às coligações		
Espécies de multas	ASE de restrição	ASE de regularização
Multas aplicadas em processo criminal eleitoral	337, motivo 8(ZE)	370 (ZE)
Multas aplicadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições e ao CPC, que não sejam crime eleitoral	264 (ZE)	612(ZE) [#alterado na revisão 2019] [Referência normativa: Manual ASE -Provimento CGE/PI nº 08/2019]

SEÇÃO III - ANISTIA

9. Os débitos relativos aos pleitos de 1992 a 1998 foram anistiados pelas seguintes normas:

- I. Lei nº 8.744, de 9.12.1993 (Plebiscito de 1993);
- II. Lei nº 9.274, de 7.5.1996 (Eleições de 1992 e 1994);
- III. Lei nº 9.996, de 14.8.2000 (Eleições de 1996 e 1998).

10. Os efeitos da anistia deverão ser aplicados em estrita conformidade com o ato que a concedeu.

CAPÍTULO II - RECOLHIMENTO

SEÇÃO I - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

11. Para recolhimento de multa, no âmbito da Justiça Eleitoral – inclusive a decorrente de processo judicial, salvo a crime eleitoral –, somente será utilizada a “Guia de Recolhimento da União” (GRU), impressa por meio do Sistema ELO, sob a forma de “GRU Simples”. (Referência normativa: Ofício-Circular nº 12/2017-CGE e Ofício-Circular nº 22/2017-SEACE/CRE-PI) [Item #alterado na revisão 2019]

11.1. A GRU Cobrança, apesar de constar no ELO, deixou de ser utilizada desde 02/01/2017, em virtude de modificações nas cobranças bancárias ocorridas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), visando garantir maior segurança no processo para os usuários. (Referência normativa: Ofício-Circular nº 12/2017-CGE e Ofício-Circular nº 22/2017-SEACE/CRE-PI) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

11.1.1. Enquanto venha a perdurar a restrição de emissão de GRU-Cobrança para valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nas localidades em que não haja agência do Banco do Brasil e que se repute desproporcionalmente onerosa a exigência da quitação de multas emitidas necessariamente com a

GRU-Simples, pode o Juiz Eleitoral dispensar o recolhimento de multas por ausência às urnas. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

11.1.2. Tal permissivo exige condições cumulativas para a dispensa de recolhimento, quais sejam: inexistência de agência do Banco do Brasil na localidade e onerosidade desproporcional na exigência de recolhimento da multa, verificada em caso concreto pelo Juiz Eleitoral. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

11.1.3. Não cabe, portanto, a dispensa de recolhimento de multa em caráter prévio e geral. Também não é possível estabelecer dispensa geral de recolhimento de multa em razão de ausência ou encerramento do expediente bancário. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

11.1.4. Nos municípios do interior do Estado onde não haja agência bancária competente a receber o pagamento de GRU simples e quando houver onerosidade desproporcional para o eleitor, o juiz poderá dispensar o recolhimento das multas por ausência às urnas e de alistamento tardio. (Referência normativa: Processo 9855/2006-CGE) [Subitem #acrescentado na Revisão 2019]

12. A GRU Simples destina-se ao recolhimento de qualquer valor e será recolhida exclusivamente no Banco do Brasil S/A. [Referência normativa: Ofício-Circular nº 12/2017-CGE e Ofício-Circular nº 22/2017-SEACE/CRE-PI] [Item #alterado na revisão 2019]

13. A GRU-Cobrança será gerada excepcionalmente e apenas para o recolhimento de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais). [Item #alterado na revisão 2019]

14. A GRU-Cobrança é compensável em qualquer instituição bancária, inclusive: [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

- I. casas lotéricas;
- II. Correios (Banco Postal);
- III. gerenciador financeiro;
- IV. Internet Banking; e
- V. caixas de auto-atendimento.

15. Para cada pagamento será utilizada uma única guia, observando-se a seguinte destinação:

- I. **1^a via** – recibo do sacado: destinada ao responsável pelo recolhimento;
- II. **2^a via** – controle do cedente: deverá ser entregue ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária, como comprovante do pagamento (normalmente a Zona Eleitoral);

III. 3^a via – ficha de caixa: destinada ao Banco do Brasil ou Rede de Correspondentes. [Referência normativa: Ofício-Circular nº 12/2017-CGE e Ofício-Circular nº 22/2017-SEACE/CRE-PI][Subitem #alterado na revisão 2019]

15.1. Visando garantir maior segurança ao servidor no procedimento de recebimento da guia de multa destinada a Justiça Eleitoral, recomenda-se a retenção da 2^a via (controle do cedente) juntamente com cópia do comprovante de pagamento. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

15.2. No caso de pagamento via aplicativo, recomenda-se que o eleitor apresente o comprovante de pagamento impresso. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

16. As vias de GRU serão recebidas com autenticação mecânica, ou cópia de comprovante de pagamento atestada pelo cartório ou, na impossibilidade de entrega da 2^a via ou de cópia atestada, o cartório certificará a exibição do comprovante de pagamento.

17. Os extratos de “agendamento de pagamento” ou “programação de pagamento” emitidos eletronicamente não são documentos hábeis à comprovação do recolhimento, devendo ser exigidos documentos que efetivamente atestem o pagamento.

SEÇÃO II - EMISSÃO DE GRU

18. As guias serão emitidas por meio do Sistema ELO, no menu “controle/multa/emissão de guias”, com preenchimento dos campos respectivos, nos quais serão especificados os dispositivos legais pertinentes.

19. Para os casos de multas aplicadas a eleitores, ao promover a consulta ao cadastro eleitoral, será habilitado automaticamente um *link* de acesso ao formulário.

20. Se for o caso de alistamento tardio, art. 8º do Código Eleitoral, e considerando que o alistando ainda não consta do cadastro, ao se fazer a consulta do interessado no ELO o sistema acusará a inexistência de inscrição e habilitará a opção de impressão da GRU.

21. Tratando-se de coligação partidária, os partidos que a compunham são responsáveis solidários pelo pagamento da multa imposta por infringência à Lei nº 9.504/1997, podendo ser emitida a GRU no valor total, para pagamento por um único partido, ou no valor fracionado, para pagamento por cada partido integrante da coligação. (Referência normativa: Ofício-circular CGE nº 8/2008).

22. Após o pagamento, o devedor retornará ao cartório portando o respectivo comprovante, que será gravado no Sistema ELO, menu “controle/multa/registra pagamento”.

22.1. Ao cartório eleitoral é vedado o recebimento de valores pecuniários para o fim de quitação das multas eleitorais. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

23. As GRU's serão preenchidas com os seguintes dados:

- I. espécie da multa (conforme o infrator);
- II. motivo da multa (enquadramento legal);
- III. nome do infrator/eleitor;
- IV. CPF de pessoa física ou CNPJ de pessoa jurídica;
- V. inscrição eleitoral, se pessoa física e se já inscrito;
- VI. valor da multa.

23.1. Em relação ao inciso IV, tratando-se de devedores solidários, informar os dados de todos eles; no caso de Coligação, anotar os dados de todos os partidos integrantes e o(s) CNPJ(s) conhecido(s), devendo constar o CNPJ de, pelo menos, um dos partidos.

24. Na hipótese de parcelamento do pagamento do débito, cada parcela deverá ser quitada por meio de uma GRU – guias individuais, por parcela –, que será emitida no mês correspondente ao do pagamento.

24.1. A atualização do valor da multa depende de decisão judicial e deverá ser calculada, salvo determinação em contrário, com base na taxa SELIC. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

24.2. Quando do parcelamento, deverão ser os valores atualizados mês a mês. Para cálculo do valor das parcelas mensais, deverá o servidor entrar em contato com a COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COOF deste TRE/PI, através do e-mail coof@tre-pi.jus.br no mês do pagamento.

25. Em regra, os valores recolhidos por meio de GRU serão destinados exclusivamente ao Fundo Partidário, bem como as multas eleitorais quitadas perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de código específico indicado na Guia DARF, ainda que já inscritas em dívida ativa da União. *[Item #alterado na revisão 2019]*

26. A GRU deverá ser emitida com a notificação ao devedor. O eleitor comprovará o pagamento da GRU junto ao Cartório Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

27. Não poderá ser emitida GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento ao TRE para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o infrator deverá ser orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

27.1. Após a comunicação pela Procuradoria da Fazenda Nacional da liquidação da dívida ou da apresentação pelo devedor do comprovante de quitação, a Secretaria Judiciária comunicará ao Cartório, e este fará a juntada da comprovação da liquidação da multa aos autos e posterior conclusão para apreciação do Juiz Eleitoral quanto à quitação e atualização do cadastro do eleitor.

[Subitem #acrescentado na revisão 2019]

27.2. Pode ser emitida certidão circunstaciada, com efeito de quitação eleitoral, para o devedor que comprovar regular pagamento do parcelamento de dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO III - EMISSÃO DE GRU “EM BRANCO”

28. A fim de atender à eventual demanda (falta de energia elétrica, último dia de atendimento, quando o sistema ficar inoperante etc.), é possível emitir previamente GRU “em branco” no Sistema ELO, ou seja, sem o preenchimento dos dados relativos ao devedor e à multa. [Item #alterado na revisão 2019]

29. Essa opção permitirá o atendimento e a cobrança de valores em situações de inacessibilidade ao Sistema ELO ou durante o atendimento a eleitores em postos localizados em municípios distantes da sede da zona eleitoral e que não dispõem do sistema.

30. Para emitir o formulário, acessa-se a opção “*Relatório>Multa Eleitoral>GRU (cobrança ou simples) em branco*”.

31. Para incluir a multa, utiliza-se a opção “*Controle>Multa>Inclui Formulário de Multa*” ou a opção “*Eleitor>atendimento>Incluir Formulário de Multa*”.

SEÇÃO IV - ELEITOR FORA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

32. Quando o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, as multas decorrentes de ausência a pleitos e pelo não atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais serão cobradas no valor máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar informação relativa ao valor arbitrado pelo Juiz da inscrição. (Referência normativa: §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Resolução TSE nº 21.823/2004)

33. É admissível o pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de outras sanções pecuniárias impostas com base no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997, na Lei Complementar nº 64/1990 e no Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE nº 21.823/2004), salvo se o valor e o prazo de vencimento já constarem no mandado de notificação para pagamento, devendo ser remetido o respectivo comprovante de recolhimento ao juízo eleitoral que aplicou a multa.

34. Na cobrança de multa decorrente de não-comparecimento à votação de eleitores de outras zonas, a segunda via da GRU será arquivada pelo cartório que receber o comprovante, a qual deverá registrar o recolhimento no Sistema ELO e, se for o caso, lançar o correspondente ASE 078. Nos demais casos, o comprovante será remetido ao juízo que impôs a multa.

SEÇÃO V - DISPENSA DO PAGAMENTO

35. O alistando ou o eleitor que declarar a insuficiência de recursos financeiros, ficará dispensado do pagamento de multa eleitoral, mesmo que se apresente em cartório diverso daquele em que possui inscrição, sendo dispensável a prévia apreciação pela autoridade judiciária (*Referência normativa: §3º, do art. 82, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e Fax-circular CGE nº 32/2003, que disciplinam a aplicação da Lei nº 7.115/1983*)

35.1. Enquanto venha a perdurar a restrição de emissão de GRU-Cobrança para valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nas localidades em que não haja agência do Banco do Brasil e que se repute desproporcionalmente onerosa a exigência da quitação de multas emitidas necessariamente com a GRU-Simples, pode o Juiz Eleitoral dispensar o recolhimento de multas por ausência às urnas. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

35.2. Tal permissivo exige condições cumulativas para a dispensa de recolhimento, quais sejam: inexistência de agência do Banco do Brasil na localidade e onerosidade desproporcional na exigência de recolhimento da multa, verificada em caso concreto pelo Juiz Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

35.3. Não cabe, portanto, a dispensa de recolhimento de multa em caráter prévio e geral. Também não é possível estabelecer dispensa geral de recolhimento de multa em razão de ausência ou encerramento do expediente bancário. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

35.4. Nos municípios do interior do Estado onde não haja agência bancária competente a receber o pagamento de GRU simples e quando houver onerosidade desproporcional para o eleitor, o juiz poderá dispensar o recolhimento das multas por ausência às urnas e de alistamento tardio. (*Referência normativa: Processo 9855/2006-CGE*) *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

36. A dispensa do pagamento não se aplica às multas de natureza criminal e decorrentes de violação a dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997, da Lei Complementar nº 64/1990 e do Código de Processo Civil (arts. 18 e 538, parágrafo único), não sendo possível, nessas hipóteses, o lançamento do ASE 612. *[Item #alterado na revisão 2019]* *[Manual ASE -Provimento CGE nº 08/2019]*

SEÇÃO VI - MULTA APLICADA A PROCESSO-CRIME ELEITORAL

37. As multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no Sistema ELO (*Controle > Multa > Emite Guia*), selecionando no campo “Espécie de Multa”: 9- Multas aplicadas decorrentes de condenação criminal.

37.1. A multa eleitoral de caráter criminal constitui-se espécie de pena, aplicada pelo juiz eleitoral nos autos do processo crime e a quantia fixada na sentença será calculada em dias-multa. O prazo para pagamento das multas criminais é de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da condenação. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

37.2. Estão sujeitos à aplicação da multa eleitoral de caráter criminal o alistando/eleitor. Na aplicação da pena de multa, pela prática de crime eleitoral, tomar-se-á como base de cálculo para fixação do valor da multa o art. 49 do Código Penal. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

37.3. O montante do dia-multa não será inferior a 1/30 de 33,02 UFIRs, nem superior a 5 vezes 33,02 UFIRs (CP, art. 49), sendo o valor mínimo R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) e o valor máximo R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

37.4. A multa resultante de processo criminal será aplicada entre 1 a 300 dias-multa (CE, art. 286, caput), podendo ser aumentada até o triplo caso o juiz, considerando a situação econômica do condenado, entenda que será ineficaz o valor da multa prevista para o tipo penal, desde que não ultrapasse os 300 dias-multa. *(Referência normativa: art. 286, caput e § 2º do Código Eleitoral)* *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO III - PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL

38. De acordo com o art. 11, §8º, da Lei nº 9.504/1997, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites os condenados ao pagamento de multa que, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, tenham comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

38.1. O controle do parcelamento será efetuado por meio: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

- I. da juntada do comprovante de pagamento aos autos; e
- II. se a multa tiver sido emitida por meio do Sistema Elo, do registro do pagamento da GRU, por meio do menu “Controle > Multa > Registra Pagamento” do referido sistema.

39. Os juízos eleitorais deverão observar, no parcelamento das multas, quando autorizado, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. *(Referência normativa: Lei nº 9.504/1997, art. 11, §11, alterado pela Lei nº 13.488/2017 e Lei nº 10.522/2002, arts. 10 e 13)*

39.1. O parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; *(Referência normativa: Lei nº 9.504/1997, art. 11, §11, alterado pela Lei nº 13.488/2017)* *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

40. Não está autorizado o parcelamento junto ao juízo eleitoral de multa após o registro em dívida no cartório ou após remessa dos autos ao TRE (Secretaria Judiciária) para posterior envio à Procuradoria da Fazenda Nacional.

40.1. A competência da Justiça Eleitoral para a cobrança de multas eleitorais encerra-se com o registro da dívida em livro próprio do cartório, Livro de Inscrição de Multa Eleitoral. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

40.1.1. Os requisitos mínimos necessários para a inscrição do débito em dívida ativa são: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

- I. número do processo que deu origem à multa;
- II. nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- III. dispositivo legal infringido;
- IV. valor da multa, em algarismo e por extenso;
- V. data da publicação ou notificação da decisão;
- VI. data do trânsito em julgado da decisão;
- VII. data do registro da multa;
- VIII. termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX. assinatura do Juiz Eleitoral.

40.1.2. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. *(Referência normativa: art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004)* *[Subitem acrescentado na revisão 2019]*

40.1.3. Em até 05 dias, a partir do transcurso do prazo previsto no **item 40.1.2**, o Juízo Eleitoral deverá enviar o processo à Secretaria Judiciária do TRE-PI, acompanhado de cópias autênticas: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

- I. do termo de inscrição em dívida ativa; e
- II. da decisão que cominou a multa.

40.1.4. É suspenso o envio de cópia dos autos à Secretaria Judiciária do TRE/PI quando o valor da multa eleitoral aplicada for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *(Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012)*

40.2. O Processo será digitalizado pelos Cartórios, e terá sua autenticidade comprovada através de Certidão assinada eletronicamente e encaminhada com o termo de inscrição de multa eleitoral à Secretaria Judiciária através do SEI. *[Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI/PFN nº 1410/16] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

40.2.1. A Secretaria Judiciária encaminhará por meio do PJE à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição da multa na dívida ativa da União. *[Referência normativa: Portaria Conjunta TRE/PI/PFN nº 1410/16] [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

40.3. Após a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN, por intermédio do TRE-PI, permitirá àquela o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal perante o Juízo Eleitoral de 1º grau.

40.4. Assim, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral, ainda que parcelada, após a referida inscrição em dívida ativa.

41. Aos eleitores cujas multas estejam submetidas a regime de parcelamento, poderão ser fornecidas certidões circunstanciadas, com efeito de quitação eleitoral.

42. Entretanto, a expedição da certidão de quitação circunstanciada está condicionada à comprovação, pelo interessado, do adimplemento das parcelas vencidas e à inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral (§4º, do art. 82, da Resolução TSE nº 21.538/2003), devendo ser requerida diretamente ao juízo eleitoral competente.

42.1. A Justiça Eleitoral não emite certidão positiva com efeitos negativos para fins de comprovação de quitação eleitoral. *(Referência normativa: Res.-TSE nº 22783/2008) [Item #alterado na revisão 2019]*

43. O ASE 264 deverá ser comandado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda que deferido o parcelamento. Na hipótese de aplicação de multas por infração ao Código Eleitoral e à Lei das Eleições, quando não houver ASE próprio (por exemplo, ASE 337-8 e 442), o registro do ASE 612 fica postergado para o momento do integral pagamento do débito. *[Item #alterado na revisão 2019] [Referência normativa: Manual ASE - Provimento CGE nº 08/2019]*

44. O eleitor que comprovar o adimplemento das parcelas vencidas possuirá, naquele momento, quitação eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, disciplina aplicada igualmente ao deferimento de operação ERA. *(Referência normativa: Ofício-circular CGE nº 70/2010)*

45. Nesse caso, a operação RAE será permitida, mediante a comprovação da regular quitação das parcelas vencidas, mas sem inativação do ASE 264 (Ofício-circular CGE nº 70/2010). A regularização definitiva da situação eleitoral está condicionada ao recolhimento integral da multa, por meio do ASE 612. *[Item #alterado na revisão 2019] [Referência normativa: Manual ASE -Provimento CGE nº 08/2019]*

- 46.** Importante frisar que a quitação eleitoral continua sendo pressuposto para a realização de qualquer operação RAE.
- 47.** Na hipótese de deferimento do pedido de parcelamento de multa aplicada a eleitores com inscrição cancelada, será necessária a prévia regularização da inscrição e o lançamento do ASE 264, antes da expedição da certidão circunstanciada, ressalvada a existência de outros impedimentos.
- 48.** O controle do parcelamento será efetuado por meio da juntada do comprovante do pagamento nos autos (PJE) e gravação do pagamento no Sistema ELO (Controle/Multa/Registra Pagamento). *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 49.** Dividido o valor da multa eleitoral em parcelas, cada guia de recolhimento somente poderá ser emitida no mês correspondente ao do pagamento, com atualização do valor de cada parcela.
- 50.** o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites. *(Referência normativa: Lei nº 9.504/1997, art. 11, §11, alterado pela Lei nº 13.488/2017)* *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 51.** A definição do número de parcelas, até o limite legal, dependerá da apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral, mormente no que diz respeito à situação econômica do infrator.
- 52.** Para cálculo do valor das parcelas mensais, deverá o servidor entrar em contato com a COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COOF deste TRE/PI, através do e-mail coof@tre-pi.jus.br no mês do pagamento.
- 53.** A Justiça Eleitoral não emite certidão positiva com efeitos negativos para fins de comprovação de quitação eleitoral. *(Referência normativa: Res.-TSE nº 22783/2008)* *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO IV - REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA

SEÇÃO I - INSCRIÇÃO CANCELADA

- 54.** Para a regularização de inscrição cancelada deverão ser previamente recolhidas as multas devidas pelo eleitor, tanto do período em que a inscrição estava regular quanto das eleições ocorridas após o cancelamento, excluída tão-somente a cobrança de débitos que, por força de lei, tenham sido anistiados. *(Referência normativa: Fax-circular CGE nº 7, de 25.3.2003)*

54.1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária,

submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. (*Referência normativa: Súmula TSE nº 56*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO II - ELEITORES COM INSCRIÇÃO SUSPENSA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL OU CONSCRIÇÃO

55. Eleitores com inscrição suspensa, por condenação criminal ou por conscrição, não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório. (*Referência normativa: Fax-circular CGE nº 20, de 3.6.2003*)

56. Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa do eleitor por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório. (*Referência normativa: Ofício-Circular CGE nº 43, de 31.8.2006*)

57. Se a Justiça Eleitoral for comunicada da conclusão da prestação do serviço militar obrigatório ou alternativo pelo órgão militar, a regularização deverá ser realizada independente de requerimento do interessado, computando-se, a partir daí, todos os pleitos subsequentes aos quais o eleitor não comparecer, para efeitos da aplicação de multa (*Referência normativa: Ofício-Circular CGE nº 23, de 25.6.2007*).

SEÇÃO III - ANALFABETOS

58. Os analfabetos, por não estarem obrigados ao alistamento, não serão multados ainda que requeiram o alistamento após os dezenove anos.

59. Vindo a alfabetizar-se, de igual modo, não estarão sujeitos à pena de multa por alistamento tardio. (*Referência normativa: art. 16, da Resolução TSE nº 21.538/2003*)

SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO DA MULTA POR TERCEIROS

60. O recolhimento de multas poderá ser realizado por terceiros, mediante a apresentação de cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor interessado, sendo desnecessária a autorização expressa.

60.1. Na hipótese da inscrição do eleitor encontrar-se cancelada, deve ser ressaltado ao terceiro que o pagamento da multa não vai alterar a situação da inscrição do eleitor no Cadastro Eleitoral, por se tratar de ato personalíssimo, que exige a presença do eleitor. Nesse caso, ocorre apenas a anotação dos códigos de ASE que registram a quitação de débitos pecuniários existentes no histórico do eleitor. [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

SEÇÃO V - PRESCRIÇÃO

61. A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária e está sujeita à prescrição

ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, sendo que o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, estabelece em seu artigo 205: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

61.1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. (*Referência normativa: Súmula TSE nº 56*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

62. Reconhecida a prescrição pelo juiz eleitoral competente, o cartório deverá lançar o ASE 078, motivo forma 3.

CAPÍTULO V - MULTAS APLICADAS EM PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I - PROCEDIMENTO

63. Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, emissão da GRU e seu recolhimento, parcelamento e regularização de inscrição, às multas criminais e às cominadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), à Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) e ao Novo Código de Processo Civil (arts. 81 e 1026, § 2º e 3º). [*Item #alterado na revisão 2019*]

64. Após o trânsito em julgado – ou seja, decisão irrecorrível, definitiva – das decisões prolatadas em processo eleitoral nas quais houve a aplicação de multa, a autoridade judiciária determinará:

64.1. A anotação do impedimento à quitação eleitoral mediante registro do código ASE 264 no cadastro do eleitor, em relação à infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições ou de leis conexas, à exceção daquelas de natureza criminal ou decorrente de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, que tem código de ASE próprio (337/8, 094, 442). [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*]

64.2. A notificação pessoal do devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da quantia devida, com a advertência de que o não-pagamento implicará inscrição em dívida ativa da União.

64.2.1. A notificação pessoal deverá ser acompanhada da respectiva GRU, contendo advertência de que o pagamento deverá ser comprovado nos autos.

64.3. Em caso de pedido de parcelamento, vide o Capítulo III, do presente Título, PARCELAMENTO DE MULTA E QUITAÇÃO ELEITORAL.

65. O eleitor deverá apresentar a guia quitada (autenticada pela entidade arrecadadora), para o competente registro no Sistema ELO e, após, juntada ao respectivo processo para comprovação do recolhimento.

66. Caso a multa seja decorrente da aplicação do §4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, no prazo de 5 (cinco) dias da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá o juízo comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data do pagamento, bem como o nome completo do partido político condenado que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada. (*Referência normativa: art. 2º, da Resolução TSE nº 21.975/2004*)

66.1. A comunicação referida no item anterior será dirigida ao Secretário de Administração do TSE, por meio de ofício subscrito pelo juiz eleitoral.

SEÇÃO II - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS ELEITORAIS NO PRAZO LEGAL

67. Sendo a multa fixada por decisão judicial em procedimento próprio, se o pagamento não for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação para tanto, o Chefe de Cartório Eleitoral certificará essa circunstância nos autos e formalizará a inscrição da dívida no Livro de Inscrição de Multa Eleitoral. (*Referência normativa: art. 367, III, do Código Eleitoral, art. 3º, §§, da Resolução TSE nº 21.975/2004 e art. 4º, da Portaria TSE nº 288/2005*)

68. A referida inscrição será feita através do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (Portaria TSE nº 288/2005), em duas vias.

68.1. Os processos eleitorais e penais que derem origem à multas não satisfeitas no prazo legal e os respectivos termos de inscrição de multa eleitoral deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí para inscrição em dívida ativa. (*Referência normativa: art. 1º da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

68.2. Os processos judiciais a que se referem os subitem 66.1, ou suas peças essenciais, deverão ser digitalizadas pelos Cartórios Eleitorais e ter sua autenticidade comprovada por meio de certidão assinada eletronicamente e ser encaminhada com o respectivo termo de inscrição de multa eleitoral assinado eletronicamente à Secretaria Judiciária do Tribunal por meio do SEI. (*Referência normativa: art. 2º da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016*) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

68.3. O Termo de Registro de Multa Eleitoral deverá conter as seguintes informações: [Subitem #acrescentado na revisão 2019]

I. número do registro e data (número de ordem sequencial da multa inscrita no livro próprio e data de sua inscrição);

II. número do processo;

III. nome e qualificação do devedor, endereço, inscrição eleitoral, CPF/CNPJ, inclusive dos demais responsáveis e devedores solidários, se houver;

- IV. dispositivo legal infringido;
- V. valor da multa (em algarismos e por extenso);
- VI. data da publicação ou notificação da decisão;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. data do termo final do prazo para recolhimento da multa;
- IX. cartório/zona, cidade e data;
- X. assinatura do chefe de cartório.

68.4. A Secretaria Judiciária do Tribunal armazenará digitalmente os arquivos enviados pelas unidades de que trata o subitem 66.2 e os encaminhará, por meio do correio eletrônico, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí, para o fim de inscrição da dívida ativa da União. *(Referência normativa: art. 3º da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

68.5. Recebidos os arquivos digitais, a Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí procederá às inscrições dos débitos e informará, via correio eletrônico, ao TRE/PI os números de inscrição e do respectivo processo administrativo autuado. *(Referência normativa: art. 3º, § 1º da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

68.6. Os processos constantes no SEI serão devolvidos aos Cartórios Eleitorais ou à Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição pela Secretaria Judiciária após constar as informações de que trata o subitem 66.5, prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Piauí, para os fins de eventual informação ao devedor e juntada aos autos originais. *(Referência normativa: art. 3º, § 2º da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

68.7. As comunicações que se façam necessárias entre a Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí e a Justiça Eleitoral poderão ser realizadas por meio dos respectivos endereços eletrônicos institucionais, a fim de dar celeridade na tramitação de processos, cujas informações deverão ser juntadas ao respectivo Processo SEI no âmbito da Justiça Eleitoral. *(Referência normativa: art. 4º, da Portaria Conjunta TRE-PI/PFN nº 1410, 28/09/2016) [Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

69. Comunicada pela Secretaria Judiciária ou comprovada pelo próprio eleitor a liquidação da dívida, o servidor do Cartório Eleitoral certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multa Eleitoral, informando o número e a data do documento recebido.

70. O devedor com débito em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá quitar a dívida perante aquele órgão, mediante recolhimento em guia própria

(DARF).

70.1. A inscrição de multas oriundas de propaganda eleitoral irregular deverá conter o(s) nome(s) do(s) partido(s) beneficiário(s) da conduta ilegal, em observância ao disposto no art. 73, §9º, da Lei nº 9.504/97.

SEÇÃO III - TRANSAÇÃO PENAL ELEITORAL

71. A concessão do benefício da transação penal previsto pelos arts. 76, da Lei nº 9.099/95 e 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, no âmbito eleitoral, deve ser registrada pelo ASE 388.

71.1. Nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, o Ministério Público poderá propor ao acusado a aplicação imediata de pena alternativa (multa ou restrição de direitos). Esses crimes, com pena de até 2 (dois) anos, seguem o procedimento sumaríssimo, quando presentes os fatores previstos no art. 76 da Lei n. 9.099/95 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

72. O código ASE 388 será automaticamente inativado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos ou manualmente pela Zona Eleitoral de inscrição, mediante o comando do código ASE 426 – revogação da transação penal eleitoral, na hipótese da revogação do benefício.

73. As datas de ocorrência dos ASE's 388 e 426 serão, respectivamente, a data da aplicação da pena restritiva de direito ou multa pelo Juiz competente e a data da revogação do benefício (Ofício-circular CGE nº 38/2009). No caso de aplicação de multa, também deverá ser lançado o ASE 264.

CAPÍTULO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65.

Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Lei Complementar nº 64/1990 – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Lei nº 6.830/80 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Lei nº 7.115/83 – Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

Lei nº 8.744/93 – Anistia débito dos eleitores que deixaram de votar no plebiscito de 21 de abril de 1993.

Lei nº 9.099/95 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Lei nº 9.274/96 – Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994.

Lei nº 9.289/96 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

Lei nº 9.504/97 – Estabelece normas para as eleições.

Lei nº 9.996/2000 – Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Lei nº 10.259/2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Lei nº 10.522/2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Lei nº 12.034/2009 – Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Lei nº 13.488/2017 – Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Resolução TSE nº 21.538/2003 – Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

Resolução TSE nº 21.823/2004 – Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

Resolução TSE nº 21.848/2004 – A falta de prestação de contas de campanha pelo

candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Resolução TSE nº 21.975/2004 – Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Portaria TSE nº 288/2005 - Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Processo nº 9855/2006-CGE – Tratamento de situações envolvendo requerimentos de operações eleitorais formuladas por cidadãos brasileiros residentes no exterior que não estejam em dia com suas obrigações eleitorais.

Provimento CGE nº 08/2019 - Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências.

Fax-Circular CGE nº 20/2003 – Orientação sobre anotação extemporânea dos códigos ASE 337 e 345.

Fax-Circular CGE nº 7/2003 – obrigatoriedade de cobrança de multas eleitorais decorrentes da ausência do eleitor a turnos posteriores ao cancelamento da respectiva inscrição.

Fax-Circular CGE nº 32/2003 – Fornecimento de certidão de quitação eleitoral a eleitores carentes.

Ofício-Circular CGE nº 43/2006 – PA nº 9763/2005-CGE. Cobrança de multa. Conscrito.

Ofício-Circular CGE nº 23/2007 – Comunicação de decisão. Processo nº 9763/2005-CGE. Consulta. Cobrança de multa. Eleitor conscrito.

Ofício-Circular CGE nº 8/2008 – Comunicação de decisão. Multas eleitorais. Lançamento. Coligações partidárias.

Ofício-Circular CGE nº 44/2010 – Recolhimento de multas eleitorais. Utilização de GRU. Cobrança. Prorrogação de prazo. Instrução Normativa nº 2 – STN.

Ofício-Circular CGE nº 70/2010 – Processo RS nº 46.097/2010. Parcelamento de débito. Processamento de Operação de RAE.

Ofício-Circular CGE nº 12/2017 – Processo SEI nº 12.216-8. Alterações nos procedimentos referentes a recolhimento de multas eleitorais por Guias de Recolhimento

da União - GRU.

Ofício-Circular CGE nº 38/2009 – Processo nº 10.701/2009-CGE. Orientações para anotação do código de ASE 388, relativo à transação penal.

Ofício-Circular CRE/PI nº 22/2017 – Encaminha os Ofícios-Circulares nºs 11, 12 e 13/2017-CGE, que tratam acerca da criação de formulário no ELO para requerimento de reversão de operações, sobre alterações nos procedimentos referentes a recolhimento de multas eleitorais por Guias de Recolhimento da União – GRU.

Instrução Normativa nº 2/2009-STN – Dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências.

Portaria Conjunta TRE/PI/PFN nº 1410/2016 – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o envio de autos digitalizados de multa eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional do Piauí para o fim de inscrição na dívida ativa da União.

Manual de Rotinas Cartorárias do TRE-AM

Manual de Rotinas Cartorárias do TRE-DF

Manual de Rotinas Cartorárias do TRE-MG

Manual de Rotinas Cartorárias do TRE-MS

TÍTULO IX - MESÁRIOS

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, consoante as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece a composição de cada Mesa Receptora de votos, a qual, em regra, tem sido constituída por 4 (quatro) mesários: um Presidente, um Primeiro Mesário, um Segundo Mesário e um Secretário. O perfil do mesário deve ser definido conforme a disponibilidade de eleitores do Município, sendo considerados alguns requisitos como escolaridade, idade, estado civil, profissão, dentre outros.

1.1. Desde as Eleições 2014 se tem incluído a possibilidade de nomear eleitores para apoio logístico para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais e cumprir outras atribuições a critério do juiz eleitoral. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* (Referência normativa: Resolução 23.554/2017 – Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018)

1.2. É permitido aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar, em casos **excepcionais**, a designação de mesários como escrutinadores da Junta Eleitoral, até 30 dias antes da eleição, nos termos dos arts. 39, 188 e 189 do Código Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

1.3. Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral, com prioridade para os voluntários, os diplomados em escola superior e os serventuários da Justiça e, caso não haja número suficiente, os professores. (Referência normativa: art. 19, Resolução TSE nº 23.554/2017 – Atos Preparatórios Eleições 2018)

2. A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as **situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário**. (Referência normativa: Res.-TSE nº 22.098/2005)

2.1. A inobservância dos pressupostos descritos no **item 2** poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral. (Referência normativa: Res.-TSE nº 22.098/2005)

2.2. A regra prevista no **item 2** não se aplica à convocação dos componentes das mesas receptoras de votos localizadas no exterior, bastando, nesse caso, a comunicação ao juiz da zona eleitoral de origem do eleitor, para as devidas anotações. (Referência normativa: Res.-TSE nº 22.098/2005)

2.3. Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores:

- I. dos órgãos de administração penitenciária dos estados e do Distrito Federal, excepcionados os agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares e os agentes penitenciários;
- II. da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- III. da Secretaria de Defesa Social;
- IV. da Secretaria de Assistência Social;
- V. do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal;
- VI. da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União;
- VII. da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII. das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal ou entre outros cidadãos indicados pelos órgãos que possuam termo de cooperação técnica firmado com o TRE (*Referência normativa: Art. 19, § 4º da Resolução TSE nº 23.554/2017*)

3. No intuito de selecionar eleitores aptos ao exercício da função, poderá ser efetivada pesquisa no Cadastro Eleitoral, utilizando o módulo CONVOCA do Sistema ELO.

3.1. A Zona Eleitoral deverá utilizar o módulo CONVOCA do Sistema ELO no processo de convocação e nomeação de mesários, bem como na convocação e nomeação de eleitores que exerçerão outras funções eleitorais.

4. Se necessário, podem ser requisitadas relações de pessoas com endereço atualizado junto a bancos, órgãos públicos, empresas privadas, escolas, entre outros.

4.1. A Zona Eleitoral poderá selecionar possíveis mesários durante o atendimento ao eleitor (campo do RAE “Indicação para mesário”). [*Subitem #acrescentado na revisão 2019*]

5. Recomenda-se que se estimule, por meio da mídia, a atuação dos eleitores como voluntários no serviço eleitoral, nos moldes do programa “Mesário Voluntário” promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, e dos programas de iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. [*Item #alterado na revisão 2019*]

SEÇÃO I – IMPEDIMENTOS

6. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras (Votos e de Justificativa) nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau (irmãos, cunhados, filhos, pais, genros, noras, sogros, netos, avós), inclusive, e o

cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

6.1. A vedação do inciso IV deste item não se aplica às mesas que sejam exclusivamente receptoras de justificativas e para atuação como apoio logístico. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

6.2. O impedimento de que trata inciso III deste item abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]* *(Referência normativa: Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV; e Lei nº 9.504/1997)*

7. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa Receptora.

7.1. Não se incluem na proibição os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado ou Secretaria de Município, autarquia, fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes. *(Referência normativa: art. 64, da Lei nº 9.504/97)*

SEÇÃO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS

8. Até 65 (sessenta e cinco) dias antes da eleição, deve ser publicado edital pelo prazo de 5 (cinco) dias, anunciando a realização de audiência pública de nomeação de mesários e pessoal de apoio logístico, bem como devem ser designados os Locais de Votação. *[Item #alterado na revisão 2019]*.

9. Essa audiência deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias antes do pleito, sendo lavrado o respectivo termo. As designações efetivadas na audiência adquirem publicidade por meio de edital, afixado no local de costume nos cartórios e, se viável, no DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

9.1. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas. *[Subitem# acrescido na revisão 2019]* *(Referência normativa: art. 63 da Lei nº 9.504/1997)*

9.2. Havendo reclamação à nomeação da Mesa Receptora, o processo deverá ser

autuado no PJe na Classe – Composição de Mesa Receptora (CMR).

9.3. O partido político ou a coligação que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (*Referência normativa: Código Eleitoral, art. 121, § 3º e Res.-TSE nº 23.554/2017, art. 20, § 8º*)

10. Considerando que a nomeação do mesário se oficializa por meio da publicação do Edital, as substituições subsequentes deverão, também, ser publicadas em edital atualizado.

10.1. Recomenda-se a autuação por município no PJe na Classe – Composição de Mesa Receptora (CMR). O objetivo é que neste processo constem os arquivos com os editais de nomeação e de substituição, bem como os arquivos das respectivas cartas de convocação com o fim de melhor ordenar e organizar tais procedimentos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

10.2. O Aviso ou Comprovante de Recebimento das Cartas de Convocação serão arquivados em pasta própria. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

10.3. Após cada turno de eleição, o cartório certificará os mesários faltosos. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

10.4. Após a conclusão do último turno da eleição, o Juiz Eleitoral homologará o procedimento, determinando a autuação de processo específico, no PJe – Classe CMR, para apuração das ausências aos trabalhos eleitorais. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

11. Os motivos de recusa da nomeação para a apreciação do juiz eleitoral poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se ocorridos depois desse prazo. (*Referência normativa: art. 120, §4º, do Código Eleitoral*)

12. Poderá ser efetuada nomeação de mesário *ad hoc* na hora da eleição unicamente no caso de faltar algum mesário já nomeado. (*Referência normativa: art. 123, §3º, do Código Eleitoral*)

12.1. Sugere-se a convocação de Mesários reservas, inicialmente na função de apoio logístico, para que compareçam ao cartório às 7 horas do dia da eleição, com o objetivo de atuarem nas seções onde houver faltosos.

12.2. Caso não sejam aproveitados e manifestem disponibilidade, poderão ser designados para as atividades que o cartório entender necessárias (levar material faltante a uma seção, auxiliar o administrador de prédio em local com número elevado de seções, etc.).

13. Se não houver disponibilidade de vales-alimentação para os mesários reservas, estes deverão ser dispensados antes das 12h. Assim, somente receberão declaração de comparecimento aos trabalhos eleitorais, assinada pelo juiz eleitoral, a qual concede o direito à folga dobrada.

SEÇÃO III - RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO

14. A convocação deverá ser entregue para a pessoa nomeada como mesário.

15. Diante das dificuldades da Zona Eleitoral, a convocação, a critério do Juiz Eleitoral, poderá ser entregue à pessoa residente no mesmo endereço do mesário, devidamente identificada, sendo colhida sua assinatura e anotado o número de seu documento de identidade no comprovante de recebimento, bem como consignadas outras informações que a zona julgar pertinentes para melhor identificar o recebedor.

15.1. No caso do item 15, o comparecimento do mesário ao cartório deverá ser documentado (assinatura em lista de treinamento, recebimento de vale-alimentação ou material de eleição) e validará a convocação assinada por terceiro.

15.2. No caso do item 15, não havendo outro meio de comprovação de ciência da convocação pelo mesário e tendo ele faltado ao pleito, deverá ser apurada a ausência e considerado tal fato no momento da decisão do Juiz Eleitoral.

16. Normalmente, o TRE-PI contrata os serviços dos Correios para a entrega das convocações dos Mesários e dos eleitores nomeados para Apoio Logístico. O contrato tem sido diferenciado a cada eleição, adequando-se as modalidades de entrega das convocações ao orçamento disponível. *[Item #alterado na revisão 2019]*

17. É importante frisar que o cartório não fica obrigado a entregar as convocações por intermédio dos Correios, podendo realizar a tarefa por seus próprios meios (uso de veículos oficiais disponibilizados para o serviço cartorário, chamamento por rádio e jornal para que sejam convocados em cartório ou entrega da convocação em mãos pelos servidores do cartório).

18. A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças envia as orientações específicas referentes ao contrato firmado com os Correios.

19. A Zona Eleitoral poderá fazer um chamamento na mídia local com o objetivo de que os mesários compareçam ao cartório para retirar suas convocações, atribuindo um prazo para tanto (sugere-se 15 dias).

[Fluxograma da convocação e substituição de mesários](#)

CAPÍTULO II – APOIO LOGÍSTICO

20. Desde as Eleições 2014, tem-se facultado a nomeação de eleitores para apoio logístico para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais e no cumprimento de outras atribuições que o cartório entender necessárias, a critério do juiz eleitoral. Seguem algumas das possíveis atribuições conferidas ao apoio logístico e disponíveis no Sistema ELO (Módulo de Convocação): Administrador de Prédio, Auxiliar de Serviços Eleitorais, Instrutor,

Técnico, Supervisor, dentre outros. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO I – APOIO LOGÍSTICO – ADMINISTRADOR DE PRÉDIO *[Seção #acrescentada na revisão 2019]*

21. Sugere-se a nomeação de um Administrador de Prédio por Local de Votação, podendo ser convocado outro, se houver 10 (dez) ou mais seções no mesmo prédio. *[Item #alterado na revisão 2019]*

21.1. A nomeação dar-se-á por convocação, obedecendo as mesmas regras aplicadas aos mesários. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

21.2. Suas tarefas serão melhor detalhadas pela Zona Eleitoral com a proximidade das eleições (abrir e fechar os portões e portas do prédio, certificar-se do funcionamento da rede elétrica, auxiliar na colocação dos cartazes para fácil localização das seções, organizar espaço e orientar sobre o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral, dentre outras). *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

22. O ideal é a convocação de eleitores voluntários que votem no próprio local de votação. *[Item #alterado na revisão 2019]*

SEÇÃO II - APOIO LOGÍSTICO - AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

23. Suas tarefas serão melhores detalhadas pela Zona Eleitoral com a proximidade das eleições, podendo ser das mais variadas (auxiliar na colocação dos cartazes institucionais, organizar espaços, transporte, entrega e recebimento de materiais, dentre outras). *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

24. Sugere-se a nomeação de um Auxiliar de Serviços Eleitorais para 5 (cinco) seções.

24.1. A nomeação dar-se-á por convocação, obedecendo as mesmas regras aplicadas aos mesários.

24.2. Nos locais onde haja um número inferior de seções apenas 1 (um) Auxiliar de Serviços Eleitorais.

25. A seleção dos Auxiliares de Serviços Eleitorais deve observar os mesmos critérios sugeridos para a escolha dos mesários.

26. O ideal é a convocação de eleitores voluntários que votem no próprio local de votação.

27. O quantitativo de vales-alimentação é fixado pelo TSE ou TRE-PI disciplinado em normativo, de acordo com a previsão orçamentária e, em regra, estão sendo destinados para atender mesários e pessoal de apoio logístico. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

CAPÍTULO III - REUNIÕES DE INSTRUÇÃO

28. As convocações entregues aos Mesários devem conter o local, a data e a hora das reuniões para o recebimento de instruções.

29. É essencial que sejam consignadas as presenças nessas reuniões, a fim de facilitar a identificação e rapidamente ser realizada a localização dos eventuais faltosos.

30. Recomenda-se que, na reunião, haja treinamento prático com a urna eletrônica.

30.1. Recomenda-se ainda ao Juiz Eleitoral que compareça a todas as reuniões de treinamento de mesários organizada pela Zona Eleitoral, transmitindo a segurança e o apoio indispensáveis aos eleitores que cederão sua inestimável força de trabalho como colaboradores da Justiça Eleitoral junto às mesas receptoras.
[Subitem #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: Ofício Circular n º 44/2014 – SEOZIC/CRE-PI)

31. Deve-se colher, na própria reunião de instrução, os endereços, telefones (de preferência com Whatsapp), e e-mails dos Mesários, pois são dados auxiliares na solução de problemas inesperados, surgidos a partir da reunião até o dia da eleição. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

31.1. Sugere-se a aplicação de questionário durante a reunião de treinamento para avaliar a instrução ministrada, com um campo para sugestões livres, inclusive se o mesário tem interesse em continuar sendo convocado e, caso positivo, se pretende seguir na mesma função ou em outra na mesa receptora. *[Subitem #alterado na revisão 2019].*

[Modelo de questionário](#)

32. Da mesma forma, as convocações do Apoio Logístico deverão conter data, hora e local para a reunião de instrução. *[Item #alterado na revisão 2019]*

33. Em face do volume de tarefas que antecedem o pleito, sugere-se que as reuniões tenham início tão logo estejam disponíveis o material de treinamento e as urnas eletrônicas.

33.1. Os treinamentos dos mesários e apoio logístico, teórico e prático, deverão ser realizados antes do prazo final para a cerimônia de preparação das urnas (geração das mídias, carga e lacre). *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

CAPÍTULO IV – BENEFÍCIOS

34. Além da satisfação de ajudar a fortalecer a democracia do país, o mesário conta com a garantia de alguns benefícios como:

I - dispensa do trabalho pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo de salário, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral (Referência normativa: Art. 98, da lei 9.504/97); *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

II - critério de desempate em concurso público, desde que haja previsão no Edital; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

III – reconhecimento do tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral como atividade extracurricular. Este benefício se restringe às instituições de ensino superior – IES que firmaram convênio com o TRE-PI. Na página do TRE-PI (<http://www.tre-pi.jus.br/eleitor/mesario/mesario-voluntario/mesario-voluntario>) consta a lista das instituições de ensino conveniadas. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Modelo de Certidão de Mesário e Apoio Logístico Universitário

IV - isenção de taxa para concursos públicos municipais. Este benefício se restringe aos municípios que possuem leis que regulamentaram a matéria. Na página do TRE-PI (<http://www.tre-pi.jus.br/eleitor/mesario/mesario-voluntario/mesario-voluntario>) consta a lista de municípios que dispõem de tal legislação; *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

V - isenção de taxa para concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.882 de 26 de agosto de 2016. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

SEÇÃO I – BENEFÍCIO - CONCESSÃO DE FOLGA PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO

[Seção #acrescentada na revisão 2019]

35. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos, as de Justificativas, e as Juntas Eleitorais, bem como os requisitados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados a treinamento, preparação ou montagem de Locais de Votação, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem. *(Referência normativa: Lei n.º 9.504/97, art. 98)*

35.1. Destaca-se que a emissão da referida declaração poderá ser realizada por meio do módulo CONVOCA do Sistema ELO.

Modelo de Declaração de Folga para Mesários e Apoio Logístico

36. Cabe destacar que é comum, após o pleito, o cartório ser questionado sobre a aplicação do art. 98, da Lei n.º 9.504/97, que trata da concessão de folgas acima referida. Especificamente sobre esse tema, a Resolução TSE n.º 22.747/08 dá instruções para a aplicação desse dispositivo legal.

36.1. O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

36.2. A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

36.3. A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

36.4. Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

36.5. O direito de gozo do benefício previsto no caput do item 33 anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE n.º 22.747/08)*

36.6. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE n.º 22.747/08)*

36.7. Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TSE n.º 22.747/08)*

CAPÍTULO V – MESÁRIOS FALTOSOS

37. Imediatamente após o dia do pleito, examinadas as Atas das mesas receptoras (de votos e de justificativas), e verificado o não comparecimento do membro da mesa no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição, o cartório eleitoral fará uma informação ao juiz eleitoral no Sistema SEI Tipo do Processo: Zona Eleitoral - Composição de Mesa Receptora (CMR) constando a relação de todos os faltosos e os eventuais substitutos. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

Modelo de informação de mesários faltosos

37.1. Recebida a informação, o juiz determinará:

- I. A autuação de processo individual no PJe, na classe CMR;
- II. O imediato lançamento do ASE 442 no histórico cadastral dos membros de mesa receptora que NÃO compareceram aos trabalhos e, na eventualidade de haver substituto, o lançamento do ASE 183 para este; e
- III. Que, transcorrido o prazo de 30 dias do pleito, seja notificado, pessoalmente, o mesário faltoso para ciência do feito e apresentação de defesa no processo em 5 dias, sob pena de cominação de multa e do impedimento à quitação eleitoral. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

37.1.1. O lançamento do ASE 442 para o mesário faltoso pressupõe a existência prévia, no histórico respectivo, do código de ASE 183 – Convocação para os trabalhos eleitorais. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

Modelo de despacho inicial mesário faltoso

37.2. O processo PJE deve ser instruído com o arquivo integral do processo SEI na Classe – Composição de Mesa Receptora (CMR), referido no **item 37**, bem como a indicação de cargo, nome, número da seção, data do pleito e resumo do fato, as cópias correspondentes da Ata da Mesa Receptora, comprovante da convocação e espelho do cadastro eleitoral constando os códigos ASE lançados. *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

37.2.1. Caso tenha sido apresentada justificativa de ausência ou abandono aos trabalhos eleitorais espontaneamente pelo mesário faltoso, esta deverá ser juntada ao processo PJe individualizado.

38. O prazo para apresentação de justificativa pelo mesário que não comparecer aos trabalhos é de 30 (trinta) dias contados da data do pleito; o prazo para o mesário que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, é de 3 (três) dias, contados da data da ocorrência, ou seja, da eleição. *(Referência normativa: art. 124, §4º, do Código Eleitoral)*

39. Na hipótese de manifestação do eleitor/mesário, deverá ser repassada a justificativa para a análise do juiz eleitoral, que poderá: *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

I. DEFERIR: neste caso, caberá a anotação do código de ASE 175 – Motivo 1, no histórico cadastral do eleitor, a certificação respectiva e o posterior arquivamento do processo. Para lançar o ASE 175 – Motivo 1, no histórico cadastral do eleitor já deverão constar os códigos de ASE 183 – Convocação e 442 – Ausência aos trabalhos eleitorais;

II. INDEFERIR: recomenda-se abrir vista ao MPE. *[Subitem #alterado na revisão 2019]*

- a) Neste caso o Juiz Eleitoral fixará o valor da multa ao mesário faltoso nos

termos do que preceitua o art.124, caput do Código Eleitoral c.c os artigos 367, do Código Eleitoral e 85, da Resolução TSE nº 21.538/2003. Vide Quadro IX - Tabela cálculo de multas eleitorais abaixo transcrita: *[Subitem #acrescentado na revisão 2019]*

Quadro 11 – Cálculo de multas eleitorais

Multas Administrativas aplicáveis aos eleitores e seus respectivos códigos ASE						
Previsão Legal	Disposições do Código Eleitoral	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Máximo (10x)	ASE de restrição	ASE de regularização
Art. 124	Mesário Faltoso	R\$ 17,57	R\$ 35,14	R\$ 351,37	442 – 1 (ZE)	175 ou 612 (ZE)

b) O eleitor deverá ser intimado da decisão judicial que comina e arbitra a multa, constando que o interessado pode tanto pagá-la, quanto dela recorrer em 3 dias e, neste caso, deve estar devidamente representado por advogado com procuração nos autos. Cientificará, ainda, no mesmo ato, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias – contados do trânsito em julgado – para o seu pagamento, caso não apresente recurso. Do mandado de intimação da sentença constará a GRU emitida com o prazo de 30 (dias) para pagamento.

40. Acaso transcorridos os prazos inicialmente referidos sem a manifestação do eleitor, o chefe de cartório certificará o fato e fará a conclusão dos autos ao juiz eleitoral para o seu exame.

41. O mesário faltoso que não apresentar a justificativa no prazo legal ou aquele que a teve indeferida incorrerá em multa, a qual terá por base de cálculo o valor de 33,02 UFIR's (R\$ 35,14), arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% desse valor pelo juiz eleitoral. (*Referência normativa: art. 124, do Código Eleitoral e art. 85, da Resolução TSE nº 21.538/2003*)

42. A multa poderá ter seu valor aumentado em até 10 (dez) vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do devedor, será ineficaz, embora aplicada no valor máximo.

43. O juiz eleitoral poderá dispensar do recolhimento da multa o mesário faltoso que comprovar, na forma da lei, sua insuficiência econômica.

44. Deferido o requerimento de dispensa do recolhimento da multa, será determinada a regularização da situação do eleitor por meio da anotação do código de ASE 612 - Motivo/forma 2 – Dispensa de recolhimento. *[Item #acrescentado na revisão 2019]* (*Referência normativa:: Provimento 08/2019 CGE*)

45. Recolhida a multa, será anotado o código de ASE 612 – Motivo/forma 1 - recolhimento no histórico cadastral respectivo. *[Item #alterado na revisão 2019]* (*Referência normativa: Provimento 8 – 2019 CGE*)

- 46.** Deverá ser juntada aos autos a comprovação do cumprimento da decisão.
- 47.** Na hipótese de não pagamento da multa arbitrada e transitada em julgado, caberá a anotação respectiva no Livro de Inscrição de Multa Eleitoral, através da lavratura do Termo de Demonstrativo de Débitos, que deverá ser juntada aos autos. *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 47.1.** É suspenso o envio de cópia dos autos à Secretaria Judiciária do TRE/PI quando o valor das multas eleitorais aplicada for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). *[Subitem #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: Portaria Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012)*
- 48.** No caso de recusa ou abandono (art. 344, do Código Eleitoral), após decisão do juiz eleitoral em processo de natureza criminal [(PJe – Classe: Ação Penal (AP)], deverá ser anotado o código de ASE 337 – 8 (Suspensão de Direitos Políticos – Condenação criminal eleitoral) no histórico do eleitor. *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 49.** Nessa hipótese, cumprida a pena ou paga a multa criminal, a sentença que declarar extinta a punibilidade deverá abranger a regularização da situação cadastral do eleitor.
- 50.** Assim, a inativação do código de ASE 337 – 8 ocorrerá pela anotação do ASE 370 – 1; a do ASE 442, pelo registro do código 612 indicado. *[Item #alterado na revisão 2019] (Referência normativa: Provimento 8 – 2019 CGE)*
- Fluxograma para tratamento dos casos de Mesários Faltosos**
- 51.** Recomenda-se a nomeação de mesários voluntários e sempre que possível, a promoção dos cargos dos mesários a cada eleição, e a dispensa desta incumbência após terem servido por três ou mais pleitos, mediante prévia consulta ao mesário. *[Item #alterado na revisão 2019]*
- 52.** O mesário faltoso que necessitar de certidão de quitação eleitoral ou realizar qualquer outra operação eleitoral poderá recolher a multa devida na Zona por ele procurada. Assim, deverá ser feita consulta ao juízo que aplicou a multa sobre o quanto a ser exigido do devedor. *[Item #alterado na revisão 2019] (Referência Normativa: Resolução TSE nº 21.823/2004)*
- 52.1.** Recomenda-se o contato prévio com a Zona Eleitoral que aplicou a multa, para coleta de informações necessárias (valor arbitrado, existência de processo executivo, inscrição em livro, etc).
- 52.2.** Recolhida ou dispensada a multa, o Juiz determinará que seja anotado o código de ASE 612 – Motivo/forma 1/2 - recolhimento/dispensa no histórico cadastral respectivo. *[Subitem #alterado na revisão 2019] (Referência normativa: Provimento 8 – 2019 CGE)*

CAPÍTULO VI - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - *Institui o Código Eleitoral.*

Lei Complementar nº 64/90 - *Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.*

Lei nº 9.504/97 - *Estabelece normas para as eleições.*

Lei nº 9.784/99 - *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Resolução TSE nº 21.538/2003 - *Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.*

Resolução TSE nº 21.823/2004 - *Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.*

Resolução TSE nº 21.975/2004 - *Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).*

Resolução TSE nº 22.098/2005 - *(PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOAÇÃO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ELEITOR. COMPOSIÇÃO. MESA RECEPTORA. ZONA ELEITORAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA. NECESSIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA INSCRIÇÃO.) A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário. A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.*

Resolução TSE nº 22.747/2008 - *Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.*

Resolução TSE nº 23.494/2016 - *Permite aos Tribunais Regionais Eleitorais autorizar, em casos excepcionais, a designação de mesários como escrutinadores da Junta Eleitoral.*

Resolução TSE nº 23.554/2017 - *Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018.*

Ofício-Circular nº 27/2015 CGE - Processo nº 11.661/2015-CGE. Comunica decisão.

Ofício-Circular nº 28/2015 CGE - Processo nº 11.661/2015-CGE. Comunica decisão).

Provimento CGE nº 8/2019 - Aprova as instruções para utilização dos códigos de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) e estabelece outras providências.

Ofício-Circular nº 44/2014 – SEOZIC/CRE-PI – Participação do Juiz Eleitoral nos treinamentos de mesários.

Ofício-Circular 43/2015 SEOZIC/CRE-PI (Possibilidade de dispensa de multa de mesário faltoso que apresenta declaração de pobreza em zona eleitoral diversa de sua inscrição)

Ofício-Circular 46/2015 SEOZIC/CRE-PI (Lançamento do ASE 078 para os mesários faltosos pela Zona que deferir a dispensa)

Acórdão TRE/PI Nº 060182590 – Recurso Eleitoral Nº 0601825-90.2018.6.18.0000 que trata da base de cálculo para aplicação de multas a mesários faltosos.

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-PA

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-SC

TÍTULO X - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.** Nenhum processo deverá permanecer paralisado em Cartório além dos prazos legais ou fixados; tampouco, ficar sem andamento por mais de 30 (trinta) dias, no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes etc). Expirado o prazo, deverá ser feita conclusão ao Juiz, para as providências cabíveis.
- 2.** Dentre as metas nacionais de nivelamento do Poder Judiciário instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça encontra-se a identificação dos processos judiciais mais antigos e adoção de medidas concretas para que sejam julgados. Assim, é recomendável que cada zona eleitoral faça o mapeamento dos processos mais antigos que ainda estejam em trâmite, no intuito de imprimir a tais feitos maior agilidade.
- 3.** Enquanto houver autos físicos, é vedado lançar nestas cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 202 do CPC)*
- 4.** Em regra, os atos de citação e intimação, editais e cartas precatórias, bem como os ofícios dirigidos a autoridades, deverão ser assinados pelo Juiz Eleitoral. No entanto, a subscrição de tais atos poderá ser delegada, por meio de portaria, ao chefe e a outros servidores do cartório, que farão constar, sempre, que os executa "De ordem do Juiz Eleitoral", excetuando-se as cartas precatórias e os documentos destinados à Presidência do Tribunal, à Corregedoria, aos Juízes do Tribunal e ao Procurador Regional Eleitoral, os quais devem sempre ser assinados pessoalmente pelo Juiz Eleitoral.
- 5.** Importante destacar que as sugestões de termos e atos processuais constantes no presente manual não possuem caráter vinculativo.
- 6.** A aplicação das regras do Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistemática. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016)*
 - 6.1.** Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos [arts. 190](#) e [191](#) do Código de Processo Civil. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 11 da Resolução TSE nº 23.478/2016)*
- 7.** A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 11.419, de 2006, serão realizadas exclusivamente por meio de Sistema Eletrônico próprio. *[Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Resolução TSE nº 23.417/2014)*
 - 7.1.** O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º da Resolução TSE nº 23.417/2014)

- I. controle da tramitação de processos;
- II. padronização das informações que integram o processo judicial;
- III. produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV. fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

7.2. O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 18 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

8. Os atos processuais praticados por usuários considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 26 da Resolução TSE nº 23.417/2014)

8.1. O Tribunal manterá, durante o horário de expediente, equipamento à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 42 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

9. Os servidores do cartório devem, diariamente, conferir a existência de prazos findos e atos a serem executados.

10. Todos os atos e termos devem ser certificados nos autos eletrônicos. [Item #alterado na Revisão 2019]

SEÇÃO I - DA PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO

11. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1.048, I, do CPC e art. 1º da Resolução TRE/PI nº 160/2009)

11.1. Destaca-se que a prioridade dos processos em que figure parte maior de 60 (sessenta) anos não cessará com a morte deste, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 71, §2º da Lei nº 10.741/2003)

11.2. A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1.048, §4º, do CPC)

- 11.3.** A parte interessada, caso não requeira o benefício da prioridade processual na petição inicial, poderá solicitá-lo em qualquer fase do processo. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º, parágrafo único, da Resolução TRE/PI nº 160/2009)
- 12.** Considera-se como razoável o período máximo de 1 (um) ano para a duração dos processos que resultem em perda de mandato eletivo, contado desde a apresentação à Justiça Eleitoral e considerada a tramitação em todas as instâncias. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 97-A da Lei 9.504/1997)
- 12.1.** Nos processos que possam resultar em perda de mandato eletivo, a prioridade é inerente à natureza da causa.
- 13.** Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 94 da Lei 9.504/1997)
- ## SEÇÃO II - SEGREDO DE JUSTIÇA E SIGILO
- 14.** A Resolução TSE n.º 23.326/2010 regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.
- 14.1.** A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível às partes processuais, advogados, Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização dos autos pelos servidores dos órgãos julgadores, à exceção dos que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 121/2010. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 40 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)
- 14.1.1.** Para a consulta de que trata o subitem 14.1, será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta em secretaria dos órgãos julgadores. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 40, § 1º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)
- 14.1.2.** Salvo nos casos dos processos que tramitem em sigilo ou segredo de justiça, ao público em geral será disponibilizado acesso em forma de consulta pública, com a disponibilização dos dados de identificação do processo e de sua tramitação. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 40, § 2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)
- 15.** Os documentos ou processos podem tramitar em segredo de justiça por determinação legal ou judicial.

15.1. Ordinariamente, tramita em sigilo na Justiça Eleitoral a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (*Referência normativa: art. 14, § 11, da Constituição Federal*);

15.2. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais e/ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, por meio de indicação em campo próprio no sistema PJe. [*Subitem #alterado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 41 da Resolução TRE/PI nº 348/2017*)

15.2.1. Em toda e qualquer petição, poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 41, §1º da Resolução TRE/PI nº 348/2017*)

15.2.2. Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou de arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 41, §2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017*)

15.2.3. Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, via PJe, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 41, § 4º da Resolução TRE/PI nº 348/2017*)

15.3. O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente. [*Subitem #alterado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 41, § 3º da Resolução TRE/PI nº 348/2017*)

16. O manuseio dos documentos e processos sigilosos em tramitação na Justiça Eleitoral é limitado aos servidores que realizam os atos processuais, às partes e seus procuradores, sendo vedado o acesso a advogados não habilitados. (*Referência normativa: art. 107 do Código de Processo Civil e art. 7º, § 1º da Lei nº 8.906/1994*)

17. A expedição de documentos e processos sigilosos para outros órgãos deverá atender às seguintes prescrições: [*Item #alterado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 10 da Resolução TSE nº 23.326/2010*)

I. acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação "CONTEÚDO SIGILOSO";

II. o envelope ou a caixa mencionados no inciso I deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III. na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

18. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados, no DJE e/ou no mural do cartório, observadas as seguintes regras:

18.1. O nome das partes será substituído pela expressão "SIGILOSO";

18.2. No cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

18.3. Caso a decisão contenha transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada;

18.4. No julgamento de processo sigiloso, poderá ser limitada a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que se adotará as providências necessárias para que não seja transmitido em qualquer meio de comunicação. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 17, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.326/2010)*

19. O sigilo do processo que tramita em segredo de justiça finda-se com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória ou se houver decisão em sentido contrário.

20. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.

CAPÍTULO II - TRÂMITE PROCESSUAL

21. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente no sistema pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do Cartório Eleitoral, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 31 da Resolução TRE nº 348/2017)*

21.1. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados e que possuam capacidade postulatória, nas hipóteses legalmente previstas, mas que ainda não estejam cadastrados no sistema PJe, poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pelo cartório eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 24 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

21.1.1. Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. *[Subitem #acrescentado na*

Revisão 2019] (Referência normativa: art. 12, § 2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

21.2. Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses: *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 25 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

I. quando o sistema estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável ou se essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II. para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

21.3. Nos casos de indevido peticionamento fora do PJe, o magistrado designará o prazo de 5 (cinco) dias para a transformação, pela parte, dos documentos físicos em eletrônicos, findo o qual fica o Cartório Eleitoral autorizado a arquivá-los, mediante certificação nos autos. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 26 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

SEÇÃO I - DA AUTUAÇÃO

22. A autuação, nos autos de processo eletrônico, é ato que deve ser realizado diretamente no sistema PJe pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção dos servidores da Justiça Eleitoral. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

22.1. A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho permitido e o formato previsto. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 22, § 4º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

22.2. O sistema receberá arquivos (documento, imagem, vídeo ou áudio) nos formatos e limites de tamanho previstos em norma editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo o usuário utilizar, quando necessário, ferramentas de compactação e fragmentação de arquivos. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 22 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

22.3. A responsabilidade pelo cadastramento dos nomes dos advogados é do procurador da parte, podendo ser inseridos no sistema tantos advogados e/ou sociedades de advogados quantos se queiram identificados e intimados dos atos processuais. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 31, § 1º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

22.4 O sistema PJe fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do petionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente. *[Subitem #acrescentado na*

Revisão 2019] (Referência normativa: art. 38, § 3º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

22.4.1. Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio, via PJe, e os constantes da petição inicial. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 38, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

22.5. Os dados da autuação automática serão conferidos pelos servidores do Cartório Eleitoral, os quais devem proceder com a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, o que será certificado nos autos. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 31, § 3º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

Modelo de Certidão de conferência de Autuação no PJe

Modelo de Certidão de Autuação

22.6. Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 31, § 4º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

23. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo, a referida assinatura digital, elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 10 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

23.1. O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas no ato do credenciamento, assim como pelos procedimentos de guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 10, § 2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

23.2. Processos que tenham prioridade de tramitação deverão conter a indicação, com expressa menção ao fundamento legal (IDOSO, URGENTE, ELEITO etc). *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 160/2009).*

23.3. Os expedientes judiciais de natureza cível, que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição Cível - PetCiv. *(Referência normativa: TPU CNJ)*

23.4. A cópia extraída dos autos digitais deverá apresentar elementos que permitam aos interessados verificar a autenticidade dos documentos diretamente na página do PJe, integrada ao Portal da Justiça Eleitoral na internet. *(Referência normativa: art. 10, § 1º da Resolução TRE-PI nº 348/2017)*

24. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados que forem juntados aos autos pelos órgãos da Justiça Eleitoral e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas Procuradorias e por advogados

públicos e privados terão força probante de originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de sua adulteração. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 27 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

24.1. Os originais dos documentos digitalizados no PJe deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da decisão ou até o fim do prazo para proposta de ação rescisória, quando esta for admitida. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 27, § 2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

25. Todos os despachos, decisões, informações e certidões, bem como todos os atos de remessa, vista, juntada, apensamento, desentranhamento e arquivamento e demais atos inerentes a regular tramitação dos feitos, deverão constar no PJe. [item #alterado na Revisão 2019]

26. Os pedidos autônomos de tutela provisória serão autuados em classe própria. Contudo, até que seja criada a nova classe processual, os pedidos de tutela provisória serão autuados, no PJe, na classe Ação Cautelar. [Item #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 14 c/c art. 21 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e TPU CNJ)

26.1. Os pedidos apresentados de forma incidental em relação a feitos em tramitação serão encaminhados à autoridade judiciária competente, que determinará a sua juntada aos autos principais ou adotará as providências que entender cabíveis. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016)

26.2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016)

27. Quando da autuação no PJe, devem ser inseridos os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, bem como de todos os advogados constantes da procura, com os respectivos números de registro na OAB, todos sem abreviaturas. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 319 do Código de Processo Civil).

SEÇÃO II - DO ARMAZENAMENTO DE OBJETOS

28. Os objetos que não possam ser juntados aos autos deverão ser acomodados em caixas ou envelopes identificados com a numeração do processo, certificando-se nos autos a existência do objeto e o local de armazenamento.

29. Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se

à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida. (Referência normativa: art. 27, § 4º da Resolução TRE-PI nº 348/2017)

Modelo de certidão de armazenamento de objeto

Modelo de etiqueta de identificação de objeto armazenado

SEÇÃO III - DO APENSAMENTO

30. O apensamento é o ato de associar um processo a outro, continuando ambos com existência própria e independente. Este só deve ser realizado por ordem judicial, quando em razão da natureza dos feitos ou pelo assunto, o juiz entender que devem ser julgados em conjunto, ou ainda quando um servir de elemento elucidativo ou subsidiário para o julgamento do outro. (*Item #alterado na revisão de 2019*)

31. O cartório eleitoral deverá certificar o apensamento em ambos os processos.

Modelo de certidão de apensamento no processo principal

Modelo de certidão de apensamento no processo apensado

SEÇÃO IV - DO DESMEMBRAMENTO DE AUTOS

32. Desmembramento é o ato de dividir um processo em dois ou mais processos. É utilizado quando existe um número excessivo de partes em uma mesma ação, ou ainda quando há recurso de apenas uma das partes que participam de um mesmo polo da ação e se deseja executar a sentença quanto às partes que não recorreram.

33. O desmembramento é feito por ordem judicial e realizado por meio da seleção das peças e partes a serem desmembradas. Ao final, o cartório deverá certificar o desmembramento em ambos os processos. (*item #alterado na revisão de 2019*)

SEÇÃO V - DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

34. O desentranhamento de documento deverá ser efetuado por determinação do Juiz Eleitoral, lavrando-se certidão de desentranhamento informando o destino dos documentos extraídos dos autos.

35. O desentranhamento deve ser certificado nos autos, identificando as peças desentranhadas e o despacho que o determinou.

Modelo de desentranhamento de documentos

SEÇÃO VI - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

36. A restauração de autos ocorre nos casos de perda ou deterioração total ou parcial dos

autos, independente da causa, e pode se iniciar de ofício ou a requerimento das partes.

36.1. No caso de perda ou deterioração de autos físicos, a restauração deverá ocorrer no PJe. *[Item #acrescentado na revisão de 2019]*

37. O Cartório deverá certificar o fato e levar ao conhecimento do juiz eleitoral, que determinará a reunião de todos os elementos que o cartório possua (extratos do SADP, cópias, termos de audiência, sentença, ofícios etc) bem como o registro e a autuação na mesma classe do processo extraviado e ainda a notificação das partes para manifestação.

38. No caso de restauração provocada por uma das partes, a outra será notificada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

39. É importante que, quando da autuação, seja anotado no campo "Resumo" o número dos autos que se perderam, bem como o fato de tratar-se de autos restaurados, fazendo a vinculação entre ambos.

SEÇÃO VII - DOS AUTOS SUPLEMENTARES

40. Autos suplementares são extraídos sempre, por determinação judicial, quando, em razão de recurso sem efeito suspensivo ou recurso de apenas uma das partes, se pretende executar a sentença recorrida. Para isto o Juiz determina a formação de autos suplementares com cópias de todo o processo e ainda o encaminhamento dos autos originais ao Tribunal competente para julgar o recurso.

41. É imprescindível que se certifique, tanto nos autos principais quanto nos suplementares, a autuação destes. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

42. Com o retorno dos autos principais ao cartório, em regra, procede-se ao apensamento dos autos suplementares àquele, a não ser que haja determinação do juiz eleitoral em sentido contrário. Com o apensamento, devem ser certificados nos autos originais os atos já praticados nos suplementares, para que nele sejam praticados os demais atos processuais.

SEÇÃO VIII - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

43. Juntada é o ato processual em que o cartório, de ofício ou por ordem judicial, anexa aos autos documentos em geral (laudos, petições, ofícios etc.), realizando a devida certificação no PJe. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

44. Todo documento a ser juntado aos autos deverá ser precedido do respectivo termo de juntada/certidão que o identifique. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

[Modelo de termo de juntada](#)

SEÇÃO IX - DOS TERMOS

45. Os atos processuais realizados oralmente (audiências, denúncias e reclamações) e o registro da movimentação processual (vista, recebimento, carga etc) é registrada nos autos por meio de Termos.

46. O termo será obrigatoriamente datado e assinado pelo servidor cartorário que o realizou.

SEÇÃO X - DAS COMUNICAÇÕES E PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

47. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, podendo ser concluídos após este horário os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 212 do Código de Processo Civil).*

47.1. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as endereçadas ao Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, far-se-ão por meio eletrônico. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 32 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

47.1.1. No instrumento de notificação ou citação, constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor dos autos digitais e ao endereço do sítio eletrônico do PJe. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 20 da Resolução TSE nº 23.417/2014)*

47.1.2. Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle realizados exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo a referida assinatura digital elementos que permitam identificar o usuário responsável pela prática de um determinado ato *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 10 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

47.1.3. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 32, § 1º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

47.1.4. Quando por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 32, § 2º da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

47.2. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no item 47, observada a norma

constitucional atinente à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF). [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil)

47.3. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 213 do Código de Processo Civil)

47.4. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 216 do Código de Processo Civil)

Subseção I - Das Citações

48. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. É ato indispensável à validade de qualquer processo. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 238 e 239 do Código de Processo Civil)

48.1. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil)

48.2. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 242 do Código de Processo Civil)

49. As disposições desta seção não são, necessariamente, aplicáveis ao processo penal eleitoral que possui rito próprio, explanado na seção correspondente.

50. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado, contudo não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 243 e 244 do Código de Processo Civil)

I. de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II. de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III. de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV. de doente, enquanto grave o seu estado.

51. Réus presos deverão ser citados pessoalmente.

52. O mandado de citação que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá: [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 250 do Código de Processo Civil)

- I. os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II. a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III. a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV. se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V. a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI. a assinatura do chefe de cartório e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

53. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 252 do Código de Processo Civil)*

53.1. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra zona eleitoral. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 253, § 1º do Código de Processo Civil)*

53.1.1. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 253, § 2º do Código de Processo Civil)*

53.2. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 253, § 3º do Código de Processo Civil)*

53.3. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 254 do Código de Processo Civil)*

Modelo de Portaria de designação de Oficial de Justiça “ad hoc”

Subseção II – Das Intimações

54. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, devendo ser realizada, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: arts. 269 e 270 do Código de Processo Civil)

54.1. Por meio eletrônico entende-se a intimação realizada nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006. Para tanto, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil)

54.2. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 272 do Código de Processo Civil)

54.3. As intimações e notificações destinadas a advogados regularmente constituídos em processos instaurados nas Zonas Eleitorais do Piauí serão feitas por meio de publicação no DJE do TRE/PI, salvo quando houver determinação legal ou judicial em sentido diverso. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º do Provimento CRE/PI nº 02/2008)

54.4. As decisões deverão ser publicadas na íntegra, no DJE do TRE/PI, dispensando-se o uso em forma de edital, quando a intimação ou notificação for dirigida a advogado. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 2º do Provimento CRE/PI nº 02/2008)

54.5. As publicações de decisões no DJE do TRE/PI serão precedidas, obrigatoriamente, por cabeçalho, do qual constará:
[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 4º do Provimento CRE/PI nº 02/2008)

I. número, classe e espécie de processo;

II. município a que se refere;

III. nome completo das partes ou interessados;

IV. nome de todos os advogados constituídos, se houver, seguido do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

55. É indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na OAB, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, sob pena de nulidade. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 272, § 2º do Código de Processo Civil)

55.1. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as endereçadas ao Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, far-se-ão por meio eletrônico. *(Referência normativa: art. 32 da Resolução TRE-PI nº 348/2017 e art. 183, § 1º do Código de Processo Civil) [Subitem #alterado na Revisão 2019]*

55.2. Quando ocorrer erro na publicação, proceder-se-á imediatamente nova publicação, colocando-se nos autos o recorte do ato incorretamente publicado, para exame do Juiz e interessados.

55.3. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. *(Referência normativa: art. 32, § 1º da Resolução TRE-PI nº 348/2017)*

56. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelos servidores. *[Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 274 do Código de Processo Civil)*

56.1. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil)*

56.2. O Chefe do Cartório Eleitoral deverá acompanhar com regularidade, a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas pelo correio, providenciando para que sejam juntados aos autos, imediatamente após restituídos.

56.3. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 275 do Código de Processo Civil)*

56.4. Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 275, § 2º, do Código de Processo Civil)*

57. Uma vez realizada a intimação, esta deve ser certificada nos autos. No caso de intimações/citações/notificações realizadas por mandado, pelos Correios ou por Carta Precatória é imprescindível ainda que se registre a data de juntada destes aos autos (Termo de Juntada).

58. Nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010, sendo realizada a intimação do diretório pelo correio ou por mandado, a intimação se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

59. Na impossibilidade de proceder-se à intimação pelos meios previstos acima, considerar-se-á realizada ante publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

60. Os partidos políticos deverão manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, número de telefone, fac-símile e endereço eletrônico, para os quais serão encaminhadas as intimações nos casos de expressa determinação judicial, ou nos casos em que houver disposição legal ou regulamentar nesse sentido.

Fluxograma do procedimento de intimação

Subseção III - Dos Mandados

61. Os mandados deverão ser entregues pessoalmente aos encarregados das diligências nomeados por portaria do Juiz Eleitoral, com as cópias necessárias ao seu cumprimento, mediante recibo.

Modelo de Portaria de designação de Oficial de Justiça “ad hoc”

61.1. A expedição e a carga de mandado devem ser certificadas nos respectivos autos.

62. No mandado deverá constar, a classe, o número, e o ano do processo, bem como todos os possíveis endereços do intimando, a finalidade do mandado, prazo para manifestação e cominação (se houver).

Modelo de mandado de citação

Modelo de mandado de intimação

Modelo de mandado de busca e apreensão

Modelo de notificação para pagamento de multa eleitoral aplicada em processo

63. Nas certidões de expedição e de entrega dos mandados deverão constar o nome a quem for confiado o mandado, a data da respectiva carga e o objeto do mandado.

Modelo de certidão de expedição de mandado

64. O mandado de citação deverá estar acompanhado de cópia da inicial e documentos que a instruíram. Quando se tratar de mandado de intimação de sentença ou decisão, deverá ser acompanhado de cópia ou transcrição do inteiro teor do ato decisório.

65. O oficial, no ato de cumprimento do mandado, deverá ler seus termos ao destinatário, entregando-lhe cópia do mandado e dos documentos que o instruem, colhendo nota de ciente ou certificando a sua recusa.

65.1. Todos os mandados serão devolvidos com certidão que indique o lugar, a data e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu, a declaração de entrega da contrafé, a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado e todos os incidentes relacionados ao cumprimento do ato. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 251, III c/c art. 275, § 1º, do Código de Processo Civil)*

Modelo de certidões de cumprimento de mandado

66. Devolvido o mandado, o servidor deverá proceder à juntada do mesmo aos autos, por meio de termo de juntada no qual se consigne a data da sua ocorrência, para fins de contagem de prazo.

67. O TRE-PI indeniza as despesas decorrentes dos mandados cumpridos pelos oficiais de justiça segundo os critérios estabelecidos na [Resolução TRE/PI nº 100/2004](#), com alterações promovidas pela [Resolução TRE/PI nº 110/2005](#), bem como pelas diretrizes constantes na [Portaria TRE nº 1.218/2018](#). *[Item #alterado na Revisão 2019]*

67.1. Destaca-se que podem haver no máximo 02 (dois) oficiais de justiça por Zona Eleitoral.

67.2. Em períodos não eleitorais a Presidência do TRE-PI tem admitido a indenização de até 10 (dez) mandados mensais por oficial de justiça.

67.2.1. Em período eleitoral o TRE-PI regulamenta o quantitativo máximo de mandados mensais por oficial de justiça. *(item #acrescentado na revisão de 2019)*

67.3. Somente haverá reembolso de despesas quando o veículo utilizado para o cumprimento da diligência pertencer ao próprio servidor.

67.4. Quando da realização do pedido de reembolso devem ser observadas as prescrições contidas na referida resolução.

Subseção IV – Dos Editais

68. O edital é o instrumento pelo qual o cartório dá publicidade aos atos processuais ou administrativos realizados pelo Juízo, devendo sua numeração ser gerada no SEI. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

69. Os editais devem ser assinados pelo Juiz Eleitoral ou servidor devidamente autorizado por meio de portaria. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

70. Publicado edital, deverá ser certificado, quando possível, no próprio documento: a data, o nome do jornal e o número da folha em que foi publicado.

70.1. Afixado edital na sede da Zona Eleitoral, o servidor deverá certificar a data, a hora e o local de sua afixação. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

71. A publicação de sentenças pode, quando legal ou judicialmente determinada, ser feita por meio de edital ou pela simples transcrição de seu inteiro teor no DJE-PI, sendo, neste caso, imprescindível que se faça constar a classe e o número do processo, a origem, o Juízo, Partes, Advogados habilitados com número de inscrição na OAB/PI e em ambos os casos a publicação no mural do fórum.

Subseção V – Das Cartas Precatórias e de Ordem

72. As cartas constituem um meio utilizado pelos Juízos ou Tribunais para a prática de atos judiciais fora da Zona Eleitoral.

72.1. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal emissor; carta rogatória, quando dirigida a autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

72.2. A Carta Precatória, por imposição legal, deve ser sempre subscrita pelo Juiz Eleitoral. *[Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 260, IV, do Código de Processo Civil)*

72.3. A Carta Precatória pode ser encaminhada diretamente ao juízo deprecado não havendo necessidade de intervenção das Corregedorias (*Ofício-circular CGE nº 14/2010*)

72.3.1. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão em meio eletrônico e, quando da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 46 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

73. Na forma do art. 7º da [**Lei 11.419/2006**](#), o encaminhamento de cartas de ordem e precatórias, de determinações e autorizações judiciais, de ofícios e as respostas a estes atos serão realizadas por meio eletrônico, preferencialmente via SEI, o qual deverá conter a seguinte estrutura: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

73.1. No campo “especificação” deverá conter a identificação do documento encaminhado. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

73.2. O documento enviado e seus anexos deverão estar no formato PDF (Portable document Format) e sem restrições a impressão ou a salvamento.

73.3. O termo inicial para contagem do prazo fixado para cumprimento das cartas precatórias expedidas pelo correio eletrônico é a hora da expedição, quando dentro do horário de funcionamento do destinatário ou na primeira hora do dia seguinte quando encaminhada fora do horário de expediente.

73.4. As comunicações de atos processuais dos Juízos Eleitorais ao TRE-PI devem ser encaminhadas para o e-mail: comunica@tre-pi.jus.br ou via SEI. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: Resolução TRE-PI nº 316/2015 e IN TRE-PI nº 01/2018)

74. Quando o juízo deprecado não pertencer ao TRE-PI, a carta deverá ser expedida com todos os documentos necessários para o cumprimento do ato.

74.1. Em qualquer caso, havendo urgência, a Carta Precatória poderá ser transmitida por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama, observando-se as cautelas previstas nos arts. 264 e 265 do [Código de Processo Civil](#) e nos arts. 354 e 356 do [Código de Processo Penal](#), conforme o caso. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

75. Da expedição de Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas serão sempre intimadas as partes. (Referência normativa: art. 222, do [Código de Processo Penal](#))

Modelo de carta precatória

76. As cartas têm caráter itinerante, portanto, podem ser encaminhadas a juízo diverso do que dela consta, sempre que constatado que o ato deprecado deverá ser cumprido em outra jurisdição, evitando a devolução ao juízo deprecante sem o devido cumprimento. Nestes casos é necessário ainda oficiar ao deprecante informando o juízo ao qual foi encaminhada a carta.

77. Quando deprecada a intimação/citação/notificação, esta deverá ser realizada por meio de oficial de justiça, uma vez que, tendo sido o ato deprecado, o juízo de origem tem interesse que o ato seja praticado por oficial e não pelos correios.

78. Imediatamente após o seu cumprimento, a Carta Precatória ou de Ordem será devolvida diretamente ao Juízo de origem (Juízo Deprecante ou Juízo Ordenante), por meio eletrônico, salvo determinação judicial em contrário, devendo os autos serem arquivados no Juízo de destino (Juízo Deprecado ou Juízo Ordenado). [Item #alterado na Revisão 2019]

78.1. Nos casos de o Juízo Deprecante ou Ordenante pertencer a circunscrição eleitoral de fora do estado do Piauí, imediatamente após o seu cumprimento, a Carta Precatória ou de Ordem será devolvida diretamente ao Juízo de origem, por meio eletrônico.

78.2. Devolvida a carta precatória, o cartório juntará apenas os atos executados pelo deprecado, descartando aquelas que sejam mera reprodução das peças do processo, salvo determinação judicial em contrário.

78.3. Quando da devolução das Cartas de Ordem ao TRE/PI, cumpridas ou não, estas devem ser encaminhadas para o e-mail: comunica@tre-pi.jus.br ou SEI.

Subseção VI – Das Cartas Rogatórias

79. Na elaboração da carta rogatória, o Cartório Eleitoral atentará para as condições que possibilitem seu cumprimento, previstas pela [Portaria nº 26](#), de 14 de agosto de 1990, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

80. Formada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada, pelo Juízo Rogante, ao Ministério da Justiça para o seguinte endereço: “Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - SCN Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, 2º andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716- 900. - Brasília/DF - Telefones: (61) 2025-8919 - E-mail para informações sobre Cartas Rogatórias: drci-grap@mj.gov.br e drci@mj.gov.br”

81. Expirado o prazo assinalado para cumprimento, deverá o processo prosseguir nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 222, do [Código de Processo Penal](#), aplicável analogicamente à espécie.

82. Retornando a carta cumprida, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado para o vernáculo, em prazo a ser fixado pelo Juízo Eleitoral ou, havendo omissão, no prazo de trinta (30) dias.

Subseção VII – Das publicações no Diário de Justiça Eletrônico

83. O Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí foi criado pela [Resolução TRE/PI nº 151/2008](#), como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e comunicações em geral.

84. As matérias a serem publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) serão encaminhadas pelas Zonas Eleitorais para o e-mail djepub@tre-pi.jus.br ou por aplicação específica (DJE-Remessa) ou pelo PJe.

85. O encaminhamento das matérias ao DJE obedecerá, obrigatoriamente, ao disposto no Ofício-Circular CRE/PI nº 10/2010, de 12/02/2010, que disciplina os requisitos para a adequada publicação.

85.1. O documento deve estar obrigatoriamente no formato .rtf. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

85.2. A fonte dos textos deve ser arial, tamanho 8, espaçamento simples entre as linhas.

85.3. As tabelas têm que vir em um arquivo separado com a identificação de Anexo ao Edital ou Sentença nº X da YYª Zona Eleitoral. Ressalta-se que no respectivo Edital ou Sentença deve haver a informação de que há documentação anexa.

85.4. O documento não pode conter cabeçalho, rodapé, figuras, recursos de estilo ou numeração de páginas.

85.5. Matérias da mesma espécie deverão ser unificadas em um mesmo arquivo, tais como: editais, sentença etc e encaminhadas em anexo.

85.6. As matérias devem ser identificadas de acordo com os títulos existentes no DJE, ou seja: sentença, aviso de intimação, aviso de notificação, portaria, convocatórias e despachos.

85.7. O envio das matérias deve ser concentrado em única vez por dia, no horário que melhor lhe convier, contudo elas somente serão publicadas no dia seguinte, se encaminhadas até às 11h30min.

85.8. As intimações e publicações de decisões e despachos devem conter no mínimo: NATUREZA DO FEITO, Nº ÚNICO DO PROCESSO, PARTES (Nome completo, exceto quando em segredo de justiça), ADVOGADOS (seguido do nº de inscrição na OAB), ORIGEM (município e zona), NOME DO MAGISTRADO que proferiu a decisão, a FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO e a TRANSCRIÇÃO do inteiro teor da decisão. (Provimentos CRE/PI nºs 02/2008 e 02/2009).

85.9. Nos casos de processos em segredo de justiça obedecer às disposições da seção específica.

85.10. Quando houver necessidade de corrigir matéria já publicada no DJE com erro, o servidor deverá reenviá-la inserindo na primeira linha do texto os seguintes dizeres em caixa alta: REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

SEÇÃO XI - DOS PRAZOS

86. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

86.1. Não havendo preceito legal nem manifestação diversa por parte do Juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (Referência normativa: art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil)

86.2. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos: [*Subitem #acrescentado na Revisão 2019*] (Referência normativa: art. 35 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

I. o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II. o dia da consumação da intimação ou comunicação é o 10º (décimo) dia

a partir do dia inicial.

86.3. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese indicada no inciso II do subitem 86.2. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 35, parágrafo único, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

87. A contagem de prazos implica em 3 (três) etapas: a fixação legal ou judicial do prazo, a definição do momento do início da contagem (termo inicial) e a indicação do prazo final (termo final).

87.1. Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 38, § 5º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

87.2. A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou à impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 38, § 6º, da Resolução TRE/PI nº 348/2017)*

88. As partes que estiverem assistidas por advogado serão intimadas na pessoa deste por meio de publicação no DJE-PI, salvo disposição em contrário.

Subseção I – Dos prazos em geral

89. As normas gerais sobre a contagem de prazos estão contidas nos arts. 218 a 235 do [Código de Processo Civil](#), que podem ser assim resumidas: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

89.1. A citação/intimação só se considera realizada quando da Juntada do AR, da Carta Precatória cumprida ou do mandado aos autos ou quando da publicação no DJE. Quando judicialmente determinada a citação/intimação por edital, considera-se realizada a intimação quando do prazo final para conhecimento.

89.1.1. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico. *(Referência normativa: art. 4º, da Lei nº 11.419/2006)*

89.1.2. Sempre que determinada a citação/intimação por edital o juiz deverá fixar o prazo para conhecimento deste, nos termos do art. 257, IV, do CPC, o qual não se confunde com o prazo processual, que se refere àquele que a parte terá para se manifestar nos autos. *[Subitem #alterado na Revisão 2019]*

89.1.3. O edital deverá permanecer afixado no mural do cartório pelo prazo

nele determinado, sendo que, conforme doutrina e jurisprudência, o início do prazo processual somente terá início no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital.

89.1.4. Segundo entendimento do TSE, para o Ministério Público Eleitoral, em relação aos autos físicos, o prazo só se inicia com o recebimento dos autos no Cartório ou secretaria. (Ac. de 1º.3.2011 no AgR-RESPE nº 35847, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

89.1.5. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive as endereçadas ao Ministério Público Eleitoral, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, far-se-ão por meio eletrônico, sendo considerada vista pessoal as que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente. (Referência normativa: art. 32 da Resolução TRE/PI nº 348/2017)

89.2. Quando proferido despacho ou decisão em audiência, reputar-se-ão as partes intimadas na data da sua ocorrência. Por sua vez, os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a citação ou intimação. [Subitem #alterado na Revisão 2019]

89.3. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Desta forma, se a intimação ocorrer numa sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira seguinte, salvo se feriado.

89.4. Se a citação/intimação ocorrer em véspera de feriado, o termo inicial será o primeiro dia útil seguinte.

89.5. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 224, § 1º do Código de Processo Civil)

89.6. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 220 do Código de Processo Civil e art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016)

90. Sempre que o prazo for definido em ano ou em meses, contam-se estes a partir do termo inicial até o dia correspondente à data do mês ou ano seguinte. Se no ano ou mês que findar o prazo não houver dia correspondente ao dia de início do prazo, o termo final será no primeiro dia subsequente.

90.1. Na contagem de prazos processuais em dias serão computados os dias úteis e não úteis, pois o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 10 da

(Resolução TSE nº 23.478/2016)

90.2. Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do [art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990](#), não se suspendendo nos fins de semana ou feriados. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 7º, § 1º da Resolução TSE nº 23.478/2016)

91. Por outro lado, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, quando o prazo for fixado em horas, a contagem se dá minuto a minuto, iniciando no minuto seguinte ao ato de intimação e não da juntada do mandado aos autos. Por esse motivo é preciso anotar no mandado o horário preciso em que o ato se concluiu.

91.1. O TSE em diversos julgados tem admitido a conversão do prazo em horas para dia ou dias, ainda que esteja definido o horário da notificação. ([Ac. de 23.11.2010 no AgR-AI nº 85876, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior](#); [Ac. de 18.5.2010 no AgR-AI nº 11755, rel. Min. Arnaldo Versiani](#))

91.2. Do mesmo modo, quando a intimação se der por meio da publicação do DJE, o prazo de 24 horas considera-se encerrado na última hora do expediente do dia útil seguinte. ([Ac. de 3.8.2010 no REspe nº 36694, rel. Min. Marcelo Ribeiro](#))

92. Segundo a jurisprudência do C. TSE, a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 229 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais, que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores, contudo se aplica o disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, quando prevê prazo em dobro para os defensores públicos. ([Ac. de 2.3.2011 no AgR-REspe nº 36693, rel. Min. Arnaldo Versiani e Ac. nº 3.941, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso](#)) [Item #alterado na Revisão 2019]

93. Ainda na esteira dos pronunciamentos do TSE, destaca-se que para fins de verificação da obediência ao prazo de peça postada pelos correios, considera-se o momento de sua protocolização no cartório e não da sua postagem. ([Ac. de 27.2.2007 no AgRgAg nº 6974, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido o Ac. de 23.9.2004 no EREspe nº 22818, rel. Min. Gilmar Mendes](#)) (Sem aplicabilidade no PJe)

94. Os prazos para defensores públicos são contados sempre em dobro e só se iniciam a partir da intimação pessoal dos mesmos. Assim a Defensoria Pública será, em regra, intimada pessoalmente ou através da remessa dos autos ao Defensor. (Referência normativa: [Lei Complementar nº 80/1994](#), com redação dada pela [Lei Complementar nº 132/2009](#))

Subseção II – Dos prazos penais

95. No processo penal, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

95.1. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

95.2. Segundo decisão proferida pelo TSE no Ac. nº 21.401, de 13.4.2004, rel. Min. Fernando Neves, o prazo em dobro, assegurado pela [Lei nº 1.060/1950](#) é um

direito garantido aos defensores públicos e àqueles que exercem cargos públicos equivalentes e não aos defensores dativos.

96. Salvo os casos expressos, prazos penais passam a ser contados da data da intimação (art. 798, §5º, “a”, CPP e Súmula STF nº 710) e não da juntada aos autos do AR, mandado ou precatória.

97. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

97.1. Enquanto o acusado não comparecer, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, devendo o cartório certificar que os autos e o prazo prescricional estão suspensos em razão do art. 366 do Código de Processo Penal.
[Subitem #alterado na Revisão 2019]

98. No caso de intimação do réu e seu defensor dos termos da sentença, segundo entendimento jurisprudencial, o prazo recursal começa a fluir da última intimação (STJ, HC 98644/BA, de 27.5.2008), devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

SEÇÃO XII - DA CARGA DE PROCESSOS

99. Qualquer pessoa pode ter vista dos autos em cartório, salvo quando tiver sido decretado segredo de justiça, hipótese em que a vista será permitida somente à parte ou a advogado/estagiário que possua procuração/substabelecimento nos autos.

100. A carga de processo fora de cartório é restrita a advogado ou estagiário com procuração ou substabelecimento nos autos, e, no período eleitoral, aos advogados que tenham procuração arquivada em cartório, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

100.1. Usualmente, utiliza-se a expressão “abrir vista dos autos” para o Ministério Público Eleitoral, a Defensoria Pública da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois tais entidades possuem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante entrega dos autos na respectiva secretaria ou cartório. Quando se trata de advogado ou estagiário, costuma-se utilizar o termo “fazer carga dos autos”, referindo-se à retirada dos autos pelo patrono em cartório. No entanto, ambas as expressões são relativas à vista dos autos fora do cartório. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]*

101. Nenhum processo será entregue/retirado, sem prévia emissão do termo de carga e devolução em duas vias, onde se faça constar o nome da pessoa que recebeu, seu telefone, endereço e assinatura, bem como o número de folhas e volumes dos autos.

102. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em

conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. [Item #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 107, § 2º do Código de Processo Civil)

102.1. Quando não houver prazo aberto para a parte, a retirada dos autos deverá ser requerida por escrito e apreciada pelo Juiz Eleitoral.

102.2. Na hipótese prevista no item 102, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. [Subitem #alterado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 107, § 3º do Código de Processo Civil)

102.2.1. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, prevista no [art. 107, § 3º](#), do Código de Processo Civil, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 15 da Resolução TSE nº 23.478/2016)

102.3. Quando houver prazo aberto para a parte, a solicitação de carga é feita diretamente ao Cartório Eleitoral, independentemente de apreciação pelo Juiz Eleitoral.

103. Os processos que tramitarem em segredo de justiça terão o seu exame restrito às partes e a seus procuradores.

104. A retirada de autos do Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários, constituídos procuradores de alguma das partes e a peritos nomeados pelo juízo.

105. Em se tratando de advogado não constituído, a entrega de autos estará sempre condicionada à prévia autorização judicial.

105.1. O advogado tem direito a examinar, em cartório, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos. [Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 107, I, do Código de Processo Civil)

105.2. A retirada de processos findos, por advogado, mesmo sem procuração, dar-se-á com prazo não superior a dez (10) dias. (Referência normativa: art.7º, XVI, da Lei nº 8.906/1994)

SEÇÃO XIII - CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

106. O advogado tem direito a: [Item #alterado na revisão 2019] (Referência normativa: art.107, do Código de Processo Civil)

- I. examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;
- II. requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- III. retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

106.1. Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

106.2. Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

106.3. No caso de prazo comum, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

106.3.1. Durante o período definido no calendário eleitoral, a carga dos autos para obtenção de cópias no curso de prazo comum às partes, será automaticamente permitida pela serventia pelo prazo de 2 (duas) horas, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre eventual pedido de extensão até o limite de 6 (seis) horas. *[Item #acrescentado na revisão 2019]* (Referência normativa: art.15, da Resolução TSE nº 23.478/2016)

106.4. O procurador perderá no mesmo processo o direito ao prazo comum se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

106.5. A regra referente ao exame dos autos e obtenção de cópias por advogado sem procuração aplica-se integralmente a processos eletrônicos. *[Item #acrescentado na revisão 2019]*

107. No caso de documentos ou processos que tramitem em segredo de justiça a extração de cópias deve ser realizada em cartório, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.326/2010.

108. A chefia de Cartório Eleitoral poderá requerer a extração gratuita de cópias, na sede do Tribunal, mediante requisição, para atender a: *[Item #alterado na revisão 2019]*

I. requisições da Presidência, Corregedoria, Juízes Membros, Secretários do Tribunal Regional e dos Juízes Eleitorais;

II. serviços judiciais e de organização interna dos Cartórios Eleitorais;

III. fins criminais.

109. As cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados na respectiva Zona Eleitoral, judiciais ou administrativos, poderão ser autenticadas pela Chefia de Cartório ou servidor autorizado. *[Item #alterado na revisão 2019]*

109.1. Perante o Cartório Eleitoral é dispensada a exigência de: *[Item #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: art. 3º da Lei nº 13.726/2018)*

I. reconhecimento de firma, devendo o atendente, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do atendente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II. autenticação de cópia de documento, cabendo ao atendente, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III. juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio atendente.

109.2. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação in loco. *[Item #acrescentado na revisão 2019] (Referência normativa: art. 65, § 4º, da Resolução TSE nº 21.538/2003)*

SEÇÃO XIV - DA REMESSA DE AUTOS

110. Diversas vezes, em cumprimento a determinação judicial, o cartório eleitoral necessita remeter os autos de procedimentos administrativos ou processos judiciais a outras zonas, a delegacias ou a outros órgãos públicos, temporária ou definitivamente.

110.1. Sempre que os autos necessitarem sair do cartório, o cartório deverá registrar tal fato nos autos, fazendo-o por meio do Termo de Remessa de autos.

[Modelo de termo de remessa](#)

SEÇÃO XV - DAS AUDIÊNCIAS

111. A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do Juiz Eleitoral.

111.1. As partes representadas por advogado podem ser intimadas para a audiência por meio do DJE.

111.2. Nas ações que seguem o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas devem comparecer à audiência independente de intimação pessoal, devendo o cartório, no ato de intimação das partes, adverti-las desta obrigação.

111.3. A audiência poderá ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil)*

111.4. A oitiva de testemunhas e a sustentação oral por meio de videoconferência, previstas nos arts. 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º, e 937, § 4º, do Código de Processo Civil, serão implantadas de acordo com a disponibilidade técnica de cada cartório ou Tribunal Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 22 da Resolução TSE nº 23.478/2016)*

111.5. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 25 da Resolução TSE nº 23.417/2014)*

111.5.1. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 25, § 1º da Resolução TSE nº 23.417/2014)*

111.6. É autorizado o uso de sistema eletrônico de gravação de depoimentos, como método idôneo para a documentação de audiências na Corte do TRE/PI e nos Cartórios Eleitorais, cabendo ao Juízo competente prévia divulgação acerca do procedimento, com imediata comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 1º da Resolução TRE/PI nº 302/2015)*

111.6.1. O juiz poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo Termo. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 15 da Resolução TRE/PI nº 302/2015)*

111.6.2. É oportuno ressaltar que o uso do sistema eletrônico de gravação de depoimentos, no âmbito do TRE/PI, dependerá de sua disponibilização, através do desenvolvimento pela unidade competente, da aquisição ou de compartilhamento com outro órgão. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 19 da Resolução TRE/PI nº 302/2015)*

Modelo Termo Audiência Instrução Julgamento com gravação

112. Quando houver adiamento, ou nova designação para continuação, a nova data será marcada no próprio termo, com ciência imediata dos presentes.

112.1. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a

requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019]* *(Referência normativa: art. 363 do Código de Processo Civil)*

113. O Chefe do Cartório Eleitoral deverá examinar os autos 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas; havendo irregularidade ou omissão, providenciará o que for necessário, comunicando ao Juiz Eleitoral.

114. Os termos de audiência lavrados, sob ditado do Juiz, conterão em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferida no ato.

114.1. Assinarão o termo o Juiz, os advogados, o representante do Ministério Público Eleitoral, as partes presentes e o servidor que o estiver digitando.

114.2. Todas as assinaturas colhidas nos termos de audiência deverão ser identificadas com os nomes ou cargos das pessoas a quem pertencem.

115. Aqueles que prestarem, em Juízo, depoimentos ou declarações, deverão ser qualificados com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, telefones para contato, número do respectivo RG ou de outro documento hábil de identificação.

115.1. É importante que se consigne o número do CPF e o número do título eleitoral para eventual necessidade de localização do eleitor no cadastro e/ou para a emissão de GRU, quando for cometida multa a alguma das partes.

115.2. No caso de pessoas jurídicas, além do CPF dos representantes legais, deverá ser registrado o número do CNPJ.

116. Nas audiências em que for realizada a oitiva testemunhas, como estas são ouvidas separadamente, é importante que sejam lavrados o termo de assentada e tantos termos quantas sejam as testemunhas ouvidas. No termo de assentada serão registradas as presenças, as manifestações das partes e de seus procuradores e eventuais decisões e despachos proferidos em audiência; já nos termos de oitiva de testemunhas devem ser consignados a qualificação da testemunha (mesma qualificação exigida para as partes), se esta foi ou não compromissada na forma da lei e as suas manifestações.

117. O Chefe do Cartório Eleitoral juntará aos autos o termo/ata de audiência.

SEÇÃO XVI - DAS SENTENÇAS

118. Segundo o Código de Processo Civil, sentença é o ato no qual o juiz julga o mérito da causa, ainda que de forma parcial, ou extingue o processo, sem julgar-lhe o mérito, por uma das causas do art. 485 do CPC. *[Item #alterado na Revisão 2019]*

118.1. As decisões, despachos e acórdãos prolatados nos processos em tramitação pelo PJe deverão ser assinados por meio de certificação digital. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 39 da Resolução TRE/PI 348/2017)*

118.2. Quando indisponível a assinatura digital, o documento será assinado manualmente pelo magistrado e integrado ao sistema PJe por meio de sua assessoria. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 39, § 1º da Resolução TRE/PI 348/2017)*

118.3. Nos processos que tramitem em meio físico, é facultado o emprego de assinatura digital, devendo ser realizada a posterior juntada aos autos do respectivo documento impresso em que conste referência à chancela. *[Subitem #acrescentado na Revisão 2019] (Referência normativa: art. 39,§2º da Resolução TRE/PI 348/2017)*

119. O cartório, ao receber processo com sentença deverá: *[Item #alterado na Revisão 2019]*

- I. Encaminhar a sentença para publicação no DJE ou no mural do cartório, quando a lei assim o autorizar, certificando a data de sua publicação nos autos;
- II. Realizar a intimação das partes usando o meio adequado (ver seção Das Comunicações dos atos);
- III. Receber os recursos ou certificar o trânsito em julgado.

SEÇÃO XVII - CERTIDÕES PROCESSUAIS

120. Por meio das certidões processuais, o servidor cartorário, registra a ocorrência de eventos nos autos ou ainda certifica a ocorrência ou não de fatos do processo.

121. Independente de solicitação das partes o cartório deverá certificar nos autos:

- I. ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;
- II. Decurso de prazo para cumprimento do ato;
- III. Trânsito em julgado;
- IV. Incidentes relativos a cumprimento de despacho;
- V. Sobrestamento do trâmite;
- VI. Desentranhamento de documentos;
- VII. Existência de apensos ou incidentes;

VIII. Existência de provas ou materiais apreendidos e armazenados no cartório;

IX. Equívoco na numeração dos autos;

X. Outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

122. Os pedidos de certidão deverão ser atendidos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (*Referência normativa: art. 1º da Lei nº 9.051/1995*)

123. Poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.

124. Intimadas as partes da sentença e não havendo interposição de recurso, o Cartório certificará o decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão e passará a adotar as providências determinadas em sentença. Não havendo na sentença disposição sobre os atos a serem executados pelo cartório após o trânsito em julgado, o cartório deverá fazer os autos conclusos ao juiz.

124.1. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições. [*Subitem acrescentado na Revisão 2019*] (*Referência normativa: art. 20 da Resolução TSE nº 23.478/2016*)

SEÇÃO XVIII - DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

125. Concluídas todas as providências determinadas na sentença e não havendo mais providências a serem adotadas, o cartório eleitoral deverá providenciar o arquivamento do feito, o qual só deve ser realizado se houver despacho judicial neste sentido.

126. Ao realizar o arquivamento do feito o servidor deverá registrar nos autos por meio do termo de arquivamento. [*Item #alterado na Revisão 2019*]

CAPÍTULO III - FEITOS CRIMINAIS

127. As infrações penais definidas no Código Eleitoral e leis conexas serão processadas segundo o disposto no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral e, subsidiariamente, os arts. 395, 396, 396-A, 397, 399 e 400 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral [*Item #alterado na Revisão 2019*]

128. Serão adotados, nos processos relativos à apuração das infrações penais eleitorais, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, na forma da lei. (*Referência normativa: Resolução TSE nº 21.294/2002; Acórdão TSE nº 60/2003*)

SEÇÃO I - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

129. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado de ocorrência e o encaminhará imediatamente ao Juiz Eleitoral, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (*Referência normativa: art. 69, da Lei nº 9.099/1995*)

130. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos legais, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (*Referência normativa: art. 61, da Lei nº 9.099/1995*)

131. Recebido o Termo Circunstaciado de Ocorrência (TCO) da autoridade policial, o Cartório Eleitoral, desde logo, providenciará o registro do documento no PJe como TCO e o autuará na Classe NOTÍCIA-CRIME. [*Item #alterado na Revisão 2019*]

132. Designada audiência preliminar, o cartório intimará o acusado para que compareça à mesma, acompanhado de advogado e munido das informações sobre antecedentes criminais que deverão ser obtidas nas jurisdições onde tenha residido nos últimos cinco (5) anos no(a):

- I. Justiça Eleitoral, mediante consulta no PJe, no SADP, no INFODIP e no Sistema ELO;
- II. Justiça Federal, junto ao Ofício Distribuidor (pode ser obtida pela internet);
- III. Justiça Estadual, junto ao Ofício do Distribuidor Criminal.

133. Presentes as condições necessárias à aplicação da transação e/ou suspensão condicional do processo, o Ministério público deverá propor a aplicação de medidas alternativas. Tais medidas, desde que aceitas, poderão consistir em prestação pecuniária ou de outra natureza (medicamentos, alimentos, etc.) e prestação de serviços voluntários à comunidade.

Modelo de ficha de comparecimento em Cartório – Suspensão Condicional

134. Havendo homologação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/95, o Cartório Eleitoral acompanhará a sua execução, nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

134.1. A transação penal não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para efeitos criminais, quando requisitada por Autoridade Judiciária ou Ministério Público. (*Referência normativa: art. 76, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.099/95*)

135. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do feito, procedendo-se aos devidos registros.

135.1. Em processo com mais de um acusado, quando a suspensão for aplicada apenas a parte dos acusados (CPP, art. 366 ou Lei nº 9.099/95, art. 89), deverá ser providenciado seu desmembramento.

136. As Cartas Precatórias ou equivalentes, eventualmente expedidas para os fins do art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, deverão conter as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público Eleitoral, podendo o Juízo deprecante autorizar ao deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral.

137. Não sendo aceita ou homologada a transação ou suspensão condicional do processo, ou sendo revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos nos moldes previstos no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral e, subsidiariamente, os arts. 395, 396, 396-A, 397, 399 e 400, do Código de Processo Penal (*Referência normativa: art. 364, do Código Eleitoral*) [Item #alterado na Revisão 2019]

138. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Eleitoral e recebida pelo Juiz Eleitoral, o Cartório protocolará e autuará a denúncia na Classe AÇÃO PENAL, juntando o Termo Circunstaciado de Ocorrência, bem como as demais peças que a fundamentam, e anotando tal fato no campo "observações".

139. A partir de então o processo seguirá o trâmite normal de uma ação penal. (Ver Capítulo X do Título XI)

SEÇÃO II - INQUÉRITO POLICIAL

140. É procedimento policial que tem o objetivo de reunir elementos necessários à elucidação de fato considerado ilícito e de sua autoria. Não é processo! É peça instrutória, preparatória, de cunho informativo, destinada a fornecer à acusação elementos que possibilitem a propositura da ação penal, que se inicia com o recebimento da denúncia pela Autoridade Judiciária.

141. Recebido o inquérito policial, o Cartório providenciará seu protocolo e registro, mas não o autuará, salvo nas hipóteses elencadas no parágrafo 148, apenas fazendo constar da sua capa o número do protocolo e nome da Zona Eleitoral (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 266/2013*)

142. Os autos de inquérito policial somente serão autuados no PJe e conclusos ao Juiz Eleitoral com competência criminal nos casos de: (*Referência normativa: art. 1º e incisos da Resolução TRE/PI nº 266/2013*) [Item #alterado na Revisão 2019]

I. comunicação de prisão em flagrante delito ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

II. representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público Eleitoral para a decretação de medidas cautelares;

III. representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público

- Eleitoral de medidas constitutivas ou de natureza acautelatória;
- IV. oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral;
- V. pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Eleitoral;
- VI. requerimento de declaração de extinção da punibilidade com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;
- VII. oferecimento de transação penal, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/1995.

143. Os inquéritos policiais serão encaminhados, independentemente de prévio despacho, ao representante do Ministério Público Eleitoral.

144. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do item 142, ou nos casos de decretação de prisão temporária ou preventiva, o pedido de prorrogação de prazo para encerramento do inquérito policial, este será SEMPRE concluso ao Juiz Eleitoral. (*Referência normativa: art. 4º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013*)

145. Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Eleitoral, serão previamente levados ao Poder Judiciário somente para o seu protocolo e registro no PJe, respeitada a numeração atribuída na Polícia Federal. (*Referência normativa: art. 2º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013 [Item #alterado na Revisão 2019]*)

145.1. Os autos de inquérito já registrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos exatos termos disciplinados no item 146.

145.2. No caso de remessa indevida de inquérito policial já autuado ou apenas registrado no PJe, com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato (*Referência normativa: art. 2º, § 3º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013 [Subitem #alterado na Revisão 2019]*)

145.2.1. Ao encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, o Cartório Eleitoral deverá consignar no termo de remessa o cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução TRE/PI nº 266/2013, conforme modelo.

Modelo de termo de remessa do inquérito ao MPE

146. Os autos de inquérito policial que não se enquadram nas hipóteses que demandam autuação e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, serão encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. (*Referência normativa: art. 3º da Resolução TRE/PI nº 266/2013*)

146.1. Se o Ministério Público Eleitoral requerer diligência, em caso de réu preso, ou deixar exaurir, sem nenhuma cota, o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal, os autos de inquérito policial deverão ser imediatamente conclusos.

147. Quando do recebimento de inquérito, o servidor do Cartório Eleitoral verificará se existem objetos ou materiais apreendidos. Caso positivo, fará anotação, por exemplo: "HÁ ARMA APREENDIDA", ou "HÁ MATERIAL APREENDIDO". Os bens apreendidos durante a instrução deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com o número do IP e os nomes das partes.

148. Caso seja requerido o arquivamento do inquérito pelo Promotor Eleitoral, discordando o Juiz, determinará a remessa do Inquérito Policial ao Procurador Regional Eleitoral, que poderá, ele próprio oferecer a denúncia, designar outro Promotor para fazê-lo ou manter o arquivamento, caso em que deverá ser arquivado. (*Referência normativa: art. 357, § 1º, do Código Eleitoral*)

149. Transitada em julgado a decisão que determina arquivamento do inquérito, o Cartório deverá providenciar:

- I. comunicação ao Instituto de Identificação do Estado, nos termos do art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal, da qual constará nome e qualificação completa do indiciado, inclusive RG, número do IP e indicação da autoridade policial que o presidiu, bem como cópia da decisão que determinou o arquivamento; e
- II. os procedimentos relativos ao arquivamento.

150. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Eleitoral e recebida pelo Juiz Eleitoral, o Cartório realizará a revisão da autuação, a qual deverá ser feita na Classe AÇÃO PENAL, juntando o inquérito, bem como as demais peças que a fundamentam.

150.1. Neste caso, a denúncia será a primeira peça da ação penal, seguida pelo inquérito e demais peças apresentadas com a inicial.

SEÇÃO III - PROCESSO-CRIME

151. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público Eleitoral, este deverá anexar à denúncia o inquérito policial ou o termo circunstanciado para apreciação do Juiz Eleitoral.

152. Se a denúncia for recebida pelo Juiz Eleitoral, terá início a ação penal, devendo o Cartório:

- I. Revisar a autuação;
- II. anotar nos autos o artigo de lei em que está inciso o réu; a data em que se verificará a prescrição em abstrato; a data da suspensão do processo (art. 366 do CPP ou 89 da Lei 9.099/95), quando houver, bem como de seu início e do lapso

prescricional, se deliberado.

153. Também serão anotados, nos autos, o recurso em sentido estrito e o habeas corpus, com anotação das folhas em que foi prestada a informação.

154. Oferecida a denúncia, o Juiz Eleitoral, se não a rejeitar liminarmente, receberá-a e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 396, do Código de Processo Penal*) [Item #alterado na Revisão 2019]

154.1. As citações e intimações seguirão o disposto no Código de Processo Penal.

154.2. A citação deve ser feita diretamente ao acusado, não se admitindo seja feita ao seu representante legal.

154.3. O mandado de citação indicará:

- I. o nome do juiz eleitoral;
- II. o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- III. a residência do réu, se for conhecida;
- IV. o fim para que é feita a citação;
- V. o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- VI. a subscrição do chefe de cartório e a rubrica do juiz eleitoral. (*Referência normativa: art. 352, do Código de Processo Penal*)

154.3.1. Ao mandado de citação deverá ser anexada cópia da denúncia.

154.4. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço. (*Referência normativa: art. 358, do Código de Processo Penal*)

154.4.1. A citação e intimação pessoal do militar em atividade não dispensa sua requisição por intermédio do chefe do respectivo serviço (item 160.4), competindo a execução ao chefe do serviço, que dará ciência ao subordinado de todos os termos da citação.

154.5. Se o militar acusado estiver fora da circunscrição do Juízo eleitoral, deverá ser expedida Carta Precatória, cabendo ao Juízo deprecado expedir o ofício.

154.6. A citação do militar por edital só é possível se for informado pelo superior que o acusado tomou rumo ignorado.

154.7. Se não houver autorização do superior, a citação deve ser realizada novamente, com a expedição de novo ofício.

154.8. O dia designado para o servidor público comparecer em Juízo, como acusado, será notificado a ele e ao chefe de sua repartição. (*Referência normativa: art. 359, do Código de Processo Penal*)

154.9. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. (*Referência normativa: art. 360, do Código de Processo Penal*) [Item #alterado na Revisão 2019]

154.10. A citação por edital, que conterá os requisitos do item 154.10.1, só será feita após esgotados os meios para a localização pessoal do acusado, inclusive a realização de pesquisas no SIEL e INFOJUD ou outros sistemas apropriados, tudo devidamente certificado nos autos. [Item #alterado na Revisão 2019]

154.10.1. O edital de citação indicará:

- I. o nome do juiz eleitoral que a determinar;
- II. o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
- III. o fim para que é feita a citação;
- IV. o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;
- V. o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação. (*Referência normativa: art. 365, do Código de Processo Penal*)

154.11. A informação contida no Inquérito Policial de que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido não exclui a necessidade de nova tentativa de citação pessoal do acusado após o recebimento da denúncia.

154.12. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil. (*Referência normativa: art. 362, do CPP*) [Item #alterado na Revisão 2019]

154.13. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal*)

155. As petições entregues em Cartório ou recebidas no protocolo, as certidões, as folhas de antecedentes e as Precatórias devolvidas, deverão ser juntadas pelo Chefe de Cartório, independentemente de despacho judicial.

156. Nos casos em que a decisão a respeito de qualquer dessas medidas estiver na dependência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, caberá ao Chefe de Cartório

abrir vista, sem necessidade de despacho judicial, dos autos ao seu Representante, zelando pelo cumprimento do prazo. Com a apresentação de eventual cota, os autos do processo serão conclusos ao Juiz.

157. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 362 do Código Eleitoral*)

158. Serão submetidas a despacho as petições de interposição de recurso, as de desentranhamento de qualquer documento e as petições com requerimento de vista dos autos fora de Cartório, bem como aquelas de cobrança de autos retirados anteriormente e que se encontrem em poder das partes, por prazo superior ao fixado.

SEÇÃO IV - PRAZOS

159. No processo penal, não existe o prazo convencional, sendo que os prazos legal e judicial não podem ser prorrogados por vontade das partes.

160. O prazo é comum, quando corre conjuntamente para as partes, ou particular, se corre apenas para uma das partes, sendo este último a regra.

Subseção I - Contagem dos prazos no processo penal

161. Os prazos, no processo penal, são fixados em minutos, horas, dias, meses e anos.

161.1. Considera-se ano o período de 12 (doze) meses contados do dia do início ao dia correspondente do ano seguinte, e mês, o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte (direito material).

161.2. Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao início do prazo, este terá seu término no primeiro dia subsequente (direito processual).

161.3. Na contagem do prazo processual penal, não é computado o dia do começo, incluindo-se o do vencimento. (*Referência normativa: art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal*)

161.4. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. (*Referência normativa: Súmula STF nº 310*)

162. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

I. da intimação (em processo penal está em vigor a Súmula STF nº 710 que diz: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. A jurisprudência do

STJ e do TRF da 1^a Região acompanham exatamente a mesma inteligência);
[alínea #alterada na Revisão 2019]

II. da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

III. do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho. (*Referência normativa: art. 798, § 5º, alíneas a, b e c do Código de Processo Penal*)
[Item #alterado na Revisão 2019]

163. Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte:

I. se o prazo termina em dia não útil; (*Referência normativa: art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal*)

II. se o prazo se inicia ou termina quando o expediente forense é encerrado antes do horário normal.

164. Não correrão os prazos se houver impedimento do Juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. (*Referência normativa: art. 798, § 4º, do Código de Processo Penal*)

164.1. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

164.2. A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo Chefe de Cartório; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

SEÇÃO V - HABEAS CORPUS

165. Não é o *habeas corpus* recurso, mas remédio jurídico - constitucional. Destina-se a evitar ou fazer cessar violação da liberdade de locomoção do indivíduo por ilegalidade ou abuso de poder. (*Referência normativa: art. 5º, LXVIII, da CF/1988 e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal*) [Item #acrescentado na Revisão 2019]

166. As hipóteses de cabimento do *habeas corpus* estão enumeradas, exemplificativamente, no art. 648 do Código de Processo Penal, a saber: [Item #acrescentado na Revisão 2019]

I. quando não houver justa causa;

II. quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III. quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV. quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V. quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em a que a lei a autoriza;

VI. quando o processo for manifestamente nulo;

VII. quando extinta a punibilidade.

167. Podem impetrar *habeas corpus* todas as pessoas físicas (inclusive o próprio preso), pessoa jurídica, estas sem necessidade de representação por advogado, e o Ministério Público Eleitoral. (*Referência normativa: art. 654, do CPP*) [Item #acrescentado na Revisão 2019]

168. A ação de *habeas corpus* deve ser ajuizada em face de ato da autoridade pública responsável pela ilegal constrição da liberdade de ir e vir (liberdade de locomoção). [Item #acrescentado na Revisão 2019]

169. Não há prazo específico para a impetração de *habeas corpus*. Destarte, enquanto estiver havendo ilegalidade ou abuso de poder relativo à restrição ou ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo, o remédio pode vir a ser impetrado. [Item #acrescentado na Revisão 2019]

170. Em matéria penal, a competência é a seguinte: [Item #acrescentado na Revisão 2019]

I. Juízes eleitorais; (*Referência normativa: art. 35, III, do Código Eleitoral*)

II. Tribunal Regional Eleitoral; (*Referência normativa: art. 29, “e”, do Código Eleitoral*)

III. Tribunal Superior Eleitoral. (*Referência normativa: art. 22, inciso I, “e”, do Código Eleitoral*)

170.1. A competência penal dos juízes eleitorais do Piauí será exercida:

I. pelo Juiz Eleitoral da zona responsável pela circunscrição eleitoral do município;

II. pelos Juízos da 3^a, 9^a e 96^a Zonas Eleitorais, localizados respectivamente nos municípios de Parnaíba, Floriano e Campo Maior, exceto para os delitos de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhes forem conexos;

III. pelo Juízo da 98^a Zona Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais ocorridos em Teresina e para processar e julgar os crimes de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013),

independentemente do caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhes forem conexos, além dos feitos envolvendo os referidos delitos ocorridos em qualquer município do Estado. (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019 e Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

SEÇÃO VI - PRISÃO

171. Incumbe aos Chefes de Cartório Eleitoral, logo após a prolação de sentença que decreta prisão:

- I. expedir os mandados de prisão por meio do Sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0 do CNJ, assinado pelo Juiz Eleitoral competente, conforme a hipótese, no mesmo dia, que deverá constar todas as informações lá solicitadas: *[Item #acrescentado na Revisão 2019]*
- II. diligenciar com vista ao cumprimento do art. 299 do Código de Processo Penal, quando for o caso;
- III. certificar, na mesma data, o cumprimento de tais diligências;
- IV. publicar a sentença, antes de dar conhecimento às partes ou a terceiros do seu inteiro teor;
- V. intimar as partes da sentença;
- VI. após a afixação dos editais e a publicação na imprensa, onde houver certificar nos autos a referida providência; certificar o trânsito em julgado da sentença; e
- VII. em caso de suspensão condicional da pena ou de ingresso no regime aberto de prisão, quando for o caso, juntar aos autos traslado ou admonitória.

171.1. Transitados em julgado a sentença ou o acórdão que julgar a ação penal, o Cartório fará comunicação ao Instituto de Identificação do Estado, nos termos do art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal, da qual constará nome e qualificação completa do denunciado, inclusive RG, e cópia da sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado.

171.2. Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o Cartório Eleitoral deverá:

- I. lançar o nome do réu no livro Rol de Culpados;
- II. inserir os dados da condenação no Sistema INFODIP para fins de lançamento do ASE código 337, Motivo 8 (Suspensão de Direitos Políticos - condenação criminal eleitoral - LC nº 64/90, art. 1º, I, e), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou comunicar a Zona Eleitoral competente para tanto.

171.3. Alvará de soltura e contramandado deverão ser expedidos por meio do Sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0 do CNJ.

172. A extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, deverá ser registrada:

- I. no livro Rol de Culpados;
- II. no histórico do eleitor, no cadastro eleitoral, por meio do ASE 370 - Cessação do Impedimento, e por meio do ASE 540 - Inelegibilidade.

SEÇÃO VII - SENTENÇA

173. As sentenças deverão ser proferidas no prazo de 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 361, do Código Eleitoral*)

174. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias da intimação da sentença. (*Referência normativa: art. 362, do Código Eleitoral*)

175. Transitadas em julgado as sentenças criminais de mérito, condenatórias, absolutórias ou de extinção de punibilidade e subsistindo habeas corpus ou recurso em sentido estrito, pendentes de julgamento em segunda instância, o Chefe de Cartório Eleitoral, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao Juiz, comunicando a seguir ao Tribunal Regional, instruído o ofício com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

SEÇÃO VIII - EXECUÇÃO

176. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

177. A execução da sentença condenatória ou acórdão proferido pelo Tribunal Regional será levado a efeito pelo Juiz Eleitoral.

177.1. Recebidos os autos em Cartório, a execução do acórdão será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 363, do Código Eleitoral) e correrá nos autos principais.

178. A guia de recolhimento para execução será expedida pelo Juiz Eleitoral competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória, ou acórdão, se houver. (*Referência normativa: art. 674, do Código de Processo Penal*)

178.1. Atendendo aos requisitos constantes do art. 106 da Lei de Execuções Penais, as guias serão instruídas com cópia autêntica ou reprográfica autenticada das seguintes peças dos processos:

- I. o nome do condenado;

- II. a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão de identificação;
- III. o inteiro teor da denúncia e respectivos aditamentos, com as datas de recebimento;
- IV. o inteiro teor da sentença e acórdão, se houver, com certidão de trânsito em julgado;
- V. a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- VI. a data da terminação da pena;
- VII. outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário; e
- VIII. termo de audiência de advertência (sursis e regime aberto). Neste caso, se o sentenciado residir na Comarca da Capital, também da certidão de sua intimação para comparecer no setor próprio do Juízo das Execuções Criminais e entrega do ofício de apresentação, quando for o caso.

178.2. Caso haja perda de bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, deverão ser seguidas as disposições constantes dos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal:

- I. em se tratando de instrumentos do crime, deverão ser inutilizados pelo Cartório Eleitoral ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na conservação dos objetos. (*Referência normativa: art. 124, Código de Processo Penal*)
- II. em se tratando de bens adquiridos com os proventos do delito, será caso de leilão, nos termos dos arts. 122 e 133 do CPP. Nesta hipótese, observar as regras do CPC, em especial as dos arts. 886 e seguintes, cabendo ao Juiz designar data para sua realização. [*Item #acrescentado na Revisão 2019*]

CAPÍTULO IV - ANTECEDENTES CRIMINAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

179. Os antecedentes criminais são apurados com fundamento nos livros e registros de processos criminais em geral, incluindo os relativos ao da Lei nº 9.099/1995 e inquéritos policiais, que tramitaram ou tramitam no Cartório Eleitoral, bem como com fundamento no cadastro de eleitores e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, sobre eventuais condenações criminais eleitorais existentes no país.

179.1. Constando no cadastro eleitoral o registro de ASE 337, motivo 2 ou motivo

7, ou havendo registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, a Zona Eleitoral deverá investigar se o registro se refere a crime eleitoral e certificar a respeito, de forma circunstanciada.

SEÇÃO II - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

180. A certidão de antecedentes criminais tem por finalidade comprovar a existência de inquérito policial, transação penal, suspensão condicional do processo ou processo judicial criminal envolvendo pessoa física, e servirá para:

- I. fins criminais: na instrução de feitos criminais em geral;
- II. fins civis: na nomeação em cargos públicos, prestação de concurso público, obtenção e renovação de porte de arma, entre outros fins.

181. Serão objeto de certidão positiva, para fins civis, todos os processos criminais a que esteja respondendo a pessoa, em nome de quem será expedida a certidão, e os processos com decisão condenatória transitada em julgado, enquanto não estiver extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, excluindo-se as situações relacionadas abaixo.

181.1. Para fins civis, a certidão será negativa nos casos de inquéritos arquivados, processos em que houve cumprimento ou extinção da pena, absolvição, declaração de extinção da punibilidade, transação ou suspensão condicional do processo pela Lei nº 9.099/1995, ou seja, não deve constar de certidão positiva criminal, o nome do:

- I. indiciado em inquérito arquivado;
- II. indiciado em inquérito sem denúncia;
- III. indiciado em inquérito trancado por ordem judicial;
- IV. beneficiado pela transação criminal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995);
- V. réu denunciado com processo suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995;
- VI. réu denunciado, com denúncia não recebida por decisão transitada em julgado;
- VII. réu denunciado em ação penal trancada por ordem judicial;
- VIII. réu denunciado com sentença absolutória;
- IX. réu denunciado e condenado, com sentença de extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva transitada em julgado;

X. réu denunciado e condenado, com sentença de extinção de punibilidade por prescrição da pretensão executória transitada em julgado;

XI. réu condenado com suspensão condicional da pena (*sursis*), durante o período da prova (art. 709 § 2º do Código de Processo Penal);

XII. réu condenado, com a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena ou por cumprimento do *sursis*;

XIII. indiciado ou réu denunciado, com punibilidade extinta antes da denúncia.

181.2. A certidão destinada à obtenção de porte de arma atestará estar a pessoa, em nome de quem é expedida a certidão, indiciada em inquérito policial ou respondendo a processo criminal. (Referência normativa: art. 4º, I, da Lei nº 10.826/2003)

182. As requisições de Autoridade Judiciária e do Ministério Público Eleitoral, para fins criminais, serão atendidas sem restrições (folha corrida), com o fornecimento, por ofício, de todas as informações que constarem.

183. A certidão de antecedentes criminais, para fins civis, será requerida por interesse próprio ou de terceiro, mediante requerimento ao Cartório da Zona Eleitoral na qual a pessoa em nome de quem será expedida a certidão possua ou tenha possuído domicílio eleitoral, devendo constar do pedido o nome do requerente e sua qualificação, a finalidade do pedido e a data da solicitação, dispensado o registro no livro próprio.

183.1. Não possuindo inscrição eleitoral, o interessado requererá a certidão de antecedentes à Zona Eleitoral na qual resida ou tenha residido a pessoa em nome de quem será expedida a certidão, a qual se reportará aos registros dos livros e processos, ao cadastro de eleitores e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

183.2. A certidão será emitida, gratuitamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior.

183.3. Ao entregar a certidão, o servidor do Cartório anotará, no próprio requerimento, o nome do recebedor, sua identificação e a data da entrega, colhendo sua assinatura, após o que o arquivará na pasta destinada especialmente a esse fim, para fins estatísticos.

183.4. O Cartório Eleitoral poderá optar por manter controle e estatística sobre a emissão de certidões, por meio do arquivo de cópia das certidões, sendo que em cada cópia deverão ser anotados o nome do requerente e o tipo e número do documento que o identifica, bem como o nome do recebedor e tipo e número do documento que o identifica, sua assinatura e data de recebimento.

184. A certidão, quanto a processos criminais aos quais esteja respondendo o interessado, será atestada no âmbito da Zona Eleitoral da inscrição do eleitor ou, não havendo inscrição, no âmbito da Zona Eleitoral de sua residência.

184.1. O Cartório Eleitoral não pode se negar a emitir certidão de antecedentes criminais, mesmo que o interessado nunca tenha possuído domicílio eleitoral na Zona. Deverá, no entanto, fazer constar da certidão tal fato e adicionar que os antecedentes criminais são atestados pelo Cartório da Zona Eleitoral onde o interessado possua ou tenha possuído domicílio eleitoral, nos termos destas normas de serviço.

185. A certidão de antecedentes criminais será firmada pela Chefia do Cartório Eleitoral, com aposição do carimbo da ZE, conforme o seguinte modelo:

Modelo de certidão de antecedentes criminais

CAPÍTULO V - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Capítulo acrescido na revisão 2013]

Constituição da República Federativa do Brasil

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) - *Institui o Código Eleitoral.*

Código de Processo Civil – *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.*

Código de Processo Penal – *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.*

Lei Complementar nº 80/94 – *Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.*

Lei Complementar nº 132/2009 – *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.*

Lei nº 1.060/1950 – *Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.*

Lei nº 8.906/94 - *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

Lei nº 9.051/95 - *Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.*

Lei nº 9.099/95 - *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras*

providências.

Lei nº 9.504/97 (*Lei das Eleições*) - Estabelece normas para as eleições.

Lei nº 10.741/2003 - Dispõe sobre o *Estatuto do Idoso* e dá outras providências.

Lei nº 10.792/2003 - Altera a *Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal* e o *Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal* e dá outras providências.

Lei nº 10.826/2003 - Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o *Sistema Nacional de Armas – Sinarm*, define crimes e dá outras providências.

Lei nº 11.419/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*; e dá outras providências.

Lei nº 11.719/2008 - Altera dispositivos do *Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli* e aos procedimentos.

Lei nº 12.034/2009 - Altera as *Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos*, *9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições*, e *4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral*.

Decreto nº 13.609/43 - Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República.

Portaria nº 26, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça – Dispõe sobre a transmissão das cartas rogatórias.

Súmula STF nº 310 - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Súmula STF nº 710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Resolução TSE nº 21.294/2002 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

Resolução TSE nº 22.676/2007 – Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.119/2009 – Altera a Res.-TSE nº 22.676/2007, que dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.184/2009 – Dispõe sobre os procedimentos cartorários de registro e autuação dos feitos, no âmbito da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

Resolução TSE nº 23.326/2010 – Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.328/2010 – Dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TSE nº 23.417/2014 – Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais e administrativos nessa esfera da Justiça, por meio do qual serão realizados o processamento das informações judiciais e o gerenciamento dos atos processuais, e define os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

Resolução TSE nº 23.478/2016 – Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Resolução TRE/PI nº 100/2004 – Dispõe sobre o reembolso, devido aos oficiais de justiça, por mandato cumprido a serviço da Justiça Eleitoral no Piauí.

Resolução TRE/PI nº 110/2005 – Altera a Resolução TRE/PI nº 100, de 26 de outubro de 2004, que dispõe sobre o reembolso devido aos oficiais de justiça, por mandado cumprido a serviço da Justiça Eleitoral no Piauí.

Resolução TRE/PI nº 151/2008 – Institui o Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Resolução TRE/PI nº 160/2009 – Dispõe sobre instituição de tratamento processual prioritário ao idoso no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

Resolução TRE/PI nº 226/2011 – Dispõe sobre a adoção do sistema de correio eletrônico para comunicações oficiais no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dos Cartórios Eleitorais do Estado.

Resolução TRE/PI nº 266/2013 – Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral.

Portaria TRE nº 1.218/2018 – Regulamenta parâmetros e diretrizes para reembolso de despesas com cumprimento de mandados.

Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-DF

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-TO

TÍTULO XI – AÇÕES ELEITORAIS

CAPÍTULO I – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC

Fluxograma do Registro de Candidatura – R_{cand}

1. Previsão legal:

1.1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura está prevista na Lei Complementar nº 64/1990, artigos 3º a 17. Esta ação também é tratada em resolução publicada pelo TSE que disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos para cada eleição.

2. Motivos:

2.1. Os motivos que poderão ensejar o ajuizamento da ação são: *[Item #alterado na revisão de 2019]*

- I. ausência de uma ou mais condições de elegibilidade do candidato;
- II. ocorrência de uma ou mais causas de inelegibilidade nessa candidatura;
- III. falta de documentação obrigatória para o registro. *[Item #acrescentado na revisão de 2019]*

3. Legitimidade ativa:

3.1. São partes legítimas, concorrentemente, para impugnar:

- I. partido político;
- II. coligação;
- III. candidato ou pré-candidato;*[Item #alterado na revisão de 2019]*
- IV. Ministério Público Eleitoral.

3.2. Illegitimidade de eleitor para impugnar registro de candidatura, podendo, entretanto, apresentar notícia de inelegibilidade. (*Referência normativa: art. 42, da Res. TSE nº 23.548/2017*) *[Item #alterado na revisão de 2019]*

4. Legitimidade Passiva:

4.1. Pré-candidato. (Obs: além do pré-candidato, deverá ser notificado o Partido ou Coligação pela qual concorra). *[Item #alterado na revisão de 2019]*

5. Competência para processar e julgar:

5.1. A competência para processar e julgar a ação de impugnação de registro de candidatura está prevista expressamente no art. 2º, parágrafo único, da LC nº 64/1990, recaindo no:

- I. Tribunal Superior Eleitoral – nas eleições presidenciais;
- II. Tribunais Regionais Eleitorais – nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III. Juízes Eleitorais – nas eleições municipais.

5.2. Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência está definida da seguinte forma:

- I. Teresina – Juiz Eleitoral da 1ª Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019*);
- II. Parnaíba – Juiz Eleitoral da 3ª Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*);
- III. Floriano – Juiz Eleitoral da 9ª Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*);
- IV. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 96ª Zona. (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

6. Prazo para ajuizamento: [Item #alterado na revisão de 2019]

6.1. 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do edital dos pedidos de registro de candidatura. [Item #alterado na revisão de 2019]

7. Procedimento:

7.1. Aplica-se o rito ordinário previsto nos arts. 3º ao 15 da Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC (*Referência normativa: Resolução TSE nº 21.634/2004; Acórdão TSE de 14/02/2006, no Respe nº 25.443 e art. 15, do CPC*) [Item #alterado na revisão de 2019]

7.2. Qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, poderá impugnar o Registro de Candidatura em petição fundamentada.

7.2.1. A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

7.3. Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério

Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político partidária.

7.3.1. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

7.4. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

7.5. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

7.5.1. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

7.5.2. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

7.5.3. No prazo do Item anterior, o Juiz poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

7.5.4. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

7.5.5. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

7.6. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do Item anterior, o Cartório intimará as partes, inclusive o Ministério Público, para apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

7.7. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz no dia imediato, para sentença.

7.7.1. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova,

atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

7.8. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

7.8.1. A contagem do prazo de recurso não se altera quando a sentença é entregue antes dos 3 (três) dias previstos. (*Referência jurisprudencial: Súmula – TSE nº 10*)

7.8.2. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

7.8.3. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

7.9. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo de conclusão dos autos, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

7.9.1. Ocorrendo a hipótese de atraso na apresentação da sentença, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

7.10. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (*Referência normativa: Lei Complementar nº 135, de 2010*).

7.10.1. A decisão mencionada no Item anterior, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (*Referência normativa: Lei Complementar nº 135, de 2010*).

8. Bem Jurídico Tutelado:

8.1. Regularidade da capacidade eleitoral passiva.

9. Sanções:

9.1. Indeferimento do pedido de registro.

CAPÍTULO II – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

Fluxograma da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (rito do art. 22 da LC nº 64/1990)

10. Previsão legal:

10.1. Lei Complementar nº 64/1990, artigos 19 ao 23.

11. Prazo para ajuizamento: *[Item #alterado na revisão de 2019]*

11.1. Até a data da diplomação.

12. Fundamentos para promoção:

12.1. São hipóteses que servem de fundamento para promover a Investigação Judicial Eleitoral, as transgressões pertinentes:

- I. A origem da arrecadação dos recursos de campanha;
- II. O uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político ou de autoridade;
- III. A utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;
- IV. O uso indevido dos veículos de transporte (*Referência normativa: Lei nº 6.091/1974*).
- V. O abuso do poder religioso (*Referência jurisprudencial: Ac. de 21.8.2018 no RO nº 537003, rel. Min. Rosa Weber.*) *[Item # acrescido na revisão 2019]*

13. Legitimidade ativa:

13.1. A legitimidade para ajuizar a AIJE está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. São competentes:

- I. os partidos políticos, mesmo que o partido político não esteja participando das eleições poderá propor a AIJE (RESPE n.º 26.012, rel. Min. José Delgado, DE 29.6.2006);
- II. as coligações;
- III. os candidatos;

IV. o Ministério Público Eleitoral.

13.2. Se o Ministério Público Eleitoral não for o autor da AIJE, atuará obrigatoriamente como *custoslegis* (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 11.ed., Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 637) [Item #acrescentado na revisão de 2019]

13.3. O cidadão não tem legitimidade ativa para dar início ao processo de Investigação Judicial Eleitoral. O Juiz Eleitoral pode receber a petição como notícia de inelegibilidade e remetê-la ao MPE que, se estiver de acordo com os termos da petição apresentada pelo cidadão, poderá ajuizar a Representação. (Referência normativa: art. 42§1º da Resolução TSE 23.548/2017).

13.4. Partido político que integra Coligação não tem legitimidade isoladamente, pois é a Coligação que deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. (Referência normativa: art. 2º, EC nº 97/2017; art. 6º, §1º, Lei nº 9.504/97; Precedentes Acórdãos TSE nºs 25.015/2005 e 5.485/2005). [Item #alterado na revisão de 2019].

13.5. A parte, com exceção do Ministério Público Eleitoral, deverá estar sempre representada por advogado.

14. Legitimidade passiva:

14.1. A AIJE será ajuizada contra:

I. Candidato + vice (litisconsórcio necessário); (Fonte normativa: Súmula 38 do TSE) [Item #alterado na revisão de 2019]

II. partido político ou coligação (apenas como assistente, pois é entendimento pacífico do TSE a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais – Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior) [Item #acrescentado na revisão de 2019];

III. terceiro que tenha contribuído para prática do ato ilícito.

15. Competência para processamento e julgamento:

15.1. A Lei Complementar nº 64/90, nos arts. 19 a 24, estabelece a competência para processar e julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, conforme o pleito eleitoral:

I. Tribunal Superior Eleitoral – nas eleições presidenciais, cujo relator natural será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral;

II. Tribunais Regionais Eleitorais – nas eleições federais, estaduais e distritais, cujo relator natural será o Corregedor Regional Eleitoral;

III. Juízes Eleitorais – nas eleições municipais.

15.2. Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência está definida da seguinte forma:

I. Teresina – Juiz Eleitoral da 1^a Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019*);

II. Parnaíba – Juiz Eleitoral da 3^a Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*);

III. Floriano – Juiz Eleitoral da 9^a Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*);

IV. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 96^a Zona (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*).

16. Procedimento:

16.1. O art. 22, I a XV, da LC nº 64/90 estabelece o procedimento da AIJE.

16.2. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

16.3. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

16.3.1. Ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

16.3.2. Determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

16.3.3. Indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

16.4. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

16.5. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

16.6. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo.

16.7. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

16.8. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

16.9. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

16.10. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

16.11. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

16.12. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

16.13. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

16.14. Findo o prazo, com ou sem manifestação do Parquet, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias;

Modelo de Termo de Conclusão

16.15. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 135/2010), além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

16.16. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF) e de recurso contra expedição de diploma – RCED (art. 262, IV, CE). A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões.

17. Bem Jurídico Tutelado:

17.1. Normalidade e legitimidade do pleito.

18. Sanções: Inelegibilidade por 8 anos e cassação do registro ou do diploma.

CAPÍTULO III – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

[**Fluxograma da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME \(rito da LC nº64/90, art. 3º e seguintes, definido pela Res. TSE nº 21.634/2004\)**](#)

19. Previsão legal:

19.1. Constituição Federal, art. 14, §§10 e 11 e Lei Complementar nº 64/90.

20. Objeto:

20.1. A ocorrência de um dos fatos abaixo, em qualquer fase do processo eleitoral, pode ensejar a propositura da AIME:

- I. o abuso do poder econômico;
- II. a corrupção, e
- III. a fraude.

21. Legitimidade ativa:A AIME poderá ser ajuizada por:

- I. Partido político;
- II. Coligação;
- III. Candidato;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

21.1. Na petição inicial, devem constar o relato dos fatos e a indicação das provas,

indícios e circunstâncias, sendo instruída e julgada conforme rito ordinário previsto nos arts. 4º e ss, da Lei Complementar nº 64/90, assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

22. Legitimidade passiva: A AIME deve ser ajuizada contra candidato eleito + vice (litisconsórcio necessário).

22.1. Devem figurar como réus da AIME apenas os diplomados infratores do abuso do poder econômico, político ou que cometem fraude ou corrupção eleitoral (*Fonte normativa: art. 14, § 10 da CF/88 e ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 11.ed., Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 642)[Subitem #acrescentado na revisão de 2019].*

23. Prazo para ajuizamento: *[Item #alterado na revisão de 2019]*

23.1. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, §10, CF).

23.2. O prazo para o ajuizamento da AIME, caso tenha termo durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (*Referência normativa: art. 10 da Resolução TSE nº 23478/2016 e Resolução CNJ nº 244/2016).*

24. Competência para processamento e julgamento:

24.1. Será competente para processar e julgar a AIME o mesmo Juiz Eleitoral que tiver competência para registrar e diplomar o réu, portanto:

- I. Tribunal Superior Eleitoral – nas eleições presidenciais;
- II. Tribunais Regionais Eleitorais – nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III. Juízes Eleitorais – nas eleições municipais.

24.2. Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência está definida da seguinte forma:

- I. Teresina – Juiz Eleitoral da 1ª Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019*)
- II. Parnaíba – Juiz Eleitoral da 3ª Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)
- III. Floriano – Juiz Eleitoral da 9ª Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)
- IV. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 96ª Zona. (*Referência normativa: Resolução*

(TRE/PI nº 377/2019)

24.3. Em todos esses casos, atuarão os membros do MPE que oficiarem perante esses Órgãos Jurisdicionais.

25. Segredo de justiça:

25.1. A AIME tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se ajuizada de forma temerária ou com manifesta má-fé (*Referência normativa: art. 14, §11 da CF*).

25.2. A imposição do segredo de justiça impede que sejam fornecidas a terceiros informações sobre o processo até o seu julgamento; salvo às partes e seus procuradores, que poderão ter acesso aos autos.

25.3. Deve ser processada em segredo de Justiça, mas seu julgamento é público (*Referência jurisprudencial: Acórdão TSE nº 31/98 e Resolução TSE nº 23.326/2010*).

26. Procedimento:

26.1. Aplica-se o rito ordinário previsto na Lei Complementar nº 64/90 para impugnação do registro de candidaturas, até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC. (*Referência normativa: Resolução TSE nº 21.634/2004; Acórdão TSE de 14/02/2006, no Respe nº 25.443 e art. 15 do CPC*, [Item #acrescentado na revisão de 2019])

26.2. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

26.3. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.

26.4. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

26.5. As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

26.6. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz procederá a todas as diligências que

determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

26.7. No prazo do Item anterior, o Juiz poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

26.8. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

26.9. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

26.10. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do Item anterior, o Cartório intimará as partes, inclusive o Ministério Público, para apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

26.11. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz no dia imediato, para sentença.

26.11.1. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

26.12. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

26.12.1 A contagem do prazo de recurso não se altera quando a sentença é entregue antes dos 3 (três) dias previstos. (*Referência jurisprudencial: Súmula – TSE nº 10*)

26.12.2 A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

26.12.3 Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

26.13. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo de conclusão dos autos, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

26.13.1. Ocorrendo a hipótese de atraso na apresentação da sentença, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá

ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

26.14. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (*Referência normativa: Lei Complementar nº 135, de 2010*).

26.14.1. A decisão mencionada no Item anterior, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (*Referência normativa: Lei Complementar nº 135, de 2010*).

27. Bem Jurídico Tutelado:

27.1. Legitimidade do pleito.

28. Sanções: Cassação do mandato eletivo.

CAPÍTULO IV – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED

Fluxograma do Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED

29. Previsão legal: Deve-se observar o Código Eleitoral, artigo 262 e incisos.

29.1. O Recurso Contra Expedição de Diploma, nas eleições municipais, é protocolado e registrado na Zona Eleitoral responsável pelo registro de candidatura, onde será processado (intimação do Recorrido para apresentação de contrarrazões e juntada das mesmas) e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral para autuação e julgamento (*Referência normativa: art. 267 e parágrafos da Lei nº 4.737/1965*) [Item #alterado na revisão de 2019].

29.2. O Juízo de admissibilidade somente será realizado pela Autoridade Judiciária competente para o julgamento.

30. Hipóteses de cabimento: Caberá o Recurso Contra Expedição de Diploma nos seguintes casos (*Fonte normativa: CE, art. 262 c/c o art. 222*):

31. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II. errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III. erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do

quociente eleitoral ou partidário, à contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV. concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses de votação viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral (“A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”), ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

31. Legitimidade ativa:

31.1. Podem interpor o recurso:

- I. Partidos políticos;
- II. Coligação;
- III. Candidatos registrados para o pleito;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

31.2. O eleitor, por não ser candidato, não é parte legítima para interpor o recurso. No entanto, na hipótese de cientificar-se de prova ou circunstância ensejadores de recurso, pode noticiar o Juiz Eleitoral acerca de seu teor.

31.3. Para interposição do recurso, há necessidade de representação por advogado.

32. Legitimidade passiva:

32.1. Candidato eleito + vice (litisconsórcio necessário)

32.2. Deve ser proposta a demanda em face de candidato eleito e diplomado com as irregularidades apontadas no art. 262 do Código Eleitoral (*ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito eleitoral. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 649] [Item #acrescentado na revisão de 2019]*.

33. Prazo para interposição:

33.1. O prazo para o ajuizamento da demanda é de 03 (três) dias, contados a partir da diplomação dos candidatos. (*Referência normativa: art. 258 do Código Eleitoral*) (*Item #alterado na revisão de 2019*)

33.2. Contestação: 03 (três) dias.

33.3. Recurso: 03 (três) dias.

34. Efeitos:

34.1. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o Recurso Contra Expedição de Diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (*Referência normativa: art. 216, do CE*).

35. Bem Jurídico Tutelado:

- I. Legitimidade do pleito;
- II. Liberdade do voto;
- III. Igualdade na disputa.

36. Sanções:

36.1. Cassação do diploma.

CAPÍTULO V – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

[**Fluxograma Representações Específicas Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.367/2011 – Captação Ilícita de Sufrágio \(art. 41-A\), Condutas Vedadas aos Agentes Públicos \(arts. 73, 74, 75 e 77\), Arrecadação/Gasto Ilícito de Recursos \(art. 30-A\), Doação de Recursos Acima do Limite Legal \(art. 23\)**](#) (Item alterado na revisão de 2019)

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL

37. Lei nº 9.504/97, artigo 41-A (alterado pela Lei nº 12.034, de 2009).

37.1. Constitui captação de sufrágio, vedada pelo art. 41-A Lei nº 9.504/97, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

37.1.1. O valor da UFIR é de R\$ 1,0641.

37.1.2. Não se constitui captação ilícita de sufrágio:

I. confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 da Lei 9.504/97;

II. propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

- III.** aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV.** despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções:
- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
 - b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere ao veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
 - c) alimentação e hospedagem própria;
 - d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas;
- V.** correspondência e despesas postais;
- VI.** despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII.** remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII.** montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX.** a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X.** produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XII.** realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII.** custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- 37.2.** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- 37.3.** As sanções previstas no Item 37.1, aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
- 37.4.** A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até

a data da diplomação.

37.5. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base no Item 37.1 será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

38. Legitimidade ativa:

- I. Partidos políticos;
- II. Coligação;
- III. Candidatos registrados para o pleito;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

39. Prazo para ajuizamento:

39.1. Do registro até a diplomação. *[Subitem #alterado na revisão de 2019]*

40. Legitimidade passiva:

40.1. Candidato e, quanto à pena de multa, qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não seja candidato, nos termos da decisão proferida pelo TSE, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Acórdão de 24/08/2010, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.

41. Motivos:

41.1. Os motivos que poderão ser alegados nessa representação são:

- I. corrupção Eleitoral;
- II. captação de sufrágio;
- III. atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO

42. O art. 41-A da lei nº 9.504/97 (alterado pela Lei nº 12.034/2009) remete à aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, constituindo-se, portanto, no mesmo da Investigação Judicial.

42.1. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir

abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

42.2. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

42.2.1. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

42.2.2. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

42.2.3. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

42.3. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

42.4. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

42.5. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo.

42.6. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

42.7. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

42.8. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

42.9. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

42.10. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

42.11. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

42.12. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

42.13. Findo o prazo, com ou sem manifestação do *Parquet*, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias.

42.14. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 135/2010), além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

42.15. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (*Referência normativa: art. 14, §§ 10 e 11, da CF*), e de recurso contra expedição de diploma – RCED (*Referência normativa: art. 262, IV, CE*). A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões.

42.16. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

43. Bem Jurídico Tutelado:

43.1. Liberdade do voto.

44. Sanção:

44.1. São penas previstas no caso de procedência de uma representação baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

I. Multa de 1.000 a 50.000 UFIRs;

II. Cassação do registro ou do diploma.

44.2. O valor da UFIR é de R\$ 1.0641.

CAPÍTULO VI – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA

[**Fluxograma Representações Específicas Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.367/2011 – Captação Ilícita de Sufrágio \(art. 41-A\), Condutas Vedadas aos Agentes Públicos \(arts. 73, 74, 75 e 77\), Arrecadação/Gasto Ilícito de Recursos \(art. 30-A\), Doação de Recursos Acima do Limite Legal \(art. 23\)**](#) [Item #alterado na revisão de 2019]

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS VEDADAS

45. A previsão legal desta representação encontra-se nos arts. 73-78, da Lei nº 9.504/97.

45.1. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II. usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III. ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V. nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou

dispensa de funções de confiança;

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção exofficio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI. nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII. realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
(Referência normativa: Lei nº 13.165, de 2015) (Item #alterado na revisão de 2019)

VIII. fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido para as convenções partidárias e até a posse dos eleitos.

45.2. Reputa-se agente público, para os efeitos do Item 45.1, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

45.3. A vedação de cessão ou uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidatos e partidos políticos não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

45.4. As vedações de autorização de publicidade institucional e de pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão nos três meses que antecedem o pleito, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

45.5. O descumprimento do disposto no **item 45.1** acarretará a suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (O valor da UFIR é R\$ 1,0641)

45.6. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do **item 45.1** e da vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no **item 49**, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

45.6.1 Não se aplica a vedação do Item 50, nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

45.7. As multas de que trata o Item 49 serão duplicadas a cada reincidência.

45.8. As condutas enumeradas no Item 45.1. caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, que atentam contra os princípios da administração pública, por importar na prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, e sujeitam-se às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, às seguintes cominações:

- I. resarcimento integral do dano;
- II. perda da função pública;

III. suspensão dos direitos políticos;

IV. pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e

V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (*Referência normativa: art. 11, I, e art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*)

45.9. Aplicam-se as sanções do Item 49 aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

45.10. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação das multas previstas no Item 45.5, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

45.11. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

45.12. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o Item 55 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

45.13. A representação contra a não observância do disposto no Item 45.1 e seguintes observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

45.14 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base no Item 45.1 e seguintes será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário de Justiça Eletrônico.

45.15. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos através da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

45.15.1. Fica o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

45.16. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações

é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

45.17. Nos casos de descumprimento do disposto no Item 60, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

45.18. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

45.18.1. O ressarcimento de que trata o Item 62 terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

45.18.2. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

45.18.3. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

45.18.4. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

45.19. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

45.19.1. A inobservância do disposto no Item 63 sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

45.20. A aplicação das sanções de suspensão imediata da conduta vedada, multa de cinco a cem mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

46. Legitimidade ativa:

I. Partidos políticos;

II. Coligação;

III. Candidatos registrados para o pleito;

IV. Ministério Público Eleitoral.

47. Legitimidade passiva:

I. Candidato já mandatário;

II. Terceiro que contribuir para prática do ato.

48. Motivos:

48.1. Prática de condutas vedadas, elencadas na seção 1, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97.

49. Prazo para ajuizamento: *[Item #alterado na revisão de 2019]*

49.1. Do prazo da vedação da conduta até a diplomação.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO

50. O art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 (alterado pela Lei nº 12.034/2009), remete à aplicação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, constituindo-se, portanto, no mesmo da Investigação Judicial.

50.1. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

50.2. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

I. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

II. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

III. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

50.3. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou

retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

50.4. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

50.5. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo.

50.6. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

50.7. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

50.8. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

50.9. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

50.10. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

50.11. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

50.12. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

50.13. Findo o prazo, com ou sem manifestação do Parquet, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias.

50.14. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato beneficiado pela interferência do poder

econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (*Referência Normativa: Lei Complementar nº 135/2010*)

50.15. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME e de recurso contra expedição de diploma – RCED. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões. (*Referência Normativa: art. 14, §§ 10 e 11, da CF e art. 262, IV, CE*)

51. Bem Jurídico Tutelado:

51.1. Igualdade na disputa

52. Sanção:

52.1. São penas previstas no caso de procedência de uma representação baseada no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97:

- I. suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;
- II. multa de 5.000 a 100.000 UFIRs; (O valor da UFIR é R\$ 1,0641)
- III. cassação do registro ou do diploma.

52.1. Caso a multa seja decorrente da prática de condutas vedadas elencadas na seção I deste Capítulo (Art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97), o juízo eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada. (*Referência normativa: Resolução TSE nº 21.975/2004*)

CAPÍTULO VII – REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A (ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS)

**Fluxograma Representações Específicas Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.367/2011 –
Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A), Condutas Vedadas aos Agentes Públicos (arts.
73, 74, 75 e 77), Arrecadação/Gasto Ilícito de Recursos (art. 30-A), Doação de Recursos
Acima do Limite Legal (art. 23)** (Item alterado na revisão de 2019)

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL:

53. Lei 9.504/97, artigo 30-A (alterado pela Lei nº 12.034, de 2009).

53.1. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da Lei 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (*Referência normativa: art. 30-A, Lei 9.504/97*)

53.2. Na Representação por arrecadação e gastos ilícitos, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

53.3. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

53.4. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

53.5. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: *[Item# acrescido na revisão 2019]*

I. no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

II. no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III. no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV. o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste Item por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (*Referência normativa: art. 31 e incisos da Lei nº 9.504/1997*)

53.5.1. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.

53.6. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

53.6.1. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

54. Legitimidade ativa:

- I. Partidos políticos;
- II. Coligação;
- III. Candidatos registrados para o pleito;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

55. Legitimidade passiva:

55.1. Candidato eleito ou não.

56. Motivos:

56.1. Captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha

57. Prazo para ajuizamento:

57.1. 15 (quinze) dias da diplomação. *[Item #alterado na revisão de 2019]*

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO:

58. O art. 30-A, §1º, da lei nº 9.504/97 (alterado pela Lei nº 12.034/2009), remete à aplicação do procedimento previsto no art. 22, da LC nº 64/90, constituindo-se, portanto, o mesmo da Investigação Judicial, nos termos abaixo transcritos:

58.1. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

58.2. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

I. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

II. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

III. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

58.3. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

58.4. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

58.5. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo.

58.6. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação.

58.7. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

58.8. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

58.9. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

58.10. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

58.11. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

58.12. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

58.13. Findo o prazo, com ou sem manifestação do *Parquet*, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias;

58.14. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 135/2010), além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

58.15. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF) e de recurso contra expedição de diploma – RCED (art. 262, IV, CE). A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões.

59. Competência para processar e julgar:

59.1. A competência para processar e julgar a ação de representação decorrente do art. 30-A da Lei 9.504/97 está prevista no art. 96, desta Lei, recaindo no:

- I. Tribunal Superior Eleitoral – nas eleições presenciais;
- II. Tribunais Regionais Eleitorais – nas eleições federais, estaduais e distritais;
- III. Juízes Eleitorais – nas eleições municipais.

59.1. Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência está definida da seguinte forma:

- I. Teresina – Juiz Eleitoral da 1^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019*)
- II. Parnaíba – Juiz Eleitoral da 3^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)
- III. Floriano – Juiz Eleitoral da 9^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

IV. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 96ª Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

60. Bem Jurídico Tutelado:

60.1. Lisura da campanha eleitoral.

61. Sanção:

61.1. Negativa ou cassação do diploma.

**CAPÍTULO VIII – REPRESENTAÇÃO DO ART. 23
(DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL)**

[Capítulo # acrescentado na Revisão 2019]

[Fluxograma Representações Específicas Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.367/2011 –
Captação Ilícita de Sufrágio \(art. 41-A\), Condutas Vedadas aos Agentes Públicos \(arts.
73, 74, 75 e 77\), Arrecadação/Gasto Ilícito de Recursos \(art. 30-A\), Doação de Recursos
Acima do Limite Legal \(art. 23\)](#)

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL

62. Lei 9.504/97, artigo 23 (alterado pela Lei nº 12.034, de 2009)

62.1. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9504/97.

62.2. As doações e contribuições de que trata esta seção são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

62.3. As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto nas hipóteses abaixo:

I. a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II. doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III. a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

62.4. A doação de quantia acima dos limites fixados no Item 62.2 sujeita o infrator

ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

62.5. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, por meio de:

- I. cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II. depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no Item 62.2;
- III. mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá conter a identificação do doador e a emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
- IV – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
 - b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
 - c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
 - d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;
 - e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
 - f) não incidência nas hipóteses de recebimento de fontes vedadas (*Referência Normativa: Art. 24 da Lei nº 9.504/97*);
 - g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, que somente pode ter início após a inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária

específica para movimentação financeira (*Referência Normativa:§ 2º do art. 22-A da Lei nº 9.504/97*);

h) observância dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 relacionados à propaganda na internet;

V. comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.

62.6. Na prestação de contas das doações mencionadas no Item 62.5, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

62.7. As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do Item 62.5 deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo de 72 horas, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

62.8. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

62.9. Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do Item 62.5, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

62.10. O limite de doação de até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

62.11. Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do Item 62.5 todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

62.12. As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

63. Legitimidade ativa:

I. Partidos políticos;

- II. Coligação;
- III. Candidatos registrados para o pleito;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

64. Legitimidade passiva:

64.1. O doador (pessoa física)

65. Motivos:

65.1. Doação acima do limite legal

66. Prazo para ajuizamento:

66.1. Até o final do exercício financeiro em que o MPE receber a comunicação da Receita Federal de ocorrência de indício de excesso de doação (*Referência normativa art. 24-C, § 3º da Lei nº 9.504/1997*).

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO

67. As representações que visarem à apuração de doação acima do limite legal observarão o rito estabelecido pelo art. 22, da LC nº 64/90 que estabelece o procedimento, a saber (*Referência normativa: art. 22 da Resolução TSE nº 23462/2015*)

67.1. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

67.2. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

I. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

II. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

III. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

67.3. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

67.4. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

67.5. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

67.6. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

67.7. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

67.8. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conucedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

67.9. Qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

67.10. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

67.11. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

67.12. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

67.13. Findo o prazo, com ou sem manifestação do Parquet, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias;

67.14. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 135/2010), além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado

pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

67.15. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF), e de recurso contra expedição de diploma – RCED (art. 262, IV, CE). A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões. *[Item #alterado na revisão 2019]*

67.16. O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o Item 62.2.

67.17. Como medida preparatória para o ajuizamento da representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição, esse limite será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através de cruzamento de dados entre as prestações de contas e as declarações de renda.

67.18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 e de outras sanções que julgar cabíveis.

67.19. A comunicação a que se refere o Item 67.17 restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

68. Bem Jurídico Tutelado:

68.1. Lisura do pleito.

69. Sanção:

69.1. Multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (*Referência normativa: art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997*).

CAPÍTULO IX – REPRESENTAÇÃO DO ART. 45, VI (DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA COINCIDENTE COM O NOME DO CANDIDATO)

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

**Fluxograma Representações Específicas Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.367/2011 –
Captação Ilícita de Sufrágio (art. 41-A), Condutas Vedadas aos Agentes Públicos (arts.
73, 74, 75 e 77), Arrecadação/Gasto Ilícito de Recursos (art. 30-A), Doação de Recursos
Acima do Limite Legal (art. 23), Divulgação de programa coincidente com o nome do
candidato (art. 45)**

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL

70. Lei 9.504/97, artigo 45, VI.

70.1. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito ([Vide ADIN 4.451](#))

III. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; ([Vide ADIN 4.451](#))

IV. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

V. dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

VI. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VII. divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob

pena de cancelamento do respectivo registro.

70.2. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no Item abaixo e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

70.3. Sem prejuízo da sanção de perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente (Art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), a inobservância do disposto nesta Seção I sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. (Valor da UFIR: R\$ 1,0641)

70.4. Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

70.5. Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

70.6. É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

71. Legitimidade ativa:

- I. Partidos políticos;
- II. Coligação;
- III. Candidatos registrados para o pleito;
- IV. Ministério Público Eleitoral.

72. Legitimidade passiva:

72.1. A emissora de rádio e televisão e o candidato registrado com nome coincidente com o do programa da emissora.

73. Motivos:

73.1. Divulgação do nome do programa coincidente com o do registro do candidato.

74. Prazo para ajuizamento:

74.1. Até a data da diplomação

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO

75. As representações que visarem à apuração de divulgação de programa coincidente com o nome do candidato observarão o rito estabelecido pelo art. 22, da LC nº 64/90 estabelece o procedimento, a saber (*Referência normativa: art. 22 da Resolução TSE nº 23462/2015*)

75.1. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral competente, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

75.2. O magistrado ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

I. ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

II. determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

III. indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito da Lei Complementar nº 64/90.

75.3. No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

75.4. O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

75.5. Feita a notificação, o Cartório Eleitoral juntará aos autos cópia autêntica da notificação endereçada ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo.

75.6. Findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais

comparecerão independentemente de intimação.

75.7. Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

75.8. No mesmo prazo das diligências, o magistrado poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito.

75.9. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o juiz poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias.

75.10. Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

75.11. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

75.12. Terminado o prazo para alegações, o Ministério Público, ao atuar como *custus legis*, terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

75.13. Findo o prazo, com ou sem manifestação do Parquet, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para apresentação de sentença, no prazo de 3 (três) dias.

75.14. Julgada procedente a representação, o Juiz Eleitoral declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou (Lei Complementar nº 135/2010), além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

75.15. Se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF) e de recurso contra expedição de diploma – RCED (art. 262, IV, CE). A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, deverá intimar a parte contrária para, no prazo de 3(três) dias, apresentar contrarrazões.

76. Bem Jurídico Tutelado:

76.1. Lisura do pleito.

77. Sanção:

77.1. Cancelamento do respectivo registro e multa.

CAPÍTULO X – AÇÃO PENAL ELEITORAL

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL

78. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos [395](#), [396](#), [396-A](#), [397](#) e [400](#) do Código de Processo Penal, com redação dada pela [Lei nº 11.971/2008](#). Após esta fase, aplicar-se-ão os [artigos 359](#) e seguintes do Código Eleitoral. (*Referência normativa: art. 13 da Resolução TSE 23.396/2013*)

78.1. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (*Referência normativa: art. 359 do Código Eleitoral*)

78.2. A denúncia será rejeitada quando:

- I. for manifestamente inepta;
- II. faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III. faltar justa causa para o exercício da ação penal. (*Referência normativa: art. 395 do CPP*)

78.3. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 396 do CPP*)

78.4. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (*Referência normativa: art. 396, parágrafo único, do CPP*).

78.5. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

78.5.1. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.

78.5.2. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado,

não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 396-A, §§ 1º e 2º, do CPP*)

78.5.3. Após o cumprimento do disposto no Item 78.5, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I. a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II. a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III. que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV. extinta a punibilidade do agente. (*Referência normativa: art. 397, do CPP*)

78.6. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente.

Fluxograma de intimação

78.6.1. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

78.6.2. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (*Referência normativa: art. 399, §§ 1º e 2º, do CPP*)

78.7. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvada a testemunha que morar fora da jurisdição a qual será inquirida por carta precatória, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

78.7.1. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

78.7.2. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (*Referência normativa: art. 400, §§ 1º e 2º, do CPP*)

78.8. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (*Referência normativa: art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral*)

78.9. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o

prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais. (*Referência normativa: art. 360, do Código Eleitoral*)

78.10. Decorrido o prazo do Item 78.9, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença. (*Referência normativa: art. 361, do Código Eleitoral*)

78.11. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. (*Referência normativa: art. 362, do Código Eleitoral*)

78.12. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público. (*Referência normativa: art. 363, do Código Eleitoral*)

78.13. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as regras abaixo:

78.13.1. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

78.13.2. Ocorrendo a hipótese prevista no subItem anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

78.13.3. Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício. (*Referência normativa: art. 357, §3º, 4º e 5º, do Código Eleitoral*)

78.14. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. (*Referência normativa: art. 364, do Código Eleitoral*)

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO

79. O procedimento da ação penal eleitoral é o seguinte:

I. oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral (MPE);

II. despacho recebendo a denúncia, determinando a citação do acusado para a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (*Referência normativa: CPP, art. 396*);

III. se o acusado, citado, não apresentar a defesa no prazo legal ou não constituir

defensor, o Cartório:

a) certificará o fato; e

b) fará os autos conclusos ao juiz para nomeação de defensor dativo, para o oferecimento de defesa;

IV. apresentada a defesa, fazer conclusos os autos para designar a data do interrogatório e ordenar a notificação do MPE (*Referência normativa: CPP, arts. 399 e 400*);

V. na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 do CPP, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (*Referência normativa: CPP, art. 400*);

VI. ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo MPE e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 05 (cinco) dias para as alegações finais (*Referência normativa: CE, art. 360*);

VII. sentença; (*Referência normativa: CE, art. 361*)

VIII. publicação da sentença;

IX. caso não recebida a denúncia, o Cartório:

a) providenciará a intimação do MPE e

b) aguardará o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso em sentido estrito.

X. transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

CAPÍTULO XI – DA APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/1995 AOS PROCESSOS CRIMINAIS ELEITORAIS

[Capítulo #acrescentado na Revisão 2019]

80. Aos processos criminais eleitorais aplicam-se tão somente os benefícios da Lei nº 9.099/1995, ou seja, transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), e não o rito nela previsto.

SEÇÃO I – PREVISÃO LEGAL

81. Lei nº 9.099/1995, arts. 76 e 89.

82. Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

SEÇÃO II – PROCEDIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

(Referência normativa: art. 76 da Lei 9.099/95):

83. O procedimento da transação penal é o seguinte:

- I. nas contravenções penais e nos crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, o MPE poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa (transação penal), a ser especificada na proposta, para o que deverá ser designada audiência;
- II. nas hipóteses de transação penal caberá a aplicação de medidas alternativas que poderão consistir em prestação pecuniária ou de outra natureza (medicamento, alimento etc.) e prestação de serviço a comunidade;
- III. aceita a proposta pelo acusado, caberá ao Juiz Eleitoral a sua homologação;
- IV. a decisão que homologa a aceitação da proposta de transação penal é recorrível por meio de apelação no prazo de 10 (dez) dias (Referência normativa: art. 76, § 5, Lei nº 9.099/1995);
- V. cumpridas as condições impostas, o Juiz Eleitoral declarará extinta a punibilidade do suposto autor do fato delituoso, cabendo apelação da decisão no prazo de 10 (dez) dias;
- VI. caso o réu não cumpra as condições impostas no acordo, o MPE poderá retomar a persecução penal com o oferecimento da denúncia ou a requisição de inquérito policial. (Referência normativa: Súmula Vinculante nº 35 do STF)

84. Homologada a transação penal, deverá ser anotado, no histórico cadastral do eleitor, tão somente o código de ASE 388 pela ZE à qual pertence a inscrição em situação “Regular”, “Suspens” ou “Cancelado”. Esse registro permite a averiguação da impossibilidade de concessão de outro benefício idêntico no prazo de 5 (cinco) anos e, transcorrido esse prazo, será automaticamente inativado pelo Sistema. Assim, não deverá ser anotado o código de ASE 337 no histórico correspondente.

85. A revogação da transação penal pelo juiz eleitoral, em face do descumprimento das condições impostas, deve ser registrada por meio do lançamento do ASE 426 – Revogação da Transação Penal.

[Fluxograma da Transação Penal](#)

SEÇÃO III – PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

(Referência normativa: art. 89, da Lei Nº 9.099/95)

86. O procedimento da suspensão condicional do processo é o seguinte:

I. nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, o MPE poderá propor a suspensão condicional do processo ao oferecer a denúncia, pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, devendo ser designada audiência para tanto;

II. aceita a proposta, caberá ao Juiz Eleitoral receber a denúncia e suspender o curso do processo, fixando as condições a que ficará sujeito o acusado;

III. expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação, o Cartório:

- a) certificará o decurso do prazo;
- b) abrirá vista dos autos ao MPE e
- c) fará conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral;

IV. o Juiz Eleitoral declarará extinta a punibilidade do acusado, cabendo recurso de apelação de tal decisão no prazo de 10 (dez) dias.

[Fluxograma da Suspensão Condicional do Processo](#)

[Modelo de Termo Audiência Proposta Sursis](#)

CAPÍTULO XII – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Constituição da República Federativa do Brasil](#)

[Código Eleitoral](#) (Lei nº 4.737/65) – *Institui o Código Eleitoral.*

[Lei Complementar nº 64/90](#) – *Lei de Inelegibilidade.*

[Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.](#)

[Lei nº 9.504/97](#) – *Estabelece normas para as eleições.*

[Lei nº 9.840/99](#) – *Lei Contra a Compra de Votos de 1999.*

[**Lei nº 12.034/2009**](#) – Minirreforma Eleitoral.

[**Lei nº 12.891/2013**](#) – Minirreforma Eleitoral.

[**Lei nº 13.165/2015**](#) – Reforma Eleitoral.

[**Lei nº 13.488/2017**](#) – Minirreforma Eleitoral.

[**Decreto-Lei nº 3.689/1941**](#) – *Código de Processo Penal*.

[**Súmula Vinculante nº 35 do STF**](#) – *Trata da Transação Penal*.

[**Súmula TSE nº 10**](#) – Trata do prazo recursal em RCAND.

[**Resolução TSE nº 21.634/2004**](#) – O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo, até a sentença, é o da [Lei Complementar nº 64/90](#), não o do [Código de Processo Civil](#), cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

[**Resolução TSE nº 23.326/2010**](#) – Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

[**Resolução TSE nº 23.396/2013**](#) – Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

[**Resolução TSE nº 23.548/2017**](#) – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

TÍTULO XII - PRESTAÇÃO DE CONTAS **PARTIDÁRIA ANUAL**

(título #acrescentado na revisão 2019)

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1.** A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no seu art. 17, III, a obrigação das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral. A Lei nº 9.096/1995, no seu Capítulo I do Título III, por sua vez, exige que prestação de contas partidária seja apresentada anualmente.
- 2.** A fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais. É realizada mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (*Referência normativa: art. 34, § 1º, da Lei nº 9.096/95*)
- 3.** O processo de elaboração e entrega da prestação de contas anuais dos partidos políticos está regulamentado na Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.
 - 3.1.** As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [**Resolução TSE nº 21.841**](#), de 22 de junho de 2004;
 - 3.2.** As prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [**Resolução TSE nº 23.432**](#), de 16 de dezembro de 2014;
 - 3.3.** As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [**Resolução TSE nº 23.464**](#), de 17 de dezembro de 2015; e
 - 3.4.** As prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na [**Resolução TSE nº 23.546**](#), de 18 de dezembro de 2017 e nas que a alterarem.
- 4.** As prestações de contas anuais dos partidos políticos ou a declaração de ausência de movimentação de recursos (apenas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro) devem ser entregues à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício das contas ou, caso recaia em dia no qual não haja expediente forense, no primeiro dia útil subsequente. (*Referência normativa: art. 32 da Lei 9096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.877/2019*)

CAPÍTULO II – NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

5. A prestação de contas é um processo de natureza judicial, cível-eleitoral. Logo, as petições devem ser subscritas por advogado com poderes para representar a parte (partido, impugnante etc) em juízo. (*Referência normativa: art. 29 da Res. TSE nº. 23.546/2017*)

CAPÍTULO III – CONTAGEM DE PRAZOS, O CPC/2015 E A RESOLUÇÃO TSE nº 23.478/2016

6. No que tange à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e o seu reflexo quanto à contagem de prazos no processo eleitoral, a Resolução TSE nº 23.478/2016 regulamentou a matéria.

7. Não haverá a aplicação subsidiária do art. 219 CPC, conforme art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016. Assim, a contagem de prazos na Justiça Eleitoral será em dias corridos.

7.1. Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

8. Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do CPC. Desta forma, cumpre esclarecer que:

8.1. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário;

8.2. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica;

8.3. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE);

8.4. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

9. Desse modo, para contagem dos prazos relativos às ações que serão analisadas neste capítulo, devem ser observadas as regras acima delineadas.

CAPÍTULO IV – COMPETÊNCIA

10. Cabe ao Juiz Eleitoral analisar e julgar a prestação de contas anual dos partidos

políticos, no âmbito municipal, assim como o julgamento das contas dos diretórios regionais fica a cargo de um dos membros do Regional, que será o Relator do processo.

10.1 Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência para processamento e julgamento das prestações de contas, anuais e de campanha eleitoral, está definida da seguinte forma:

I. Teresina – Juiz Eleitoral da 2^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019*)

II. Parnaíba – Juiz Eleitoral da 4^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

III. Floriano – Juiz Eleitoral da 61^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

IV. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 7^a Zona; (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

Modelos de despachos iniciais (COCIN):

Despacho PC Art. 30- I- a

Despacho - PC Anual e Campanha - Intimação das partes sobre a prescrição

Despacho PC ausência movimentação financeira exercício 2018 (1)

CAPÍTULO V – PARTES

11. São partes no processo de prestação de contas: o partido político e os respectivos responsáveis, que são o Presidente e o Tesoureiro atuais (ou aqueles que desempenhem funções equivalentes), assim como o Presidente e o Tesoureiro à época da gestão das contas constantes do SGIP. Cumpre esclarecer que será dispensado o arrolamento em duplidade, caso os representantes sejam os mesmos. (*Referência normativa: art. 31 da Res. TSE nº. 23.464/2015*)

SEÇÃO I – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

12. Por ser um processo judicial, é necessária a representação processual por advogado, sendo o instrumento de mandato uma das peças complementares da prestação de contas partidária. (*Referência normativa: art. 29, XX da Resolução TSE nº 23.546/2017*)

13. Vale registrar que há necessidade de outorgar procuração ao Presidente do partido se ele for advogado e estiver representando o diretório, na medida em que o partido político é uma pessoa jurídica específica.

- 14.** Na hipótese de o partido (diretório ou comissão provisória municipal) apresentar declaração de ausência de movimentação financeira, o documento deverá ser assinado pelo tesoureiro e presidente do órgão (*Referência normativa: art. 28, §3º, II da Resolução TSE nº 23.546/2017*)
- 15.** Caso não haja procuração, o partido e/ou representantes deverá(ão) ser intimado(s) para sanar a omissão sob pena das contas não serem conhecidas e julgadas não prestadas.

CAPÍTULO VI – OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 16.** Em regra, a prestação de contas é obrigatória para os partidos que tenham constituído diretório ou comissão provisória, por qualquer período durante o exercício encerrado (*Referência normativa: art. 28, § 4º da Res. TSE nº 23.546/2017*)
- 17.** A agremiação partidária deverá apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício, mesmo que não tenha havido o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. (*Referência normativa: art. 28, § 2º da Res. TSE nº 23.546/2017*)
- 18.** Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital. Exige-se do responsável partidário, em contrapartida, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, que deve ser apresentada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício financeiro. (*Referência normativa: art. 32, § 4.º da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.831/2019*)
- 19.** A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário **não** exclui a obrigação de apresentação da prestação de contas relativa ao período de vigência da comissão ou diretório. (*Referência normativa: art. 28, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.546/2017*)
 - 19.1.** Na hipótese do item 19, a prestação de contas deverá ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.
- 20.** As peças da prestação de contas partidárias dos órgãos municipais devem obrigatoriamente ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral – SPCA para as contas relativas ao exercício de 2017 e anos seguintes.
- 21.** O referido sistema está disponível na internet na página do TSE (<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-sPCA>). As peças das prestações de contas relativas aos exercícios 2016 e anos anteriores podem seguir os modelos disponibilizados pelo TSE no endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas->

partidárias-modelos, bem assim as orientações técnicas pertinentes à matéria (*Referência normativa: art. 29 e art. 67 da Res. TSE nº 23.546/2017*)

SEÇÃO I – APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017

22. As disposições previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018, conforme disciplinado pelo seu art. 65. Por outro lado, as suas disposições processuais, serão aplicadas às prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes, as quais ainda não tenham sido julgadas.

23. Deve-se observar que a adequação do rito daqueles processos que se encontrem em andamento se dará na forma decidida pelo Juiz Eleitoral, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

24. No mérito, as regras serão aplicadas na forma do **item 3** e dos **subitens 3.1 a 3.4** deste Título. (*Referência normativa: art. 65, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017*)

CAPÍTULO VII – COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

25. Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes devem ser realizadas na pessoa do seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). O Cartório Eleitoral, nestes casos, deverá sempre certificar nos autos a data da publicação, devendo ser juntada cópia da referida publicação, caso os processos ainda tramitem em meio físico. Nos processos que tramitarem pelo PJe, a certificação da publicação será automática.

26. Se não for o caso de publicação via DJE, as comunicações processuais (intimação, notificação, citação etc.) devem ser realizadas por carta com AR, ou, não havendo êxito, por Oficial de Justiça através de mandado.

27. Em relação ao Ministério Público Eleitoral (MPE) ou a Defensoria Pública da União (DPU), a intimação será realizada por meio da entrega dos autos na secretaria do órgão (intimação pessoal), caso os autos sejam físicos. Sendo o processo eletrônico, a intimação desses órgãos será realizada via sistema (*Referência normativa: art. 32 da Resolução TRE/PI 348/2017*)

28. Todas as movimentações processuais (despachos, decisões, sentenças e certidões exarados nos documentos e processos), bem como toda tramitação processual, devem ser lançadas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos-SADP, para os processos que ainda tramitarem nesse sistema ou no PJe.

SEÇÃO I – PUBLICAÇÕES

29. A Resolução TSE nº 21.841/04 previa apenas a publicação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do Balanço Patrimonial. Com a edição das Resoluções TSE nºs 23.432/2014,

23.464/2015 e 23.546/2017 (art. 31, §1º), devem ser publicados a **Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial**.

29.1. O cartório publicará a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial e disponibilizará o processo para o Ministério Público Eleitoral para ciência.

29.2. Após o prazo de 15 (quinze) dias (neste período, os autos devem permanecer em cartório), contado da primeira publicação, que servirá para ciência dos interessados acerca da apresentação das contas, o cartório eleitoral deverá fazer uma segunda publicação.

29.3. Assim, será publicado, no DJE, edital específico para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, o Ministério Público ou qualquer partido político possa, querendo, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (*Referência normativa: art. 31, § 3º, Res. TSE nº 23.546/17*)

CAPÍTULO VIII – IMPUGNAÇÃO

30. O Ministério Público ou qualquer outro partido político são legitimados para impugnar a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital para qualquer partido político e, no caso do Ministério Público, da sua intimação pessoal.

31. A impugnação à prestação de contas, que será juntada aos autos, deverá ser formulada em petição fundamentada, devidamente subscrita por advogado ou por petição do Ministério Público, dirigida ao Juiz Eleitoral. O prazo para defesa preliminar à impugnação é de 15 (quinze) dias (*Referência normativa: art. 31, § 4º, Res. TSE nº 23.546/17*)

CAPÍTULO IX - ANÁLISE PRELIMINAR - CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS

32. A análise preliminar não era expressamente determinada na Resolução TSE nº 21.841/2004, de modo que a verificação das peças apresentadas ocorria quando da análise técnica, onde se verificava a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos.

33. A partir da edição das Resoluções TSE nº 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, dividiu-se a análise das contas em duas situações: análise formal (análise preliminar) e análise material (análise técnica). (*Referência normativa: arts. 34 e 35 da Res. TSE 23.546/2017*).

33.1. O Cartório Eleitoral deverá examinar preliminarmente o processo de prestação de contas, limitando-se a verificar se todas as peças exigidas pelo art. 29

da Resolução TSE 23.546/17 foram devidamente apresentadas. Nesse momento, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, nem entrará no mérito do conteúdo das peças apresentadas, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

33.2. Constatando ausência de alguma peça prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou relator e estes determinarão a intimação do partido (responsáveis) para que complemente(m) a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO X - INÉRCIA DO PARTIDO APÓS ANÁLISE PRELIMINAR

SEÇÃO I – JULGAMENTO ANTECIPADO

34. Para o julgamento antecipado, são requisitos: inércia do partido (após a intimação para complementação da documentação) e inexistência de elementos mínimos para análise.

35. O juiz eleitoral pode julgar antecipadamente as contas como não prestadas na hipótese de, sendo intimado, o partido permanecer omisso na complementação de peças consideradas obrigatórias pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Assim, não havendo elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos financeiros, o magistrado poderá julgar as contas como não prestadas.

36. Por se tratar de decisão final que julgou não prestadas as contas, o partido poderá recorrer da decisão ao TRE, no prazo de 3 (três) dias.

SEÇÃO II – IMEDIATA SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (COM PROSSEGUIMENTO DO FEITO)

37. Para a imediata suspensão de repasse de verbas do fundo partidário, são requisitos: inércia do partido (após a intimação para complementação da documentação) e existência de informações mínimas do Fundo Partidário.

38. Se forem identificadas informações suficientes quanto aos recursos do Fundo Partidário, mesmo ausentes outras peças exigidas, ainda que permaneça inerte o partido, o juiz eleitoral poderá determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos. Nesse caso, poderá, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse.

39. Não caberá recurso da decisão interlocutória que suspendeu o repasse do fundo partidário e determinou o prosseguimento do feito para análise (*Referência normativa: art. 42 da Res. TSE nº 23.546/2017*)

CAPÍTULO XI – PROCESSAMENTO DE CONTAS APRESENTADAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

40. Ao analista de contas cabe analisar as contas e elaborar relatórios de diligências e pareceres. Conforme disciplinado no art. 34, § 5.º da Lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.877/2019, os relatórios emitidos pelas áreas técnicas devem ser fundamentados estritamente na legislação eleitoral e normas contábeis, sendo vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, pois apenas ao magistrado cabe juízo de valor.

SEÇÃO I – REGISTRO E AUTUAÇÃO

41. A partir da implantação do PJe nas Zonas Eleitorais, o cartório eleitoral receberá as Prestações de Contas apenas via processo judicial eletrônico.

42. No momento da revisão da autuação no PJe – procedimento que sempre deverá ser efetuado pelos Cartórios Eleitorais com o fim de verificar a correta autuação dos processos pelos partidos políticos – devem ser observadas as seguintes regras:

42.1. São partes no processo, além do partido e do Presidente e Tesoureiro atual (ou daqueles que desempenhem funções equivalentes), o(s) Presidente(s) e o(s) Tesoureiro(s) à época da gestão das contas constantes do SGIP (ou daqueles que desempenharam funções equivalentes), dispensando-se arrolamento em duplicidade, caso sejam os mesmos;

42.2. Deve constar na autuação a especificação “Diretório Municipal do Partido X” ou “Comissão Provisória do Partido X”, conforme o caso;

42.3. Deve ser mencionado o exercício financeiro a que se refere a prestação de contas;

42.4. O cartório eleitoral deve juntar aos autos a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), disponível na página da intranet do TRE/PI.

SEÇÃO II – VERIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

43. O cartório eleitoral deve, inicialmente, verificar a representação processual, se a petição está subscrita por advogado e se há procuração.

44. Se a prestação de contas estiver assinada por advogado, acompanhada de procuração, as intimações serão realizadas por meio de publicação do despacho no DJE.

45. Na hipótese de não existir procuração nos autos:

45.1. O cartório eleitoral deve certificar o fato, bem como o juiz deverá intimar o partido por carta com AR ou via Oficial de Justiça para apresentá-la no prazo de

20 (vinte) dias no momento da análise preliminar, a teor do artigo 34, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

SEÇÃO III – PUBLICAÇÃO

46. Devem ser publicados:

- I. Demonstração do Resultado do Exercício;
- II. Balanço Patrimonial;
- III. Edital para impugnação dos interessados.

47. O cartório eleitoral deve realizar as publicações mencionadas no **item 46** imediatamente após a apresentação das contas e o prazo para ciência dos interessados será de 15 (quinze) dias contados da efetiva publicação.

48. Recebida a prestação de contas e estando com representação processual regular, o cartório eleitoral deve publicar imediatamente no DJE e, a critério do juiz eleitoral, também no mural do cartório eleitoral, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial do partido. As peças devem ser publicadas em sua integralidade, por meio de edital.

[Modelo de Edital BP e DR](#)

49. O cartório eleitoral deve disponibilizar o processo para o órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição para ciência das peças apresentadas (*Referência normativa: art. 31, § 1º, Res. TSE nº 23.546/2017*)

50. Durante o prazo de 15 (quinze) dias, os autos permanecerão em cartório, onde qualquer interessado (partido, eleitores, Ministério Público, advogados etc) poderá examiná-los e obter cópias (às suas expensas), mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia (*Referência normativa: art. 31, § 2º, Res. TSE nº 23.546/2017*)

51. A publicação dos documentos descritos no **item 46**, via DJE, ocorrerá caso o órgão partidário apresente as mídias contendo tais arquivos. Entretanto, caso o partido não apresente o meio digital, ou, uma vez verificada a dificuldade de leitura do meio eletrônico apresentado pelo partido, cumprirá fazer uma publicação no DJE, contendo as informações de que a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial do partido estão disponíveis no mural do cartório eleitoral.

51.1. É desnecessário despacho judicial para o cartório tomar as providências descritas no **item 51**, devendo ser adotadas imediatamente.

52. Após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital para ciência dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir aber-

tura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (*Referência normativa: art. 31 § 3º, Res. TSE nº 23.546/2017*)

SEÇÃO IV – PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS RELATIVAS À IMPUGNAÇÃO

53. A impugnação deve ser autuada no PJe e juntada aos autos. O cartório deverá, ainda, certificar a tempestividade da sua apresentação e abrir conclusão ao juiz eleitoral, que receberá a impugnação e determinará a intimação do partido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

54. Apresentada a defesa preliminar, deve-se certificar a tempestividade e seguir para análise preliminar.

55. Se não for apresentada defesa, deve-se certificar o decurso do prazo sem manifestação e seguir para análise preliminar.

SEÇÃO V – PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS RELATIVAS À ANÁLISE PRELIMINAR

56. Prazo para o partido complementar/retificar as peças: 20 dias.

57. O cartório eleitoral deve examinar, preliminarmente, o processo de prestação de contas, limitando-se a verificar se todas as peças exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE n.º 23.564/2017 foram devidamente apresentadas.

58. Inicialmente, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, tampouco entrará no mérito do conteúdo das peças apresentadas, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

59. Constatando a ausência de alguma peça prevista no art. 29, o cartório eleitoral informará o fato ao juiz eleitoral, que determinará a intimação do partido (e responsáveis) para que complemente a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

60. Caso as peças ausentes não sejam complementadas pelo partido após a sua intimação, deve-se abrir conclusão ao juiz eleitoral para decisão.

61. Na hipótese de estarem presentes todas as peças exigidas no art. 29, o cartório eleitoral deverá certificar o fato nos autos e proceder à análise técnica.

62. Para evitar confusão processual, recomenda-se que o cartório eleitoral realize a análise preliminar das peças apresentadas somente após o prazo de impugnação.

63. Se houver impugnação, deve-se aguardar o decurso do prazo para apresentação da defesa pelo partido, para então seguir na análise. A impugnação e a defesa serão apreciadas ao final da instrução do processo.

Modelos check-list (COCIN):

[**1 – Check list - PC Anual-Cartorios-2009 a 2013**](#)

[**2 - Check list zonas - pc anual- 2015- só receitas estimadas**](#)

[**3 - Check-list-pc-anual-geral - 2015 com movimentação financeiras e/ou estimadas**](#)

[**4 - Check list sem mov. cartorios exercício 2016 e 2017**](#)

[**5 - Check list com movimentacao financeira e/ou estimadas-2016 e 2017-cartórios**](#)

[**6 - Check list - pc anual-geral - exercício 2018**](#)

[**7 - IP - check-list - exercício 2016 e 2017**](#)

[**8 - IP - com alteracao SPCA**](#)

[**Modelo de relatório de Diligencia 2016 e 2017**](#)

[**Modelo de relatório de diligencia**](#)

SEÇÃO VI – JULGAMENTO ANTECIPADO

64. Neste tópico, serão tratados especificamente os casos previstos no art. 34, § 4º, I, da Res. TSE nº 23.546/17, não se confundindo, portanto, com a hipótese de os partidos serem totalmente omissos (não apresentando qualquer documento relativo às suas contas), hipótese prevista no art. 30 do mesmo diploma normativo.

65. O juiz eleitoral pode julgar antecipadamente as contas como não prestadas na hipótese de, sendo intimado, o partido permanecer omissos na complementação de peças consideradas obrigatórias pelo art. 29 da resolução e não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos (Referência normativa: art. 34 § 4º, Res. TSE nº 23.546/17)

Subseção I – Julgamento após análise preliminar de contas julgadas como não prestadas

66. Requisitos: inércia do partido e inexistência de elementos mínimos para análise.

67. O cartório deverá publicar a sentença no DJE para ciência dos interessados.

68. Não havendo recurso, o cartório deverá adotar os procedimentos previstos no Capítulo deste Título relacionado à Execução da Sentença.

69. Havendo recurso, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo deste Título relacionado a Recurso.

Subseção II - Suspensão de repasse de verbas do fundo partidário (com prosseguimento do feito) após análise preliminar

70. Requisitos: inércia do partido e existência de informações mínimas do Fundo Partidário.

71. O cartório eleitoral deverá publicar a decisão de suspensão no DJE e comunicar aos diretórios estadual e nacional do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário na forma fixada na decisão.

72. Por se tratar de uma decisão interlocutória, não sendo passível de recurso, não se deve lançar no SICO essa decisão.

CAPÍTULO XII – ANÁLISE TÉCNICA DAS PEÇAS

73. Ultrapassadas as fases da impugnação (impugnação + defesa) e da complementação das peças, sendo constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças (ou ainda após a decisão do juiz que suspendeu o repasse das verbas do Fundo Partidário com prosseguimento do feito), nos termos do *caput* do art. 34, da Res. TSE nº 23.546/2017:

73.1. O cartório eleitoral dará seguimento ao processo e examinará as peças da prestação de contas do partido, conforme orientações técnicas expedidas pela COCIN/TRE-PI.

73.2. Durante a fase da análise técnica das contas, o analista de contas pode realizar diligências a fim de complementar o seu exame.

74. A requisição de informações que envolvam a quebra do sigilo fiscal do prestador de serviços ou de terceiros somente poderá ser realizada após prévia e fundamentada decisão do juiz eleitoral, nos termos do art. 35, § 5º da Res. TSE nº 23.546/2017.

75. O juiz eleitoral poderá também, a qualquer tempo, de ofício ou mediante indicação ou solicitação do analista das contas, do MPE, do impugnante ou dos responsáveis, determinar diligências que reputar necessárias. Deverá estipular prazo razoável para seu cumprimento, sob pena de preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado, bem assim para configuração do crime de desobediência, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII – INTIMAÇÃO DO PARTIDO

- 76.** Todas as intimações do órgão partidário e dos seus dirigentes serão realizadas na pessoa do seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
- 77.** Nas intimações no DJE devem constar o número do processo, o nome do partido e seus responsáveis e do advogado constituído (sem abreviaturas) com o respectivo número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.
- 78.** Se houver mais de um advogado constituído especificamente para o partido e os responsáveis, todos devem ser mencionados na publicação.

CAPÍTULO XIV – RELATÓRIO CONCLUSIVO

- 79.** Após as diligências necessárias e a análise das peças da prestação de contas (inclusive daquelas nas quais o partido foi intimado para se manifestar ou corrigir), o analista de contas apresentará parecer conclusivo devendo-se indicar, obrigatoriamente, o quanto determinado no art. 36, Res. TSE nº 23.546/17.
- 80.** À unidade técnica é vedado opinar nos seus relatórios sobre sanções a serem aplicadas aos partidos políticos (*Referência normativa: art. 34, § 5º da Lei 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.877/2019*)
- 81.** O art. 36, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.546/17, expressamente definiu os conceitos de impropriedades e irregularidades para fins de julgamento das contas, nos seguintes termos:

- I. **impropriedades** são as falhas de natureza formal das quais não resultem danos ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à CF/88 ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis. Nesse caso, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, mencionando-se quais as impropriedades encontradas e sua repercussão.
- II. **irregularidades** são os atos que violam a atual Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças e contabilidades dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Encontradas irregularidades, as contas devem ser desaprovadas.

Modelos de Relatório Conclusivo:

[Modelo de Relatório Conclusivo exercício 2015](#)

[Modelo de Relatório Conclusivo exercícios 2016 e 2017](#)

CAPÍTULO XV – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

82. Após o parecer conclusivo, o cartório eleitoral deve abrir vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (*Referência normativa: art. 37 da Res. TSE nº 23.546/17*)

83. O cartório deve certificar a data nos autos e atualizar o andamento no SADP, caso o processo ainda tramite por esse sistema, anotando que foi aberta vista ao Ministério Público como informação complementar ou certificar a abertura de vistas nos autos que tramitem pelo PJe.

84. Poderá ser utilizada a ferramenta do SADP “expedir sem solicitação” sempre que remeter aos autos ao Ministério Público e, quando os receber de volta, “retornar documento expedido”.

CAPÍTULO XVI – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I – CONTAS REGULARES

85. Após o relatório do cartório eleitoral e parecer do Ministério Público e estando as contas regulares (parecer pela aprovação) e sem impugnação pendente de análise, o cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral para a sentença.

SEÇÃO II – CONTAS COM IMPROPRIEDADES, IMPUGNADAS E/OU IRREGULARES

Subseção I – Contas com impropriedades

86. Após o relatório do cartório eleitoral e parecer do Ministério Público e estando as contas regulares, porém com impropriedades (parecer pela aprovação com ressalvas) e sem impugnação pendente de análise, os autos devem ir conclusos ao juiz eleitoral para sentença.

87. Na hipótese de parecer do Ministério Público pela desaprovação, os autos devem ser conclusos ao juiz eleitoral que, aceitando as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, deverá determinar a intimação do partido e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e queiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Subseção II – Contas impugnadas e/ou irregulares

88. Havendo impugnação ou pendente de análise as irregularidades indicadas nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, o partido deve ser intimado, na pessoa de seu

advogado, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir.

89. O cartório eleitoral deve publicar no DJE o despacho que determinou a intimação, devendo-se mencionar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

90. A defesa apresentada deve ser protocolizada, registrada e juntada aos autos, devendo-se certificar a sua tempestividade e atualizar o SADP ou, se o processo tramitar pelo PJe, devrá ser certificada a tempestividade da apresentação da defesa.

91. Não sendo apresentada a defesa, deve-se certificar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação do partido.

92. Juntada a defesa, os autos devem ir conclusos ao juiz eleitoral que examinará os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

93. Poderão ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do juiz (*Referência normativa: art. 39, parágrafo único da Res. TSE nº 23.546/17*)

94. O juiz eleitoral poderá determinar a realização de qualquer diligência que entender necessária, ainda que não solicitada pelo partido em sua defesa.

95. Após a instrução probatória, o juiz eleitoral poderá, a seu critério, ouvir a unidade técnica (cartório eleitoral) sobre as provas produzidas. Não deve ser elaborado um novo relatório conclusivo (*Referência normativa: art. 40, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.546/17*)

96. A análise, nesse caso, será restrita ao conteúdo das provas apresentadas pelo partido quando da sua intimação para apresentar a defesa. Deve ser observado o impacto dessas provas em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

97. Na hipótese de o juiz eleitoral prescindir da nova análise pelo cartório eleitoral, passa-se diretamente à fase de alegações finais.

Modelo de Informações do art. 40 (COCIN)

SEÇÃO III – ALEGAÇÕES FINAIS

98. Encerrada a instrução, o partido e o(s) impugnante(s) (se houver), terão vista dos autos, no prazo comum de 3 (três) dias, para apresentarem alegações finais. Os autos devem permanecer no cartório neste período, caso ainda sejam físicos.

99. Na hipótese de não haver impugnação, tampouco irregularidades nas peças apresentadas, não há necessidade de intimação para defesa ou alegações finais.

CAPÍTULO XVII – JULGAMENTO

100. Após o parecer do Ministério Público, na hipótese de não haver impugnação nem irregularidades ou depois de transcorrido o prazo para alegações finais (apresentadas ou não):

101. O cartório deve fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral para análise e decisão, cuja sentença deve ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

102. O juiz eleitoral deve julgar as contas como aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas, devendo-se observar os comandos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017. Não existe mais a desaprovação parcial, antes prevista na Res. TSE nº 23.432/2014.

103. O juiz eleitoral não poderá julgar as contas como não prestadas, no caso de ausência parcial dos documentos e das informações, se nos autos houver elementos mínimos que permitam a análise das contas. A autoridade judiciária, neste caso, examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação (*Referência normativa: art. 46, §§ 1º e 2º, Res.TSE nº 23.546/17*)

104. Devolvidos os autos com a sentença, o cartório eleitoral deve:

I. Certificar a data do recebimento dos autos, juntar a sentença, publicar no DJE, certificar a data da publicação e lançar a decisão no SADP, caso os autos ainda tramitem nesse sistema. O Ministério Público deve ser intimado pessoalmente da sentença, devendo ser lançado nos autos a data de sua ciência.

II. Realizar a anotação de julgamento no SICO.

CAPÍTULO XVIII – RECURSO

105. O recurso ao TRE contra decisão (aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação) sobre a prestação de contas dos órgãos partidários deve ser interposto, no prazo de 3 (três) dias (a contar da data da publicação da sentença ou acórdão), pelo partido político interessado, seus representantes ou pelo Ministério Público.

106. O recurso apresentado tem efeito suspensivo, exceto quando se tratar de recurso contra sentença que julgou as contas não prestadas. Nesse último caso, os efeitos da sentença permanecem até que a peça recursal seja julgada pela instância superior. (*Referência normativa: art. 52, Res.TSE nº 23.546/17*)

107. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral.

108. Se apresentado recurso pelo partido político:

108.1. Processos que tramitem no SADP:

108.1.1. A peça deverá ser protocolizada e registrada no SADP pelo cartório, fazendo sua juntada física aos autos. No sistema, não deverá ser utilizada a função “juntar zona” e sim “registrar recurso”.

108.1.2. Após, o chefe de cartório deve certificar a sua tempestividade, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do recurso, a fim de que, querendo, também no prazo de 03 (três), ofereça contrarrazões.

108.1.3. Abrir conclusão ao juiz eleitoral.

108.1.4. Se, após o recurso, o juiz reconsiderar a decisão recorrida:

I. O cartório eleitoral deve lançar a sentença de reconsideração no SADP, registrando-a no expediente do recurso;

II. As partes serão intimadas da decisão de reconsideração, iniciando-se novo prazo recursal, relativo à nova decisão proferida. Havendo interposição de recurso, os demais interessados serão intimados para apresentação de contrarrazões, se for o caso.

108.1.5. Se o recurso for apresentado pelo partido ou representantes, o Ministério Público Eleitoral deve ter vista dos autos para se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica.

108.1.6. As intimações são realizadas, na pessoa dos advogados, pelo DJE. O MPE deverá ser intimado pessoalmente.

108.1.7. As contrarrazões apresentadas devem ser protocolizadas pelo cartório, registradas e juntadas aos autos, certificando a sua tempestividade.

108.1.8. Não sendo apresentadas, o cartório eleitoral deve certificar nos autos.

108.1.9. Remeter os autos ao TRE, com o devido encaminhamento no SADP.

108.2. Caso os autos tramitem pelo PJe, o recurso deverá ser interposto pelos recorrentes no próprio sistema e o cartório deverá fazer as intimações conforme já tratado nesta seção.

CAPÍTULO XIX – EXECUÇÃO DA SENTENÇA

109. A execução da sentença que julgou as contas é efetivada nos próprios autos, após o

prazo para recurso, não havendo necessidade de nova autuação (*Referência normativa: art. 60 da Res. TSE nº 23.546/17*)

110. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o cartório eleitoral, para o cumprimento da sentença, procederá à notificação (modelo a seguir) do órgão estadual e nacional do partido acerca do teor da decisão, quando for o caso.

111. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). (*Referência normativa: art. 32, § 8º da Lei 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.831/2019*)

112. As informações relativas à suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como o julgamento da prestação de contas, devem ser, obrigatoriamente, após o trânsito em julgado, registradas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Não há necessidade de encaminhar email ou ofício para o TRE ou TSE, sendo suficiente o registro no referido sistema.

113. Na hipótese de sentença de aprovação das contas com ressalvas, tendo sido identificada irregularidade que, independente do valor, deva ser resarcida aos cofres públicos, o devedor e/ou devedores solidários devem ser intimados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

114. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja a comprovação do recolhimento dos valores devidos, o cartório eleitoral deve certificar e abrir conclusão ao juiz eleitoral, que determinará o encaminhamento dos documentos necessários à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial. O cartório deverá oficiar a AGU, encaminhando-lhe cópia digitalizada de todo o processo.

115. Quando as contas forem desaprovadas e o partido for condenado à devolução da importância apontada como irregular acrescida da respectiva multa (*Referência normativa: art. 37, caput e § 2º da Lei 9.096/95*), o cartório deve intimar o órgão partidário superior para que efetue o desconto no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão municipal sancionado, devendo-se observar o art. 49, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017. O desconto deverá ser limitado a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (*Referência normativa: art. 37, § 3º da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei n.º 13.877/2019*)

116. Inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais que permita a realização do desconto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, com possibilidade de parcelamento, quando requerido (*Referência normativa: art. 60, § 4º, da Res. TSE nº 23.546/17*)

117. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional

Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior (*Referência normativa: art. 37, § 3º-A da Lei 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.877/2019*)

CAPÍTULO XX – CONTAS NÃO APRESENTADAS

118. Neste tópico, será tratado especificamente dos casos em que os partidos são totalmente omissos, não apresentando qualquer documento relativo às suas contas, situação disciplinada no art. 30 da Res. TSE nº 23.546/2017. Não se confunde, portanto, com a hipótese de julgamento de contas não prestadas do art. 34, § 4º, I do mesmo diploma normativo.

SEÇÃO I – NOTIFICAÇÃO

119. Ultrapassado o último dia do prazo para apresentação das contas partidárias, o cartório eleitoral deve efetuar levantamento, através do SGIP, dos partidos que tiveram vigência no ano anterior e que não apresentaram suas contas à Justiça Eleitoral.

120. Realizado este procedimento, o cartório deve notificá-los (modelo a seguir) para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentem as contas (se tiver havido movimentação financeira em espécie ou estimável) ou a declaração de ausência de movimentação de recursos (*Referência normativa: art. 32, § 4º, Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.831/19 e art. 30, I, da Res. TSE nº 23.546/2017*)

Modelo de Notificação para apresentar PC

121. Cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas.

122. A notificação deve ser feita por carta com AR e, não obtendo êxito, através de oficial de justiça. Será dirigida ao órgão partidário e aos seus responsáveis no endereço constante no SGIP. São considerados responsáveis pelo partido para fins de apresentação das contas o seu presidente e o tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes.

123. Não há necessidade de despacho do juiz eleitoral para a notificação, podendo ser expedida diretamente pelo cartório. Nesta, deve constar expressamente o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento, para apresentação das contas ou declaração de ausência de movimentação.

123.1. Na hipótese da agremiação partidária não possuir mais vigência no município, a notificação deve ser dirigida ao órgão estadual do partido, que é o responsável para apresentação das contas (*Referência normativa: art. 28, § 5º, da Res. TSE nº 23.546/17*)

123.2. Os responsáveis pelo partido, à época do exercício financeiro, devem ser cientificados da omissão. (*Referência normativa: art. 30, I, b, da Res. TSE nº 23.546/17*)

SEÇÃO II - SUPRIMENTO DA OMISSÃO

124. Na hipótese de o partido apresentar suas contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, ainda que fora do prazo estipulado pela resolução, o cartório eleitoral deve receber as peças e seguir o quanto estipulado no Capítulo VII da Res. TSE nº 23.546/17.

125. A extemporaneidade da apresentação das contas e as justificativas porventura apresentadas serão avaliadas pelo juiz eleitoral no momento do julgamento.

126. Se o partido, uma vez notificado para sanar a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar declaração de ausência de movimentação financeira, deverá ser seguido o trâmite previsto no art. 45 da Res. TSE nº 23.546/17, detalhado em tópico posterior.
(Referência normativa: art. 32, § 4º, Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.165/15)

SEÇÃO III - PARTIDO OMISSO – INFORMAÇÃO

127. Encerrado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, permanecendo o partido sem apresentar suas contas ou declaração de ausência de movimentação financeira:

128. O cartório eleitoral fará informação individualizada (modelo a seguir) ao juiz eleitoral informando-o que notificou o partido e decorreu o prazo sem a manifestação da agremiação.

[Modelo de informação sobre omissão em prestação de contas](#)

SEÇÃO IV - AUTUAÇÃO

129. O cartório eleitoral deve realizar a informação de omissão e levar ao conhecimento do juiz eleitoral, não havendo, nesse momento, autuação.

130. O juiz eleitoral deve determinar a autuação da informação no PJe, na classe processual Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis, determinando a suspensão automática do repasse de verbas do fundo partidário ao partido
(Referência normativa: art.37-A da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.165/15)

131. O cartório eleitoral realizará a autuação da informação conforme determinado, procederá às devidas comunicações para suspensão da distribuição do fundo partidário e, em seguida, fará concluso o processo ao juiz eleitoral.

SEÇÃO V - INSTRUÇÃO

132. Na hipótese de o partido permanecer omissos, o juiz eleitoral determinará ao cartório eleitoral que junte os extratos bancários enviados para o sistema SPCA e que sejam colhidas e certificadas nos autos as informações obtidas junto a outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou

distribuição de recursos do fundo partidário.

133. Caso não seja possível juntar os extratos e informações de recibos e doações, o cartório eleitoral deve certificar nos autos a impossibilidade de cumprimento do art. 30, IV, *a* e *b*, da Res. TSE nº 23.546/17, podendo-se utilizar do modelo sugestivo a seguir.

134. O juiz eleitoral pode, igualmente, adotar as providências que entender cabíveis para auxiliar na instrução do processo e julgamento das contas (*Referência normativa: art. 30, IV, "d", da Res. TSE nº 23.546/17*)

135. Deve-se abrir vista ao Ministério Público para opinar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da omissão do partido, dos extratos, informações e outros documentos obtidos de outros órgãos da Justiça Eleitoral pelo cartório.

136. Na sequência, abrir-se-á vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 03 (três) dias. Após, fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral para julgamento.

Modelo de certidão de ausência de extratos bancários

SEÇÃO VI - JULGAMENTO

137. Mantida a omissão, o juiz eleitoral julgará as contas como não prestadas, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, conforme art. 48 da Res. TSE nº 23.546/2017. Observar o tópico Execução da Sentença.

138. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

139. A desaprovação das contas, quando ocorrer, acarretará a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%. (*Referência normativa: art. 37 da Lei nº 9.096/95, alterado pela Lei nº 13.165/15*)

139.1. A sanção será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (*Referência normativa: Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º*)

140. Na hipótese de julgamento de contas não prestadas, o órgão partidário fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do fundo partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, ficando a critério do juiz eleitoral a fixação do período da devolução.

141. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (*Referência normativa: art. 37, § 13º, da Lei nº 9.096/1995*)

141.1. Tais responsabilidades são subjetivas e recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo partido à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário (*Referência normativa: art. 37, § 15 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.831/2019*)

CAPÍTULO XXI – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

SEÇÃO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

142. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital. Exige-se do responsável partidário, em contrapartida, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, que deve ser apresentada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao do exercício financeiro (*Referência normativa: art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.831/19*)

143. A declaração de ausência de movimentação de recursos é destinada apenas aos órgãos partidários municipais, devendo ser apresentada pelos partidos, após geradas no sistema SPCA (*Referência normativa: art. 28, § 3º, I, da Res. TSE nº 23.546/2017*)

144. A declaração deve ser assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do partido, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada e entregue, fisicamente, ao juízo competente para análise da respectiva prestação de contas (*Referência normativa: art. 28, § 3º, II, da Res. TSE nº 23.546/2017*)

SEÇÃO II – AUTUAÇÃO

145. O partido político deverá protocolar a declaração de ausência de movimentação de recursos no PJe.

146. O cartório eleitoral deverá retificar a autuação no PJe para fins de conferência dos dados inseridos pelo requerente.

147. Na retificação da autuação no PJe devem ser observadas as seguintes regras:

I. São partes no processo, além do partido e do Presidente e Tesoureiro atuais, o(s) Presidente(s) e Tesoureiro(s) à época da gestão das contas constantes do SGIP, dispensando-se arrolamento em duplidade, caso sejam os mesmos;

II. Deve constar a especificação “Diretório Municipal do Partido X” ou “Comissão Provisória do Partido X”, conforme o caso;

III. Deve ser mencionado o exercício financeiro a que se refere a prestação de contas ou a declaração de ausência de movimentação financeira;

IV. O cartório eleitoral deve juntar aos autos a certidão da composição do órgão partidário, emitida por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), disponível na página da intranet do TRE/PI.

148. Na hipótese de o partido político (representação municipal) apresentar as peças exigidas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/17 (a partir do exercício financeiro 2015), porém sem movimentação financeira (contas zeradas), sugere-se que o juiz determine a intimação do partido para que apresente a declaração de ausência de movimentação de recursos disponível no site do TSE, salvo melhor juízo.

149. Se o partido permanecer inerte após a intimação e não apresentar a referida declaração, em face da omissão da Res. TSE nº 23.546/2017 de que rito deverá ser seguido nesta hipótese, cumprirá ao juiz decidir se conhecerá da documentação e qual dos procedimentos será aplicável, podendo, inclusive, ser o do art. 45, se entender pertinente.

SEÇÃO III – PUBLICAÇÃO DE EDITAL

150. Recebido o processo no PJe, o cartório eleitoral deve publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme modelo que segue.

151. O cartório eleitoral pode optar por um edital específico para cada declaração apresentada ou um edital único (coletivo) que contemple todas as declarações apresentadas. De uma ou outra forma, deverá ser juntado aos autos cópia do edital respectivo.

152. No prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital, qualquer interessado pode apresentar impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

153. Não havendo impugnação, o cartório eleitoral deve certificar o decurso do prazo de 03 (três) dias do edital e ainda a ausência de impugnação, podendo-se utilizar o modelo sugestivo a seguir disponibilizado.

154. A impugnação, se houver, será juntada aos autos, devendo o cartório eleitoral certificar a sua tempestividade.

Modelo ausência de movimentação - edital para conhecimento

Modelo ausência de movimentação - edital coletivo para conhecimento

Modelo certidão decurso de prazo - ausência de movimentação

SEÇÃO IV – PEÇAS EXIGIDAS

155. Após as fases de edital e impugnação, o cartório eleitoral deve:

- I. Realizar a juntada dos extratos bancários (se houver), que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º, da Res. TSE nº 23.546/2017;
- II. Juntar (se houver), as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
- III. Certificar nos autos, se for o caso, a ausência dessas peças ou a impossibilidade de obtê-las.

Modelo de certidão de movimentação financeira

Modelo de certidão de ausência de movimentação financeira

SEÇÃO V – ANÁLISE TÉCNICA - CONSIDERAÇÕES

156. O cartório eleitoral deve examinar o processo de prestação de contas e apresentar sua manifestação (modelos sugestivos abaixo), no prazo de 5 (cinco) dias (*Referência normativa: art. 45, IV, Res. TSE nº 23.546/2017*)

Ausência de movimentação modelo de manifestação favorável

Ausência de movimentação modelo de manifestação desfavorável

SEÇÃO VI – MINISTÉRIO PÚBLICO

157. Após a manifestação do cartório eleitoral, o Ministério Público deve ter vista pessoal dos autos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo opinar favoravelmente ou não pelas contas, ou, ainda, requerer outras providências.

SEÇÃO VII – DILIGÊNCIAS

158. O juiz eleitoral pode determinar providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do cartório eleitoral, do impugnante (se houver) ou do Ministério Público.

159. Não havendo diligências a serem realizadas, deve-se abrir vista aos interessados para se manifestar, se for caso, conforme próximo tópico.

SEÇÃO VIII – MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

160. Se houver impugnação, informações sobre recibos de doação, registro de repasse de recursos do fundo partidário ou extratos bancários com movimentação juntados pelo cartório eleitoral, deve-se abrir vista dos autos aos interessados (impugnante, partido etc.) para se manifestarem, no prazo comum de 03 (três) dias.

161. Não havendo nos autos impugnação ou qualquer informação que registre a existência de movimentação financeira (extratos bancários, repasses do fundo partidário etc), o feito deve ser submetido a julgamento.

SEÇÃO IX – JULGAMENTO

Subseção I - Arquivamento

162. O juiz eleitoral determinará o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, se, concomitantemente:

- I. não existir impugnação;
- II. não existir movimentação financeira registrada nos extratos bancários;
- III. houver manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral.

163. Se o juiz eleitoral decidir pelo arquivamento, as contas serão, para todos os efeitos, consideradas prestadas e aprovadas.

Subseção II - Julgamento da impugnação

164. Na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes nos autos.

Subseção III - Julgamento das contas

165. Verificado que a declaração apresentada não retrata a verdade, o juiz eleitoral deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma dos arts. 45, VIII, “c” e 46 da Res. TSE nº 23.546/2017 e a disponibilização do processo ao Ministério Público Eleitoral para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

166. Em qualquer das hipóteses acima, o cartório eleitoral deve publicar a decisão no DJE.

Subseção IV - Recurso

167. O recurso ao TRE contra decisão deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias (a

contar da data da publicação da sentença), pelo partido político interessado, seus representantes, ou pelo Ministério Público.

CAPÍTULO XXII – REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

168. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, e somente nesse caso (não se aplica, por exemplo, na hipótese de contas julgadas desaprovadas), se for requerida pelo partido a regularização da situação de inadimplência, com base no art. 59 da Res. TSE nº 23.546/2017:

169. O partido deverá encaminhar o requerimento com os documentos que o acompanham, por meio do PJe, protocolizado na classe processual PETIÇÃO”.

170. Não se deve confundir o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas com pedido de regularização de contas desaprovadas, que neste caso, não é admissível no juízo eleitoral de 1ª instância, conforme explicado no Capítulo deste título referente à Revisão das Desaprovações.

171. O pedido de regularização poderá ser apresentado pelo próprio órgão partidário inadimplente ou pelo hierarquicamente superior, devendo ser subscrito por advogado.

172. O pedido de regularização deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis. Não deve, portanto, ser juntado ou apensado aos autos que julgou a não prestação de contas.

173. O requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da resolução e não terá efeito suspensivo. (*Referência normativa: Art. 59, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.546/2017*)

174. Assim, vale salientar que o art. 29, XX, da Res. TSE nº 23.546/2017 enumera como peça obrigatória o instrumento de mandado para constituição de advogado. Logo, aduz-se que, para interposição de pedido de regularização de contas, faz-se necessário constituir procurador nos autos.

175. O cartório deverá dar publicidade ao pedido de regularização e apenas analisar se tem recursos a serem devolvidos ao Erário, não havendo um novo julgamento (contas aprovadas, por exemplo), limitando-se o juiz a deferir o pedido de regularização e determinar, após as providências cabíveis, o seu arquivamento.

176. Quanto ao registro no SICO, havendo o deferimento do requerimento de regularização, só após o cumprimento das devoluções eventualmente devidas e das sanções impostas, deverá haver o lançamento da data final da sanção no referido sistema.

177. Vale lembrar que, quando houve o lançamento do julgamento das contas como não prestadas, foi colocado o termo inicial da sanção no SICO, ficando em aberto a data final.

CAPÍTULO XXIII – REVISÃO DAS DESAPROVAÇÕES

178. As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral poderão ser revistas, somente para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas (Referência normativa: art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e art. 53 da Res. TSE nº 23.546/2017)

179. As contas julgadas desaprovadas pelo juiz eleitoral de 1ª instância, com sentença transitada em julgado (sem recurso), não são passíveis de regularização pelo partido político.

180. Dessa forma, não cabe ao partido, em tese, apresentar novamente as contas ou apresentar pedido de regularização ao juiz eleitoral, uma vez que deve ser observado, nesse caso, o princípio da coisa julgada.

180.1. Na hipótese de serem apresentadas novas contas no cartório eleitoral, e já havendo processo arquivado de prestação de contas com sentença de desaprovação transitada em julgado referente ao mesmo partido e período de apuração (independente de serem ou não os mesmos responsáveis), as peças devem ser levadas ao conhecimento do juiz eleitoral, que deve, salvo melhor juízo, determinar o seu arquivamento.

CAPÍTULO XXIV - REFERÊNCIAS NORMATIVAS

[Lei nº 9.096/95](#) - Dispõe sobre partidos políticos.

[Resolução TSE nº 21.841/2004](#) - Prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015.

[Resolução TSE nº 23.432/2014](#) - Prestações de contas relativas ao exercício de 2015.

[Resolução TSE nº 23.464/2015](#) - Prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017.

[Resolução TSE nº 23.478/2016](#) - Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral.

[Resolução TSE nº 23.546/2017](#) - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da [Lei nº 9.096/95](#) (Prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes).



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



Resolução TRE/PI n.º 348/2017 - *Institui o Processo Judicial Eletrônico (Pje) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste Tribunal, regulamenta o seu uso e funcionamento e dá outras providências.*

Resolução TRE/PI n.º 376/2019 - *Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo nos autos do INO 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.*

Resolução TRE/PI n.º 377/2019 - *Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.*

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-BA

TÍTULO XIII - DA EXECUÇÃO FISCAL

(Título #acrescentado na Revisão 2019)

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1.** A cobrança das multas eleitorais inscritas em Dívida Ativa da União será feita por processo de execução fiscal, que é regido pela Lei nº 6.830/1980, denominada Lei de Execução Fiscal – LEF, e, subsidiariamente, pelo CPC. *(Referência normativa: art. 367, IV, do CE; art. 3º da Res. TSE nº 21.975/2004; art. 1º, da Lei nº 6.830/1980)*
- 2.** A legitimidade para proposição da execução fiscal é da Procuradoria da Fazenda Nacional. *(Referência normativa: art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.975/2004)*
- 3.** Mesmo no curso da ação judicial de execução fiscal, o devedor poderá solicitar a quitação ou a negociação de sua dívida.
 - 3.1.** Se o executado pretender realizar o parcelamento do débito, tal intenção deverá ser registrada nos autos, caso em que a Fazenda será intimada para se manifestar a respeito.
- 4.** Nas execuções fiscais, é desnecessária a intervenção do MPE. *(Referência normativa: Súmula nº 189 do STJ)*
- 5.** O valor arrecadado com o pagamento das multas eleitorais inscritas em Dívida Ativa da União é destinado ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). *(Referência normativa: art.1º da Resolução TSE nº 21.975/2004 e Lei nº 9.096/1995)*

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

- 6.** O processamento e o julgamento de ação de execução fiscal são da competência do Juízo Eleitoral do domicílio do devedor. *(Referência normativa: art. 46, § 5º, do CPC)*
- 7.** Nos municípios em que haja mais de uma Zona Eleitoral que compartilham o eleitorado do município sede, a competência está definida da seguinte forma:
 - I. Teresina – Juiz Eleitoral da 97ª Zona; *(Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 376/2019)*
 - II. Campo Maior – Juiz Eleitoral da 7ª Zona; *(Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019)*
 - III. Floriano - Juiz Eleitoral da 61ª Zona; e *(Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019)*

IV. Parnaíba - Juiz Eleitoral da 4^a Zona. (*Referência normativa: Resolução TRE/PI nº 377/2019*)

CAPÍTULO III - DA AUTUAÇÃO

8. A autuação dos processos de execução fiscal observará às normas do Pje.

9. As partes na execução fiscal são:

I. no pólo ativo, como exequente: a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN; e

II. no pólo passivo, como executados: os partidos políticos, candidatos, eleitores ou pessoas jurídicas devedoras. (*Referência normativa: art. 4º e incisos, da Lei nº 6.830/1980*)

10. Após a autuação na classe Execução Fiscal – EF, o servidor deverá verificar se a inicial está acompanhada de:

I. certidão da dívida ativa (CDA); (*Referência normativa: art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980*)

II. relação de codevedores, se for o caso; e

11. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado, inclusive, por meio eletrônico. (*Referência normativa: art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980*)

12. Devidamente autuado, o feito será concluso ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO IV - DO ARRESTO

13. O arresto de caráter executório é o ato que, anteriormente à citação do executado, promove a constrição judicial dos bens do devedor para a garantia do crédito da exequente. (*Referência normativa: art. 830, do CPC*)

14. Cabe ao oficial de justiça arrestar os bens:

I. localizados nos endereços constantes do mandado; e

II. quaisquer outros, desde que localizados na circunscrição.

15. Não serão arrestados bens insuscetíveis de constrição judicial por força do artigo 833 do CPC e da Lei nº. 8.009/1990.

16. Arrestados bens sujeitos a registro, deverá ser observado o disposto nos itens 58 a 60.

17. Caso necessário, o arresto poderá ser feito pelo Juiz Eleitoral, por meio do sistema BacenJud. (*Referência normativa: art. 854 e parágrafos, do CPC*)

18. Caso o oficial de justiça, na realização de suas diligências, suspeite que o executado esteja se ocultando para frustrar a citação e:

I. tenha conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar.

II. não tenha conhecimento da existência de bens do executado para a realização do arresto, certificará as diligências realizadas e devolverá o mandado ao Cartório.

19. Realizados o arresto, a avaliação e o depósito do bem, o oficial de justiça, nos 10 dias seguintes:

I. procurará o executado 02 vezes em dias distintos; e

II. havendo suspeita de ocultação, o citará com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (*Referência normativa: art. 830, § 1º, do CPC*)

20. Localizado o executado, o oficial de justiça procederá à sua citação e devolverá o mandado ao Cartório Eleitoral, acompanhado do auto de arresto.

21. Não localizado o executado, o oficial de justiça lavrará certidão circunstanciada, relatando ao Juiz Eleitoral todas as diligências realizadas e entregará o mandado ao Cartório Eleitoral.

22. Se o executado não for localizado por se encontrar em lugar incerto e não sabido (vide itens 31, 32 e 33), o oficial de justiça fará certidão circunstanciada e procederá a devolução do mandado ao Cartório.

CAPÍTULO V - DA CITAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

23. Caso haja determinação do Juiz Eleitoral, o Cartório citará o executado para, no prazo de 05 dias:

I. pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa – CDA; ou

II. garantir a execução. (*Referência normativa: art. 8º, caput, Lei nº 6.830/1980*)

23.1. Se houver litisconsórcio no pólo passivo, o Cartório Eleitoral providenciará a citação de todos os executados, inclusive daqueles que forem domiciliados em

outras circunscrições eleitorais.

24. A citação deverá ser realizada por meio da expedição de:

- I. carta de citação com AR, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; (*Referência normativa: art. 8º, I, Lei nº 6.830/1980*)
- II. mandado de citação, penhora e avaliação; ou
- III. carta precatória, na hipótese prevista no item 23.1, meio pelo qual deverão ser realizados todos os demais atos relativos à citação. (*Referência normativa: art. 260 e seguintes do CPC*)

24.1. É indispensável que sejam anexadas ao mandado, à carta de citação ou à carta precatória cópias:

- I. da petição inicial;
- II. da CDA; e
- III. do despacho que determinar a citação.

25. Citado o executado, aguardar-se-á o prazo de 05 dias da citação para seu comparecimento ao Cartório. (*Referência normativa: art. 8º, caput, Lei nº 6.830/1980*)

25.1. Os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral se, nesse prazo, o executado:

- I. efetuar o pagamento ou informar que o realizou;
- II. noticiar o parcelamento; ou
- III. garantir a execução (vide item 25.1.2).

25.1.1. Nestas hipóteses, o Juiz Eleitoral dará vista ao exequente.

25.1.2. A garantia da dívida pode ser por:

- I. depósito em dinheiro;
- II. fiança bancária;
- III. nomeação de bens à penhora; ou
- IV. indicação à penhora de bens:
 - a) oferecidos por terceiros; e
 - b) aceitos pela Fazenda. (*Referência normativa: art. 9º e incisos, Lei nº*

6.830/1980)

26. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital. (*Referência normativa: art. 8º, III, Lei nº 6.830/1980*)

27. O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (*Referência normativa: art. 8º, § 2º, Lei nº 6.830/1980*)

SEÇÃO II - DA CITAÇÃO PELO CORREIO

28. A citação por correio considera-se realizada:

- I. na data da entrega da carta no endereço do executado; ou
- II. 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal, se a data de entrega for omitida no AR (*Referência normativa: art. 8º, II, Lei nº 6.830/1980*)

28.1. A expedição e a entrega do mandado de citação, penhora e avaliação deverão ser certificados nos autos.

SEÇÃO III - DA CITAÇÃO POR MANDADO

29. O oficial de justiça, de posse do mandado, realizará diligências visando à localização do executado.

29.1. Encontrando-o, o oficial de justiça:

- I. citará o executado; e
- II. aguardará eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (*Referência normativa: art. 8º, caput, Lei nº 6.830/1980*)

29.1.1. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação do executado, o oficial de justiça dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências para localizar bens.

29.1.2. Não localizando bens em nome do executado, certificará as diligências realizadas.

29.2. Não o encontrando, certificará pormenorizadamente as diligências realizadas.

29.2.1. Em caso de suspeita de ocultação, deverá ser realizada a citação por hora certa (*Referência normativa: arts. 252 a 254, do CPC*)

30. Devolvido o mandado, o Cartório:

- I. o juntará aos autos; e
- II. fará conclusão do processo ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV - DA CITAÇÃO POR EDITAL

31. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as tentativas de citação:

- I. pelo correio; e
- II. por oficial de justiça (*Referência normativa: Súmula nº 414 do STJ*)

32. O executado ausente do País será citado por edital, com o prazo de sessenta dias. (*Referência normativa: art. 8º, § 1º, Lei nº 6.830/1980*)

33. Determinada a citação por edital, o Cartório Eleitoral:

- I. expedirá o edital;
- II. providenciará sua publicação no DJE e no átrio do Cartório;
- III. certificará sua expedição;
- IV. juntará cópia do edital nos autos da execução fiscal;
- V. aguardará o transcurso:
 - a) do prazo de 30 dias do edital; (*Referência normativa: art. 8º, IV, Lei nº 6.830/1980*)
 - b) a seguir, do prazo de 05 dias para manifestação do executado; (*Referência normativa: art. 8º, caput, Lei nº 6.830/1980*)
- VI. certificará nos autos a não manifestação após o decurso do prazo, se for o caso; e
- VII. fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

34. O edital conterá, apenas: (*Referência normativa: art. 8º, IV, Lei nº 6.830/1980*)

- I. a indicação do exequente;
- II. o nome do devedor e dos corresponsáveis;
- III. a quantia devida;

- IV. a natureza da dívida;
- V. a data e o número da inscrição do Registro da Dívida Ativa;
- VI. o prazo; e
- VII. o endereço da sede do juízo.

SEÇÃO V - DA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

35. As intimações ou notificações da Fazenda Pública serão pessoais e com a remessa dos autos. (*Referência normativa: art. 35, da Resolução TRE/PI nº 348/2017 e art. 183, § 1º CPC*)

CAPÍTULO VI - DA PENHORA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

36. A penhora é o ato preparatório para a expropriação do patrimônio do devedor e tem por finalidade garantir o pagamento da execução.

37. A penhora se aperfeiçoa mediante a apreensão material, direta ou indireta, de parcela do patrimônio do devedor.

37.1. A parcela do patrimônio penhorada ficará vinculada ao processo, fixando-se regime de preferência em favor do credor.

38. Verificado que inexistem bens penhoráveis, o exequente poderá requerer a suspensão da execução até que sejam localizados bens do executado. (*Referência normativa: art. 40, caput, da Lei 6.830/1980*)

38.1. Deferida a suspensão pelo Juiz Eleitoral e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, o Cartório:

- I. certificará o transcurso do prazo; e
- II. fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, que ordenará o arquivamento dos autos.

38.2. Quando a exequente informar a localização de bens do executado, os autos serão desarquivados e dar-se-á prosseguimento à execução. (*Referência normativa: art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*)

38.3. Se tiver decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o

arquivamento, o Juiz Eleitoral poderá, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato. (*Referência normativa: art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980*)

38.3.1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (*Referência normativa: art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980*)

SEÇÃO II - DA PENHORA POR MANDADO

39. Citado o executado e transcorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, o oficial de justiça buscará bens do executado munido: (*Referência normativa: art. 8º da Lei 6.830/1980*)

- I. do mandado de penhora e avaliação; ou
- II. do mandado de citação, penhora e avaliação.

40. Se forem indicados bens na petição inicial, a penhora recairá sobre eles. (*Referência normativa: art. 6º, da Lei 6.830/1980*)

41. Caso não tenham sido indicados bens na petição inicial, o oficial de justiça poderá penhorar qualquer bem do executado, desde que sejam observados:

- I. os bens protegidos pelo artigo 833 do CPC e pela Lei nº 8.009/1990; e
- II. as preferências previstas no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

42. Se, durante as diligências, o executado for encontrado e forem localizados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça providenciará:

- I. a constrição e a avaliação dos bens, lavrando o auto de penhora;
- II. a nomeação de depositário, que será devidamente identificado e firmará o respectivo auto de depósito, sob o compromisso de cumprir fielmente o encargo;
- III. a intimação pessoal do executado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos;
- IV. o registro da constrição, quando se tratar de bem imóvel ou veículo automotor; e
- V. a entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao Cartório Eleitoral para juntada ao processo.

43. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça lavrará certidão arrolando aqueles que guarneçem a residência do executado e/ou outros que

houver encontrado.

43.1. Dessa informação, será dada vista dos autos à exequente.

43.2. Se o executado oferecer resistência à realização da penhora, o oficial de justiça certificará o fato no mandado para posterior apreciação do Juiz Eleitoral.

43.2.1. Caso determinado o arrombamento e autorizada a requisição do auxílio de força policial para o cumprimento do mandado, a diligência será realizada por 02 oficiais de justiça, que procederão em conformidade ao disposto no artigo 846, §1º, do CPC.

43.2.2. Encontrados bens, a penhora será realizada conforme previsto nos incisos I a V do item 42.

44. Quando o executado se recusar a assumir o encargo de depositário, o oficial de justiça: (*Referência normativa: art. 37, parágrafo único, da Lei 6.830/1980*)

I. realizará a penhora e a remoção dos bens, desde que a exequente disponibilize os meios necessários para o transporte e o acondicionamento dos bens constritos; ou

II. caso contrário, arrolará os bens encontrados e informará ao Juiz Eleitoral a negativa do executado em assumir o encargo de depositário, mediante certidão circunstanciada.

45. Na hipótese de serem encontrados bens do executado passíveis de penhora, mas não a pessoa do executado, o oficial de justiça: (*Referência normativa: art. 13, da Lei 6.830/1980*)

I. procederá à penhora dos bens e à sua respectiva avaliação, lavrando o auto de penhora;

II. de acordo com o entendimento do Juiz Eleitoral:

a) nomeará depositário a pessoa que detém posse; ou

b) recolherá os bens;

III. registrará a constrição, caso aplicável, quando se tratar de bem imóvel ou veículo automotor;

IV. certificará as diligências realizadas, informando que não localizou o executado; e

V. devolverá ao Cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação (vide item 45.1).

45.1. O Cartório Eleitoral:

- I. juntará a documentação aos autos; e
- II. fará conclusão do processo ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO III - DA PENHORA POR TERMO NOS AUTOS

46. Determinada, pelo Juiz Eleitoral, a realização da penhora por termo, o Cartório Eleitoral:

- I. expedirá o termo;
- II. intimará o executado para comparecer em Cartório a fim de assumir o encargo de depositário; e
- III. dará ciência ao executado acerca do prazo para oferecimento de embargos à execução.

47. Se o valor dos bens penhorados for suficiente para a garantia da execução, os autos aguardarão em Cartório o decurso do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução.

47.1. No litisconsórcio passivo, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos é individual, ou seja, o prazo é contado para cada um dos devedores a partir da data em que forem efetivamente intimados da penhora.

48. Não oferecidos embargos à execução no prazo de 30 dias da intimação da penhora, o Cartório Eleitoral:

- I. certificará o decurso do prazo; e
- II. fará o processo concluso ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV - DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO

49. A avaliação do bem penhorado é o ato que tem por finalidade determinar o preço médio de mercado da coisa.

49.1. A avaliação se concretiza por meio da expedição de laudo, no qual o bem será descrito com todas as suas características e com expressa menção ao estado em que se encontra.

49.1.1. Quando a constrição for realizada por oficial de justiça, ou seja, por auto, o bem será avaliado no momento da penhora.

49.1.2. Caso a penhora seja realizada por termo, o bem será avaliado quando da lavratura do termo.

49.2. Para que a avaliação dos bens seja fidedigna, ou seja, aproxime-se do preço praticado pelo mercado, o oficial de justiça poderá se valer de pesquisas junto a:

- I. empresas especializadas;
- II. classificados em jornais;
- III. leiloeiros; ou
- IV. peritos, dentre outros.

SEÇÃO V - DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO

50. A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, desde que a impugnação seja apresentada antes da publicação do edital de leilão. (*Referência normativa: art. 13, § 1º da Lei 6.830/1980*)

51. Julgada procedente a impugnação, será realizada nova avaliação dos bens penhorados. (*Referência normativa: art. 13, § 3º da Lei 6.830/1980*)

51.1. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, após o qual os autos serão conclusos.

SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

52. Em qualquer fase processual anterior à adjudicação ou à alienação judicial, é lícito ao executado requerer a substituição da penhora, desde que por: (*Referência normativa: art. 15 da Lei 6.830/1980*)

- I. depósito em dinheiro; ou
- II. fiança bancária.

53. A exequente também poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros, mediante razões que a justifiquem, como, por exemplo, a dificuldade de alienação do bem em hasta pública. (*Referência normativa: art. 15 da Lei 6.830/1980*)

SEÇÃO VII - DO REFORÇO DA PENHORA

54. Caso o bem penhorado não seja suficiente para garantir a execução, a exequente poderá requerer o reforço da penhora. (*Referência normativa: art. 15 da Lei 6.830/1980*)

54.1. Para tanto, deverá indicar outros bens de cuja existência tenha conhecimento, informando a respectiva localização.

55. Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, o Cartório Eleitoral

providenciará sua expedição com a consequente entrega ao oficial de justiça.

56. O oficial de justiça diligenciará com o novo mandado no endereço indicado e:

- I. efetuará a penhora sobre os bens indicados ou encontrados no local, desde que sejam de propriedade do devedor; e
- II. caso não localize mais bens de propriedade do executado, relacionará aqueles que guarneçem a residência ou o estabelecimento do devedor.

SEÇÃO VIII - DO REGISTRO DA PENHORA

57. O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre:
(Referência normativa: art. 14 da Lei 6.830/1980)

- I. bem imóvel;
- II. veículos automotores;
- III. navios;
- IV. aeronaves; ou
- V. ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas sociais ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

58. Sempre que possível, haverá o registro da penhora pelo próprio oficial de justiça tão logo realizada a constrição, mediante a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente ao órgão competente para a realização do registro.

59. O Juiz Eleitoral poderá determinar a averbação pelo órgão competente, por meio da expedição de ofício ou de mandado de registro de penhora, nas hipóteses em que:

- I. a constrição dos bens mencionados no item 57 tiver sido realizada por termo; ou
- II. o oficial de justiça não tiver realizado o registro após a penhora.

59.1. Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora, quais sejam:

- a) cópia do mandado de penhora, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou
- b) cópia do auto ou do termo de penhora.

SEÇÃO IX - DA PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO

60. A Justiça Eleitoral poderá utilizar os sistemas disponíveis para a realização dos atos preparatórios para a penhora ou da penhora por meio eletrônico, nas hipóteses previstas nos artigos 854 e 866 do CPC. (*Referência normativa: art. 6º, § 2º, da Lei 6.830/1980*)

60.1. O cadastramento dos Juízes Eleitorais Titulares e Substitutos, bem como do Chefe de Cartório e de seu substituto, nos sistemas mencionados nesta Subseção deverá ser solicitado pelo Juiz Eleitoral à Presidência do TRE-PI. (*Referência normativa: art. 5º da Resolução TRE/PI nº 345/2016*)

60.2. Caberá ao Secretário de Tecnologia da Informação ou seu substituto legal o cadastramento, após autorização da Presidência, na presença do interessado, providenciará o cadastramento dos usuários no Sistema BACEN JUD 2.0. (*Referência normativa: art. 5º da Resolução TRE/PI nº 345/2016*)

60.2. Os usuários poderão sanar eventuais dúvidas sobre a utilização do BacenJud e do CCS por meio da “Mesa de Suporte ao Programa BACEN JUD 2.0”.

Link de contatos da Mesa de Suporte

61. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS é um sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil para registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus representantes legais ou procuradores.

61.1. Por meio do sistema, é possível verificar as contas existentes em instituições bancárias vinculadas a um determinado CPF ou CNPJ.

61.2. O cadastro contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1º/01/2001, e dos relacionamentos iniciados desde essa data.

61.2.1. Não há, portanto, registro de contas que tenham sido encerradas antes de 1º/01/2001.

61.3. O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição.

61.3.1. Não constam do sistema dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações.

61.4. Caberá ao Secretário de Tecnologia da Informação ou seu substituto legal o cadastramento, após autorização da Presidência, na presença do interessado, providenciará o cadastramento de Magistrado, para Juízes Eleitorais de 1^a e 2^a instâncias, sendo-lhes atribuídas as permissões para consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). (*Referência normativa: art. 5º da Resolução TRE/PI nº 345/2016*)

61.4.1. O acesso ao CCS é restrito aos Juízes Eleitorais em exercício neste Tribunal Regional Eleitoral e nas Zonas Eleitorais deste Estado. (*Referência normativa: art. 5º, III da Resolução TRE/PI nº 345/2016*)

62. O BacenJud 2.0, também disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central.

62.1. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que são transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta, substituindo as requisições por meio de ofício.

62.2. O Juiz Eleitoral poderá requisitar por meio eletrônico, a pedido da exequente, informações a respeito da existência de ativos em nome do executado (dinheiro em depósito ou aplicação financeira). (*Referência normativa: art. 41 da Lei 6.830/1980 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*)

62.2.1. Caso positivo, o Juiz Eleitoral poderá ordenar a sua indisponibilidade até o limite do valor da execução.

62.3. Para transferir os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud 2.0 à exequente, o Juiz Eleitoral deverá protocolar no sistema uma “Ordem Judicial de Transferência” desses valores, de acordo com o Manual Básico do BacenJud 2.0.

62.3.1. Para tanto, o Juiz Eleitoral deverá indicar uma das agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal existentes na circunscrição da Zona Eleitoral.

62.3.2. Adotada tal providência, será aberta uma conta em nome do autor da ação, cuja movimentação só poderá ser realizada mediante autorização judicial.

62.4. A transferência dos valores não é obrigatória, bastando a ordem de bloqueio para torná-los indisponíveis ao executado.

62.4.1. Entretanto, os valores somente serão atualizados a partir da transferência para uma conta judicial.

62.4.2. Portanto, a abertura de conta vinculada garante a cessação da responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora.

63. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por meio do SEI 0005078-94.2018.6.18.8000, tem tramitado proposta de adesão ao convênio de cooperação com o Departamento Nacional de Trânsito (Sistema RenaJud) a fim de atender à recomendação nº 51/2015 do CNJ.

63.1. O RenaJud é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo

CNJ, que interliga o Judiciário ao Denatran.

63.2. A ferramenta eletrônica permite:

- I. a realização de consultas à base de dados do Renavam;
- II. o envio de ordens judiciais de restrição de veículos à base de dados do Renavam;
- III. o registro da penhora de veículos na base de dados do Renavam.

CAPÍTULO VII - DO LEILÃO

SEÇÃO I - ATOS PREPARATÓRIOS PARA O LEILÃO

64. Será aberta vista dos autos à exequente, tão logo:

- I. transcorrido *in albis* o prazo para embargos; ou
- II. rejeitados os embargos oferecidos; e
- III. solucionadas as demais questões incidentes.

64.1. De posse dos autos, a exequente:

- I. requererá a designação de dia e hora para a realização do leilão; e
- II. indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens (*Referência normativa: art. 803, parágrafo único, do CPC/2015*)

65. Após, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral.

66. Previamente ao leilão, o Cartório Eleitoral verificará se foram preenchidas as formalidades previstas neste item.

66.1. Tratando-se de penhora sobre bem imóvel, é necessário verificar:

- I. se existe nos autos certidão de ônus real do imóvel;
- II. se existem certidões, negativas ou positivas, de débitos das fazendas federal, estadual e municipal devidamente atualizadas; e
- III. se há informações sobre a existência de débitos condominiais pendentes,

caso se trate de bem imóvel sujeito ao pagamento de condomínio.

66.2. Se a penhora recair sobre veículos automotores, aeronaves e navios, deverá constar dos autos certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando:

- I. a realização do registro da penhora; e
- II. a existência, junto ao Detran, de débitos (multas) pendentes referentes ao bem a ser leiloado.

67. Poderão ensejar embargos e até a anulação do ato:

- I. a inexistência de certidão a respeito do registro da penhora; e/ou
- II. a não divulgação dos ônus existentes quanto ao bem que está sendo levado a leilão.

68. Se for o caso, o Cartório Eleitoral:

- I. lavrará termo de compromisso de leiloeiro particular; e
- II. o intimará a comparecer ao Cartório para firmar o termo.

68.1. Nesta hipótese, após compromissado, o leiloeiro deverá informar ao Cartório Eleitoral as datas designadas para o leilão.

SEÇÃO II - DO LEILÃO

69. O leilão será realizado em duas oportunidades, sendo que:

- I. na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação; e
- II. na segunda, caso frustrado o primeiro leilão por ausência de lances, o bem será alienado a quem oferecer maior lance no segundo leilão, desde que a arrematação não seja por preço vil (*Referência normativa: art. 891 do CPC/2015*)

70. As datas do 1º e do 2º leilões serão designadas de uma só vez no mesmo edital.

70.1. O edital de leilão deverá conter:

- I. os elementos estabelecidos no artigo 886 do CPC; e
- II. discriminação de todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem leiloados.

70.2. O prazo entre a publicação do edital e o leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (*Referência normativa: art. 22, § 1º da Lei 6.830/1980*)

70.3. O Cartório Eleitoral deverá juntar cópia do edital assinado ao processo de execução fiscal e certificar nos autos:

- I. a expedição do edital;
- II. a publicação do edital no DJE; e
- III. a extração de cópia da publicação para afixação no átrio do Cartório.

71. O Cartório deverá dar ciência às partes do dia, da hora e do local designados para a realização do leilão.

71.1. A intimação das partes compreende a intimação:

- I. da exequente;
- II. do executado; e
- III. do cônjuge ou companheiro do executado, quando se tratar de bens imóveis.

71.2. Além disso, caso aplicável, deverão ser intimados: (*Referência normativa: art. 889 do CPC/2015*)

- I. o credor com garantia real (ex.: hipotecário);
- II. o credor com penhora anteriormente averbada; e/ou
- III. o senhorio direto.

71.2.1. As intimações mencionadas nos incisos do **item 71.2** deverão ser realizadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por qualquer meio idôneo.

SEÇÃO III - DO PREGÃO

Subseção I - 1º Leilão

72. No dia e na hora designados para a realização do leilão, o Cartório Eleitoral verificará:

- I. se os autos estão devidamente instruídos;
- II. se o edital foi publicado corretamente;
- III. se foi interposta alguma petição pelas partes informando pagamento, acordo ou qualquer outro motivo que impeça o leilão; e
- IV. caso aplicável, se o leiloeiro designado para a função está presente.

73. O leiloeiro dará início ao pregão no horário e no local indicados no edital.

74. Havendo licitante, o leiloeiro certificará o fato informando:

- I. a qualificação (nome e demais dados) do arrematante (pessoa que ofereceu o maior lance);
- II. o valor oferecido;
- III. se foi realizado o depósito em banco oficial.

74.1. O auto de arrematação será lavrado de imediato. (*Referência normativa: art. 901 do CPC/2015*)

75. Não havendo licitantes, o leiloeiro deverá certificar o fato.

Subseção II - 2º Leilão

76. Para realizar o 2º leilão, o Cartório Eleitoral deverá seguir os mesmos procedimentos adotados para a realização do 1º leilão.

77. Não havendo licitantes, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral.

SEÇÃO IV - DA ARREMATAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

Subseção I - Disposições Iniciais

78. A arrematação consiste na transferência dos bens penhorados ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro.

78.1. A transferência física dos bens, todavia, depende da lavratura do auto de arrematação e da carta de arrematação, concretizando-se apenas após a adjudicação.

79. É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal.

80. Além da Fazenda Nacional, estão legitimados para requerer a adjudicação:

I. o credor com garantia real;

II. os credores concorrentes que requereram a penhora do mesmo bem;

III. o cônjuge ou companheiro do executado; e

IV. os descendentes ou ascendentes do executado. (*Referência normativa: art. 876, § 5º do CPC/2015*)

81. A adjudicação poderá acontecer: (*Referência normativa: art. 24 da Lei 6.830/1980*)

I. antes do leilão, pelo preço da avaliação, se:

a) a execução não for embargada; ou

b) se os embargos oferecidos forem rejeitados; ou

II. após o leilão, se:

a) não houver licitante, pelo preço da avaliação; ou

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a

melhor oferta, no prazo de 30 dias.

82. Concretizada a adjudicação, serão expedidos:

- I. o auto de adjudicação; e
- II. a carta de adjudicação.

83. Normalmente, não há sentença, pois a adjudicação se aperfeiçoa com a simples lavratura e assinatura do respectivo auto. (*Referência normativa: art. 877, § 1º e 2º do CPC/2015*)

Subseção II – Do Auto de Arrecadação ou de Adjudicação

84. O auto de arrematação será lavrado imediatamente após a arrematação dos bens e mencionará as condições sob quais estes foram alienados. (*Referência normativa: art. 901 do CPC/2015*)

85. O auto de adjudicação será lavrado se requerida sua adjudicação por quaisquer das pessoas legitimadas no artigo 876, §5º, do CPC. (*Referência normativa: art. 876, § 4º do CPC/2015*)

Subseção III – Da Carta de Arrecadação ou de Adjudicação

86. Rejeitados ou não oferecidos embargos, o Juiz Eleitoral proferirá despacho para a expedição de:

- I. carta de arrematação ou de adjudicação; ou
- II. mandado de entrega, conforme o caso.

86.1. Caso se trate de bem imóvel, antes da expedição da carta de arrematação ou de adjudicação deverão ser juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão. (*Referência normativa: art. 877, § 1º e 2º e art. 901, § 2º do CPC/2015*)

86.2. Em se tratando de bem móvel, o Chefe de Cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça.

86.3. Se a penhora tiver recaído sobre veículo, navio ou aeronave, o Juiz Eleitoral determinará:

- I. o cancelamento da penhora; e

II. a transferência da titularidade do bem para o arrematante ou adjudicante.

86.3.1. Nesta hipótese, o Cartório Eleitoral deverá comunicar a decisão judicial à autoridade competente por meio de ofício.

87. Expedidos a carta de arrematação ou de adjudicação ou o mandado de entrega dos bens, o Cartório Eleitoral:

I. certificará nos autos a adoção de tal providência;

II. juntará cópia da documentação ao processo; e

III. fará conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO VIII - DAS DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE DEFESA

88. A defesa típica do executado se dá por meio da ação de embargos à execução fiscal, que exige a prévia garantia do juízo.

89. A Lei de Execuções Fiscais elenca as hipóteses de garantias (Art. 9º da Lei nº 6.830/80):

I. efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II. oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III. nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV. indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos e aceitos pela Fazenda Pública.

89.1. Somente o depósito integral em dinheiro, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora (*Referência normativa: art. 9º, §4º, da Lei nº 6.830/80*)

89.2. Quanto à penhora, o executado e o terceiro somente poderão oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

SEÇÃO II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

90. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (*Referência normativa: Súmula 393 do STJ*)

91. Inicialmente de origem doutrinária e jurisprudencial, é oferecida mediante simples petição, instruída com os documentos que comprovam a tese defensiva. (*Referência normativa: art. 803, parágrafo único, do CPC/2015*)

91.1. Para a oposição de exceção de pré-executividade é dispensada a garantia do juízo.

92. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. (*Referência normativa: art. 525, §11, do CPC/2015*)

93. As matérias aptas a serem veiculadas na exceção são mais restritas, limitando-se aquelas de ordem pública passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo magistrado, tais como:

I. Pressupostos processuais de existência e validade do processo;

II. Condições da ação;

III. Nulidade e vícios do título executivo;

IV. Falta de regular citação;

V. Falta de verificação da condição ou termo em que se funde o processo executivo. (*Referência normativa: art. 803 do CPC/2015*)

VI. Validade e adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos; (*Referência normativa: 525, §º 11, do CPC/2015*)

VII. Qualquer matéria que não enseje dilação probatória: mas pode alegar prescrição, decadência, imunidade, desde que tenha prova pré-constituída.

94. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e não é passível de ser utilizada para tratar de temas que dependem da produção de provas, a exemplo da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. (*Referência normativa: Súmula do STJ nº 393*)

95. À exceção de pré-executividade aplica-se, subsidiariamente, o rito da impugnação de título judicial previsto no Código de Processo Civil. (*Referência normativa: art. 525, caput e*

seguintes, do CPC).

SEÇÃO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Subseção I – Disposições Iniciais

96. Trata-se de ação autônoma de conhecimento que tem por objetivo desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

97. O executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (*Referência normativa: art. 16, §2º, da Lei 6.830/1980*)

98. O prazo para o ajuizamento dos embargos é de 30 dias contados da: (*Referência normativa: art. 17 da Lei 6.830/1980*)

- I. da intimação do depósito em dinheiro, após ele ter sido formalizado e reduzido a termo;
- II. da juntada da carta de fiança bancária; ou
- III. da intimação da penhora, seja por meio de:
 - a) termo nos autos; ou
 - b) auto de penhora do oficial de justiça.

98.1. A intimação da penhora será pessoal e constará do mandado, sob pena de nulidade do ato: (*Fonte normativa: REsp 933.275/RS*)

- I. advertência quanto ao prazo para a apresentação dos embargos; e
- II. indicação de que a contagem do referido prazo tem início a partir da data da efetiva intimação.

98.2. Se houver mais de um executado, o prazo para embargar conta-se a partir da respectiva intimação, de forma isolada.

98.3. Também não há prazo em dobro quando os litisconsortes estiverem representados por advogados diferentes.

98.4. Para o STJ, o prazo para apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

99. Oferecidos os embargos, o Cartório Eleitoral:

- I. autuará as peças na classe Embargos à Execução;
- II. certificará, nos autos da Execução Fiscal, o oferecimento de embargos;
- III. apensará os Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal; e
- IV. fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

99.1. No caso de litisconsórcio passivo, se mais de um executado apresentar embargos, cada um deles será autuado em separado.

99.1.1. Adotada tal providência, todos os Embargos à Execução serão apensados aos autos da Execução Fiscal.

100. Os embargos à execução não suspendem automaticamente o trâmite da Execução Fiscal. O embargante deverá instruir o pedido com os requisitos para concessão da tutela provisória e garantir suficientemente o feito. (*Referência normativa: art. 919 do CPC/2015*)

100.1. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo a somente parcela da execução, devendo o restante prosseguir normalmente.

100.2. O efeito suspensivo não impede a efetivação de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação de bens. (*Referência normativa: art. 919, §5º, do CPC/2015*)

101. Recebidos os embargos e decidido eventual requerimento sobre a concessão de efeito suspensivo, o Juiz Eleitoral mandará ouvir a Fazenda Pública, que poderá impugná-los no prazo de 30 dias. (*Referência normativa: art. 17 da Lei nº 6.830/80*)

101.1. O prazo de 30 dias não é contado em dobro, por trata-se de prazo típico da Fazenda Pública.

102. Cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação da parte, o Cartório Eleitoral certificará o decurso do prazo.

103. Em seguida, o Juiz Eleitoral:

- I. designará audiência de instrução e julgamento; ou
- II. proferirá a sentença julgando antecipadamente o mérito, se os embargos:
 - a) versarem sobre matéria de direito; ou
 - b) versarem sobre matéria de direito e de fato e a prova for exclusivamente documental.

Subseção II - Dos embargos na execução realizada por meio de carta precatória

104. Na execução por carta precatória, é permitido o ajuizamento dos embargos perante o Juízo Deprecado ou perante o Juízo Deprecante.

105. Recebidos os embargos pelo Juízo Deprecado, os autos serão remetidos ao Juízo Deprecante, que será o responsável pela instrução e pelo julgamento dos embargos. (*Referência normativa: art. 20 da Lei nº 6.830/80*)

105.1. Contudo, compete ao Juízo Deprecado o julgamento de embargos que versem sobre vícios ou defeitos: (*Referência normativa: parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 6.830/80*)

- I. da penhora;
- II. da avaliação; ou
- III. da alienação de bens.

105.1.1. Tal competência decorre do fato de tais vícios e irregularidades poderem ser decorrentes de atos praticados pelo Juízo Deprecado.

SEÇÃO IV – DOS EMBARGOS À PENHORA

106. Os embargos à penhora consistem em ação autônoma, à semelhança dos embargos à execução.

106.1. Tal ação, entretanto, tem como objeto de discussão apenas os vícios ou defeitos da penhora.

106.2. Deverá ser observado, no processamento dos embargos à penhora, o disposto na Seção III – Dos embargos à execução.

SEÇÃO V – DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

107. A ação de que trata esta Seção objetiva impedir ou suspender a constrição judicial que tiver recaído sobre a posse ou a propriedade de bem de terceiro. (*Referência normativa: art. 674, caput, da Lei nº 6.830/80*)

107.1. Entende-se por terceiro a pessoa que não participa da relação processual, tais como: (*Referência normativa: art. 674, §1º, do CPC/2015*)

- I. o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#) do CPC/2015;
- II. o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a

ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III. quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV. o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

108. Os Embargos de Terceiro podem ser opostos no prazo de 05 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (*Referência normativa: art. 675 do CPC/2015*)

108.1. Se o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da turbação à posse.

109. Ajuizados embargos de terceiro, o Cartório Eleitoral:

I. autuará as peças na classe Embargos à Execução;

II. certificará, nos autos da Execução Fiscal, o oferecimento de embargos;

III. apensará os Embargos à Execução aos autos da Execução Fiscal; e

IV. fará os autos conclusos ao Juiz Eleitoral.

110. Recebidos os embargos pelo Juiz Eleitoral, o Cartório: (*Referência normativa: art. 679 do CPC*)

I. promoverá a citação dos embargados, por mandado, para contestá-los no prazo de 15 dias;

II. aguardará o decurso do prazo para contestação;

III. juntará a defesa aos autos ou certificará o transcurso do prazo *in albis*; e

IV. fará conclusão do processo ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO IX - OUTROS INCIDENTES

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO DE BENS

111. A Fazenda Nacional poderá requerer, em qualquer fase do processo, a remoção de bens para depósito judicial: (*Referência normativa: art. 11, §3º, da Lei nº 6.830/80*)

I. particular; ou

II. do próprio exequente.

111.1. Deferida a medida, será expedido mandado de remoção.

111.1.1. O recolhimento e a remoção dos bens dependem do fornecimento dos meios necessários pela exequente.

SEÇÃO II - DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO

112. A remição da execução consiste no pagamento da dívida pelo executado, acrescida dos juros e encargos legais, com o objetivo de extinguir o processo executivo.

112.1. A remição da execução poderá ocorrer até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação. (*Referência normativa: art. 826 do CPC/2015*)

113. Caso o executado requeira a remição da execução, o Cartório Eleitoral:

I. certificará nos autos a expedição da guia de pagamento (DARF);

II. juntará a guia paga aos autos; e

III. fará conclusão do processo ao Juiz Eleitoral para abertura de vista à exequente.

SEÇÃO III - DA REMIÇÃO DE BENS

114. A remição de bens poderá ser solicitada quando se tratar de bem oferecido por terceiro para a garantia da execução (*Referência normativa: art. 19, I, da Lei nº 6.830/80*)

115. Solicitada a remição de bens, o Cartório Eleitoral:

I. protocolizará a peça;

II. juntará a petição ao processo de Execução Fiscal; e

III. fará conclusão ao Juiz Eleitoral, para determinação de vistas à exequente.

SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO

116. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais obedece aos critérios explicitados neste item.

116.1. Há dois entendimentos quanto ao prazo prescricional das multas eleitorais por infração administrativa, quais sejam:

- I. 05 anos, por aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional; ou
- II. 10 anos, referente à prescrição ordinária das ações pessoais, regulada pelo artigo 205 do Código Civil.

116.1.1. O TSE firmou o entendimento de que a multa eleitoral tem natureza não-tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 anos. (*Referência normativa: Súmula 56 do TSE*)

116.2. A prescrição das multas por crime eleitoral ocorrerá:

- I. em 02 anos, quando for a única pena cominada ou aplicada; ou
- II. no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

117. O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. (*Referência Normativa: art. 240, §1º, do CPC/2015*)

118. O Juiz Eleitoral poderá suspender o curso da execução fiscal quando não encontrado o devedor ou bens suficientes para garantir a execução. (*Referência normativa: art. 40 da Lei nº 6.830/80*)

118.1. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

118.2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

118.3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

118.4. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

118.4.1. Neste caso, o prazo prescricional será de 5 anos.

CAPÍTULO X - DO DEPÓSITO DE VALORES

119. Os valores depositados em Juízo para assegurar a execução, quando não penhorados

diretamente pelo BacenJud, serão transferidos para o Banco do Brasil ou para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao Juízo Eleitoral.

119.1. Para tanto, deverá ser expedido ofício ao banco solicitando a abertura da conta.

119.2. Nesta hipótese, o Cartório Eleitoral:

I. juntará aos autos a guia de depósito e cópia do ofício expedido; e

II. certificará a abertura da conta vinculada nos autos.

120. Nas transferências via BacenJud, os depósitos em contas vinculadas ao Juízo Eleitoral serão realizados automaticamente pelo sistema.

CAPÍTULO XI – REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Lei nº 4.737/65 – *Institui o Código Eleitoral.*

Lei nº 6.830/80 – *Lei de Execuções Fiscais.*

Lei nº 9.096/1995 – *Lei dos Partidos Políticos: Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.*

Lei 13.105/2015 – *Código de Processo Civil.*

Resolução TSE nº 21.975/2004 – *Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).*

Resolução TRE/PI nº 376/2019 – *Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo nos autos do INO 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.*

Resolução TRE/PI nº 377/2019 – *Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.*

Súmula nº 189 do STJ – *É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.*



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS 2019



Súmula nº 414 do STJ – *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

REsp 933.275/RS – *Necessidade de intimação pessoal para oferecimento de embargos.*

Manual de Procedimentos Cartorários do TRE-DF